

CARTILHA



**FORMAÇÃO CONTINUADA PARA
CONSELHEIROS TUTELARES**

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho só foi possível pelo incentivo e cooperação do Dr. Vitor Benz Pegler, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do apoio da Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Sua realização contou com a dedicação e desempenho das coordenadoras dos grupos de capacitação contínua dos Conselheiros Tutelares: Katia Arilha Fiorentino Nanci; Laura Battaglia Pires Cavalcanti; Livia Cristina Viana e Regina Catello Ávila.

Também foi fundamental para a execução do projeto a assessoria da psicóloga jurídica Maria Elisabeth Egydio de Carvalho, a assessoria de Nelson Serafim para o trabalho realizado via internet, o trabalho da contadora do projeto Luciana Antunes e da tesoureira Flavia Maria Toschi Cornaviera da Gestae: Instituto de Pesquisa Ensino e Ação em Saúde Mental.

E principalmente, o projeto foi possível pelo grande esforço e empenho dos Conselheiros Tutelares que superaram as dificuldades presentes na rotina do trabalho diário para dispor de quatro horas mensais para aperfeiçoar a ação conselheira.

SOBRE A CARTILHA

A cartilha que apresentamos não é uma cartilha básica dirigida à formação inicial do conselheiro tutelar pois ela se baseia no Curso de Capacitação Continuada de Conselheiros Tutelares em Grupo Operativo realizada pela oscip Gesta Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) para 40 conselhos tutelares de São Paulo.

A formação continuada dos conselheiros tutelares foi realizada no período de agosto de 2021 a setembro de 2022, com carga horária de 40 horas, para 40 conselhos tutelares: 21 conselhos tutelares do município de São Paulo (Anhanguera, Aricanduva, Campo Limpo, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Líder, Cidade Tiradentes I, Cidade Tiradentes II, Grajaú, Jabaquara, Jaçanã, Jardim São Luis, Lapa, M'Boi Mirim, Pedreira, Perus, Pinheiros, Pirituba, Sacomã, Santo Amaro e Sapopemba) e 19 municípios do estado de São Paulo (Arujá, Atibaia, Barueri II, Carapicuíba, Embu Guaçu, Guarulhos Pimenta, Indaiatuba, Itupeva, Jundiaí II, Jundiapéba, Mogi das Cruzes Brás Cubas, Nazaré Paulista, Osasco Centro, Osasco Norte, Osasco Sul, Poá, Salto, São Sebastião Centro e São Sebastião Costa Sul).

A capacitação foi efetivada através de 10 oficinas temáticas e 10 oficinas de casos. Nas oficinas temáticas foram feitos aprofundamentos de acordo com as necessidades do território e na oficina de casos foram discutidos casos que representavam dificuldades aos profissionais.

Os 33 verbetes aqui apresentados derivaram das dificuldades encontradas em maior número durante a capacitação dos conselheiros em sua rotina diária. Dificuldades relativas ao entendimento quanto a atribuição do conselheiro, a leitura e interpretação do ECA e a legislação complementar, à articulação com os operadores do Sistema de Garantia e Defesa ou ainda relativa a dificuldades pessoais.

A cartilha aborda os seguintes verbetes:

ACOLHER E ESCUTAR – *Sandra Dias*

- Acolhimento e escuta: habilidades necessárias para estabelecer a relação de confiança
- O Conselheiro Tutelar e as demandas recebidas
- Fluxograma do Atendimento

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – *Maria Elisabeth Egydio de Carvalho*

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – *Maria Elisabeth Egydio de Carvalho*

ALIENAÇÃO PARENTAL – Sandra Dias

- Lei 13.431
- Revelação Espontânea
- Escuta Especializada
- Violência Institucional
- Depoimento Especial
- Diferenças entre Escuta Especializada e Depoimento Especial
- Fluxo da Escuta e do Depoimento Especializado
- Lei 14344/2022

AUTOMUTILAÇÃO E SUICÍDIO – Sandra Dias

- Conceito: Autolesão, Tentativa de Suicídio e Suicídio
- Fatores de risco na Autolesão e Suicídio
- Mídia Social e Comportamento Suicida
- Sinais de alerta para comportamento suicida
- A importância da Família
- A influência das novas tecnologias
- Autolesão, autoagressão ou automutilação na psiquiatria e psicologia
- A ação conselheira diante de pensamentos suicidas, tentativa de suicídio e suicídio
- Estatísticas e Notificação

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS – Sandra Dias

- A Doutrina da Proteção Integral e a condição de pessoa em desenvolvimento
- Os princípios gerais dos direitos: princípio da não discriminação; princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; princípio do respeito as opiniões das crianças ou da participação, princípio da autonomia progressiva e princípio do melhor interesse.

DIREITOS VIOLADOS E SUA CLASSIFICAÇÃO – Sandra Dias

- SIPIA e os direitos violados
- Especificação dos Direitos violados: Vida e Saúde
- Especificação dos Direitos violados: Liberdade, Respeito e Dignidade
- Especificação dos Direitos violados: Convivência familiar e comunitária

- Especificação dos Direitos violados: Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Especificação dos Direitos violados: Profissionalização e Proteção no Trabalho
- Especificação dos Direitos violados: Direitos da População Indígena
- As informações sobre o agente violador dos direitos.

ESCOLA E CONSELHO TUTELAR: ALIADOS EM BUSCA DA QUALIDADE CULTURAL E NO COMBATE A VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES — *Katia Arilha Fiorentino Nanci*

- Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
- O Conselho Tutelar, a escola, e a articulação da rede no combate a toda forma de violência contra a criança e a/o adolescente
- Instrução Normativa SME Nº 20/2020
- O conselho tutelar e as leis *antibullying* e de cultura de paz
- Educação e direito a profissionalização

FAMÍLIA COMO FATOR DE RISCO E FATOR DE PROTEÇÃO — *Sandra Dias*

- O conselheiro Tutelar, o ECA e a Família
- A família como fator de risco e fator de proteção
- A preservação dos vínculos na família
- Situações de vulnerabilidade
- O conselheiro e o atendimento à família

FORMAÇÃO CONTINUADA, O ECA E AS HABILIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES — *Sandra Dias*

LEI DO MENINO BERNARDO OU LEI DA PALMADA — *Sandra Dias*

- LEI 13010/2014
- Educação através de castigo físico
- Educação sem violência
- O conselheiro, a lei da palmada e a liberdade religiosa

NEGLIGÊNCIA — *Regina Catello Ávila*

- Tipos de negligência
- Consequências da negligência
- Retrato da negligência
- Tipologia da violência
- Estatísticas
- O ECA e os maus tratos

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E A PREVENÇÃO NO ECA – Sandra Dias

- Violência intrafamiliar e institucional
- A síndrome do bebê sacudido, síndrome da criança espancada e síndrome Munchausen por procuração
- O ECA, a Notificação Compulsória de Violência e a Prevenção.

NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR – Sandra Dias

- As novas atribuições segundo a lei 14344/2022
- A lei Henri Borel e a violência doméstica e familiar

O CONSELHEIRO TUTELAR E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – Maria Elisabeth Egydio de Carvalho

PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO TUTELAR E O ACESSO A DOCUMENTOS – Sandra Dias

- O advogado pode acompanhar um notificado em sua oitiva no conselho tutelar
- A lei da OAB ou o Estatuto do Advogado
- O acesso aos documentos do CT pelo representante do cliente

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA (SIPIA) – Sandra Dias

- A importância dos SIPIA
- Os módulos do SIPIA
- O SIPIA E A ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Regina Catello Ávila

TRABALHO INFANTIL – Sandra Dias

- O trabalho infantil no Brasil
- O contrato aprendiz
- As piores formas de trabalho infantil
- As consequências do trabalho infantil
- Estatísticas sobre o trabalho infantil

TRABALHO INFANTIL E CONSELHO TUTELAR – Sandra Dias

- A regularidade do trabalho do aprendiz
- O relatório de inspeção do conselho tutelar

TRABALHO INFANTIL ARTISTICO – Sandra Dias

- O trabalho em tv: exploração do trabalho ou atividade artística
- Consequências do trabalho infantil artístico
- A discordância dos operadores do direito

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: REMUNERADO OU NÃO – *Sandra Dias*

- O trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil
- A naturalização do trabalho infantil doméstico feminino
- Consequências do trabalho doméstico
- Estatísticas do trabalho infantojuvenil

TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE FUTEBOL – *Sandra Dias*

- O esporte em relação aos atletas menores de idade
- A Lei 9615/98 ou a Lei Pelé
- A exploração do trabalho do adolescente jogador de futebol

TRABALHO INFANTIL OU LAZER – QUESTÕES POLEMICAS – *Sandra Dias*

- O caso Fadinha — uma campeã olímpica de 13 anos
- O esporte eletrônico e os cybers atletas

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA POR INDISCIPLINA – *Maria Elisabeth Egydio de Carvalho*

VIOLENCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E OS AGENTES VIOLADORES – *Sandra Dias*

- A notificação compulsória da violência contra crianças e adolescentes e seus desdobramentos via conselho tutelar
- As providências podem ser adotadas em caso de fundada suspeita de abuso ou maus-tratos contra a criança e adolescente
- Estatísticas sobre as violências contra crianças e adolescentes

VIOLENCIA FÍSICA – *Sandra Dias*

- Conceituação
- Sinais de alerta

VIOLENCIA PSICOLOGICA – *Sandra Dias*

- Conceituação
- Sinais de alerta

VIOLENCIA SEXUAL: ABORDAGEM DA VITIMA E DE SUA FAMILIA – *Sandra Dias*

- Abordagem da vítima e de sua família
- Impasses e dificuldades no atendimento da família

VIOLENCIA SEXUAL – CONCEITOS BASICOS – *Sandra Dias*

VIOLENCIA SEXUAL: INDICADORES E SINAIS – *Sandra Dias*

- O conselheiro tutelar diante do Abuso Sexual
- Indicadores e sinais de Abuso Sexual/Exploração Sexual – físicos, comportamentais e personalidade
- Fluxo de Atendimento
- Sinais de perigo no comportamento do abusador
- O conselheiro e os sinais de violência sexual

VIOLENCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO – *Sandra Dias*

VISITA DOMICILIAR – *Sandra Dias*

Os verbetes dessa cartilha foram escritos, entre de outubro de 2022 e janeiro de 2023, pelos membros da oscip Gesta: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental, instituição pertencente a rede de proteção de Pinheiros que realiza escuta e atendimento psicológico à crianças e adolescentes vítimas de violência desde 2014.

AS BASES LEGAIS DA FORMAÇÃO CONTINUADA

A formação continuada do Conselheiro (a) Tutelar está prevista no Artigo 92, §3º e art.134 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lemos no Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

A capacitação continua também é indicada na RESOLUÇÃO Nº 170, de 10/12/2014 do CONANDA, no artigo 4º: A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

A Resolução 170/2014 do CONANDA alterou a Resolução nº 139/2010 que estabeleceu os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares que apontava a necessária formação continuada. A atual resolução dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. A importância desse texto de

2014 além de destacar a formação continuada, se localiza no Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR, no Capítulo IV DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SU ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no Capítulo V DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR e no Capítulo VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

A Resolução Nº 115/2016, do CMDCA-SP estabelece as DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO PARA O QUADRIÊNIO DE 2016 A 2020.

No Art. 3º O processo de formação se dará por meio de:

- I- Formação Básica Inicial;
- II- Formação Continuada;
- III- Encontros Temáticos;
- IV- Encontros, Seminários, Congressos, Fóruns no âmbito Municipal, Estadual e Nacional

O DECRETO Municipal Nº 59.093, de 21/11/2019 estabelece no Art. 1º: Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em relação aos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, resguardadas as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no inciso III - disponibilizar permanentemente aos Conselhos Tutelares: g) formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares.

A Resolução Nº 145/CMDCA-SP/2021 que dispõe sobre conteúdo para formação de conselhos tutelares na cidade de São Paulo coloca no Art. 2º: A Formação de Conselheiros Tutelares poderá ser realizada em parceria entre o poder público e a sociedade civil, considerando para isso o uso de bases tecnológicas, garantindo, com isso, eficiência e continuidade de conhecimento.

No Art. 3º lemos: Deverá ser realizada formação para todos os Conselheiros Tutelares eleitos titulares e primeiros suplentes, quando do início do mandato, e deverá ser realizada em rodada de formações continuadas ao longo do mandato, sendo cada atividade obrigatória aos conselheiros tutelares, devendo eles terem, no mínimo, frequência de 75% em cada atividade realizada.

Nessa resolução estabelece-se também os conteúdos da formação continuada:

- Conteúdo para a melhoria da atuação do Conselho Tutelar: relacionados à atuação do colegiado no dia a dia e ao protagonismo do Conselho Tutelar na região.

- Conteúdo para a melhoria das competências individuais do(a) Conselheiro(a) Tutelar: relacionados à comunicação e gestão, relacionados a conhecimentos de legislação e ao manuseio de ferramental técnico no dia a dia.
- Conteúdo para a melhoria da atuação em rede dos Conselhos Tutelares: relacionados à Assistência Social; à Segurança Pública e a Administração Pública

Dentre os 3 eixos da formação assinalados como conteúdos fundamentais destacamos como **temas que se apresentam na literatura especializada sobre Conselho Tutelar**, principalmente pesquisas que avaliam a atividade conselheira e suas dificuldades no momento atual, ao lado de textos escritos por Promotores do Ministério Público elucidando dúvidas dos Conselheiros Tutelares:

Princípios do ECA, legislação básica e complementar; Competências, atribuições e proibições da atuação do Conselheiro Tutelar, à luz do ECA; Registros, SIPIA e instrumentais dos Conselhos Tutelares e a sensibilização da importância do levantamento de registros, dados, números e informações sobre as principais violações de direitos; A deliberação colegiada, seus princípios e fases (identificação da criança ou do adolescente que teve o direito violado; identificação do violador; deliberação, registro e aplicação da medida de proteção e princípios da deliberação colegiada; monitoramento das medidas de proteção aplicadas; Autonomia do Conselho Tutelar e a Segurança Pública; Melhoria da comunicação dentro da rede de proteção; As atribuições legais do(a) Conselheiro(a) Tutelar e a desconstrução de mitos de vedação em sua atuação que existem nos colegiados; A tolerância religiosa e identidade de gênero: a preponderância do Estado laico sobre posicionamentos ideológicos e religiosos; Garantia de direitos sexuais e reprodutivos e a gravidez na adolescência; Atuação propositiva do(a) Conselheiro(a) Tutelar para o desenho de políticas públicas em seu território, a partir de diagnósticos realizados neste; Lidando com as famílias de adolescentes usuários de drogas e álcool; O Conselheiro (a) Tutelar enquanto agente político: sua necessária ação perante omissões, mesmo que de autoridades, para a melhor tutela dos direitos de crianças e adolescentes; A importância da atuação em rede: o papel do(a) Conselheiro(a) Tutelar na organização e estruturação da rede de proteção em seu território, para a compreensão dos problemas e desafios da região e melhor atendimento aos munícipes; a Excepcionalidade do Acolhimento institucional (casos em que se aplica e a necessidade de priorização da família natural); Políticas Públicas para a Primeira Infância: o Estatuto da Primeira Infância e a lei no 13.431/17 (sistema de garantia e proteção para a criança e adolescente vítima e testemunha de violência, a escuta especializada e o depoimento especial, seu espaço e delimitações); O papel

do Conselho Tutelar dentro do sistema de garantia de direitos, de acordo com o que prevê a lei no 13.431/17: ao receber comunicado de violência, como conversar com criança ou adolescente e a família; Crianças e adolescentes em situação de rua; O trabalho infantil e seu agravamento na pandemia da COVID-19; O uso abusivo de drogas e a questão da saúde mental de crianças e adolescentes; Adolescentes em conflito com a lei; Conhecimento de fluxos de notificação de situações de violência; Atuação do Conselho Tutelar em casos de crianças e adolescentes em situação de rua e trabalho infantil; Fluxo de atendimento à criança e ao adolescente vítimas de estupro ou violência sexual: a prioridade para o atendimento médico e assistencial e medidas profiláticas; Atos infracionais e a atuação da Polícia Civil.

A proposta de capacitação de conselheiros tutelares em grupo operativo apresentada pela GESTA: INSTITUTO DE PESQUISA, ENSINO E AÇÃO EM SAÚDE MENTAL toma como base os documentos relativos à formação continuada para os Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo por apresentarem de forma ampla e detalhada os conteúdos essenciais para a qualificação do profissional. Vale ressaltar que cada município deve ter o seu regimento e resoluções do CMDCA local que contemplem o conteúdo formativo da ação conselheira a se ministrada nos anos de atuação desses profissionais.

O Projeto “Capacitação de Conselheiros Tutelares em Grupo Operativo” apresentado ao edital 01 SEDS/CONDECA/2016-2017, com aprovação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 22/08/2017, com duração de 12 meses, teve início em 01/10/2021 para os conselhos tutelares inscritos: 25 conselhos tutelares da cidade de São Paulo (regiões norte, sul, leste e oeste) e 15 municípios do Estado de São Paulo, no total de 40 Conselho Tutelares.

A forma de trabalho realizada para a capacitação contínua de Conselheiros Tutelares segue o formato de grupo operativo, um pequeno grupo de trabalho voltado para a reflexão sobre a ação conselheira, seus impasses, dificuldades e fundamentos legais.

Cada Conselho Tutelar realiza duas oficinas por mês: uma Oficina do Caso e uma Oficina Temática, totalizando 10 encontros para Oficina de Caso e 10 encontros para Oficina Temática.

A Oficina de Caso é voltada à construção de um plano de ação conselheiro e construção das etapas de atuação junto ao caso, segue as diretrizes que regulamentam a atuação do Conselheiro Tutelar, notadamente o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, o Manual de Procedimentos da Ação Conselheira-2011/2021- Secretaria Municipal dos Direitos Humanos /CMDCA, o ECA e a legislação complementar.

Esse trabalho realizado em grupo visa à reflexão sobre as práticas dos conselheiros e inclui a discussão das rotinas, das demandas atendidas, das formas de registro das atividades, discussão de casos atendidos e as dificuldades no exercício da função. Também se prioriza a

atenção ao conselheiro enquanto profissional envolvido em situações de conflito e violência e de ações emergenciais e decisivas que produzem impacto no profissional que podem afetar na sua função.

Na Oficina Temática aborda-se temas específicos com os quais os Conselheiros Tutelares lidam em sua atividade rotineira. A Oficina Temática corresponde ao conteúdo formativo organizado em temas básicos que são suportes fundamentais para ação conselheira e são comuns a todos territórios. Esse grupo de trabalho visa a apropriação do conhecimento para identificar os direitos violados, os fatores de risco e as medidas de proteção; visa também a articulação com a rede e o conhecimento relativo ao território, aos recursos disponíveis da rede e da comunidade para efetivação das tarefas.

As oficinas Temáticas e Oficinas de Caso foram realizadas no modelo de grupo operativo por Katia Arilla Fiorentino Nanci, Laura Battaglia Pires Cavalcanti, Livia Cristina Viana e Regina Castello Avila com supervisão de Sandra Dias. Os verbetes dessa cartilha foram escritos, entre de outubro de 2022 e janeiro de 2023, pelos membros da Oscip Gesta: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental, instituição pertencente a rede de proteção de Pinheiros que realiza escuta e atendimento psicológico à crianças e adolescentes vítimas de violência desde 2014.

Autora: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

SUMÁRIO

ACOLHER E ESCUTAR	13
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	21
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	27
ALIENAÇÃO PARENTAL	31
AUTOMUTILAÇÃO E SUICÍDIO	38
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS	52
DIREITOS VIOLADOS E SUA CLASSIFICAÇÃO	62
ESCOLA E CONSELHO TUTELAR	96
FAMÍLIA COMO FATOR DE RISCO E FATOR DE PROTEÇÃO	114
FORMAÇÃO CONTINUADA, O ECA E AS HABILIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES	129
LEI DO MENINO BERNARDO OU LEI DA PALMADA	137
NEGLIGÊNCIA	147
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E A PREVENÇÃO NO ECA	158
NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR	164
O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	175
PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO TUTELAR E O ACESSO A DOCUMENTOS	179
SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (SIPIA)	185
TERMO DE RESPONSABILIDADE	226
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	229
TRABALHO INFANTIL E O CONSELHEIRO TUTELAR	243
TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	248
TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: REMUNERADO OU NÃO	253
TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE FUTEBOL	258
TRABALHO INFANTIL OU LAZER – QUESTÕES POLEMICAS	264
TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA POR INDISCIPLINA	272
VIOLENCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E OS AGENTES VIOLADORES	278
VIOLENCIA FÍSICA	286
VIOLENCIA PSICOLÓGICA	291
VIOLENCIA SEXUAL: ABORDAGEM DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA	308
VIOLENCIA SEXUAL – CONCEITOS BÁSICOS	318
VIOLENCIA SEXUAL: INDICADORES E SINAIS	329
VIOLENCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	337
VISITA DOMICILIAR	350

ACOLHER E ESCUTAR

Entre suas atribuições o Conselheiro Tutelar deve atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII. Também, ele deve segundo o art. 136, ii: atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

Para atender a essas atribuições o conselheiro tutelar, deve em sua rotina diária, acolher e fazer a Escuta dos indivíduos que o procuram ou os quais são solicitados sua presença a sede do conselho.

O ACOLHIMENTO E A ESCUTA: BASE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA QUE SE ESPERA CONSTRUIR COM O USUÁRIO DO ÓRGÃO.

Trata-se de um cotidiano de trabalho atravessado por um cenário de sofrimento e urgência por soluções, no qual não é raro chegarem demandas que não caracterizam exatamente uma violação de direitos ou que convocam o conselho a responder como um lugar policalesco, julgador ou punitivo. Como exemplo, conflitos familiares nos quais não seria necessária sua intervenção ou quando o conselho é chamado a escolas para coibir algumas ações de adolescentes.

No Acolhimento o profissional deve:

1. Mostrar **disponibilidade e interesse**. Ou seja: ser receptivo, compreender o que é dito, não interromper a fala, evitar distrações, suspender julgamentos, preconceitos, padronizações.
2. Deve fazer **leitura do sujeito** (aparência, postura, coerência, dificuldades não ditas etc.), e das interações familiares (suas contradições e convergência de opiniões). Para isso é necessário escutar, ou seja: captar as mensagens, compreendendo melhor as pessoas e suas relações com o contexto.
3. **Atender em local reservado** e preservar o sigilo para cada uma das pessoas que comparecem ao Conselho.
4. **Atender com respeito**. O respeito é a base do vínculo de confiança que deve se estabelecer entre o conselheiro e os indivíduos atendidos e que possibilitará a adesão aos encaminhamentos feitos e/ou retorno quando estes forem insuficientes.
5. **Perceber** além dos problemas e dificuldades enfrentadas pelas famílias atendidas, também os **aspectos positivos e as potencialidades** a serem trabalhadas pela "rede de proteção" à criança e ao adolescente e sua família. O Conselheiro Tutelar deve zelar para que isto de fato ocorra, daí a importância do monitoramento dos encaminhamentos.

6. **Respeitar o "tempo"** da criança/adolescente/família atendida, que nem sempre terá condições de cumprir, ao menos de imediato, aquilo que se espera deles.

E, principalmente, não **julgar as pessoas atendidas porque o conselheiro não tem a função de avaliador** e sim a do profissional que zela pelos direitos de crianças e adolescentes.

A qualidade do Acolhimento está ligada à **Capacidade de Escuta** que o profissional deve ter, e a Escuta está ligada à **Proteção**.

A **Escuta é campo de acolhimento da fala, e que a fala traz à tona o outro. É ouvir respeitando as diferenças individuais e culturais, é compreender as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam dos serviços do Conselho Tutelar.**

Uma **escuta** implica em **não ficar restrito as evidências colocadas, mas questioná-las**. Contudo isto não significa que se deve arrancar a verdade do que é falado visto que a verdade será tomada como objeto no discurso jurídico e no discurso psicológico. O conselheiro deve garantir uma escuta que lhe permita intervir de forma precoce, mínima e célere e de forma adequada à situação de perigo em que se encontra criança e adolescente (art. 100, II, VI, VII e VIII).

Uma **escuta eficaz** é a que dá conta da **história, da vida e da singularidade da criança e do adolescente e sua inserção na família**. Consiste fundamentalmente em não se colocar como julgador, avaliador do que se ouve. Ele deve ouvir a criança/adolescente quando este quiser falar e os pais e responsáveis. O conselheiro tutelar não é juiz e nem faz avaliação pericial que é uma função técnica, ele não tem que tomar partido pela versão de um dos genitores ou responsáveis, mas sim, **buscar os direitos violados da criança e adolescente, fazer cessarem e buscar restaurá-los, direitos no plural porque raramente se encontra um só direito violado.**

Ainda que uma **criança e um adolescente** tenham ativamente se engajado em comportamentos antissociais, seja desobediente e desafiador, esteja na rua ou fuja do lar, faça crimes ou se prostitua, seja mentirosa e manipuladora, **nunca poderão ser culpabilizados** visto que sua condição de vulnerável e sua condição peculiar de desenvolvimento indica que lhe faltou **proteção da família, da sociedade ou do Estado**.

Reconhecer que a criança e adolescente como vítima não significa culpabilizar os pais ou responsáveis e, sim considerar que a **família não funcionou como fator de proteção ou ainda que é fator de risco**. Ou seja: em algum momento do desenvolvimento do filho os pais e responsáveis se omitiram ou falharam no acolhimento afetivo e proteção, se equivocaram quanto ao estilo de criação e educação dos rebentos, ou ainda não perceberam suas reais necessidades psicológicas e sociais ou mesmo físicas.

Reconhecer que os pais ou responsáveis tem responsabilidade com a condição ou situação em que se encontra a criança e adolescente não deve levar o **Conselheiro Tutelar a julgar os pais ou responsáveis como fracassados e incompetentes** porque criar e educar um filho é a tarefa mais complexa que existe pois é participar da construção de um ser humano para o qual não há receita ou molde a ser adequado.

O **Conselheiro tutelar é o terceiro braço da família** na sustentação de seu lugar como fator de proteção, agente de transformação da vida do filho e viabilizador de um desenvolvimento pleno e integral. É também o mediador e articulador entre a família e o Sistema de Garantia e Defesa, que ao estabelecer vínculo de confiança com a família consegue garantir a permanência da criança/adolescente na rede de proteção até a restauração do direito violado.

O conselheiro tutelar ao realizar a **escuta da criança/adolescente, pais e responsáveis deve evitar a atitude de tutela e a culpabilização dos sujeitos, ou seja: evitar falar em nome da pessoa, em seu lugar a partir de julgamentos precipitados**. Isso acontece quando a escola encaminha o caso ao CT de modo a convocar o conselheiro tutelar a uma intervenção junto à família quando o aluno foge à norma. Ao responder a essa demanda, o conselheiro tutelar passa por pai do jovem ao acreditar que sabe lidar melhor com a rebeldia do jovem do que o pai, não percebendo que esse saber não se adquire em instâncias consideradas superiores e legais. Ou ainda ficar restrito a um diagnóstico psicológico de que a criança/adolescente tem transtorno opositor desafiador o que explica todo sofrimento e comportamento, de modo a eximir-se da responsabilidade de um direcionamento ao caso pois confia que o psicólogo encontrará a verdade nos discursos. Ao repetir o que foi identificado no campo da psicológico, fora do contexto, se perde a singularidade e história da criança e sua inserção na família e desvaloriza o direcionamento que lhe é feito como agente de proteção e defesa dos direitos do público infanto-juvenil. (Nascimento, 2018)

Um exemplo colhido é o de uma mulher, em extrema pobreza, que perdeu cinco filhos, e buscava estratégias para se desvencilhar das intervenções. Sabia que o conselho podia assumir uma postura culpabilizadora e se rebelava contra isso para não perder sua sexta filha. A escuta dos conselheiros, indo ao encontro das desconfiças da mulher, caminhava em uma direção que investigava, procurava pequenas coisas que pudessem comprovar uma violação de direitos. Havia uma negação da notável relação afetiva entre elas e do zelo da mulher com a menina. Implicava-se com as “roupas de menino” que a criança usava, roupas que havia ganhado. Questionava-se o fato de a criança estar sem fraldas, sem almejar entender que ela não tinha recursos para tal. Para ela, o conselho tutelar seria a pior coisa que existiria, pois entravam em sua vida fazendo perguntas e achavam que só ricos podiam ter filhos. Assim, essa mãe colocar que quer recuperar os cinco filhos, porém não quer ir ao CT com sua bebê, temendo que o fato de já ter perdido outros filhos diga de uma incapacidade de ser mãe, e com isso perca a guarda também desta criança, ou que não recupere os outros. Seus temores não são infundados, uma vez que a denúncia de sua irmã, acusando-a de repetir os motivos que a levaram a perder suas crianças, produz nos conselheiros motivações para começarem a organizar o abrigamento da criança, antes de confirmar os fatos, conversar com a mãe ou visitar a casa

Quando a escola convoca o conselheiro a dar uma palestra que vise reprimir os adolescentes faltosos ou que se envolvem em brigas, entendendo o CT como um órgão punitivo e policialesco, como tal demanda é escutada pelo conselho? Ou, como a escola escuta as experiências do conselho para que possa solicitar tal prática? E tendo isso em vista, como pode o CT proceder de modo a inventar novos caminhos que produzam fuga desse lugar policialesco, onde transita o medo e a punição, no qual vem sendo constantemente colocado. (Nascimento et al, 2018, pg. 102)

Fazer uma escuta humanizada do usuário é rejeitar uma escuta que intimida, uma escuta investigativa, na qual o profissional coloca-se no lugar de autoridade em sua busca pela verdade, silenciando aquele que fala. Ou, mais que isso, busca encontrar culpados, algo errado em que se deve intervir. Ao fazer a investigação da denúncia, o conselheiro não deve colar a escuta investigativa a elementos que estigmatizam as famílias ou o sujeito como quando parte da ideia de a família é negligente sem analisar a história e dinâmica familiar, ou por exemplo que o usuário é dependente químico, e isso o impede de exercer a paternidade.

Há escutas que acolhem, orientam, que entendem que proteger é tutelar, é definir modos corretos de vida, é seguir a lei e a moral acima de tudo. Há, também, escutas que colocam em análise as demandas das famílias, tentando junto com elas buscar soluções. Há as que criminalizam, assustam, entendem, políam, punem, confortam, resolvem. (Nascimento, 2018)

A escuta enquanto habilidade pressupõe não permitir que os preconceitos, o paternalismo ou a fácil padronização de atendimentos impeçam o correto entendimento de uma situação pessoal e social específica porque cada caso é um caso. Cada pessoa é uma pessoa. E tem direito a um atendimento personalizado, de acordo com suas particularidades.

Ouvir com serenidade e atenção a situação exposta.

Em caso de dúvida, procurar saber mais.

Fazer perguntas objetivas.

Registrar por escrito as informações importantes.

Orientar as pessoas com precisão. De preferência, por escrito.

Usar linguagem clara e orientações escritas.

A **imparcialidade do conselheiro** tutelar é essencial para a resolução do caso porque não é sua função decidir se o **material obtido pela escuta** é a verdade do fato, devendo, portanto, considerar que acolhe **versões do acontecimento cuja decisão sobre a verdade da denúncia cabe ao judiciário.**

Quando diante de dados de flagrantes de violência sexual e física e da identificação de um agressor, o profissional deve se abster de julgar as pessoas envolvidas visto que esta é uma função que cabe ao

Judiciário que irá estabelecer a sentença a partir de um conjunto de provas, permitindo o contraditório e ampla defesa das partes envolvidas. Caberá ao conselheiro fazer os encaminhamentos para a saúde, exame médico legal, delegacia/promotorias, além de encaminhar a vítima para escuta especializada visando novas medidas protetivas e o agressor para atendimento psicológico

O CONSELHEIRO TUTELAR E A DEMANDA DOS USUÁRIOS

Em relação a demanda de escolas e pais ou responsáveis quando a dificuldades de lidar comas problemáticas da adolescência (desobediência, desafio, agressividade, início da sexualidade, desrespeito às normas, delitos e atos delinquenciais etc., o modo de lidar com as solicitações pode seguir dois caminhos.

Um **primeiro caminho** consiste em **aceitar a demanda e responder na forma em que chegam ao conselheiro tutelar**, o que pode reduzi-las a uma concepção que paralisa ou a gera uma resposta com moralismos e culpabilizações das famílias, das crianças e dos adolescentes.

Assim se toma um adolescente que, em sua trajetória infantil já apresentado problemas, será tomado como o único culpado pelos comportamentos, condição ou pelos delitos que faz na atualidade, esquecendo-se de que ela se desenvolve no seio de uma família, que é responsável, porém não culpada pelo sofrimento da criança. Como gestores e orientadores das crianças e adolescentes, o grupo familiar se configura como ator de obrigações e como agente de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. **É nesse sentido que a família deve sempre ser responsabilizada, mas não julgada, condenada ou culpabilizada. Responsabilizada para que reconheça suas falhas, corrija-as e fortaleça o vínculo familiar, evitando a quebra do vínculo afetivo que conduz a criança e ao adolescente ao pior: a fuga do lar para viver na rua.** Se houver falhas nas atividades pré-determinadas juridicamente exigidas aos agentes (pais ou responsáveis) no cuidado, educação, proteção e vigilância dos tutelados (crianças e adolescentes) está havendo omissão o que pode chegar a se configurar como crime no direito penal. (Nascimento, 2018)

O conselheiro Tutelar não deve responder imediatamente a demanda na forma como lhe chega pelos agentes responsáveis porque traz o risco de condenar a criança ou adolescente ou se precipitar em ações interventivas desnecessárias. Deve ouvir todos envolvidos de forma serena e tranquila e fazer a leitura da motivação que leva cada um de seus interlocutores a fazer aquela fala endereçada ao conselheiro tutelar. Inclusive deve ouvir a criança e adolescente quando este quiser falar ou for o autor da demanda lhe endereçada, deve colher sua revelação espontânea sem fazer inquirição que pode revitimizar a vítima. A exceção em relação a cautela de primeiro ouvir todos os possíveis envolvidos na situação de violação de direitos se dá no caso de flagrante de abuso sexual e de lesão física grave ou ainda de suspeitas dessas violências pois necessitam de intervenção urgente e encaminhamento direito para o MP, Delegacia e Saúde.

Outro caminho é buscar pequenas brechas para fugir de soluções instituídas, o que significa passa questionar as histórias que são ali narradas. Dessa maneira, a escuta tem importante função no modo de acolher e de se comprometer com as demandas que chegam ao conselho.

Um **exemplo do tipo de intervenção em que se atua em conformidade com a demanda recebida** é o caso de pedido de uma adolescente feito ao conselho para recuperar o celular retido por sua genitora.

A adolescente comparece ao conselho pedindo restituição de seu celular. A genitora relata que esta é uma velha situação na qual mãe e filha entram em conflito por que ela namora e quer transar com o namorado, ambos de 14 anos, e usa o celular para enviar nude para ele. Considerado como uma proteção à jovem feita pela genitora, o caso foi considerado simples e passível de ser encerrado. Na reflexão em grupo sobre os vários discursos apresentados ao Conselho Tutelar constatou-se o risco de condenar antecipadamente a adolescente e tomar partido da versão materna. A adolescente e outros membros da família confirmaram que a adolescente estava em conflito com a mãe e informaram que o padrasto enviou o nude da adolescente para a família para constrangê-la. Ele também enviou os nudes para amigos íntimos, o que é considerado violência no art.241-A do ECA pela exposição da imagem da garota. Este fato relatado de forma banal no discurso parental-familiar, escamoteou a violência contra o adolescente e impediu a leitura de outros direitos violados. A mãe se colocou como responsável ao justificar a retirada do objeto – o celular, como sendo a proteção feita à adolescente e impedir que tenha relação sexual com o namorado, mas não considerou violência o envio das nudes. As brechas nos discursos nos mostram que a jovem já vinha tendo relações sexuais anteriormente e não foi tomada nenhuma medida de proteção relativa ao encaminhamento para a saúde, prevenção de gravidez e doenças transmissíveis sexualmente. Também não tinha sido pensado um tratamento psicológico para abordar o conflito mãe e filha e, principalmente, não tinha sido identificado o agressor na família – o padrasto que enviou a foto da adolescente para a família e amigos de sua rede social com argumento de que a adolescente era culpada e desobedecia a mãe. A falta de leitura das várias falas e seus entrecruzamentos impediu a escuta que possibilita identificar na versão da materna sua desresponsabilização e julgamento moral da adolescente visto que achou desnecessário fazer B.O. e aderir a encaminhamentos porque já retirara o celular da filha.

Dicas do que o profissional NÃO deve fazer durante o acolhimento:

- Usar um estilo interrogativo, confrontador ou acusador;
- Fazer perguntas indutivas;
- Fazer perguntas desnecessárias e que causem sofrimento;
- Falar muito e não deixar a família falar;
- Fazer comentários sobre suas vivências e valores pessoais;

- Usar palavras ou expressões que responsabilizem a pessoa pela violência sofrida ou justifiquem as atitudes violentas do autor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARIA LÍVIA DO NASCIMENTO, PALOMA LIMA RAMOS JASHAR, MARIANNE DE CAMARGO BARBOSA (2018). Proteção e escuta no espaço do conselho tutelar: relações com a judicialização da vida. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70nspe/08.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA (2022): HABILIDADES BÁSICAS DO CONSELHO TUTELAR - CRIANÇA MPPR. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1838.html>

PROMENINO (2022) Fundação Telefônica . Disponível em:
<https://fundacaotelefonica vivo.org.br/promenino/projetos/>

Autora do Verbetes: Sandra Días

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

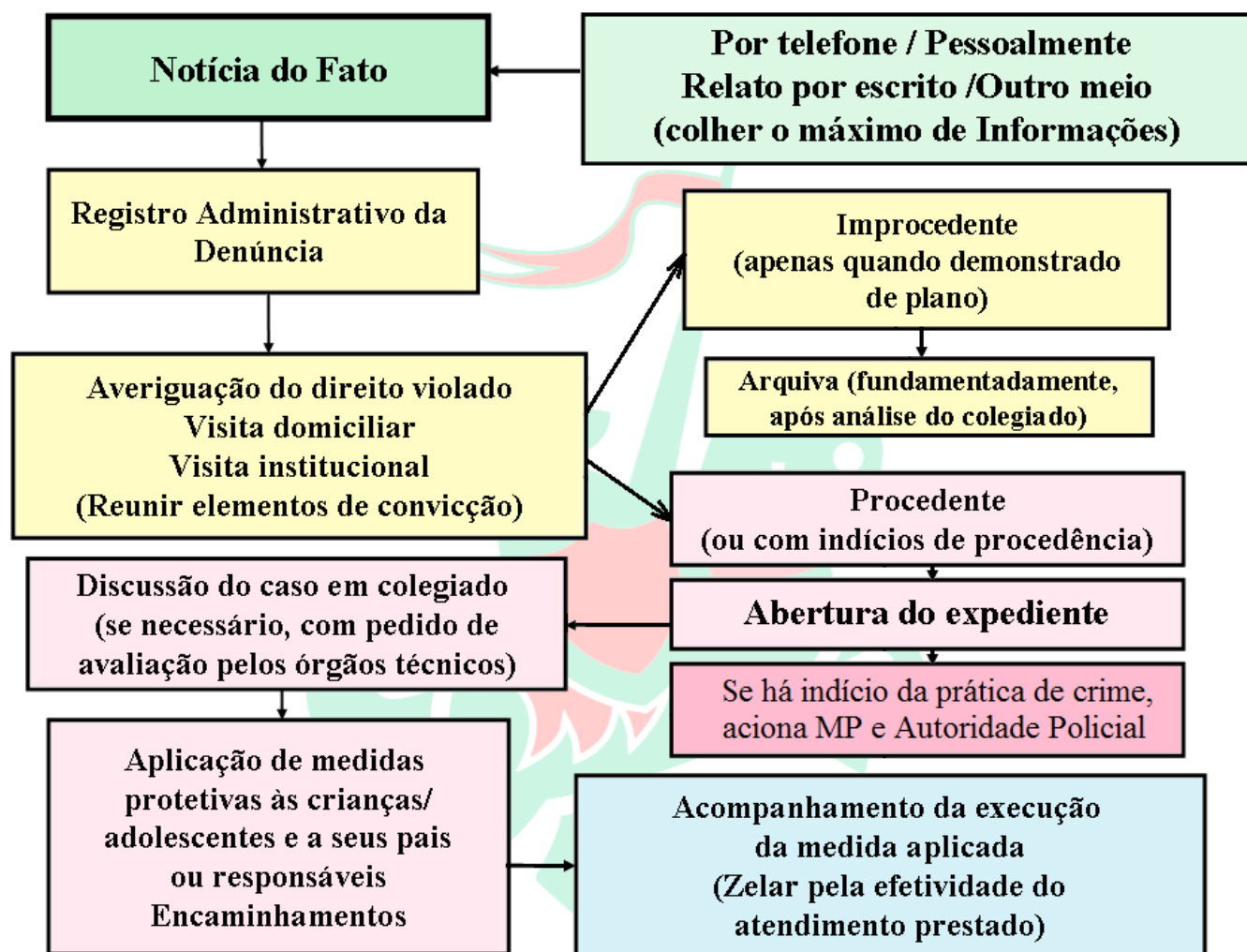
Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

Fluxograma de atendimento

(Extraído de | : <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2249.html>)



O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Acolhimento Institucional é uma das medidas de proteção previstas pelo ECA. Conforme o artigo 136, I parte final, cabia também ao Conselho Tutelar, assim como à autoridade judiciária o abrigamento de crianças. Porém na prática os acolhimentos cabiam quase que sempre aos Conselhos Tutelares.

Art. 136 São atribuições do Conselho Tutelar

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

É preciso lembrar que como medida de proteção o acolhimento institucional não deve ser confundido com a medida socioeducativa de privação de liberdade, aplicadas a alguns adolescentes que praticam ato infracional. O acolhimento em abrigo (ECA art. 101, VII) e a internação em estabelecimento educacional (ECA art. 112, VI) são institutos jurídicos distintos.

Com a nova redação dada ao ECA pela aprovação da nova lei de adoção, lei nº 12.010 de 29/07/09 houve uma grande mudança no acolhimento institucional. A principal delas é que o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar passou a ser de competência exclusiva do juiz da infância e juventude.

Art. 101

Par.2: Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o ar. 130 desta lei, o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa

Par. 3: Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária...

Todavia, com a permanência do artigo 136, I do ECA ainda **é possível ao Conselho Tutelar proceder a acolhimento institucional de crianças e adolescentes, porém em caráter**

excepcional e de urgência, sendo imprescindível a comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade – é o que se interpreta a partir do Art. 93 do mesmo diploma legal.

Em que situações é possível, pois, ao Conselho Tutelar proceder ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes? Naquelas em que não for possível aguardar a determinação judicial e a expedição da guia de acolhimento. Por exemplo, quando ocorrer alguma situação de risco fora do horário do expediente forense e que não se encontre uma alternativa para a proteção da criança.

É preciso lembrar que o acolhimento institucional é definido pelo ECA como medida excepcional e provisória, na medida em que fere o direito da criança ao convívio familiar. É medida excepcional porque só deve ocorrer em último caso, quando outras medidas de proteção já foram tentadas. É medida provisória e transitória até que a criança possa voltar a sua família ou ser colocada em família substituta (adoção).

Art. 101

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Cumpra também lembrar que não se trata de uma medida de privação de liberdade – a criança e o adolescente acolhidos institucionalmente não estão forçados a permanecer no abrigo.

Sendo medida excepcional e provisória, o acolhimento institucional não deve funcionar como uma solução mágica para as violações de direitos da infância. A única coisa que acontece quando o Conselho Tutelar usa do expediente do acolhimento institucional é a judicialização do problema da infância e da família na qual o direito em questão foi violado. A partir do acolhimento institucional o problema passa a ser do judiciário, não mais do Conselho tutelar.

É verdade que a atuação do Conselho tutelar a partir da aplicação das demais medidas de proteção é mais difícil, pois depende de outros órgãos que compõem o Sistema de Garantia e Direitos da infância e juventude, depende de um acompanhamento do Conselho tutelar da efetividade das medidas aplicadas, e depende de um tempo para que elas façam efeito.

Apesar de mais morosas, todavia, a aplicação correta e bem acompanhada destas medidas pelo CT tende a ser mais eficaz na proteção dos direitos da criança e do adolescente do que o simples abrigamento da criança que apenas faz cessar a violação por retirar a criança do seio familiar, mas cria uma violação ao impedir o convívio familiar da criança.

As medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI de competência do Conselho Tutelar implicam a permanência da criança no seio familiar e a instrumentalização da família para fazer cessar o direito violado.

Cumpre lembrar que um dos motivos da criação do Conselho Tutelar pelo ECA foi o de evitar a judicialização dos casos de violação de direitos da infância e juventude, supondo que estes casos pudessem ser resolvidos de modo mais ágil pelo Conselho Tutelar.

A judicialização das questões da infância quando de um acolhimento institucional implica em que a criança permanecerá um tempo consideravelmente longo afastada da convivência familiar e que a resolução de sua situação enfrentará a burocratização e a morosidade do sistema judiciário.

Assim, ao Conselho Tutelar é concedido pelo ECA o poder de ação para resolução das situações de violações de direitos fora da esfera judicial, sem precisar esperar pelo andamento da máquina do judiciário. O Conselho Tutelar é órgão autônomo e resolutivo, não podendo sua atuação resumir-se ao encaminhamento do caso ao judiciário.

Do ponto de vista da criança certamente é um caminho mais suave, mas do ponto de vista do Conselho Tutelar pode ser um caminho mais árduo uma vez que dependerá da articulação com os demais órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente para fazer cumprir as medidas de proteção por ele aplicadas.

Art. 101, I-VI:

- I. encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II. orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III. matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Exceto pelos itens I e II, a medida aplicada pelo Conselho Tutelar dependerá do funcionamento de outros atores da rede de proteção. Ao conselheiro tutelar cabe, então, um bom conhecimento da estrutura dos órgãos municipais, a fim de acionar adequadamente os serviços a serem utilizados em cada caso.

Ademais, após a aplicação destas medidas de proteção, o Conselho Tutelar permanece como responsável por verificar o cumprimento efetivo das mesmas e a cessação da violação do direito em questão.

É preciso também estar atendo para não utilizar o expediente do acolhimento institucional para atender à demanda de famílias em relação ao comportamento rebelde de filhos adolescentes. O acolhimento institucional não deve ser usado como punição e problemas comportamentais devem ser trabalhados no seio da própria família, através do encaminhamento para acompanhamentos em saúde mental.

O ACOLHIMENTO E AS ESTATÍSTICAS

O Presidentes do FONAJUP e Colégio de Coordenadores falam dos motivos do acolhimento de crianças e adolescentes. (ABRAMINJ, 2022)

Negligência é atualmente um dos principais motivos que levam a Justiça a decidir pelo acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes no Brasil. O conceito, apesar de amplo, refere-se à violação dos direitos fundamentais, como a falta de alimentação adequada, tratamento de saúde, de moradia e de frequência na escola. Hoje, mais de 29.800 crianças estão em serviços de acolhimento no país, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O acolhimento infantil é uma medida protetiva, excepcional e temporária, prevista em lei – tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e tem como objetivo o abrigamento de meninas e meninos que estejam em situação de vulnerabilidade, maus-tratos, abandono, violência física, abuso sexual ou outra situação que viole a garantia de proteção e dignidade.

Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, produzido pelo CNJ em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD), mostram que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representava cerca de 30%

dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total. “A ideia de que a orfandade é que levava as crianças para o acolhimento não existe mais. Na verdade, a maioria das crianças que perdem os pais costuma ter o apoio da família extensa”, diz a presidente do Colégio de Coordenadores de Varas de Infância e membro do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj/CNJ), juíza Noeli Salete Tavares Reback. (ABRAMINJ, 2022)

Quando a criança vai para o acolhimento, segundo a magistrada, geralmente há um histórico familiar de abandono e desassistência, que podem ser reflexo de um “costume” de descaso. **“Normalmente, não é a situação econômica da família que afasta as crianças, mas uma condição mínima de cuidado que não é observado por esses pais e mães”**. De acordo com ela, nesses casos, meninos e meninas são encontrados em diversas situações difíceis, como o **uso na mendicância, violência física e sexual. “A pobreza ou a falta de condições econômicas é um fator que faz com que as redes de proteção sejam acionadas para dar estrutura para essas famílias”, observa.** (ABRAMINJ, 2022)

Para o presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), Hugo Zaher, o caso concreto é que vai mostrar como o juiz vai ter de lidar com a situação, caso os direitos da criança estejam sendo violados. Mas ele deixa claro que a pobreza não é um motivo para afastamento da família. “Muitas vezes, é preciso proteger toda a família, em uma questão de reestruturação, e a própria rede pública deve acolher essa pessoa e trabalhar sua potencialidade. Somente em último caso é que se caminha para uma destituição do poder familiar e se coloca a criança como apta para adoção”, explica.

Ao longo da pandemia da Covid-19, por exemplo, especialmente quando a crise sanitária também impactou a economia e trouxe um momento de privação e vulnerabilidade mais acentuado, foi registrado um aumento no número de crianças acolhidas por negligência e abandono. Os dados do SNA mostram, contudo, que também cresceu o número de crianças reintegradas às famílias de origem. Em 2020, 9.753 crianças e adolescentes foram reintegrados e, em 2021, esse número cresceu para 10.984. Também não foi registrado o aumento do número de crianças aptas à adoção. De acordo com o presidente do FONAJUP, a Justiça trabalha em parceria com o Sistema de Garantias – também chamada de rede de proteção – para privilegiar a permanência na família de origem.

Nesse sentido, a Justiça pode verificar qual a necessidade da família e determinar a solução: se falta vaga em creche, que o município encontre uma vaga; se alimentação, que a assistência social providencie cestas básicas; se moradia, que haja um aluguel social, por

exemplo. Até mesmo nos casos de uso de drogas ou álcool, existem possibilidades de tratamento para as famílias, de forma que as crianças sejam protegidas no ambiente familiar e o indivíduo receba ajuda do Estado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMINJ (2022) Presidentes do FONAJUP e Colégio de Coordenadores falam dos motivos do acolhimento de crianças e adolescentes, 13/07/2022. Extraído de:

<https://abraminj.org.br/presidentes-do-fonajup-e-colegio-de-coordenadores-falam-dos-motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes/>

BRASIL. (1990) Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Atthttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 07/03/2019. Acessado em 07/03/2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Autora do verbete: Maria Elisabeth Egydio de Carvalho

São Paulo, 30 de janeiro de 2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A única menção no ECA a respeito da atuação do Conselho Tutelar com adolescentes em conflito com a lei está no artigo 136, inciso VI:

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI (medidas protetivas), para o adolescente autor de ato infracional

A Lei 12.594/2012 (SINASE) prevê em seus arts. 18, §2º e 20, inciso IV que o CT tem a prerrogativa de avaliar e acompanhar a gestão do atendimento socioeducativo, a fim de assegurar um atendimento de qualidade e eficaz aos adolescentes infratores e suas famílias.

É preciso lembrar que o Conselho Tutelar não é um órgão que compõe a segurança pública. Nos órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal não se inclui o Conselho Tutelar, de tal modo que não pode a lei municipal determinar que o Conselho Tutelar realize “rondas” noturnas e/ou outras atividades próprias dos órgãos policiais.

Assim o Conselho Tutelar não pode nem deve fazer o papel que cabe à polícia, ao Ministério Público, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude na apuração do ato infracional adolescente.

No entanto, a atuação dos Conselhos Tutelares em relação a esta questão tem sido muito diversa de região para região: há Conselhos Tutelares que participam de todos os procedimentos devidos ao órgão policial, desde o momento da apreensão do jovem, e há outros que se recusam a prestar qualquer atendimento a adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais.

De posse das informações trazidas pela legislação especializada, o que cabe, então, ao Conselho Tutelar quando se trata de adolescentes em conflito com a lei?

O que nos serve de bússola para responder a esta questão é o fato de que o adolescente em conflito com a lei é antes de tudo um adolescente portador de direitos. Sendo assim a atuação do Conselho Tutelar não deve se restringir ao estabelecido pela autoridade judiciária, uma vez que é órgão autônomo para zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, sejam eles infratores ou não.

O que se quer dizer é que via de regra o adolescente que pratica um ato infracional está inserido em um contexto de vulnerabilidades (envolvimento com drogas, evasão escolar, omissão familiar, etc) no qual seus direitos podem estar sendo ameaçados ou violados.

Cabe assim ao Conselho Tutelar agir de forma autônoma para a efetivação dos direitos do adolescente acusado de ato infracional, independente dos procedimentos que envolvem o ato infracional, os quais não lhe competem.

Cabe ao Conselho Tutelar avaliar se o jovem envolvido em um ato infracional tem algum de seus direitos violados e agir de modo imediato sem a necessidade de aguardar o procedimento judicial de apuração e determinação de medida socioeducativa se o caso, especialmente porque se trata de procedimentos marcados pela morosidade. O conselho Tutelar agirá, assim, não na dependência da comprovação ou não do ato infracional, mas a partir de sua avaliação autônoma de uma situação de risco pessoal, familiar ou social envolvendo o adolescente.

Pois o ECA, ao atribuir ao Conselho Tutelar a função de atuar junto a crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos não excluiu de seu universo de atuação os adolescentes em conflito com a lei. **Ao contrário e ainda com mais razão um adolescente que pratica um ato infracional normalmente está inserido em um contexto de violação de direitos. A prática infracional constitui um indício de que algo não vai bem com este jovem, com sua família ou com o contexto social no qual está inserido.**

Sendo assim, **cabe ao Conselho Tutelar, como regra, a avaliação da situação pessoal e familiar de todo adolescente envolvido com ato infracional.** Sua atuação não é voltada ao ato infracional em si – sendo a apuração deste de competência dos órgãos da segurança pública – porém à **avaliação da possível situação de violação de direitos deste adolescente, agindo no sentido de restaurar os direitos violados**, como faz em sua atuação cotidiana junto a adolescentes que não estão em conflito com a lei.

Deste modo, **a atuação do Conselho Tutelar ocorrerá paralelamente à atuação do poder judiciário e não posteriormente à atuação deste, sem haver a necessidade da provocação da autoridade judiciária para sua atuação.**

O que dizer, então, das constantes solicitações que os Conselhos Tutelares recebem da autoridade policial ou mesmo do CMDCA para que acompanhem, de forma sistemática, a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado de adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional?

Ainda que tal demanda tenha por objetivo garantir a integridade física e moral do adolescente pela presença do conselheiro tutelar, é preciso lembrar que tal função cabe aos pais

e responsáveis do jovem. É direito do adolescente, quando da formalização do ato de sua apreensão e ao longo de todo o procedimento socioeducativo, ser assistido por seus pais ou responsável, segundo o estabelecido pelo art. 100 par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, que evoca a responsabilidade parental como um direito da criança e do adolescente.

Conforme o ECA, a apreensão do adolescente e o local em que se encontra recolhido devem ser comunicados imediatamente a sua família ou alguém por ele indicado, permitindo a seus pais acompanharem a oitiva do adolescente perante a autoridade policial e a assinatura do termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público.

Deste modo, não é o Conselho Tutelar que deve ser avisado quando um adolescente é apreendido por ato infracional, porém seus pais. Deste modo, não deve haver uma sistemática de acionamento do CT nestes casos, porém, ao contrário, isto deve ocorrer apenas se for solicitado pelo jovem a presença do CT, no lugar de seus pais por qualquer motivo que seja.

Nada impede, porém, que cada Conselho Tutelar, em acordo com a autoridade policial de sua região, estabeleça uma sistemática de acompanhamento pelo CT de todo procedimento policial junto aos jovens apreendidos, o que não desobriga a autoridade policial de comunicar os pais do adolescente, independentemente da presença do CT. O certo é que esta sistemática de atuação não está na lei e não pode ser imposta aos Conselhos Tutelares. A própria entrega do jovem aos seus pais não configura medida protetiva e não precisa da presença do conselheiro tutelar para ser realizada. Cabe apenas à autoridade policial entregar o jovem infrator aos seus familiares após a apreensão e lavratura do boletim de ocorrência.

A avaliação pelo Conselho Tutelar de possíveis situações de risco de violação de direitos do jovem apreendido poderiam ser feito em momento posterior à apreensão, mediante fluxo de encaminhamento a ser construído entre o Conselho Tutelar e a autoridade policial da região.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ECA (2022) LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

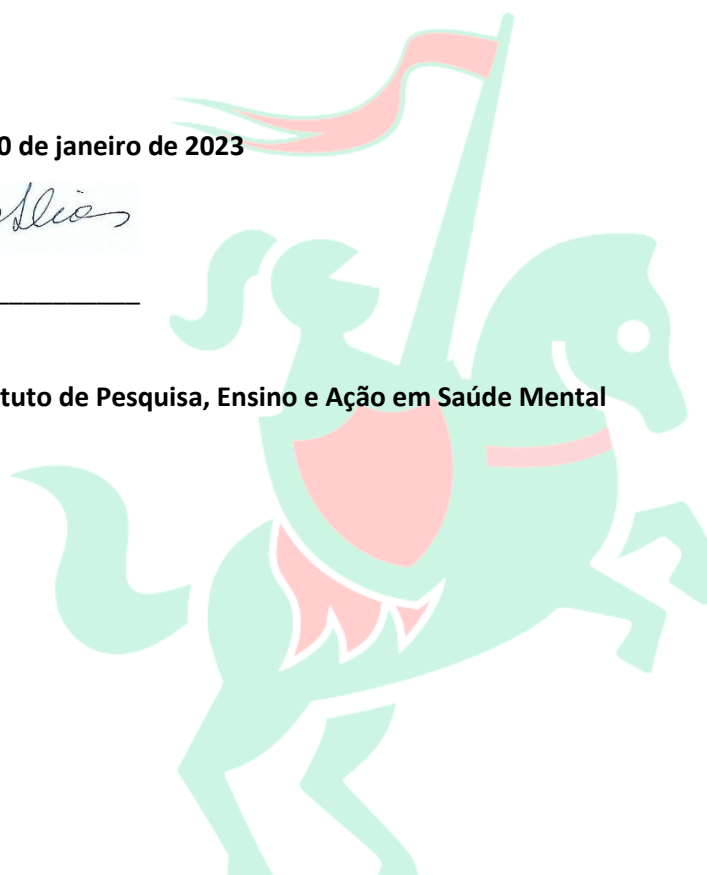
Autora do verbete: Maria Elisabeth Egydio de Carvalho

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandio Elias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. A alienação parental diz respeito a um processo de afastamento de um genitor e a consequente rejeição deste pelos filhos sem motivo que o justifique. Ou seja: a criança/adolescente que tinha um bom vínculo com o genitor no passado, passa a odiá-lo, a rejeitá-lo. Não se verifica nesses casos história relatos de violência, maus tratos, abandonos, alcoolismo e drogadicção ou doença mental.

No Art.2º, da Lei 12.318, 26 de outubro de 2010, lê-se: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

As situações de separação, de divórcio, as vezes acarretam animosidades insuperáveis entre os cônjuges. Podem tornar-se inimigos viscerais, agredindo-se mutuamente das mais variadas formas, procurando agredir o outro naquilo que mais lhe atinja. Embora o relacionamento do casal tenha sofrido, os filhos constituem vínculo que os une. Na alienação parental constata-se que um genitor ataca o outro para os filhos, denegrindo sua imagem, com insultos ou acusações levianas, infundadas, maliciosas e propositalmente maldosas, sem consistência em dados factuais. Exemplos: “Seu pai não liga para você, só tem dinheiro para gastar com prostitutas”, “Sua mãe gasta a pensão comprando roupas para ela por isso você não pode ter a mochila nova”, “Seu pai não quer aumentar a pensão porque não liga para você”, “Sua mãe só pensa em se divertir e não cuida dos filhos”.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

Em guarda unilateral, um dos pais é privado da guarda em razão do deferimento unilateral em favor de apenas um dos cônjuges, o outro mantém-se titular do poder familiar. Assim, decisões

complexas sobre a vida e o futuro do menor devem ter a ciência e anuência de ambos os pais. Aliás, o inciso V dispõe que “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” é alienação parental. Assim o cônjuge que detenha a guarda unilateral deve consultar e tomar a anuência do outro em questões sobre tratamentos médicos, planejamento escolar etc. Mesmo em caso de guarda compartilhada com residência fixa com um dos genitores, observa-se que um genitor pode excluir o outros das decisões sobre a vida do filho.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

A mãe coloca a criança para dormir as 18:00hs evitando o contato com o pai, determinado em juízo as 19:00hs. O genitor deixa descarregado o celular na hora do contato telefônico combinado entre o outro genitor e filho. Ou ainda recebe outros parentes ou amigos na hora prevista para contato, justificando que a criança está entretida com outras crianças.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

São exemplos de obstaculização no convívio do genitor com o filho: Descumprir os horários de visita fixados judicialmente, tanto pelo genitor que tem a guarda, quanto por aquele que meramente tem o direito de visita quando demora em devolver o menor, configura alienação parental.

Exemplos: No dia de visita do outro genitor, que se desloca de outra cidade para conviver com o filho, quinzenalmente, ao chegar o outro genitor diz que a criança está na festa de um colega na escola em um sítio longe de sua residência, ou ainda em evento social com outros parentes, justo no dia da visita. A mãe se retira da residência com a criança e vai ao shopping justificando que a o filho não quer ver o genitor porque ele se atrasou 20 minutos. O genitor recusa a retirada da criança de casa porque está frio e ele esteve gripado.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

O alienador não permite que o genitor participe de consultas médicas, não passa informações sobre o estado de saúde do filho, não lhe passa as datas de festas e atividades do filho na escola, não comunica a alteração do endereço.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

O genitor apresenta denúncias infundadas contra pessoas do convívio do menor tão-somente para obstar ou dificultar a convivência entre eles é alienação parental. É comum se iniciar indicando negligência do genitor com alimentação e saúde, depois acusação de falta de proteção e exposição à perigos, violência física culminando com a acusação de abuso sexual.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esse inciso completa a disposição do inciso III. Com efeito, evidentemente que o genitor que tenha o menor sob sua guarda poderá mudar-se da cidade para começar vida nova em outra localidade, inclusive em outro país. E, claro, tem todo o direito de levar consigo o menor. Porém, se essa mudança for dolosamente com o deliberado interesse de privar o genitor da convivência dos filhos, haverá a alienação parental.

A lei deixa evidente que os sete atos ilícitos apresentados indicam as formas como a alienação parental pode ser praticada, sendo impossível enumerar todas as possibilidades que o genitor alienador pode recorrer para danificar o vínculo do outro genitor alienado com o filho. A lei coloca as formas exemplificadas mais óbvias, corriqueiras e objetificáveis pelas quais um genitor alienador pode realizar uma campanha de depreciação do genitor, sendo que as menos evidentes são as usadas mais frequentemente pois são instrumentos sutis que só uma avaliação pericial psicológica consegue detectar.

Os instrumentos que o alienador utiliza vão desde atolamento no judiciário de documentos e petições que aumentam o tempo de duração do processo mantendo a criança afastada do genitor alienado até técnicas sugestivas sutis usadas nos filhos que estão sob sua guarda para recusarem o genitor e fazerem acusações de violência., como uso de avaliações técnicas de vários profissionais da área da saúde descontextualizadas que atestam sua idoneidade e a má relação do filho com o outro genitor.

No Art. 3º, a prática de ato de alienação parental fere **direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável**, prejudica a **realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar**, constitui **abuso moral** contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei retira a alienação parental do campo dos distúrbios mentais (psicológicos) para situá-la como **atos ilícitos praticados por um agente (pais, avós, cuidadores, etc.)**, ou seja, a lei

não considera a alienação parental uma patologia porque a situa como uma **violação do direito da criança e do adolescente**. A alienação parental além de ferir o **direito a convivência familiar** da criança se constitui em uma **violência psicológica, porque interfere na formação psíquica e altera a relação afetiva da criança com o genitor e seu grupo familiar, constitui abuso moral** contra a criança ou o adolescente e **descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda**.

A **13.431 de 04 de abril de 2017**, que estabeleceu a escuta especializada e depoimento especial como oitivas para vítima ou testemunha de violência, no Art. 4º, define as **formas de violência** física, sexual, institucional e patrimonial.

No inciso II - **violência psicológica**:

b) o **ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao **repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este**.

A [lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022](#), **modifica os procedimentos relativos à Alienação Parental**. No [Art. 8º-A](#). Sempre que necessário o **depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental**, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual.”

A **Lei 14.344/2022**, lei Henry Borel, **cria mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar**. No Art.2º, configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer **ação ou comissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial**. Essa violência pode se dar no âmbito do domicílio ou residência, no âmbito da família ou qualquer relação doméstica e familiar que o agressor conviva com a vítima. A lei prevê medidas protetivas de urgência às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo e considera a violência doméstica e familiar uma das formas de **violação dos direitos humanos (art. 3º)** e indica que o **depoimento será colhido nos termos da lei 13431 (art. 5º)**. Para a caracterização da violência se indica a definição estabelecida na lei 13.431/2017.

No Art.8º, o SGD junto à Justiça, a Saúde, a Segurança Pública, Assistência Social, a Comunidade Escolar e o Conselho Tutelar devem adotar ações articuladas direcionadas à identificação do agressor, agilidade no atendimento e responsabilização do agressor.

Essa norma tem o sentido de que o **Conselho Tutelar** deve colaborar na identificação e responsabilização do agressor. Isto significa que tendo notícia de caso de Alienação Parental o Conselheiro tutelar deve considerar que se trata de uma **violência psicológica** cabendo-lhe tomar as providências cabíveis em tal caso.

Ao receber a denúncia, o Conselho Tutelar deverá encaminhar as pessoas envolvidas aos serviços da Rede de Proteção existente no município, e se for o caso, representar junto ao Ministério Público, para que sejam aplicadas as medidas judiciais necessárias.

Cabe ao **Conselho Tutelar** atender com presteza e eficiência todas as denúncias, inclusive a de **Alienação Parental**, pois se trata de **Violação dos Direitos** da criança e do adolescente, adotando as medidas necessárias, articulando-se com a rede de proteção dos serviços socioassistenciais, ou **encaminhando** ao Poder Judiciário, para aplicação de medidas mais severas, como a alteração da guarda e do direito de visita, a suspensão do poder familiar, a inclusão da criança ou adolescente em família substituta, entre outras.

No Art.4º da Lei nº12.318 de 2010 podemos ler: **verificado o indício de Alienação Parental, serão determinadas as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade física e psicológica da criança e/ou adolescente, tendo o processo tramitação prioritária, objetivando garantir a convivência da criança ou adolescente com o ascendente alienado.**

É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a preservação dos direitos com absoluta prioridade, sendo que na ocorrência de violação dos direitos garantidos constitucionalmente, **é papel do Conselho Tutelar resgatar a preservação das garantias, a fim de proteger o crescimento digno da criança e do adolescente.**

O Art. 21 do ECA estabelece que: **O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta. De acordo com os artigos 22 e 24 do Estatuto, a medida extrema de suspensão do poder familiar deve ser aplicada apenas nos casos em que, injustificadamente, os pais ou responsáveis deixarem de cumprir os deveres de sustentar e proteger seus filhos, em que as crianças e adolescentes forem submetidos a abusos ou maus tratos ou devido ao descumprimento de determinações judiciais.

A **Alienação Parental enfraquece o convívio familiar** e, portanto, **viola os direitos** da criança ou adolescente, **privando-o do desenvolvimento saudável**. Assim, é essencial para o resgate do convívio familiar o atendimento multidisciplinar à criança ou adolescente e o acompanhamento familiar por profissionais capacitados.

Frequentemente, o **Conselho Tutelar** tem sido buscado por genitores por questões de **disputa de guarda e visita**, questões que só podem ser decididas pelo **Judiciário**. O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional o que indica que ele não tem competência, autoridade para solucionar esse tipo de questão. Nesses casos cabe ao Conselho Tutelar aconselhar a parte interessada a acionar a justiça, quer através da contratação de um advogado ou do atendimento da Defensoria Pública. No caso em que já houve definição de guarda judicial e regulamentação da visita e uma das partes não está cumprindo a sentença judicial, cabe à parte que se sente lesada, acionar mais uma vez o judiciário para solução do problema. No caso em que a criança não é entregue ao genitor cabe o registro de Boletim de Ocorrência e acompanhamento por advogado ou defensor. O Conselho Tutelar não tem autoridade para fazer cumprir o estabelecido judicialmente ou fazer qualquer tipo de negociação entre as partes, pois se configuraria como abuso de autoridade.

Contudo quando houver **indícios de alienação parental**, caracterizada pela lei como violência psicológica e violação dos direitos humanos (art.3º, lei 14344), o **Conselheiro Tutelar**, deve acordo com o art.4º e 5º da Lei Henri Borel(lei 14.344) deve prevenir a violência e sua reiteração, fazer cessar a violência, promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida. Além de tomar medidas urgentes para preservação da integridade física e psicológica, deve encaminhar o caso para a **rede de proteção** (escuta especializada e outros encaminhamentos) e comunicar ao **Ministério Público**, para garantir que o direito de convivência familiar não seja violado que poderá requisitar o depoimento especial.

Tem sido frequente, que uma das partes em conflito buscar ajuda no Conselho Tutelar com o argumento de que a não convivência com o filho se deve ao fato de estar sofrendo maus-tratos e/ou correndo risco de morte por parte do genitor ou outro membro de sua família. O Conselheiro Tutelar deve encaminhar para a rede de proteção e comunicar ao Ministério Público (art. 4º lei 14344, art. 8º lei 14.340, art. 5º, III, lei 12318). Também deve-se lembrar que um dos atos de alienação estabelecidos na lei 12.318 é apresentar **falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente** (art.6º). Porém não cabe ao Conselheiro Tutelar estabelecer a verdade dos fatos e tomar partido, mas promover as medidas protetivas indicadas pelas leis 12318, 13431 e 14344 que complementam e alteram o ECA.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30 de janeiro de 2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

AUTOMUTILAÇÃO E O SUICÍDIO

Os Conselheiros Tutelares devem aplicar as medidas de proteção à criança ou adolescente vítima, quando os seus direitos forem violados “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e, em razão de sua conduta”. (Art. 98 do ECA). A partir do seu papel, **os Conselheiros e Conselheiras Tutelares muitas vezes são os primeiros a atender crianças ou adolescentes com comportamento suicida (risco ou tentativa de suicídio, suicídio consumado) e autoagressão (autolesão ou automutilação)**

O SUICÍDIO E A AUTOLESÃO NA ÓTICA DA SAÚDE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece uma **tipologia de três grandes grupos segundo quem comete o ato violento:**

- ✓ **violência contra si mesmo (autoprovocada ou auto infligida);**
- ✓ **violência interpessoal (doméstica e comunitária);**
- ✓ **violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias).**

A violência autoprovocada ou auto infligida compreende a:

IDEAÇÃO SUICIDA - Quando o suicídio é visto como uma saída para uma situação de sofrimento. Pode abrir as portas para um plano de suicídio. A ideação suicida é o ato de pensar sobre o próprio suicídio, seja uma simples consideração ou um plano detalhado e específico, por isso também é conhecido mais popularmente como pensamentos suicidas.

A ideação suicida é considerada um fator de risco do suicídio, porém pensar em suicídio não implica que a pessoa realmente irá fazê-lo, mas deve servir como um sinal de alerta. No caso de crianças e adolescentes, isso pode acontecer quando há uma depressão grave com baixa autoestima, humor deprimido, incapacidade de ver que sua situação pode melhorar, sentimento de que não há motivos para viver ou nenhuma chance de ser feliz.

AUTOAGRESSÃO - Qualquer ato intencional de automutilação (com faca, aparelho de barbear, caco de vidro etc.) ou outras formas de causar dano a si mesmo (como queimar-se com cigarro), sem intenção de morte. Por vezes, crianças e adolescentes relatam que se autoagridem com o objetivo de controlar e/ou aliviar uma dor emocional.

TENTATIVA DE SUICÍDIO - Quando o indivíduo se autoagride com a intenção de tirar a própria vida, utilizando um meio que acredite ser letal, sem resultar em óbito.

SUICÍDIO – Ato deliberado de tirar a própria vida, com desfecho fatal. (Brasil,

FATORES DE RISCO DA AUTOAGRESSÃO E TENTATIVA DE SUICÍDIO

Fatores que podem aumentar o risco de autoagressão ou tentativa de suicídio em crianças e adolescentes:

- História de tentativas de suicídio ou autoagressão (por ex., automutilação);
- Histórico de transtorno mental;
- Bullying;
- Situação atual ou anterior de violência intrafamiliar ou extrafamiliar;
- História de abuso sexual;
- Suicídio(s) na família;
- Baixa autoestima;
- Transtornos psicológicos
- Experiências estressoras
- Conflitos familiares
- Uso de álcool e outras drogas;
- Populações que estão mais vulneráveis a pressões sociais e discriminação, tais como: LGBTI+, indígenas, negros(as), situação de rua etc.

MÍDIA SOCIAL E COMPORTAMENTO SUICIDA

- A mídia social é um espaço que pode influenciar na autoestima e na autoimagem de crianças e adolescentes. Ao trabalhar com essa população, é importante ter uma compreensão de suas experiências digitais, sem fazer suposições simplistas sobre o quanto isso é prejudicial ou útil;
- Há muitas maneiras diferentes para os jovens se expressarem e se comunicarem uns com os outros usando as mídias sociais. Isso pode incluir plataformas como o Facebook, o Instagram, o Twitter, o Youtube ou o WhatsApp. Entre aqueles com comportamento suicida, estas ferramentas podem servir de meio para a disseminação de ideias, busca e troca de informações sobre o assunto;

- A mídia social é onde o indivíduo pode ser “seguido” por centenas, senão milhares, de outras pessoas. Isso poderia potencialmente reforçar o comportamento suicida da criança ou adolescente, prejudicando a sua recuperação;
- Há muitas experiências online que podem estar relacionadas ao comportamento suicida, incluindo humilhação, assédio, extorsão sexual, problemas de imagem corporal e medo de exposição;
- Novas tecnologias digitais também estão sendo usadas cada vez mais para disponibilizar suporte interativo para acolher pessoas com comportamento suicida, como, por exemplo, por meio de serviços de aconselhamento online. No Brasil, um exemplo de instituição que disponibiliza essa ferramenta é o Centro de Valorização da Vida (CVV).

SINAIS DE ALERTA PARA O COMPORTAMENTO SUICIDA

- Preocupação com sua própria morte ou falta de esperança;
- Expressão de ideias ou de intenções suicidas;
- Diminuição ou ausência de autocuidado;
- Mudanças na alimentação e/ ou hábitos de sono;
- Uso abusivo de drogas/álcool;
- Alterações nos níveis de atividade ou de humor;
- Crescente isolamento de amigos/família;
- Diminuição do rendimento escolar;
- Autoagressão: — Mudanças no vestuário para cobrir partes do corpo, por exemplo, vestindo blusas de manga comprida; — Relutância em participar de atividades físicas anteriormente apreciadas, particularmente aquelas que envolvem o uso de shorts ou roupas de banho, por exemplo. (Braga e Dell’Aglio, 2013)

A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

Estudiosos de diferentes correntes compartilham a perspectiva de que **a família é central para o enfrentamento das temáticas do suicídio e automutilação, assim como entendem que processos de risco relacionados ao contexto familiar se destacam entre os fatores que predispõem a ocorrência de ambos.**

Grande parte dos adolescentes vítimas do suicídio enfrentavam algum problema familiar ou sofriam por necessitar de proteção ou de algum tipo de apoio psicossocial. Por outro lado, embora não seja plausível tratar da família de casos em abstrato, é certo que a

família de vítimas de suicídio precisa de atenção, o que passa por orientação e cuidado, inclusive em vista da prevenção de novos casos.

Uma das principais estratégias para a prevenção do suicídio e da autolesão é a elaboração da dor por meio do discurso. Nesse ponto, o diálogo, a escuta e a acolhida tornam-se centrais, por permitir que a pessoa expresse e compreenda a extensão do problema. (Brasil, 2019, pag.29)

A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS

O uso imoderado das novas tecnologias pode acarretar diversos prejuízos à saúde do ser humano, sobretudo no que diz respeito à saúde mental. Vale ressaltar que cada vez mais os estudos tendem a relacionar o aumento do uso de novas tecnologias entre os jovens a casos de transtornos de conduta e, inclusive, de depressão. Gonçalves (citado em Brasil, 2019) associa o mau uso de tecnologias a transtornos como: alienação humana, amnésia digital, ansiedade, compulsão e depressão, déficit de atenção, demência digital, nomofobia, transtornos urbanos, visão comprometida, sono sem qualidade, obesidade, entre outros. **A nomofobia consiste na fobia causada pelo incômodo ou angústia gerada pela incapacidade de acesso à celulares e computadores em geral ou, até mesmo, à falta de comunicação através destes. Tal situação pode acarretar crises de ansiedade e depressão.** (Brasil, 2019)

Para alguns especialistas, a vida nas redes sociais, tende a criar no jovem um sentimento de que o universo relacional dos amigos (embora muitas vezes fantasioso) é sempre muito melhor que o seu, deixando o adolescente mais triste ainda. Por outro lado, se faz importante mencionar que diversos problemas relacionados a suicídio e automutilação em adolescentes têm uma relação direta com o cyberbullying, que é o uso da internet (mídias sociais em especial) para intimidar e hostilizar uma pessoa. Importante citar que diversos casos retratam jovens praticando esses atos para serem transmitidos online com o fim de chamar a atenção de algumas pessoas em especial ou, até mesmo, como forma de pedir ajuda.

Em resposta ao aumento da autolesão e suicídio entre jovens e, sobretudo, na internet, algumas mídias sociais têm atuado para combater essa problemática. Em 2019, o Instagram anunciou medidas que impedem imagens de automutilação em sua plataforma. Embora cada vez mais as plataformas de internet se preocupem com o tema do suicídio e da automutilação, em especial entre os jovens, ainda se registram vídeos de incentivo a essas práticas, em que crianças e adolescentes são ensinados a se automutilarem. (Brasil, 2019)

Importante citar que o mundo atual proporciona acesso rápido às informações, o que acarreta nos jovens um sentimento de celeridade; e a não posse de forma imediata de algo que

pretendam, tende a gerar ansiedades e, até mesmo, traços depressivos entre eles. Como exemplo, atualmente jovens ficam horas em frente a telas e seus seriados prediletos estão todos disponíveis a um click, não havendo necessidade de aguardar o próximo episódio. **Cada vez menos as crianças têm estado preparadas para frustrações, inclusive ligadas à espera, isso tem sido muito prejudicial à juventude moderna. Vale ressaltar que a agitação tecnológica faz com que o adolescente não consiga passar um tempo a sós, recorrendo a meios tecnológicos com o fim de evitar o silêncio e a solidão. Essa prática torna cada vez mais a pessoa dependente dos recursos tecnológicos e incapaz de enfrentar o mundo a sua volta.** (Brasil, 2019)

Nesse contexto, especialistas têm feito recomendações às famílias sobre o uso de tecnologias para crianças e adolescentes:

- Evitar o uso de mídia digital em crianças menores de 24 meses;
- Evitar deixar crianças a sós na frente da TV;
- Escolher programas de qualidade;
- Tecnologia quanto mais tarde melhor, não precisa disponibilizar celulares, por exemplo, para crianças o mais cedo possível;
- Para crianças de 2 a 5 anos, 1h máxima de televisão é o ideal;
- Evite programas e aplicativos acelerados e com muito conteúdo de violência;
- Evite o uso de mídias como meio de acalmar os filhos, isso pode causar nas crianças, dificuldades para regular emoções;
- Teste o aplicativo antes de disponibilizar ao filho;
- Mantenha os quartos, refeições e brincadeiras longe de dispositivos eletrônicos;
- Não permitir o uso dessas tecnologias próximas ao horário de sono.

Esvaziamento da pergunta a respeito do sentido da vida

O adolescente se encontra diante da pergunta acerca do sentido da existência humana, sem uma hipótese acerca do motivo pelo qual viver ou realizar algo, o vazio e a angústia existenciais o afetam, abrindo espaço para problemas e transtornos psíquicos.

A pergunta sobre o porquê viver que o adolescente faz não diz respeito à coletividade ou a desadaptação do sujeito e falta de oportunidades de estabelecer trocas com o contexto, é algo pessoal e diz respeito a estrutura psíquica. (Brasil, 2019).

O adolescente, em sua travessia: a saída do mundo infantil para o mundo adulto, experimenta intensamente o sem sentido da vida, o que vem a desencadear uma série desenfreada de sensações e afetos tão intensos quanto contraditórios, assim como a tentação da morte pensada, imaginada ou fantasiada. Isso se dá porque o adolescente está, em sua vida, em um tempo de corte com seu meio familiar, um tempo de separação da criança ideal que ele foi para os seus pais, separação que traz muitos sofrimentos. São momentos delicados de ruptura, de contradição, de silêncio onde a infância, a adolescência e a loucura se tocam e se margeiam ao ponto de conduzirem o sujeito, em alguns casos mais graves, a certas rupturas do laço social e consumir um suicídio.

AUTOMUTILAÇÃO OU AUTOLESÃO

A autolesão consiste na produção de uma ação contra o próprio corpo sem o intuito de provocar a morte. Este fenômeno não é algo novo, mas possui significados e representações diferentes para cada cultura. A sua ocorrência, atualmente, entre o público adolescente, permite o surgimento de indagações e reflexões sobre a representação simbólica desta prática, ou seja: compreender a subjetividade manifestada no comportamento autolesivo na relação do sujeito com o seu mundo interno e externo.

A autolesão é um ato de violência infligido a si próprio sem a intenção de suicídio, embora sua constante repetição possa gerar graves danos ao corpo e ocasionar a morte.

O motivo pelo qual as pessoas realizam o corte (cutting) se relaciona ao sofrimento psíquico, que pode ter origem diversa, como: relacionamento conflituoso, traumas familiares, angústia, separação familiar, transtornos de ansiedade, psicoses, frustrações, culpabilização por resultados de problemas familiares, bullying e crianças e adolescentes expostos a violência (abuso sexual e físico).

A autolesão pela psiquiatria

A psiquiatria indica que a **Autolesão não suicida** é um ato auto infligido que causa dor ou dano superficial, mas não pretende causar morte.

As motivações para autolesão não suicida não estão claras, mas autolesão pode ser: Uma maneira de reduzir a tensão ou sentimentos negativos; uma maneira de resolver dificuldades interpessoais; Autopunição por supostos erros; Um pedido de ajuda. Alguns pacientes veem a autolesão como uma atividade positiva e, portanto, tendem a não procurar nem aceitar aconselhamento.

Outros estudos agrupam como causas principais:

- Alívio em relação à sentimentos ruins como raiva e culpa
- Geração de um sentimento diante de uma sensação ruim como vazio ou despersonalização
- Para ter atenção dos outros.

A autolesão não suicida é muitas vezes acompanhada de outros transtornos, especialmente transtorno de personalidade borderline, transtorno de personalidade antissocial, transtornos alimentares, transtornos por uso abusivo de álcool e substâncias, e autismo.

A avaliação da autolesão não suicida deve incluir: Determinar que tipos e quantos tipos de autolesão o paciente se infligiu; determinar com que frequência autolesões não suicidas acontecem e por quanto tempo elas vêm ocorrendo; determinar a função da autolesão não suicida para o paciente; verificar transtornos psiquiátricos coexistentes; Estimar o risco de tentativa de suicídio; Determinar a disposição do paciente a participar do tratamento (Bernal, 2019)

A autolesão na Psicologia

A Autolesão ou automutilação (*selfcutting*) é uma prática de agredir o próprio corpo com cortes, batidas ou queimaduras em áreas nas quais as marcas podem ficar escondidas pela roupa ou por adereços, como braço, perna e abdômen.

O comportamento pode gerar lesões leves, o que propicia um comportamento plausível de ser realizado por muito tempo pelo jovem. Essas lesões geralmente arranhões na pele, corte com objetos, se queimar com objetos quentes ou pontas de cigarro podem chegar a lesões mais graves, realizadas com tesoura, navalha ou outro instrumento. Há possibilidade da pessoa introduzir corpos estranhos no corpo, utilizar agulhas para se perfurar e realizar pequenas amputações, principalmente em orelhas, nariz e digitais. E podem ser graves quando ocorre a auto nucleação dos olhos ou autocastração.

Assim, a autolesão é uma maneira particular de reagir a uma emoção dolorosa, a autolesão pode se manifestar em diferentes quadros, não sendo uma manifestação própria de uma doença. **Ela se configura como sintoma em estados depressivos, crises de ansiedade, em momentos de impulsividade, agressividade, e em períodos de isolamento social e de desesperança. Outro fator relevante é que os estudos sobre a autolesão a apontam como sendo um fenômeno predominantemente feminino** (Otto e Santos, 2015)

Pesquisadores revelam que a **automutilação alivia uma dor não compreendida. Ao gerar um corte ou lesão a pessoa cria um ponto de fixação de dor e consegue racionalizar uma proposição, para uma dor não dimensionada ou compreendida anteriormente.** Talvez sentir tamanha dor, necessite de uma justificativa física, que quando inexistente gera maior sofrimento psíquico. **O motivo que gera essa dor ainda não é bem compreendido, mas é certo que a expressão é um sinal de pedido de socorro, de expressão ou comunicação de que algo está acontecendo. É considerado um comportamento autodestrutivo que tem por objetivo punir a si próprio ou expressar um sofrimento muitas vezes impossível de ser verbalizado ou expressado. Mas pode estar ligado também a um transtorno mental mais grave como uma psicose.** (Fortes e Khoter, 2017/ Lima, 2019)

AÇÃO CONSELHEIRA EM AUTOMUTILAÇÃO, TENTATIVA DE SUICÍDIO E SUICÍDIO

A conselheira deve em caso de:

I Verbalização de pensamentos de autoagressão (por ex., automutilação) e/ou lesão superficial

- Prestar os primeiros cuidados;
- Ouvir com atenção de maneira calma e empática;
- Informar os pais/responsáveis;
- Consultar os demais membros da instituição, a própria criança ou adolescente e os pais/responsáveis sobre que tipo de apoio pode ser útil;
- Entrar em contato com a rede de saúde e socioassistencial local (UBS, CRAS, CREAS, etc.) para orientação ou encaminhamento, se apropriado;
- Permanecer acompanhando a família sistematicamente.

II Tentativa de suicídio

- As crianças ou adolescentes socorridas após uma tentativa de suicídio classificam se como alto risco, cujos procedimentos são: acolher, prestar os primeiros cuidados e encaminhar à emergência (pronto atendimento hospitalar, UBS, SAMU);
- Após a alta, sugere-se o acompanhamento sistemático da família, buscando garantir a continuidade do cuidado na rede de proteção local.
- A criança/adolescente deverá ser encaminhada para atendimento psicoterápico e os pais para orientação.

III Suicídio consumado

- O acolhimento e cuidados devem ser a familiares e pessoas próximas que presenciaram a morte ou foram as primeiras a encontrar a criança ou adolescente;
- Os(as) Conselheiros(as) Tutelares devem ter os contatos da rede de apoio local para o encaminhamento das pessoas que conviviam com a criança ou adolescente, objetivando a realização do acompanhamento adequado;
- No caso de algum familiar em risco, os demais devem ser alertados quanto ao monitoramento do acesso a meios letais e a manter uma vigilância caso se identifiquem riscos aumentados;
- Recomenda-se o acompanhamento sistemático da família, principalmente das demais crianças e adolescentes da família.

ESTATÍSTICAS

Há a uma subnotificação da violência autoprovocada tanto em relação ao suicídio como as lesões autoprovocadas. Em 2019 foram registradas 124.709 lesões autoprovocadas no País, um aumento de 39,8% em relação a 2018. Mulheres foram a grande maioria das vítimas de lesões autoprovocadas, representando 71,3% do total de registros. Em 40% dos casos, aconteceu outra vez a autolesão. (Brasil. 2021)

O Brasil tornou a notificação compulsória de casos de automutilação e suicídio em instituições educacionais e de saúde a partir de 2016. Além da notificação de violências contra crianças, adolescentes, ele contemplou a violência contra mulheres, pessoas idosas, a população negra, indígena, população do campo, da floresta e das águas, pessoas com deficiência e população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) . Essa exigência legal, fruto de uma luta contínua para que a violência perpetrada contra estes segmentos da população que era invisível, o que acabou revelando sua magnitude, tipologia, gravidade, perfil das pessoas envolvidas, localização de ocorrência e outras características dos eventos violentos.

A Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011– inclui violência doméstica, sexual e/ou outras violências na lista de notificação compulsória.

- A Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, que inclui na lista de notificação compulsória a violência doméstica, sexual e/ou outras violências e estabelece a notificação imediata (em até 24 horas) para os casos – violência sexual e tentativa de suicídio, em âmbito municipal.

• A Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 Institui a **Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovoçada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovoçadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovoçada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovoçada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Por que é necessário notificar os casos de violências?

- Para conhecer a magnitude e a gravidade das violências e identificar os casos que permanecem “ocultos” nos espaços privados e públicos.
- Para compreender a situação epidemiológica desse agravo nos municípios, estados e no País, subsidiando as políticas públicas para a atenção, a prevenção de violências, a promoção da saúde e a cultura da paz.
- Para intervir nos cuidados em saúde, promovendo atenção integral às pessoas em situação de violência (é uma ação de cuidado)
- Para proteger e garantir direitos por meio da rede de atenção e proteção.

A tentativa de suicídio: a notificação é imediata considerando a importância da tomada rápida de decisão, como o encaminhamento e vinculação do(a) paciente aos serviços de atenção psicossocial, de modo a prevenir que um novo caso de tentativa de suicídio se concretize.

Há subnotificação dos casos de suicídio e autolesão. No Brasil, esses dados resultam da síntese de informações que constam no atestado de óbito, compiladas no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), mantido pelo Ministério da Saúde. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima que 9,5% dos óbitos não são registrados (Brasil, 2019, pag.29). A maioria dos suicídios se dão na residência e por envenenamento.

O suicídio é um importante problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a quarta maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade. A taxa nacional em 2019 foi de 6,6 por 100 mil habitantes.

Destacam-se as Regiões Sul e Centro-Oeste, com as maiores taxas de suicídio entre as regiões brasileiras e o fato de que os índices têm aumentado desde 2010. Constata-se um aumento pronunciado nas taxas de mortalidade de adolescentes, que sofreram um incremento de 81% no período, passando de 606 óbitos e de uma taxa de 3,5 mortes por 100 mil hab., para 1.022 óbitos, e uma taxa de 6,4 suicídios para cada 100 mil adolescentes.

Os homens são mais suscetíveis de cometer o suicídio. As evidências têm demonstrado ainda maiores riscos de suicídio entre grupos em situação de maior vulnerabilidade, como migrantes e refugiados, população LGBT e povos indígenas. Já as mulheres são mais suscetíveis de provocar autolesão. Houve um aumento de tentativas de suicídio na adolescência na pandemia.

Há uma conjunção de fatores relacionados ao comportamento suicida na juventude. Alguns fatores que se destacam são os sentimentos de tristeza, desesperança e a depressão,

ansiedade, baixa autoestima, experiências adversas pregressas, como abusos físicos e sexuais pelos pais ou outras pessoas próximas, falta de amigos e suporte de parentes, exposição à violência e discriminação no ambiente escolar e o uso de substâncias psicoativas.

Além disso, particularidades geracionais, das gerações chamadas Y (geração do milênio, nascidos entre 1981 e 1995) e Z (chamados “natos digitais”, nascidos após 1995) podem estar influenciando o aumento observado em jovens. Especificamente sobre a geração Z, há estudos sugestivos de que são mais susceptíveis aos efeitos do estresse, apresentando maiores taxas de ansiedade, depressão, automutilação e suicídio. O desenvolvimento desses jovens, com menos mecanismos para lidar com frustrações e adversidades (menor resiliência) e dificuldades em adiar o prazer (imediatismo) podem também ser fatores sociais que influenciam no desencadeamento de quadros mentais que têm contribuído com o aumento do suicídio. (Brasil, 2021)

Apesar da complexidade de sua determinação, o suicídio pode ser prevenido com intervenções individuais e coletivas de diagnóstico, atenção, tratamento e prevenção a transtornos mentais, ações de conscientização, promoção de apoio socioemocional, limitação de acesso a meios, entre outras.

(Brasil BOLETIM EPIDEMIOLOGICO Volume 52 | Set. 2021 Secretaria de Vigilância em Saúde Ministério da Saúde)

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNAL, ELZA PENNA (2019) Considerações Psicanalíticas a respeito da Automutilação. Mestrado em Ciências. Instituto de Psicologia USP 2019.
https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-17062019-100931/publico/bernal_corrigida.pdf

BRAGA, LUIZA DE LIMA; DELL'AGLIO, DÉBORA DALBOSCO (2013) Suicídio na adolescência: fatores de risco, depressão e gênero Contextos Clínicos, 6(1):2-14, janeiro-junho 2013
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822013000100002

BRASIL (2021) BOLETIM EPIDEMIOLOGICO Volume 52 | Set. 2021 Secretaria de Vigilância em Saúde Ministério da Saúde)

BRASIL (2019) (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos O Suicídio e automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida / Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos; Brasília: 2019.

BRASIL. (2019b) Lei Nº 13.819 - Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Brasília\DF, Presidência da República, 26 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_Ato2019/2019/Lei/L13819

BRASIL. (2017) Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA (CVV), através do site www.cvv.org.br.

COSTA, ANA (2013) As práticas de furar o corpo e a mácula pubertária. In: ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA DE PORTO ALEGRE. Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre: O amor e a erótica, Porto Alegre, n. 43-44, jul. 2012 - jun. 2013. p. 97-104.

COSTA, FÁTIMA DE MOULIN; MORAIS, MÔNICA; SOUZA, CLEIDE DE OLIVEIRA; CABRAL, HYLORAN GALDINO (2020) O repensar das novas tecnologias e a saúde mental na adolescência e juventude: um desafio para o nosso tempo. Rev. AMBIENTE ACADÊMICO, v.6, n.1, jan./jun. 2020

<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/revista-ambiente-academico-v06-n01-artigo05.pdf>

JATOBÁ, MARIA MANOELLA VERDE. (2010) O ato de escarificar o corpo na adolescência: uma abordagem psicanalítica. 2010. 93 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

OTTO, STEPHANIE CRISTIN E SANTOS, KÁTIA ALEXSANDRA (2005) (RE)cortes: o discurso sobre a autolesão feminina no tumblr Psicanálise & Barroco em revista v.13, n1: 29-56. Jul.2015
<http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/7349>

VOLKMER, ANDRÉIA NOVO; DE ANTONI, CLARISSA; SOUZA, MARILISE FRAGA; NUNES, PAMELA DA SILVA; MOREIRA, ROSÂNGELA MACHADO (2019) Guia Intersetorial de 2019 Prevenção do Comportamento Suicida em Crianças e Adolescentes .Comitê Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio do Estado do Rio Grande do Sul / Comissão da Criança e do/a Adolescente.
<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20190837/26173730-guia-intersectorial-de-prevencao-do-comportamento-suicida-em-criancas-e-adolescentes-2019.pdf>

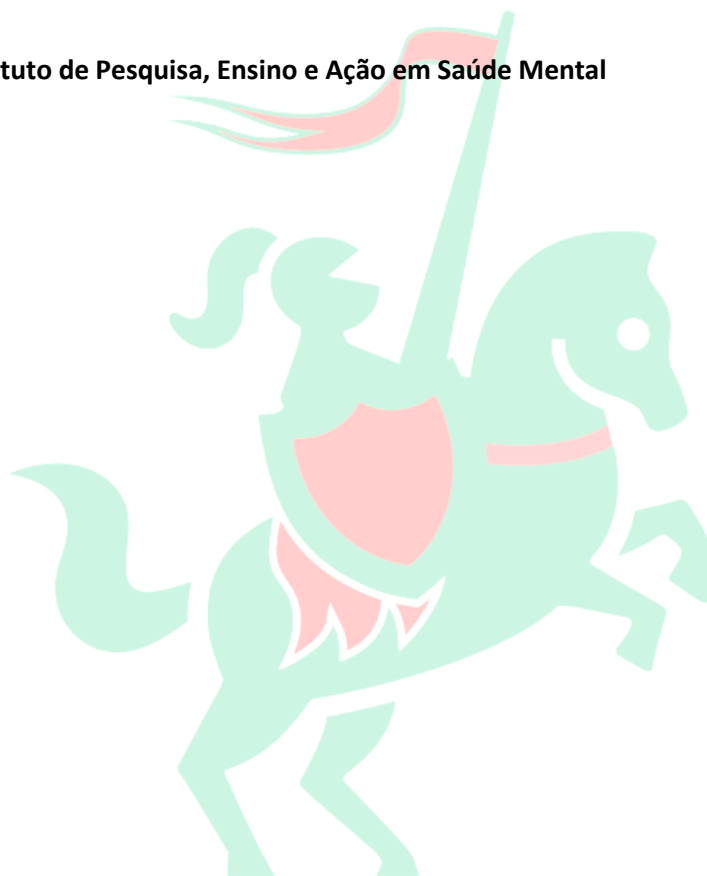
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS

Nosso país tem, desde 1990, uma das legislações mais avançadas do mundo sobre os Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente- o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela aborda a proteção integral da criança e do adolescente e os reconhece como sujeitos de direitos e pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. O ECA institui 5 direitos fundamentais que preveem garantias fundamentais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação e lazer, à profissionalização e proteção no trabalho.

OS 5 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ECA

- 1. Vida e saúde** [arts. 7º a 14]
- 2. Liberdade, respeito e dignidade** [arts. 15 a 18]
- 3. Convivência familiar e comunitária** [arts. 19 a 52]
- 4. Educação, cultura, esporte e lazer** [arts. 53 a 59]
- 5. Profissionalização e proteção no trabalho** [arts. 60 a 69]

COMPETE AO CONSELHO TUTELAR

ATENDER meninos e meninas, assim como suas famílias, além de encaminhar e acompanhar os casos de seu conhecimento.

ENCAMINHAR os casos recebidos à Justiça, quando houver necessidade.

REQUISITAR certidões de nascimento e óbito de crianças e adolescentes.

LEVAR ao Ministério Público as infrações administrativas e os crimes previstos no ECA.

ASSESSORAR o Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. - Resolução 139/2010 do Conanda]

COMPETE AO CONSELHO DOS DIREITOS

ELABORAR as normas gerais das políticas nacional, estadual e municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações.

MANTER o cadastro das organizações que realizam o atendimento à criança e ao adolescente.

GERIR o Fundo da Infância e da Adolescência, determinando as diretrizes para a aplicação dos recursos.

ACOMPANHAR a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, dos estados e dos municípios. (Resolução 105/2005 do Conanda)

A infância e a adolescência são períodos cruciais do desenvolvimento humano e, por essa razão, necessitam de condições especiais para que transcorram de modo pleno e saudável. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (Art. 4º)

Apesar de haver uma legislação protetora dos direitos infantojuvenis, a sociedade se depara diariamente com crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados. É importante saber identificar essas situações e a quem recorrer para que a ameaça ou violação deixe de existir.

O que é um direito violado?

É toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

A **Doutrina da Proteção Integral no Direito brasileiro** reconhece crianças e de adolescentes, tanto como sujeitos de direitos, quanto como pessoas em condição especial de desenvolvimento. Tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é reconhecer que eles não são mais objetos de medidas tutelares impostas arbitrariamente pelos Juízes, nem que devem esperar passivamente até que o Poder Público os agracie com políticas públicas, mas sim que possuem direitos exigíveis em face tanto da família, quanto do Estado e da sociedade. É também, reconhecê-los como sujeitos de responsabilidade.

O reconhecimento da **condição especial de pessoa em desenvolvimento** significa que crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos reconhecidos aos adultos, com as

adaptações destes direitos às particularidades da fase da vida em que estão e também é fonte de direitos próprios da infância/ adolescência e de um conjunto de princípios que regulam a proteção conjunta dos direitos de crianças e adultos e seus direitos e deveres recíprocos. **Por isso, é que lhes foram reconhecidos direitos como o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária, direitos não previstos nem para os adultos.**

Além do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como **sujeitos de direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento**, essa doutrina também tem a integralidade como característica, uma vez que abrange todas as facetas da vida e do desenvolvimento infanto-juvenil.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU, na Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente de 1989, instrumento de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 1990, elevou quatro direitos à categoria de princípios gerais (não discriminação; melhor interesse da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e respeito pelas opiniões das crianças) com o objetivo de ajudar a interpretar a Convenção em seu conjunto, proporcionando assim orientação aos programas nacionais que visem sua implementação .

Eles são considerados normas, assim como as regras, diferenciando-se destas por não determinarem diretamente a conduta a ser seguida, estabelece os fins normativamente relevantes, cuja concretização depende de um ato institucional de aplicação.

O **Princípio da não Discriminação** pretende assegurar que a infância e a juventude tenham a titularidade dos direitos que se aplicam a todas as pessoas e, para isso estabeleceu novas proteções uma vez que se trata de sujeitos em desenvolvimento. Esse princípio também exige a igual proteção dos direitos das crianças, de acordo com suas particularidades. **Todos os meninos e meninas, independentemente da sua condição têm o direito de não ser discriminados em seus direitos à sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação.**

O princípio da não discriminação impõe **não marginalizar as crianças e adolescentes que não fazem parte de famílias tidas como ideais pela sociedade e aceitar as mais diversas formas de infâncias e de adolescências possíveis**. Compete ao Estado não só não discriminar como também promover a igualdade. **Os direitos das crianças indígenas, os direitos de**

adolescentes privados de liberdade e as políticas públicas de atenção a criança imigrantes são exemplos de política de inclusão que leva em conta as peculiaridades étnicas ou religiosas ou a condição pessoal. Um outro efeito da aplicação do princípio da não discriminação foi o fim da distinção entre filhos biológicos e adotivos, os quais passaram a receber tratamento igual àquele dado a todos os filhos indistintamente. (Vieira, 2014)

O **Princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento** em todas as fases da vida. O direito à vida e à sobrevivência **concerne à saúde propriamente dita, em especial, a obrigação de garantir às crianças o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde, englobando produtos e serviços, além do acesso à medicina preventiva e curativa e de reforçar o compromisso dos Estados com a redução da mortalidade infantil e com o acesso das mães à assistência pré e pós-natal e de proporcionar orientações sobre planejamento familiar, prestação da assistência médica e cuidados sanitários, o combate a doenças e à desnutrição, a divulgação dos princípios básicos de saúde e nutrição da criança e da família em todos os setores da sociedade.**

O **direito ao desenvolvimento abrange o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da pessoa**, pois, à medida que a criança cresce, suas necessidades se modificam e são englobadas pelo direito ao desenvolvimento saudável e integral. O conteúdo desse direito resulta na proteção do desenvolvimento da sua personalidade, ou seja, de potencialidades, capacidades e habilidades e na construção de sua identidade. (Vieira, 2014)

Para garantir esse desenvolvimento total e completo, cabe aos Estados o dever de criar um sistema protetivo capaz de manter as crianças e os adolescentes livres de todas as formas de violência física ou psíquica, negligência, exploração ou abuso, estando elas na companhia de seus pais, de terceiros ou até mesmo sob a custódia do Estado. Tal proteção envolve necessariamente medidas de prevenção, de promoção e de proteção propriamente dita.

As primeiras são aquelas que buscam **evitar a lesão ou ameaça de lesão de direitos e protegem as crianças e os adolescentes contra a exploração econômica ou contra o desempenho de atividades perigosas ou prejudiciais à educação, à saúde ou ao desenvolvimento saudável, contra o uso de substâncias ilícitas e contra a exploração ou abuso sexual.** Há ainda aquelas que pelas quais cada Estado promove os **Direitos infanto-juvenis essenciais ao desenvolvimento da personalidade desse público, como a convivência familiar, a liberdade de crença, a educação, o lazer e o descanso.** (Vieira, 2014)

As segundas são dedicadas a **interromper violações e/ou promover a recuperação física, psíquica e/ou social daquele que sofreu alguma violação**. A responsabilidade de zelar pela educação e pelo desenvolvimento de crianças e de adolescentes é dos pais ou dos responsáveis, sendo, a princípio, ilegítima qualquer interferência do Estado na vida familiar. No entanto, se os pais descumprirem sua responsabilidade, a atuação do Estado naquela família se torna não só legítima como essencial, garantindo o bem-estar da criança, devendo tal interferência limitar-se a necessidade de cessar ameaça ou a lesão de direitos.

Assim nenhuma criança ou adolescente seja vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ainda que na forma de ameaça, garantindo o direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na preservação da imagem, da identidade e dos valores e objetos pessoais e se impondo o dever de todos de velar pela dignidade de crianças e adolescentes e proibindo qualquer tratamento atentatório ou violador de seus direitos.

O sistema protetivo talhado no Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizou a prevenção geral e prevenção especial, consistente na proibição de uma série de condutas e na vedação ao acesso a produtos e serviços passíveis de causar prejuízo ao desenvolvimento infanto-juvenil. Estabeleceu-se normas centrais da política de atendimento e a criação do Conselho Tutelar, órgão municipal destinado a zelar pelos direitos da infância e da juventude.

O **princípio do respeito às opiniões das crianças ou princípio da participação** assegura à criança capacitada o direito de formular seus próprios juízos e de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionados, devendo tais opiniões serem consideradas em função da idade e da maturidade do interlocutor, que deve ser ouvido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo que a ela concerne.

Esse dispositivo legal contempla quatro “direitos” distintos: **o direito a formar juízos, o direito a expressar opiniões e ser ouvido, o direito ao respeito a essas opiniões e a garantia da oitiva da criança nos processos de seu interesse, todos compõem o direito à participação em sentido amplo**. (Vieira, 2014)

O direito de formular juízos implica em que a criança ou o adolescente deve ser informado sobre o assunto e sobre as diferentes circunstâncias, consequências e opções que se exterioriza no direito de formar opiniões, considerando tanto o direito de opinar ou não opinar. A efetivação desse direito se traduz no dever **de todos que se relacionam com o público infanto-juvenil de escutá-los, reconhecer que crianças e adolescente têm algo a dizer, já que são os**

protagonistas das próprias vidas e que se deve considerar a vontade de qualquer pessoa em desenvolvimento antes de decidirem sobre algum aspecto da vida deles.

A idade e a maturidade são os parâmetros que vão medir o grau de interferência que a opinião de uma criança e/ou de um adolescente terá nas decisões a serem tomadas pelos adultos quando tais decisões possam afetá-las devendo, então, refletir o desenvolvimento biológico, psicológico e social do interlocutor.

A escuta de uma criança é suficiente para embasar uma decisão que interfira em sua vida, é dever dos adultos realizar uma escuta ativa (ouvir, escutar e compreender), evitando que adultos – familiares e profissionais falem no lugar das crianças e adolescentes como se eles não pudessem dizer por si próprios o que pensam e o que sentem a respeito das experiências e situações que demandam intervenções judiciais. Essa participação é essencial para o desenvolvimento pessoal das crianças e de adolescentes. (Vieira, 2014)

Dentro do direito à convivência familiar, o artigo 28 § 1º da Lei no 8.069 determina a **oitiva prévia da criança e/ou do adolescente pela equipe interprofissional antes da colocação deste em família substituta**, o respeito ao grau de desenvolvimento e maturidade do interlocutor. No direito à educação assegura-se a participação infanto-juvenil nas entidades estudantis (art. 53, III). **Ao adolescente em conflito com a lei é consagrado o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e a oitiva pelo magistrado** (art. 111, V e art. 186, respectivamente). A lei de execução de medidas socioeducativas, Lei no 12.594 de 18 de janeiro de 2012, é importante marco na efetivação do direito à participação do jovem no seu processo de ressocialização; prevê tal lei a elaboração de um plano individual de atendimento (PIA) a todo adolescente que cumpre uma medida socioeducativa, devendo esse plano ser realizado conjuntamente pelo técnico de referência, pelo adolescente e sua família e dele constar os objetivos declarados pelo próprio jovem e as atividades a serem realizadas com a finalidade de atender tais metas. Trata-se, assim, do reconhecimento do jovem como protagonista do seu processo de ressocialização.

Garante-se o acesso da população infanto-juvenil à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, inclusive à assistência jurídica gratuita e o acesso a um curador especial sempre que seus interesses colidirem com os interesses de seus representantes (art. 142 parágrafo único). (Vieira, 2014)

O Princípio da autonomia progressiva. O Direito Infanto-Juvenil visa garantir que as crianças e os adolescentes se desenvolvam de maneira saudável e se tornem adultos autônomos, solidários e socialmente ativos.

Pelo princípio da autonomia progressiva **impõe aos pais ou aos responsáveis o dever/direito de instruir e de orientar adequadamente (de acordo com a evolução de suas capacidades) as pessoas em desenvolvimento no exercício de seus direitos**, além de determinar que os Estados não interfiram nesse direito/dever dos adultos. Isto significa eu segundo a Doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente não são mais definidos pela sua incapacidade jurídica, mas sim **reconhecidos como sujeitos de direito**. Ser sujeito de direitos é ser protagonista de seu próprio processo de desenvolvimento, o que envolve a possibilidade de intervir efetivamente na configuração de suas vidas. Trata-se, portanto, de assegurar que a evolução das faculdades das crianças e dos adolescentes. (Vieira, 2014)

O conceito de autonomia deve ser bem delimitado, uma vez que ela não representa o direito de fazer tudo apenas o que se quer. Ser autônomo implica agir com responsabilidade, tomar decisões de forma consciente e crítica, assumir compromissos e consequências de atos ou ações, ser consciente das influências externas que sofre e, a partir delas, exercer influência e tomar decisões sobre submeter-se ou não às imposições sociais. Assim, **a autonomia liga-se intimamente à noção de responsabilidade**; sempre que se pratica um ato autônomo, o autor terá que lidar com os efeitos positivos e/ou negativos de sua ação. Por isso, é necessário que ele consiga analisar criticamente o contexto em que está, entenda e escolha sua ação, os riscos e as consequências daí advindas antes de conscientemente agir. Essa capacidade de decidir com consciência se desenvolve à medida que a pessoa em desenvolvimento cresce, se relaciona e aprende.

A autonomia infanto-juvenil não é irrestrita, mas sim vinculada a três parâmetros: discernimento, maturidade e responsabilidade, devendo ser reconhecida maior autonomia à medida em que os três critérios forem atingidos. Não significa, pois, que crianças e adolescentes “tenham total capacidade de autodeterminação, mas sim que, respeitada a sua atual fase de desenvolvimento, lhe seja concedida toda autonomia possível. Existe, portanto, uma relação inversamente proporcional entre a autonomia e a responsabilidade dos adultos, uma vez que à medida que a primeira aumenta deve diminuir a necessidade da participação dos adultos nas decisões de crianças e de adolescentes. (Vieira, 2014)

Uma única forma em que as pessoas em desenvolvimento podem ser preparadas para uma vida de autonomia é fazendo escolhas, devendo os adultos estimular as crianças e

adolescentes a escolher. Até mesmo crianças de tenra idade podem decidir sobre alguns aspectos de suas vidas, como, por exemplo, escolher a roupa que querem usar. Há, porém, certo temor por parte dos adultos quanto às escolhas aqui tratadas. Eles pensam que, em razão da falta de maturidade, crianças e adolescentes possam tomar decisões “erradas”, aquelas que, pelo menos na ótica dos adultos e que possam causar-lhes algum dano. Assumir riscos, tomar decisões e acertar ou errar é parte, não só do processo de desenvolvimento da autonomia, como de ter direitos. Assim até o erro pode ter um caráter pedagógico, por ajudar no desenvolvimento de outra faceta da autonomia, a responsabilidade, que também é progressiva.

Porém, mesmo havendo autonomia ainda subsiste o dever dos pais de direcionamento e orientação aos filhos. Isto significa que a atribuição de autonomia à criança e adolescente não deve ser usada para o interesse dos pais que procuram se desresponsabilizar pela educação da prole, procurando apenas garantir o conforto material, gerando o fenômeno que chamou de abandono no luxo. Mesmo que haja discernimento, os adultos deverão intervir em decisões autônomas de crianças e de adolescentes, quando tais escolhas caracterizarem uma decisão irracional e/ou causam danos irreversíveis aos interesses, como por exemplo: o uso de drogas, associação ao crime. A intervenção dos adultos deve ser estritamente necessária e limitada para evitar danos imediatos ou para ajudar que a criança ou o adolescente desenvolva a capacidade de evitar tais danos. (Vieira, 2014)

O direito brasileiro ao reconhecer o princípio da autonomia progressiva considera no Estatuto da Criança e do Adolescente que a partir dos doze anos de idade uma pessoa é adolescente e que esta poderá integrar o polo passivo da ação de apuração de ato infracional, procedimento que disciplina a aplicação de medidas socioeducativas arroladas no artigo 112 da Lei no 8.069. A mesma lei prevê a obrigatoriedade do consentimento do adolescente antes de este ser colocado em família substituta (art. 28 §2º), havendo uma determinação específica para o caso de adoção (art. 45 §2º). Também é facultado ao adolescente com mais de catorze anos trabalhe na condição de aprendiz e que a partir de dezesesseis anos, o jovem trabalhador possua os mesmos direitos do trabalhador adulto. O texto constitucional ainda permite que os jovens com idade a partir de dezesesseis anos completos se alistem como eleitores e, portanto, possam votar (art. 14).

O Princípio do melhor interesse, designado pela comunidade jurídica brasileira como **princípio do interesse maior da criança,** não indica um caráter quantitativo e sim o caráter qualitativo do princípio. Ele tem origem no instituto do *parens patriae* existente no Direito Inglês, que consistia em uma prerrogativa da Coroa inglesa destinada à proteção e à guarda das

pessoas incapazes e do seu patrimônio. Esse princípio foi gradualmente ganhando consistência até que se tornou o principal critério a ser considerado em qualquer decisão judicial referente a crianças e a adolescentes no direito norte americano. Por ele se dava fim, à preferência da manutenção da criança junto à mãe, estabelecendo **o interesse da criança como um padrão neutro que deve balizar a decisão e não mais o interesse dos pais.**

O artigo 3º, a Convenção dos Direitos da Criança determinou que **o melhor interesse deve ser o principal objetivo de qualquer ação relativa à criança. Nem o interesse dos pais, nem o Estado pode ser considerado, doravante, o único interesse relevante para a satisfação dos direitos das crianças: elas têm o direito a que seu interesse seja prioritariamente considerado na concepção de políticas, na sua implementação, nos mecanismos de alocação de recursos e na resolução de conflitos.** Tal prioridade foi reafirmada no artigo 4º da Lei no 8.069 que a decompôs na garantia de primazia no recebimento de proteção e socorro, preferência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e implementação de políticas públicas e na destinação de recursos públicos

O princípio do melhor interesse da criança, além de ser o fio condutor de toda ação estatal e social de todos aqueles que lidam com crianças e com adolescentes, é também uma regra de interpretação e de resolução de conflitos entre os direitos infanto-juvenis.

O superior interesse da criança é sempre a satisfação de seus direitos e nunca pode ter um interesse da criança superior do que o efetivo gozo dos seus direitos. É nesse sentido que se deve orientar, por exemplo, a atividade legislativa. A dificuldade de trabalhar com esse princípio não é, portanto, um problema de definição abstrata, mas sim de identificar em uma situação concreta a medida que melhor atenderia ao melhor interesse da criança. **Juristas entendem que o melhor interesse implica em zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social.**

Também esse princípio se aplica usando trata da inserção de criança e adolescentes em família substituta ao determinar que em tais situações devem ser considerados os vínculos de parentesco e as relações de afetividade e afinidade (art. 28 §3º) ou quando vincula o deferimento da adoção a reais vantagens ao adotando (art. 43). A Lei no 11.698 de 13 de junho de 2008, Lei da Guarda Compartilhada, determinou critérios objetivos para a atribuição da guarda compartilhada ao genitor que melhor propicie afeto nas relações com ambos os pais e com o grupo familiar; saúde, segurança e educação. (Vieira, 2014)

Esses são os princípios que norteiam a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que vem passando por modificações desde sua concepção. O ECA tem sido objeto de diversas alterações legislativas ao longo dos anos, adaptando-se aos anseios de cada época. Entre as mais importantes mudanças, destacam-se o compromisso com a primeira infância, o compromisso com o fim da violência, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, e o compromisso com os processos de adoção.

O Conselheiro Tutelar deve ficar atento as inúmeras alterações terminaram por fazer do ECA uma colcha de retalhos, pois não há unificação dos assuntos em capítulos próprios, pois, hoje, temos um mesmo tema espalhado em vários locais. Contudo a maior dificuldade de sua efetividade ultrapassa a legislação (não é problema de lei) mas está enraizada em outros aspectos da sociedade: a falta de políticas públicas que possibilitem o atendimento dos direitos infantojuvenis. Educação, saúde, cultura, lazer, não são garantidos pelo Estado, ceifando, assim, o futuro de crianças e adolescentes. O ECA é tomado como modelo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente mundialmente, o maior problema é que os investimentos têm sido muito escassos para garantir os direitos de todos. Problema cotidiano que o conselheiro enfrenta na sua rotina diária quando tem que fazer encaminhamentos para áreas de saúde, educação, lazer, cultura e profissionalização.

Referências Bibliográficas

BRASIL. (1990) Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
Acessado em 07/03/2019. Acessado em 07/03/2019.

» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

VIEIRA, Marcelo de Mello (2014) Direito de Crianças e de Adolescentes à Convivência Familiar Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. BH 2014

Autora: do verbete: Sandra Dias

S São Paulo, 30 de janeiro de 2023



Diretora Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

DIREITOS VIOLADOS E A SUA CLASSIFICAÇÃO

Três **condições** devem ser cumpridas para que um fato possa ser considerado **direito violado**:

- 1) a criança ou o adolescente deve ser identificado;
- 2) o fato deve consistir em prática contrária ou ausência de ação necessária ao cumprimento dos direitos fundamentais assegurados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- 3) deve existir um responsável pela violação.

A organização dos direitos violados no SIPIA — Módulo I foi feita seguindo uma classificação por dois níveis, em relação de subordinação. Para referenciar essa relação, foram utilizadas as denominações: "grandes grupos" e "grupos" de violações de direitos.

O primeiro é um conjunto de "grupos" e foi definido pela transposição dos direitos fundamentais presentes no ECA (Lei no 8.069). Os "grandes grupos" são:

1. "Vida e Saúde"
2. "Liberdade, Respeito e Dignidade"
3. "Convivência Familiar e Comunitária"
4. "Educação, Cultura, Esporte e Lazer",
5. "Profissionalização e Proteção no Trabalho",
6. "Direitos Indígenas".

Mais da metade dos casos de direitos violados das crianças e dos adolescentes foi classificada no item "Convivência Familiar e Comunitária". O segundo tipo mais frequente, responsável por um quarto dos casos nos três estados em questão, refere-se às violações de direitos relacionados à "Liberdade, Respeito e Dignidade". Em terceiro lugar, estão as transgressões dos direitos ligados à "Educação, Cultura, Esporte e Lazer". "Vida e Saúde" e "Profissionalização e

SIPIA E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Eixo Central	Política Prioritária	Direitos Fundamentais
Sobrevivência	Saúde	à vida, à saúde e à alimentação
Desenvolvimento pessoal e social	Educação	à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização
Integridade física, moral, psicológica e social	Proteção Especial	Convivência familiar e comunitária, a liberdade, a dignidade e o respeito

I VIDA E SAUDE

1. Atendimento Inadequado em Saúde
2. Atos atentatórios à Vida e à Saúde
3. Ausência de Ações específicas para a Prevenção de enfermidades e Promoção da saúde
4. Insegurança alimentar e nutricional
5. Práticas Irregulares em Estabelecimentos de Saúde
6. Não Atendimento em Saúde
7. Práticas Irregulares em Estabelecimentos de Saúde
8. Prejuízo à Vida e Saúde por Ação ou Omissão

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS EM VIDA E SAUDE

1 Atendimento inadequado em saúde

- Danos decorrentes de procedimentos executados ou prescritos cirúrgicos
- Esterilização cirúrgica de adolescente
- Extração odontológica desnecessária
- Falta de orientação e prescrição de métodos anticoncepcionais de rotina e emergência
- Falta de medicamento

- Falta de orientação aos pais quanto ao diagnóstico, estado de saúde, tratamento e acompanhamento prescrito
- Falta de precedência no atendimento à criança ou adolescente
- Interrupção ou falta de acompanhamento do tratamento de saúde
- Negligência no atendimento pelos profissionais
- Procedimentos cirúrgicos desnecessários (invasivos ou não)

2. Atos atentatórios à Vida e a Saúde

- Ameaça de Morte
- Tentativa de homicídio
- Tentativa de suicídio
- Droga lícita ou ilícita

3. Ausência de ações específicas para prevenção de enfermidades e promoção da saúde

- Falta de educação em saúde
- Falta de informações sobre doenças e epidemias em curso
- Falta de saneamento ambiental
- Falta de saneamento básico
- Falta de ações específicas para a prevenção de todas as formas de violência
- Falta de ações específicas para a prevenção ao uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas
- Falta de ações específicas para tratamento de agressor e/ou abusador sexual

4. Insegurança Alimentar o Nutricional

- Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe
- Falta de condições para o aleitamento (mães em conflitos com a lei)
- Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras)
- Falta de programa complementação de alimentação para a gestante ou nutriz
- Falta de programa de complementação alimentar para a criança
- Falta de programa de complementação alimentar para a gestante ou nutriz

5. Não atendimento em saúde

- Falta de atendimento odontológico
- Falta de equipamentos, insumos, medicamentos, entre outros
- Falta de leitos para internação hospitalar
- Falta de vacinação
- Falta de atendimento à gestante
- Não atendimento à usuário de drogas lícitas ou ilícitas
- Não atendimento emergencial
- Não atendimento especializado
- Recusa de Atendimento pelo serviço de saúde
- Recusa de realização de aborto legal

6 Práticas Irregulares em Estabelecimentos de Saúde

- Exigência da presença dos pais para o atendimento em saúde
- Falta de alojamento conjunto no nascimento
- Falta de notificação em caso de suspeita ou confirmação de violência
- Inexistência ou não preenchimento de prontuário
- Não fornecimento de declaração de nascimento
- Não identificação do recém-nascido ou sua mãe
- Proibição ou falta de condições de permanência do responsável em caso de internação

7. Prejuízo à vida e a saúde por ação ou omissão

- Condições precárias ou insalubres de instituições destinadas ao abrigamento ou aplicação de medidas socioeducativas
- Falta de notificação de doença infectocontagiosa
- Omissão de socorro à criança e ao adolescente
- Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas

Nos termos do **artigo 7º do ECA**, a criança e ao adolescente têm **direito à proteção à vida e a saúde**, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam **o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**. Daí se extrai, que o direito à vida e a saúde são protegidos **quando a criança ainda habita o útero de sua mãe, tanto é assim, que às gestantes é assegurado, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez,**

ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde. Também para dar cumprimento a esses direitos fundamentais, estabeleceu a norma que instituições e **empregadores devem propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, contemplando também, os filhos de mães privadas de sua liberdade, seja encarceramento, seja por cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação.**

Outro desdobramento do direito à saúde, é o **direito dos pais ou responsáveis, no caso de internação da criança ou do adolescente poder com ele permanecer, em período integral, enquanto perdurar a necessidade de internação.** Porque a vida e a saúde são direitos fundamentais é que a **vontade de entrega voluntária do filho(a) em adoção por parte da gestante que não deseja assumir a maternidade é absolutamente amparada pelo sistema de justiça, não incorrendo em crime de abandono a mulher que manifesta esse desejo, sendo-lhe inclusive assegurado os meios dessa entrega e ainda o direito ao sigilo, bem como toda a assistência necessária, inclusive psicológica.**

II LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

1. Atos Atentatórios a Cidadania
2. Discriminação
3. Negação do direito à liberdade e respeito
4. Práticas Institucionais Irregulares
5. Violência Física
6. Violência Psicológica
7. Violência Sexual
8. Aprisionamento

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

1. Atos Atentatórios a Cidadania

- Falta de denúncia de maus tratos
- Impedimento de acesso à justiça
- Impedimento de acesso a registros civis
- Inexistência de registro civil de nascimento

- Local inadequado para abrigamento e internamento de crianças e adolescentes
- Local inadequado para atendimento de medidas de proteção e socioeducativas
- Não comunicação da apreensão pela autoridade policial
- Omissão da autoridade no registro ou na apuração de queixas
- Omissão da autoridade perante ameaça de violação dos direitos da criança/adolescente
- Permanência de criança/adolescente em locais proibidos por lei
- Restrição de direito não prevista em lei ou por ordem judicial
- Restrição de direito não prevista judicialmente

2. Discriminação

- Discriminação de adolescente submetido à medida socioeducativa
- Discriminação de criança/adolescente com histórico de ato infracional
- Discriminação de criança/adolescente em situação de acolhimento institucional
- Discriminação de criança/adolescente submetida à medida protetiva
- Incitação da população contra a criança/adolescente
- Isolamento ou tratamento desigual por características pessoais
- Isolamento ou tratamento desigual por crença religiosa
- Isolamento ou tratamento desigual por motivo político e ideológico
- Isolamento ou tratamento desigual por motivos socioeconômico e de moradia
- Isolamento ou tratamento desigual por orientação sexual
- Isolamento ou tratamento desigual por raça ou etnia
- Discriminação de crianças e adolescentes oriundos de entidades assistenciais
- Tratamento desigual pela condição de adotado
- Tratamento desigual por deficiência

3. Negação do direito à liberdade e respeito

- Cerceamento da participação política
- Cerceamento de crença e culto religioso
- Cerceamento ou desrespeito à liberdade de opinião, expressão e de manifestação do pensamento
- Exposição indevida da imagem da criança/adolescente
- Recusa de auxílio, refúgio ou orientação
- Violação da intimidade e da vida privada

4. Restrição ao direito de ir e vir

- Apreensão ilegal
- Confinamento de qualquer espécie
- Detenção ilegal
- Exílio ou afastamento forçado
- Impedimento de acesso a logradouro público
- Sequestro

5. Submissão de criança/adolescente à atividades ilícitas ou contravenções sociais

- Aliciamento e favorecimento ao tráfico ou porte de armas
- Corrupção de criança/adolescente

6. Violência Física

- Espancamento / agressão física
- Maus tratos
- Punição corporal / castigo corporal
- Supressão da alimentação com caráter punitivo
- Tortura física

7. Violência Psicológica

- Agressão à autoestima
- Agressão verbal ou ameaça
- Humilhação pública
- Supressão da alimentação com caráter punitivo
- Tortura psicológica
- Tratamento cruel ou degradante

8. Violência Sexual – Abuso Sexual

- Abuso sexual por cuidadores
- Abuso Sexual por detentores de custódia legal
- Abuso sexual por membros do círculo de relações sociais e de amizades
- Abuso sexual por pessoas da família

- Abuso verbal / telefonemas obscenos
- Assédio sexual
- Corrupção para abuso sexual
- Estupro de vulnerável
- Exibicionismo
- Satisfação de lascívia
- Voyeurismo

9. **Violência Sexual – Exploração Sexual**

- Corrupção para a prostituição e/ou exploração sexual
- Pornografia

O **capítulo II do ECA** especifica os direitos fundamentais da criança com ênfase sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. De acordo com o ECA, **toda criança tem o direito à liberdade** de participação na vida familiar sem discriminação, bem como de exercer seus direitos políticos e de requerer auxílio, refúgio e orientação. **O direito ao respeito** garante a integridade física e mental da criança, fazendo referência também à integridade moral. **O direito à dignidade**, por sua vez, fundamenta-se nos princípios de igualdade e de acesso às condições de cidadania, sendo dever de todos (família, Estado e sociedade) zelar por esses princípios.

Sobre o Princípio da Dignidade da pessoa humana: Trata-se de um princípio de difícil definição, mas que se relaciona com uma **qualidade integrante da própria condição humana, onde se garanta as condições existenciais mínimas para o gozo de uma vida saudável, com completude e respeito**. É preciso lembrar sempre, que o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, não se limita aos pais ou responsáveis legais, **estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, devendo comunicá-lo as autoridades competentes que têm a obrigação legal de agir na defesa dessa população**. É comum, as crianças revelarem na escola estarem vivenciando situações de violação de seus direitos, como maus tratos, abusos sexuais, humilhações, dentre outras situações. A escola é obrigada a tomar providências, seja acionando o Conselho Tutelar ou buscando auxílio junto aos órgãos de proteção, sob pena de incorrer em responsabilidade.

No grupo “Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania”, o termo “atos”, nesse caso, inclui também omissões, e estas são prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade.

A responsabilidade por um ato é elemento bastante importante do SIPIA – Módulo I (uma das três condições de validade de uma ocorrência) e, neste grupo, o termo “prioritariamente” pode determinar a priori a informação do “Agente Violador”. Nesse caso, estão classificados somente os casos em que o Estado ou a sociedade viola direitos.

No caso da **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**, em todos os grupos, é o artigo no 18 do ECA que é **desrespeitado**. Esse tipo de violência compromete seriamente pessoas em formação, podendo deixar sequelas muito graves. **A violência psicológica ocorre quando o adulto deprecia a criança e bloqueia seus esforços de autoaceitação, o que causa grande sofrimento mental por infundir o medo.** Houve muitos casos de **humilhação de crianças e adolescentes**, sendo

Categorias	Violência ou Ameaça grave	Sem uso de violência	Conjunção carnal	Sem conjugação carnal
Sedução		SIM	SIM	
Abuso Sexual: atentado violento pudor	SIM			SIM
Abuso Sexual: corrupção de menores		SIM	SIM	
Estupro	SIM		SIM	

está a categoria com maior número de casos neste grupo. Mais uma vez existe uma categoria que pode abranger as

Ameaças de Morte” às crianças e aos adolescentes apesar de ser um índice reduzido nas estatísticas, é de extrema relevância pela gravidade da ocorrência e pelas consequências de uma ameaça dessa natureza sobre uma criança.

Na VIOLÊNCIA SEXUAL, as **infrações ao art. 17 da Lei Federal no 8.069/90 (ECA)** podem ser diferenciadas pelo **uso ou não da força, e pela ocorrência ou não de conjugação carnal**. Dessa forma, as ações podem, até mesmo, **ser ordenadas pelo grau de gravidade**. Certamente **são hediondas quaisquer violações de direitos classificadas neste grupo de variáveis, mas, mesmo assim, existem algumas diferenças**.

Na “Sedução” de um menor, em vez da “conjunção carnal” ser causada por ameaça ou violência (como é o caso do “Estupro”), ela está relacionada ao aproveitamento da ingenuidade própria às crianças e aos adolescentes. Essa categoria possui significado muito próximo dos casos de “Abuso Sexual” que podem ser classificados como “corrupção de menores”, neste, o crime acontece quando um adulto “corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo” sendo que a maior diferença é a de que neste último pode haver ou não a conjunção carnal. Outra possibilidade de um ato ser classificado como “Abuso Sexual” refere-se aos atos de **“Atentado Violento ao Pudor”, que envolvem a violência (ou ameaça) como forma de forçar a prática de “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”**

Diferenciação das categorias do grupo “Violência Sexual”, segundo o uso de violência e a efetuação da conjunção carnal

A **DISCRIMINAÇÃO** - as infrações ao **artigo no 18 do ECA** foram classificadas neste “grupo” por ferirem os princípios da dignidade das crianças e dos adolescentes. **Quaisquer atos, impedimentos ou omissões fundadas em preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais ferem tal artigo.** Mais da metade dos casos deste grupo trata de ocorrências resultantes de **ações discriminatórias internas à família.**

Categorias, grupos e grandes grupos de direitos violados com significados semelhantes

Categoria	Grupo	Grande Grupo
Violência Física	Inadequação do Convívio Familiar	Convivência Familiar e Comunitária
Agressões com objetos contundentes	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade
Violência física	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade
Tortura	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade

O quadro acima apresenta alguns exemplos de categorias diferentes – mas que podem, dependendo do caso, ser interpretadas como possuidoras de significados muito semelhantes. Essa possibilidade aumenta quando acrescentadas as categorias do tipo “Outros”, que podem abarcar um sentido amplo e, ao mesmo tempo, pouco claro.

III CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

1. Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania
2. Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar
3. Ausência de Convívio Familiar
4. Ausência de Infraestrutura
5. Inadequação do Convívio Familiar

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

1. Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania

- Colocação indevida em família substituta
- Desconsideração ou desrespeito à opção da criança/adolescente no caso de guarda, tutela ou adoção
- Impedimento de acesso à família, à comunidade e aos meios de comunicação
- Impedimento de contato entre pais ou mães privados de liberdade com os filhos
- Indefinição de paternidade
- Negação da filiação

2. Ausência de Programas e Ações específicas para aplicação de medidas de proteção

- Falta de assistência integral aos filhos de presidiários(as)
- Falta de vaga em serviço de acolhimento institucional
- Inexistência de programa de transferência de renda
- Inexistência de serviço de acolhimento para adultos acompanhados de crianças/adolescentes
- Inexistência de serviço de acolhimento para crianças/adolescentes sob a medida protetiva de abrigo
- Inexistência de serviço de orientação sociofamiliar

3. Inadequação do Convívio Familiar

- Ambiente familiar violento
- Convívio em ambiente familiar que não garanta o desenvolvimento integral da criança/adolescente
- Dificuldades nas relações familiares durante o estágio de convivência para a adoção
- Falta de afeto, zelo e de proteção
- Favorecimento do uso de drogas lícitas e ilícitas no ambiente familiar

4. Privação ou dificuldade de Convívio Familiar

- Abandono por familiares ou responsáveis
- Afastamento do convívio familiar por fuga
- Desaparecimento enigmático
- Desaparecimento por acidentes, intempéries e calamidades
- Devolução de criança/adolescente por família, durante o estágio de convivência, nos casos de colocação em adoção
- Evasão do local de custódia
- Expulsão por pais ou responsáveis
- Falta dos pais ou parentes
- Falta ou precariedade de moradia
- Impedimento de contato com os pais ou outros familiares
- Não recebimento de pensão alimentícia
- Omissão injustificada do exercício do dever parental
- Retirada do poder familiar por razões materiais
- Subtração por familiares
- Tráfico de crianças e adolescentes

5. Violação a dignidade /negligência familiar

- Falta de apoio emocional e afetivo
- Omissão com a educação e formação intelectual
- Omissão com os cuidados, com a proteção e a segurança
- Omissão com o cuidado com a saúde, alimentação e higiene

O Direito à Convivência Familiar e comunitária está disciplinado nos artigos 19 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância está em tratar-se de um direito natural, inato à própria condição de existência humana. Trata-se de um direito que reconhece a família e a comunidade como espaços prioritários de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A família é referência de afeto, proteção e cuidado. É na família que a pessoa tem o primeiro contato com as formas de sentimentos e expressões, construindo vínculos afetivos pela primeira vez, por isso a convivência familiar deve ser protegida e estimulada. Sem isso, a formação do indivíduo e seu desenvolvimento estariam prejudicados.

A convivência comunitária, por sua vez é aquela que preconiza o direito fundamental da criança e do adolescente à estar incluído no âmbito da coletividade, ser participante ativo, para que possam se desenvolver adequadamente e aprendam a conviver em sociedade.

Uma das coisas que o Estatuto mais defende, é a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural. O conceito de família natural encontra-se no artigo 25, o qual aduz que sua formação se dá pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Assim, por mais que a família esteja destruída, a ideologia do Estatuto é investir na família. Para tanto, há previsão de aplicação de medidas protetivas que ajudam na reestruturação familiar, tudo no propósito de manter a criança e ao adolescente junto à sua família.

O Marco Legal da Primeira infância, em complemento as regras já existentes, trouxe possibilidades legais para alcance e investimentos na família biológica, natural, em condição de vulnerabilidade, por meio de políticas públicas estruturantes. O problema é que nem sempre isso é possível, devido ao ambiente hostil e de violações que muitas vezes a criança ou adolescente vive em seu núcleo familiar. Assim, quando não é possível esses sujeitos serem mantidos junto à família natural, alguns caminhos são tomados. O importante é garantir um ambiente saudável ao desenvolvimento da criança.

Quando a família natural se mostra incapaz de assumir os cuidados com a prole, a família extensa é chamada a assumir essa responsabilidade, entendendo-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Ressalta-se, que não basta haver laços consanguíneos, devendo haver afinidade e afetividade. Drogadição, prostituição, maus tratos são algumas situações que podem ensejar a colocação da criança ou adolescente em família extensa, acolhimento familiar ou institucional.

Já a **carência de recursos materiais por si só não pode ser fundamento para nenhuma dessas medidas, tampouco fator que justifique a suspensão ou destituição do poder familiar.** Frustrada a colocação da criança ou adolescente em família extensa, busca-se inseri-la numa **família acolhedora.** A razão para isso, é que **a família tem um papel imprescindível para o desenvolvimento da criança e o adolescente, e por melhor que seja uma instituição, ela jamais conseguirá substituir o papel da família, oferecendo um ambiente favorável ao seu desenvolvimento integral.**

A **família acolhedora** é um programa de acolhimento familiar que consiste em selecionar e capacitar famílias para serem guardiões legais de uma criança ou adolescente. Tem **caráter temporário e sua permanência junto a essa família só perdura enquanto não definida sua situação,** ou seja, se retorna a família natural, se será colocada em **família substituta** pela via da guarda, onde se privilegia a família extensa, ou se será colocada em família substituta pela via da adoção

Já o **acolhimento institucional é uma das medidas de proteção** previstas na lei 8069/90, aplicada a crianças e adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, e não foi possível sua colocação em família extensa ou acolhedora. Nos termos do **§ 2º do artigo 19** da referida lei a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional **não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses,** salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Apesar do período máximo para uma criança permanecer numa instituição de acolhimento não dever ultrapassar 2 (dois) anos, na prática é comum esse prazo ser superado, pois há muitas crianças e adolescentes que as famílias não conseguem se reestruturar de forma suficiente a garantir-lhes proteção, e por estarem fora do perfil desejado da maior parte de habilitados a adoção, acabam por passarem toda a infância e adolescência neste lugar, só saindo ao atingir 18 anos. (LEI 13509/2017)

A situação da criança ou do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deve ser reavaliada, pelo menos a cada 3 (três) meses, devendo o juiz competente, baseado em relatório elaborado por equipe interprofissional, decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta na modalidade de guarda ou adoção. **Enquanto a criança ou adolescente estiver em acolhimento familiar ou institucional, os genitores em regra ficam suspensos do poder familiar, este compreendido como direitos e deveres dos pais sobre os filhos, fundado no direito natural e confirmado pelo Direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor.** Assim, quando a permanência da criança ou do adolescente junto à família natural não for possível,

buscar-se-á a colocação desse sujeito em família substituta, seja na modalidade de guarda, tutela ou adoção, contudo, algumas diretrizes devem ser observadas. (LEI 13509/2017)

As infrações foram classificadas nesse grande grupo porque desrespeitam os **artigos nos 19, 20, 21, 22 e 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que versam sobre **a relação da criança com a sua família**. Nessa relação, **os pais servem ao desenvolvimento infantil e deveriam tratar igualmente seus filhos (por adoção, natural etc.)**. Além disso, cabe aos pais a **guarda, o sustento e a educação dos filhos**.

Da Suspensão, Destituição e Extinção do Poder Familiar

O poder familiar, pode ser compreendido como direito que os pais têm de dirigirem o desenvolvimento dos filhos e ao mesmo tempo a obrigatoriedade de fazer bem este papel. É atribuído ao pai e à mãe, em igualdade de condições. **Não se trata da sujeição do filho às vontades e à força imposta pelos pais, e apesar do nome, não é uma relação de poder havida entre os genitores e sua prole**. É verdadeiramente um múnus público, em que o encargo atribuído aos pais pelo Estado é de relevante interesse social para que seja garantido à criança e ao adolescente o gozo de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, **quando esse dever de bem zelar pela dignidade desses sujeitos for violada e as obrigações devidas aos pais descumpridas, seja por abusos ou omissões no exercício da maternidade e paternidade, estes podem ser responsabilizados, podendo inclusive perderem o poder familiar**.

A luz dos **artigos 22 e 53 do Estatuto da Criança e do adolescente**, aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores; de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; além do dever de matriculá-los na rede regular de ensino. Essas são obrigações que não se encerram nesses artigos, havendo muitos outros que ultrapassam o âmbito da assistência moral, como **a assistência afetiva, tudo a garantir um desenvolvimento pleno e saudável do filho**. O **artigo 1634 do Código Civil brasileiro**, também elenca de forma exemplificativa, outras responsabilidades aos pais que se violadas enseja o processo de suspensão ou destituição do poder familiar.

Não pode haver suspensão do poder familiar por falta de condições financeiras dos pais para cuidar da criança. Embora o **art. 22** do ECA declare que é dever dos pais sustentar e educar os filhos com menos de 18 anos, o **art.23** deixa claro que **a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo para a perda ou a suspensão do poder familiar**. Isso porque o **Estatuto trabalha com a visão de que o cuidado com a criança e com o adolescente é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a comunidade e o poder público**. O reordenamento dos serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e a **Lei Federal nº**

12.010/10 reforçam que, se os pais encontram dificuldades financeiras para cuidar de seus filhos, é dever do Estado prestar assistência à família

A **suspensão do poder familiar** ocorre, quando a criança ou adolescente é temporariamente retirado da responsabilidade dos genitores, em razão de uma **violação grave de seus direitos**. Tendo em vista que **a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente**, é legítima a intervenção estatal no campo familiar por meio de medidas de proteção quando se está diante de uma ameaça ou violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes causadas por uma situação de falta, omissão ou abuso dos pais. Nesse tanto, deve haver investimentos robustos na família, a possibilitar sua reestruturação para os filhos poderem ser reintegrados aos seus pais.

Assim, as **medidas protetivas elencadas no artigo 101** do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras que se fizerem necessárias, são aplicadas na tentativa de **fortalecer a família e os vínculos que muitas vezes estão fragilizados no propósito de construir um ambiente propício para o retorno da criança ou adolescente a sua família natural**. É claro, que tudo é feito através de um processo, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são respeitados e a Defensoria Pública é muito atuante nesse sentido.

A suspensão do poder familiar em nada altera a titularidade do poder familiar, já que é um **impedimento temporário no exercício da função dos pais**. Assim, quando estiver suspenso o poder familiar, a titularidade e a legitimidade para o exercício parental não se encontram na mesma pessoa, de modo, que a titularidade ainda caberá aos genitores, enquanto legitimidade passará aos tutores ou guardiões dos filhos.

Se após investimentos na reestruturação familiar e recomposição dos laços afetivos não for possível a reintegração, o Estado pode intervir mais drasticamente e os genitores poderão sofrer a destituição do poder familiar. **A destituição do poder familiar é uma penalidade conferida pela lei aos pais que sistematicamente não observam seus deveres de proteção, guarda, educação, sustento, criação e demais responsabilidades com a prole. A destituição do poder familiar é uma medida definitiva e mais ampla do que a suspensão que acarreta a separação de pais e filhos**. Como as crianças e adolescentes são incapacitados para os atos da vida civil, com a decretação da destituição do poder familiar é **necessário regularizar a situação desse sujeito, o que pode ser feito através da guarda, tutela ou adoção**.

A legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar é tanto do Ministério Público, quando daqueles que detenham legítimo interesse como, por exemplo, um dos pais, familiares guardiões etc. A suspensão e a destituição do poder familiar estão disciplinadas com as demais medidas aplicáveis aos pais previstas nos incisos do **artigo 129 do ECA**, como medidas

de auxílio, de obrigação e sancionatórias. Decorrem de decisão judicial em procedimento contraditório e são medidas que se assentam no melhor interesse da criança. Observa-se, que tanto a suspensão como a destituição do poder familiar não rompem sozinhas com a obrigação alimentar.

GUARDA TUTELA E ADOÇÃO são medidas previstas no ECA.

Guarda- artigo 33 a 35 = Não interfere no poder familiar

Tutela artigo 36 a 38 = Interfere no poder familiar, é suspenso

Adoção 39 a 52 = O poder familiar é destituído

IV EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 1. Atos Atentórios ao Direito à Educação**
- 2. Ausência de Educação Infantil ou Impedimento do Acesso**
- 3. Falta de condições de educacionais adequadas**
- 4. Impedimento de Permanência no Sistema Escolar**
- 5. Inexistência de Ensino Fundamental ou Dificuldade no Acesso**
- 6. Inexistência de Ensino Médio ou Dificuldade no Acesso⁴.**
- 7. Inexistência ou Impedimento de Uso do Equipamento para Cultura, Esporte e Lazer**

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

1 Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania

- Ausência ou impedimento de acesso aos meios de transporte
- Impedimento de acesso da criança e do adolescente a escola
- Impedimento de acesso do aluno e dos pais aos critérios avaliativos
- Não comunicação ao conselho tutelar de maus tratos, falta, evasão, repetência

2 Ausência de educação infantil

- Distância física entre casa/creche ou empresa/creche
- Distância física entre casa/pré-escola ou empresa/pré-escola
- Falta de creche ou entidade equivalente
- Falta de pré-escola ou entidade equivalente
- Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de 0 a 3 anos

- Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de 3 a 6 anos
- Falta de vagas em creches ou pré-escola
- Não cumprimento por parte das empresas da obrigatoriedade de creche

3 Falta de Condições Educacionais Adequadas

- Altos índice de repetência
- Ausência de merenda escolar
- Excesso de faltas injustificadas
- Falta de informações aos pais sobre a frequência do filho
- Falta de matéria didática
- Falta de segurança na escola
- Falta de serviços especializados
- Falta ou insuficiência de educadores
- Incompatibilidade do calendário escolar com atividades socioeconômicas
- Interrupção sistemática do processo de ensino escolar
- Impedimento de acesso aos critérios avaliativos
- Interrupção sistemática do processo de ensino

4 Impedimento de permanência no sistema escolar

- Autoexclusão
- Constrangimento de qualquer espécie
- Critérios avaliativos discriminatórios
- Evasão Escolar
- Expulsão indevida
- Punições abusivas

Transferência compulsória

5. Inexistência de ensino fundamental

- Falta de escola
- Falta de escola de nível fundamental
- Falta de oferta de educação intercultural bilingue
- Falta de oferta ou vaga em ensino fundamental noturno regular ao adolescente
- Falta de vaga no ensino fundamental

- Inexistência de ensino fundamental completo

6. Inexistência de ensino médio ou dificuldade de acesso

- Falta de oferta ou vaga em ensino médio noturno regular ao adolescente
- Falta de vaga no ensino médio
- Inexistência de ensino médio completo

7. Inexistência ou impedimento de uso de equipamento para cultura, esporte e lazer

- Falta de manutenção de equipamento de esporte, lazer e cultura
- Falta de programa ou projetos públicos de cultura, esporte e lazer
- Falta de segurança nos locais destinados a cultura, esporte, lazer e cultura
- impedimento do uso de equipamentos de esporte e de espaço de lazer existentes
- Inexistência de equipamento para esporte e lazer
- Inexistência de equipamento para cultura e lazer

O **Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer** tem como eixo central o **desenvolvimento pessoal e social da criança e do(a) adolescente**. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, abrangendo os **Artigos 53 a 59**.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando sê-lhes:

I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II-direito de ser respeitado por seus educadores;

III-direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV-direito de organização e participação em entidades estudantis;

V-acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Referimo-nos aqui à Educação Formal como um direito exclusivo de homens e mulheres e que se caracteriza como um processo político, portanto intencional, que se dá no espaço chamado Escola. Abrange, obrigatoriamente, a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino

Fundamental e Médio) e tem por finalidade o pleno desenvolvimento da criança e do(a) adolescente, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Escola, enquanto espaço formal de garantia de acesso à educação de qualidade, ao esporte, à cultura e ao lazer, passa a fazer parte integrante e importante na Rede de Proteção à Infância e Adolescência, constituída a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, como é possível visualizar nos Art. 55 e 56.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I-maus-tratos envolvendo seus alunos;

II-reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III-elevados índices de repetência.

Os maus-tratos a que se refere o inciso I são relativos à ação da família, da sociedade e Estado e nem sempre são facilmente percebíveis. Há uma cultura do terror que muitos pais, responsáveis e educadores defendem como forma de disciplinação e educação de crianças e adolescentes que se constituem em maus tratos. A extorsão, o insulto, a ameaça, o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite, o quarto escuro, a ducha gelada, o jejum obrigatório, a comida obrigatória, a proibição de sair, a proibição de se dizer o que se pensa, a proibição de se fazer o que se sente, a humilhação pública, são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais da família. (Valadão. 2015)

Com esta afirmação se reafirma o papel da educação preventiva integral na escola. O Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, divulgou a Petição por uma Pedagogia Não Violenta (2000) : Toda criança tem direito de ser educada sem violência, seja física, psicológica ou sexual. A criança precisa aprender com palavras e atitudes de compreensão e respeito e não com empurrões, safanões, tapas, humilhações.

Essa postura não significa ser contra a necessidade de disciplina e limites na educação infantil. Significa, isso sim, que repudiamos o uso da violência como estratégia de educar as novas gerações, mesmo que esta violência assume a forma de um tapa (ainda tão defendido na pedagogia familiar) ou de castigos físicos e/ou degradantes (ainda adotados em escolas e instituições ditas de proteção da infância).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é, por sua natureza, o código de conduta relativo à infância e à adolescência medida em que sugere, determina e normatiza as formas de acesso,

permanência e promoção da criança e do(a) adolescente no direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, delegando papéis às diferentes instâncias de relacionamento da criança e do adolescente.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Para cumprimento destes artigos, faz-se necessária uma política integrada das Secretarias de Educação, da Cultura, do Esporte e da Ação Social, no âmbito municipal, bem como no estadual e no federal, de tal forma a garantir o atendimento integral da criança e do(a) adolescente, no que tange aos seus direitos fundamentais.

A criança e o(a) adolescente, carente de um modelo familiar e social amplo de relacionamento e de aprendizagem, acaba por apresentar comportamentos e atitudes que reforçam a exclusão social. Nesse sentido, os professores frequentemente se queixam da indisciplina, da agressividade, dos palavrões, do desrespeito e, por sua vez, as crianças reclamam que os professores gritam o tempo todo, não têm paciência e as discriminam em classe, reforçando a exclusão. E, numa política equivocada, "a Patrulha Escolar" dita as normas da escola!

Atualmente, a existência de organizações não-governamentais (ONGs), bem como de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) têm substituído o Estado em suas ações essenciais: oferecer um pouco de dignidade à vida das crianças, bem como o direito à educação de qualidade para que possam exercer plenamente sua cidadania.

Como minimizar a distância entre o que se acredita ser possível fazer e o que ocorre na prática? Como auxiliar os professores a retomarem seu papel educador e transformarem sua prática? Como mobilizar os meninos a acreditarem que a escola vai fazer a diferença significativa em suas vidas e em seus projetos de futuro? Como a universidade brasileira pode contribuir com as políticas públicas de inclusão a partir da formação permanente dos professores? (ASINELLI-LUZ, 2005, p. 201)

Nesse sentido, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Nacional, desempenham importante papel no que tange ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo as prioridades para as políticas públicas na área, bem como estimulando, analisando e liberando recursos do Fundo da Infância e da Adolescência para a garantia dos Direitos Fundamentais e Especiais conforme o paradigma da proteção integral, fortemente respaldada nos diferentes documentos legais.

O Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer é um baluarte do movimento dos direitos humanos na medida em que garante à criança e ao(à) adolescente o acesso ao conhecimento histórica e culturalmente construído, permitindo-lhe o desenvolvimento integral. Tendo por base os pilares da educação preconizados pela UNESCO para o século XXI, pela Educação, Cultura, Esporte e Lazer fica assegurada à criança e ao(à) adolescente a oportunidade de aprender a SER, de aprender a Conhecer, de aprender a Fazer, de aprender a Conviver e de aprender a Sonhar, aprendizagens essas precursoras das competências nas dimensões pessoal, cognitiva, produtiva, social e relativa ao projeto de vida. (ASINELLI-LUZ, 2005)

V Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

- 1. Condições impróprias de remuneração ou imposição de trabalho ao adolescente**
- 2. Condições irregulares de trabalho**
- 3. Inexistência ou insuficiência de condições para a formação técnica e profissional**

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

- 1. Condições impróprias de remuneração ou imposição de trabalho ao adolescente**
 - Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa
 - Coação física ou psicológica ao trabalho
 - Remuneração inadequada
 - Trabalho sem remuneração
- 2. Condições irregulares de trabalho**
 - Exploração do trabalho na mendicância
 - Horário de trabalho incompatível com a formação escolar ou profissional
 - Horário de trabalho noturno

- Jornada de trabalho além do limite legal
- Não observância dos direitos trabalhistas e previdenciários
- Trabalho desprotegido de crianças e adolescente com deficiência física
- Trabalho doméstico
- Trabalho em regime de escravidão
- Trabalho ilegal do adolescente de 14 e 15 anos
- Trabalho infantil
- Trabalho na rua
- Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes
- Trabalho sem carteira assinada

3. **Inexistência ou insuficiência de condições para a formação técnica e profissional**

- Ausência de capacitação profissional para adolescentes portadores de deficiência
- Ausência de encaminhamento a programa de capacitação profissional a adolescente sujeito a MPE
- Impedimento de acesso a capacitação profissional para adolescente portador de deficiência
- Impedimento de acesso a programa de capacitação profissional a adolescente sujeito a MPE
- Inexistência de cursos ou programas de capacitação técnica ou profissional para adolescentes
- Não acesso a capacitação ou formação técnica profissional

O “grande grupo” de **direitos violados relacionados ao trabalho e à profissionalização** aparece nas estatísticas como o de menor expressão numérica entre todas as ocorrências presentes no SIPIA – Módulo I Mas o que é surpreendente é que ao se andar pelas ruas das cidades e ao acompanhar as reportagens sobre trabalho infantil rural, observa-se que os casos levados ao conhecimento dos conselhos tutelares são inexpressivos diante do que se suspeita que seja a realidade desse quadro

É possível que não haja comunicação entre as entidades fiscalizadoras desse tipo de infração e os conselhos tutelares. O principal direito violado tem sido a “Exploração no Trabalho Doméstico”, com porcentagem muito semelhante, está a inadequação da atividade executada pela criança ou pelo jovem à sua idade, em decorrência, principalmente, das características do

local onde está sendo desenvolvida determinada atividade econômica. O terceiro caso de maior relevância numérica diz respeito às ocorrências em **que o menor foi contratado como aprendiz, única condição legal de trabalho para menores de 14 anos, mas, na prática, as atividades não incluíram nenhuma atividade de formação profissional**. Os casos de “Apropriação Indevida do Resultado do Trabalho” são classificados nessa categoria principalmente quando o patrão repassa diretamente os vencimentos provenientes do trabalho da criança aos responsáveis. A “Não-Remuneração” e a “Remuneração Inadequada” aconteceram principalmente nas áreas rurais, nas quais existem poucas chances de apelação a instâncias trabalhistas ou policiais. O primeiro caso é o simples não pagamento por um serviço; o segundo, por sua vez, reflete os casos em que se trabalha por comida ou outros bens de subsistência.

A cultura da exploração, somada às desigualdades sociais, à pobreza e à baixa escolaridade são os principais determinantes do trabalho infantil. É importante frisar que boa parte da sociedade ainda é omissa com relação ao trabalho infantil, o que contribui para a naturalização do problema.

O ECA foi editado para fazer cumprir **o artigo 227 da Constituição Federal**, que estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão.”

O ECA E O TRABALHO INFANTIL

ECA Art. 60. É proibido qualquer **trabalho** a menores de quatorze anos de idade.”

Após a Emenda Constitucional 98, ficou estabelecida a proibição de **trabalho** noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer **trabalho** a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dos 16 aos 18 anos – A lei permite trabalhar, mas em atividades que não são consideradas penosas. Com base na convenção da OIT, o Brasil elaborou um decreto onde constam as piores formas de trabalho, entre as quais estão diversas atividades na agricultura

A idade permitida para trabalho no tabaco, só a partir de 18 anos completos. Essa proibição atende à convenção internacional da qual o Brasil é signatário junto à OIT (Organização Internacional do Trabalho).

“Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os artigos 402 e 441, estabelece as condições para a atuação profissional de jovens de 14 anos a 17 anos no Brasil. E inclui redações dadas por outros textos legais, como a Lei do Aprendiz (10.097/2000) e o decreto federal e 5.598/2005.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

“Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

As formações técnico-profissionais, descritas no decreto federal 5.598/2005, são realizadas por programas de aprendizagem desenvolvidos por entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem: Senai, Senac, Senar, Senat e Sescop. Quando o jovem não tem acesso a essas instituições, a lei aceita programas oferecidos por escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos que prestem assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente. Mas atenção: cursos técnicos não são considerados programas de aprendizagem!

“Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.”

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Há algumas particularidades para os aprendizes. A lei determina, por exemplo, que empregadores de aprendizes depositem 2% da remuneração dos jovens no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). Um trabalhador contratado fora dos programas de aprendizes tem direito a um depósito de 8%, segundo a CLT.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Trabalho protegido é aquele que preserva a pessoa com deficiência de ambientes insalubres, perigosos ou de atividades com jornada mais extensa do que o permitido. É importante frisar que o termo “portador de deficiência”, presente na redação original da lei, de 1990, foi entendido posteriormente como inadequado após Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu lugar foi adotada a terminologia “pessoa com deficiência”.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O trabalho em contato com produtos inflamáveis ou ocorrendo em ambientes com ruído intenso ou com extensa jornada são alguns dos cenários proibidos por lei para a contratação de jovens menores de 18 anos.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

- 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Estágios profissionalizantes podem ser enquadrados como uma modalidade de trabalho educativo, segundo a advogada Luciana Carvalho. Eles preparam os jovens para o mercado. Mas a especialista ressalta que o trabalho deve visar o desenvolvimento pessoal e social do adolescente acima de tudo. Se não fizer isso, ele perde seu caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Em outras palavras, o trabalho deve observar que o adolescente está em processo de formação em todos os aspectos (fisiológicos, psicológicos e sociais). Já a capacitação adequada, como ocorre nos cursos de formação de aprendizagem, deve se destinar ao desenvolvimento profissional do jovem, considerando seu direito de inserção no mercado de trabalho.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

X – propiciar escolarização e profissionalização;

No caso do estado de São Paulo, por exemplo, a Fundação Casa é a responsável pelos adolescentes em conflito com a lei que cumprem a medida socioeducativa da internação.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

- 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

VI Direitos Indígenas

1. Direitos das populações indígenas

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

1. Direitos das populações indígenas

- Falta de defesa das terras indígenas
- Não demarcação de terras habitadas por índios
- Violação de posse permanente
- Violação de Terras indígenas
- Violação de terra reservada

A [Constituição de 1988](#) rompe esta tradição secular ao reconhecer aos índios o [direito de manter a sua própria cultura](#). Há o abandono da perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, a serem incorporados à comunhão nacional.

A Constituição mantém a responsabilidade da União de proteger e fazer respeitar os direitos indígenas. No artigo 232, se postula a capacidade processual ao dizer que "os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses". Isto implica que os índios podem, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado, o seu suposto tutor.

A LEI Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio. Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. O Novo Código Civil (2002) retira os índios da categoria de relativamente incapazes e dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial

Os povos indígenas têm o direito coletivo de existir em paz e segurança como povos distintos e de serem protegidos contra o genocídio, assim como os direitos individuais à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança da pessoa.

A aplicação do ECA para crianças e adolescentes indígenas foi regulamentada pela resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda de número 91, de 23 de junho de 2003. De acordo com a deliberação, aplicam-se à criança e ao adolescente indígenas as disposições do ECA desde que observadas as peculiaridades socioculturais de suas comunidades. A consideração refere-se ao artigo 231 da Constituição Federal, que **garante aos povos indígenas o direito de ter respeitadas suas características particulares quanto à organização social, costumes, crenças, valores e tradições.**

Segundo a legislação, é responsabilidade dos conselheiros tutelares considerar as especificidades culturais dos povos indígenas ao atuar na garantia da proteção dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, pois A criança não ter o direito de existir em sua própria cultura é uma violação dos direitos. Para os especialistas, o ECA coloca os Conselhos Tutelares em uma posição estratégica muito importante. No entanto, no caso de crianças indígenas, os conselheiros têm dificuldade de lidar com determinadas situações e aplicam parâmetros da cultura não-indígena.

O ECA se aplica aos povos indígenas apenas de modo geral, coloca Bernardo Viana (2012) pois em algumas situações, porém, a atuação dos órgãos dificulta ou proíbe práticas próprias do processo educativo desses povos. Cléber Buzzatto, secretário executivo do Conselho Indigenista Missionário – CIMI em 2012, dá como exemplo a prática tradicional do povo Caiangangues de levar as crianças em viagens para comercializar artesanato, o que poderia ser considerado, de acordo com o ECA, como afastamento das crianças das escolas. Segundo ele, tal costume faz parte do aprendizado das crianças e significa uma imersão nas especificidades

culturais de seu povo. Os antropólogos entendem que “os povos indígenas têm o direito de formar as crianças de acordo com suas tradições. Elas têm o direito de ter sua formação dentro da cultura do povo a que pertencem”. (Viana, 2012)

De acordo com antropóloga Márcia Acioli, as crianças indígenas vivem um contexto de violação de direitos pela própria situação das populações indígenas, que vivem ameaçadas. “Por virem de uma cultura específica, com valores específicos, as crianças indígenas se tornam mais vulneráveis no contato intercultural por não saberem dialogar com valores que não são os seus” explica.

Os povos indígenas têm o direito de formar as crianças de acordo com suas tradições. Elas têm o direito de ter sua formação dentro da cultura do povo a que pertencem.

Os povos indígenas têm direitos previstos na Constituição Federal (Agência Brasil, 2017):

Direito à educação

Os povos indígenas têm direito a uma educação escolar diferenciada e intercultural (Decreto 6.861), bem como multilíngue e comunitária.

Direitos sociais

Os indígenas são cidadãos plenos e têm direito aos benefícios sociais e previdenciários do Estado brasileiro. Como resultado da Constituição de 1988, e o reconhecimento dos novos direitos indígenas, houve um avanço no reconhecimento dos direitos previdenciários. Os índios têm direito a todos os benefícios sociais que qualquer trabalhador tem, a partir da sua economia familiar.

Direito à saúde

O Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, criado em 1999 (Lei nº 9.836/99, conhecida como Lei Arouca), é formado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (seis) que se configuram em uma rede de serviços implantada nas terras indígenas para atender essa população, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais.

Seguindo os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), esse subsistema considerou a participação indígena como uma premissa para aumentar o controle e o planejamento dos serviços, bem como uma forma de reforçar a autodeterminação desses povos.

AS INFORMAÇÕES SOBRE O AGENTE VIOLADOR DOS DIREITOS

Coletar, com algum grau de precisão, informações sobre o agente violador de direitos das crianças é uma tarefa difícil. Quando se demanda tal informação do solicitante, ele deverá apontar um culpado por um delito, ou seja, **a ação de informar pode ter consequências diretas**

para o solicitante como, por exemplo, o caso de ele sofrer ameaças por estar denunciando uma violação de direitos.

Alguns elementos da análise da variável “Agente Violador” remontam à própria concepção do que leva um fato a ser considerado um direito violado: deve existir, necessariamente, um agente violador. A lógica desse aspecto do SIPIA baseia-se na afirmação: **“(...) quando a lei não é assegurada, alguém deve responder por isso (...). Assim, embora às vezes, ao apresentar-se a queixa, não se saiba com certeza a quem responsabilizar, deve-se buscar, efetivamente, que o violador seja identificado”** (Manual SIPIA, 2001, p. 12).

A **identificação do violador** pode gerar medida punitiva radical como, por exemplo, a detenção. Trata-se de situação peculiar em uma coleta de informações, pois geralmente o respondente não sofre quaisquer **sanções** ao prestar alguma informação oral por meio de um formulário. O ponto que se quer alcançar é a possibilidade de o solicitante apontar todas as possibilidades de culpa por uma determinada violação de direitos, aumentando o número de registros repetidos pela necessidade de registrar todos os agentes violadores.

Alguns exemplos retirados do senso comum podem ilustrar esse tipo de situação. Um deles é um padrasto culpar sua enteada, que foi abusada sexualmente por ele, por usar roupas muito curtas, incentivando o seu ato de violência sexual. Logicamente se trata de uma situação hipotética, mas que poderia ser concreta. Se a solicitante da denúncia for a mãe da menina e estiver apontando quais são os responsáveis pela violação, possivelmente para amenizar a culpa do marido, ela irá indicar a própria menina como merecedora de parcela da culpa. O resultado será que a criança figurará como depositária de parte da culpa. Nesse caso, a criança ou adolescente não pode ser culpado por uma violência na qual ele é vítima segundo o ECA.

A grande maioria das crianças e dos adolescentes com registro na base SIPIA – Módulo I teve seus direitos violados por familiares.

Agentes violadores – Porcentagem até julho de 2002

Familiares 66,1%

A própria criança 18,5%

Estado/setor público 10,4%

Sociedade/setor privado 2,7%

Não identificado 2,2%

Do total de violações de direitos presentes na Base Sipia até julho de 2002, 57% foram violações cometidas por quem **detém a guarda das crianças** (pai, mãe e responsável).

Agente Violador – Porcentagem

Mãe 39,3%
Pai 37,0%
Responsável 10,2%
Padrasto 3,3%
Madrasta 0,9 %
Avós 2,0%
Tios/tias 1,6%
Irmãos 1,0%
Outros 4,7%
Total familiares 100%

Direitos violados específicos para casos em que o agente violador é a própria criança

Violação Específica – Porcentagem

Outros em inadequação do convívio familiar 12,6 %
Outros em ausência de convívio familiar 10,4 %
Outros em atos atentatórios ao exercício da cidadania (liberdade, respeito e dignidade) 9,5 %
Outros ausência/impossibilidade de uso de equipamentos para cultura, esporte e lazer 5,0 %
Outros em impedimento de acesso ao ensino médio 4,7 %
Outros em impedimento de acesso ao ensino fundamental 4,6 %
Permanência de criança em locais proibidos 4,5 %
Outros em práticas institucionais irregulares 3,9 %
Outros em atos atentatórios à vida 3,5 %
Falta de manutenção dos equipamentos existentes 3,5 %
Outros em ausência/impedimento de acesso a creche/pré-escola 3,1 %
Outros Atos atentatórios ao exercício da cidadania – convivência familiar e comunitária 3,1 %
Convívio com dependente de drogas, substâncias químicas, álcool 3,0 %
Violência física 2,2 %
Local inadequado para permanência de crianças e adolescentes 2,0 %

AS INFORMAÇÕES SOBRE O SOLICITANTE DO REGISTRO

Em uma eventual hierarquização da utilidade das informações do SIPIA – Módulo I, a informação sobre o solicitante do registro de violação de direito ocuparia uma das posições mais relevantes. A importância do solicitante reside principalmente na possibilidade de saber qual foi

o vetor da solicitação de atendimento ou, em outras palavras, **quem foi o responsável por uma denúncia de violação chegar ao conselho tutelar.**

Pessoa solicitante da ocorrência de violação de direitos fundamentais até julho de 2002

Pais/responsáveis 46,9%

Escola 10,1%

Outro membro da família 8,3%

Vizinho 6,1%

Autoridade policial 6,0%

A própria criança/adolescente 4,3%

Entidade de atendimento governamental 2,8%

Serviço de saúde 2,8%

Entidade de defesa de direito 2,2%

Entidade de atendimento não-governamental 0,7%

Associação comunitária 0,7%

Ministério Público 0,5%

Autoridade judicial 0,4%

Não identificado 4,3%

Outros 3,9%

Observa-se que a grande maioria dos solicitantes faz parte da família da criança que teve seus direitos violados. Com mais essa evidência empírica, é possível inferir que as principais informações do SIPIA revelam que **a família é, ao mesmo tempo, responsável pela grande maioria das violações e origem de onde partem as iniciativas de restauração dos direitos da infância.**

A LOCALIZAÇÃO DE CASOS DE “REINCIDÊNCIA”

O fenômeno da “reincidência” normalmente é associado a uma perspectiva mais abrangente, significando que alguém que cometeu um delito tornou a cometer qualquer outro delito, inclusive o mesmo que já havia cometido. Mas a “reincidência” pode ter significado mais estrito. Os casos em que um mesmo crime foi cometido em datas diferentes pela mesma pessoa constitui um exemplo de “reincidência” no sentido estrito. Para analisar casos de “reincidência” pelas informações do SIPIA – Módulo I, deve-se compreender que os dados se referem à criança e a “reincidência” é um fenômeno daqueles que cometem crimes e não daqueles que sofrem consequências dos crimes. Portanto, a “reincidência” ora em questão deve ser vista como a “reincidência” do agente violador.

Número de pessoas “reincidentes” em quaisquer direitos /Porcentagem

Reincidência” 8,%

Sem “reincidência” 91,1%

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

AGÊNCIA BRASIL (2017) Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição Publicado em 19/04/2017 - 11:09 Por Cristiane de Oliveira - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro. Extraído de: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>

ASINELLI-LUZ, Araci.(2005) Educação e cidadania: a formação continuada de professores e a perspectiva da não-exclusão na escola In: ASSIS, Múcio Camargo de; ASSIS, Orly Z. Mantovani (orgs.). Educação e cidadania. XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Campinas: FE, 2005.

BRASIL . Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Manual do Usuário do SIPIA Conselho Tutelar. Brasília, MMFDH, 2016

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIANÇA -LACRI (2000) Petição por uma Pedagogia Não Violenta. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

PEREIRA, M.R.S.(2022) Direito dos povos indígenas. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SIPIA (2019) Conselho Tutelar - Manual do Usuário Versão 2.0 setembro de 2019 Coordenação-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

VALADÃO, W. A. (2019) A família: uma velha nova questão. Apenas um ponto de partida. Publicado em 05/2015. Extraído de: <https://jus.com.br/artigos/39347/a-familia-uma-velha-nova-questao>

VIANA, B. (2012). ECA e os direitos das crianças indígenas. Disponível em: <https://bernardovianna.com/eca-e-os-direitos-das-criancas-indigenas/#:~:text=%E2%80%9CEntendemos%20que%20os%20povos%20ind%C3%ADgenas,a%20que%20pertencem%E2%80%9D%2C%20elucida>

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandria Sliá

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



ESCOLA E O CONSELHEIRO TUTELAR: ALIADOS NA BUSCA DA QUALIDADE CULTURAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NO COMBATE À VIOLÊNCIA

Dentre as atribuições do **Conselho Tutelar**, há a que indica que este deve promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços em diversas áreas, entre elas a educação (art. 136, inciso III, alínea 'a'). Vemos sobre a educação, como em todos os direitos da infância e adolescência, que sua garantia deve ser assegurada pela família, sociedade e estado/poder público.

Dos artigos 53 a 58 do ECA, encontramos a legislação relacionada ao **Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer**. Fazemos uma retomada de seu teor:

O pleno desenvolvimento, o preparo para exercer a cidadania e a qualificação para o trabalho, são os objetivos que devem ser garantidos a crianças e adolescentes, por meio da igualdade de condições a acesso e permanência na escola, direito de ser respeitado pelos educadores, de contestar critérios avaliativos, de organizar e participar de entidades estudantis, de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência e no mesmo estabelecimento que irmãos da mesma etapa escolar frequentam.

Também, é direito dos pais ou responsáveis conhecer o projeto pedagógico, e participar da definição das propostas educacionais.

As instituições de ensino e recreativas devem assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

O Estado deve assegurar o ensino fundamental e médio gratuito e obrigatório, educação especializada a portadores de deficiências, creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos, acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artísticas, ensino noturno regular ao adolescente trabalhador, e programas de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental.

Há a necessidade de responsabilizar a autoridade competente, ou seja, o próprio Estado, na pessoa de seus servidores, se não for cumprida alguma dessas garantias.

O parágrafo 3º do artigo 54 importa ao dizer que “Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. Nesse sentido, a cada início de ano, o **Conselho Tutelar**

deve observar quais são as demandas que chegam sobre educação, e se elas se referem a falta de vaga, cabe a requisição das vagas ou mesmo uma requisição mais geral diretamente aos órgãos competentes, caso se observe a falha no recenseamento ou distribuição de vagas.

Um artigo relacionado a essa reflexão é o 208, sobre a Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, que esclarece que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos da criança e do adolescente, regem-se pelo ECA, quando não oferecem ou oferecem de forma irregular, na área da educação: o ensino obrigatório, o atendimento educacional especializado a portadores de deficiência, o atendimento em creche e pré-escola, o ensino noturno, os programas de oferta de material didático, transporte, assistência à saúde do aluno do EF, e a escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade, entre outros. Ou seja, quando a criança ou o adolescente não tem algum desses direitos garantido, ele deve ser protegido judicialmente, cabendo, por exemplo, uma representação ao órgão que não está garantindo o direito.

No decorrer do ano, é importante que as escolas indiquem alunos com excesso de faltas ou evasão, o que não deve ocorrer apenas ao final do ano. Caso isso ocorra, o Conselho Tutelar pode propor à rede de ensino uma reorganização de seu diálogo com ela, para ajudar a cessar tal violação, estreitando vínculo com cada escola de sua região e solicitando conduta preventiva que ateste faltas ou evasão de forma mais frequente.

É importante observar o artigo 57: “O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório”. O ECA Comentado (Digiácomo, 2020), traz observações interessantes sobre o artigo 57, que mostram que não basta a oferta regular; é preciso sempre buscar a melhor qualidade. Vejamos um trecho onde, além de lembrar das leis de fomento a formação inicial e continuada a professores do ensino infantil e educação básica em geral, os autores apontam o seguinte:

(...) O estímulo ao desenvolvimento de propostas pedagógicas inovadoras, que se mostrem “atraentes” aos alunos, é também (e particularmente) válido para adolescentes que trabalham, apresentam defasagem idade-série e/ou frequentam o ensino médio. A escola deve corresponder às expectativas dos alunos, trazendo-lhes perspectivas concretas de uma vida melhor não apenas no futuro, mas também no presente. É adequado que os programas educacionais sejam articulados com programas de esporte, lazer e cultura (prática desportiva, música,

dança etc.), sem perder de vista, é claro, a profissionalização, um dos objetivos fundamentais da educação (notadamente para alunos maiores de 14 anos de idade e/ou que frequentam o ensino médio) (...) Vale lembrar, em qualquer caso, que (...) não apenas o ensino fundamental é “obrigatório”, mas também as demais etapas da educação básica: a pré-escola e o ensino médio. (Digiácomo, 2020, páginas 126-127).

Ou seja, a qualidade deve ser sempre buscada, na educação e em articulação com programas de esporte, lazer e cultura. Crianças e adolescentes precisam sentir-se acolhidos na escola e em outras instituições culturais, precisam gostar de estar nesses lugares, sentirem-se respeitados. As propostas educacionais devem ser atraentes, inovadoras, devem trazer uma vida melhor no presente, e não só prometer profissionalização para o futuro, por exemplo. Essa ideia está relacionada à concepção da criança e adolescentes serem considerados sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, seus direitos especiais decorrem das suas condições peculiares, seres humanos que têm direito à vida plena nas idades em que estão; não se trata de promessa para quando crescerem, trata-se de viverem sua plenitude no presente em que vivem!

A escola ainda é, em nossa sociedade, um lugar privilegiado em que crianças e adolescentes podem conviver com outras crianças, adolescentes e adultos, para além de seu seio familiar: trata-se de desenvolver-se intelectualmente, mas também emocionalmente, trata-se de socializar-se, conhecer outros interesses e pontos de vista, trata-se de uma expansão cultural para além da cultura familiar - está com certeza é imprescindível e cumpre um papel essencial para a vida da criança, mas não pode ser a única referência cultural. Crianças e adolescentes têm o direito de conhecer uma diversidade de referências culturais de qualidade, ainda que ela tenha o direito de receber a cultura de base de seu seio familiar.

A partir dessa reflexão, faz mais sentido ainda ler o artigo 55, que aponta para a obrigação dos pais ou responsável, de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Artigo relacionado ao 129, que traz essa obrigação como uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, bem como a necessidade de que eles acompanhem a frequência e o bom aproveitamento escolar de seus filhos ou pupilos.

Vemos então que, como todos os direitos da criança e de adolescentes, o direito à educação é dever tanto das famílias, como precisa ser garantido também pela sociedade e pelo Estado. Se por um lado família precisa estar atenta e participativa no processo educacional de

seus filhos, o artigo 56 mostra como **as instituições, por meio de seus dirigentes de ensino, têm deveres a cumprir, precisando comunicar ao Conselho Tutelar** casos de:

“I maus-tratos envolvendo seus alunos;

II reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III elevados níveis de repetência”.

Aqui, é interessante observar que os pontos I e II parecem referir-se mais a uma criança ou adolescente específico, que sofreu alguma violência ou está faltando muito ou deixou de ir à escola. Já o ponto III parece referir-se a um grupo de alunos de uma escola. Sobre o ponto III, o ECA Comentado (Digiácomo, 2020) observa:

A constatação da ocorrência de elevados índices de repetência é um claro indicativo da necessidade de repensar a metodologia de ensino aplicada, de modo a adequá-la às necessidades pedagógicas do alunado e aos novos desafios da educação no Século XXI. Vale observar que o **Conselho Tutelar** tem a atribuição de “assessorar o Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (cf. art. 136, inciso IX, do ECA), e que através de sua desejada interlocução com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, será possível articular ações (cf. art. 86, do ECA) entre a educação e outros setores da administração (assim como outras entidades e programas de atendimento à população infantojuvenil), capazes de fornecer aos educandos e também aos educadores melhores condições de ensino e aprendizagem.

Vemos, então, neste trecho, mais uma vez, a necessidade de pensar a educação como algo atraente para alunos, buscando sempre as melhores condições de ensino e aprendizagem, as mais eficazes. E se o **Conselho Tutelar** deve assessorar o Executivo local com propostas orçamentárias, vale propor, em interlocuções com o CMDCA, melhorias, articulações ou inovações na rede de atendimento que visem contemplar esse sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento que deve viver plenamente sua idade.

Completando essa reflexão, vale reler o artigo 58: “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”. E também o parágrafo do artigo 22 do ECA, que diz que aos pais incumbem diversos deveres, entre eles o de educação dos filhos menores, cabendo ainda a obrigação de cumprir e fazer

cumprir as determinações judiciais; o parágrafo deste artigo aponta que mãe e pai, ou responsáveis, têm iguais direitos e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e educação da criança, “devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (...)” (parágrafo incluído pela lei que institui o Marco Legal da 1ª infância, Lei nº 13.257, de 2016).

Os pais têm o direito de transmitir suas crenças e culturas, mas os filhos têm o direito também de ampliar seu horizonte cultural na escola. Os pais podem e devem participar da criação do regimento escolar e acompanhar o aproveitamento dos filhos, o currículo ofertado, mas mantém-se a necessidade de garantir o que traz o artigo 58: é preciso respeitar o contexto cultural da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que se deve garantir o acesso às fontes mais gerais da cultura humana, universal e brasileira. Sobre isso, vide, por exemplo, artigo 26A da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996):

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Ainda tratando do acesso a Cultura e Educação de qualidade, vale retomar que, ao tratar sobre o dever dos municípios, com apoio dos estados e União, de estimular e facilitar destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude, o artigo 59 deve ser sempre lembrado e retomado pelos **Conselhos Tutelares** quando sentirem falta de equipamentos que garantam o acesso de crianças e adolescentes a estes conteúdos, tão importantes como já comentados para as crianças e adolescentes em geral, ou seja, considerados como sujeitos de direitos que têm uma plenitude a viver em sua idade, como também no combate à drogadição, por exemplo, ou para ampliar as referências culturais de

crianças e adolescentes, tão carentes em muitas periferias. Não só em escolas e CAPS deve estar assegurado o direito à saúde mental, mas também em equipamentos de cultura, esporte e lazer. O ser humano é um ser cultural, nossos corpos e mentes reclamam desde a primeira infância socialização, alegria, diversão, e as atividades e propostas devem ser diversificadas, não restritas a uma cultura só. Novamente, pode o **Conselho Tutelar**, a partir do inciso IX do artigo 136 apontar e reiterar sempre essa necessidade ao poder Executivo local.

O CONSELHO TUTELAR, A ESCOLA, E A ARTICULAÇÃO DA REDE NO COMBATE A TODA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E A/O ADOLESCENTE

A lei conhecida como ‘Menino Bernardo’ (Lei nº 13.010, de 2014) incluiu no ECA os artigos 18A, 18B, 70A e incisos, que tratam do direito da criança e da/do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, seja pelos pais ou qualquer outro responsável ou pessoa encarregada de cuidá-los ou de educá-los. Certamente a escola cumpre importante papel neste âmbito, para garantir esse direito tanto dentro da escola, bem como se perceber indícios de violência ocorridos com suas/seus alunas/os em outro local. Os adultos que utilizarem castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes como formas de correção, disciplina ou educação, estão sujeitos às medidas elencadas no artigo 18B do ECA, cujo parágrafo aponta que é o **Conselho Tutelar** que aplicará tais medidas. Daí também decorre a importância de este órgão acolher devidamente os fatos e denúncias que chegam da ou relacionados à área educacional.

Já o artigo 70A trata da atuação articulada da União, Estados e Municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações para se coibir castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, e para difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes. Nos incisos do artigo 70A, podemos encontrar as principais ações previstas, tais como promoção de campanhas educativas permanentes para divulgação dos direitos de crianças e adolescentes neste tema; integração com órgãos do Poder Judiciário, MP, Defensoria Pública, e com o próprio **Conselho Tutelar**, com os Conselhos de Direitos da criança e adolescente e entidades não governamentais que atuem neste âmbito; a formação continuada e capacitação dos profissionais de diversas áreas, “para o desenvolvimento das competências necessárias à

prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e a/o adolescente”; além da promoção de espaços intersetoriais locais, entrando aí os profissionais de educação, para articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência.

Nestes termos, é importante que o **Conselho Tutelar** tenha boas relações e vínculos com a rede da educação, buscando ter garantido o diálogo com instâncias diversas da área (secretarias municipais e estaduais de educação, escolas públicas e privadas da região, seus diretores e demais agentes). Uma ação específica ao alcance do **Conselho Tutelar** é promover a divulgação do trabalho deste órgão, que muitas vezes se ressentem de ser visto pela comunidade, e até pela escola, como órgão supostamente castigador, repressor de infrações ou más condutas de crianças e adolescentes, quando de fato deve estar bastante claro às instituições de educação e à sociedade em geral que o **Conselho Tutelar** trabalha para *garantir direitos da infância e da adolescência* - inclusive quando adolescentes cometerem erros ou infrações, o que está em jogo é a garantia de seus direitos. O **Conselho Tutelar** pode e deve, então, promover palestras e outras formas de divulgação de seu trabalho, lembrando sempre quais são os direitos das crianças e adolescentes, inclusive o direito à educação de qualidade e sem castigos ou tratamentos cruéis ou degradantes. Essa reflexão está relacionada ao que diz o artigo 265 do ECA, que o Estatuto deve ser “posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e da/do adolescente”. A LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) também reforça isso no âmbito das próprias escolas, ao dizer, no artigo 32, parágrafo 5º, que “O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado”. Ora, escola, professoras/es e alunas/os estudarem o ECA pressupõe também conhecerem bem as funções do **Conselho Tutelar**, portanto faz-se necessário acabar com este erro de considerar o **Conselho Tutelar** órgão punitivo, e trazer à luz seu verdadeiro papel.

A Lei Menino Bernardo ainda altera o artigo 26 da LDB, incluindo nela o parágrafo 9º, que aponta que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e a/o adolescente deve ser incluídos como temas transversais nos currículos escolares, tendo como diretriz o ECA, devendo para tanto ser produzido e distribuído material didático adequado.

Ainda tratando do tema ‘violência’ e da relação entre **Conselho Tutelar** e escola, é importante lembrar o conteúdo do artigo 245, que trata de uma infração administrativa, quando o médico, o professor ou qualquer agente de saúde ou educação (ensino fundamental, pré-escola ou creche), deixar de comunicar casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Essa pessoa deve ser penalizada e pagar multa.

Continuando nessa discussão, vale lembrar o decreto 10.701 de 2021, que instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, que, conforme seus artigo 2º, “visa a articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

Os objetivos do Programa compreendem a formação continuada de operadores do SGD (Sistema de Garantia de Direitos) e seu fortalecimento, colaborar com o fortalecimento das famílias na proteção das crianças, tornar integrados e eficientes os serviços de denúncia e notificações de violações, integrar políticas que garantam proteção integral e direito à convivência familiar e comunitária, incentivar organizações da sociedade civil no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

Vale ainda ler o inciso II do artigo 3º desta lei, que diz que para alcançar esses objetivos, uma das linhas de ação é: “II - produzir materiais, realizar campanhas e ofertar formação em proteção integral da criança e do adolescente no espaço doméstico e nos espaços sociais, como a escola”. Vemos, novamente neste trecho, como é importante a escola como espaço social que ajuda a garantir direitos e a combater a violência. A escola deve sempre estar, para tanto, bem articulada com o **Conselho Tutelar** e com as famílias que atende.

Outro documento que atesta a importância da articulação entre escola ou outros espaços educacionais e o restante do SGD, inclusive o **Conselho Tutelar**, é o artigo “Violência contra crianças e adolescentes no Brasil: a urgência da parceria entre educação e segurança pública” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, página 219 e seguintes), que aponta que na época da pandemia, em que tivemos todos que ficar em casa e o acesso presencial às escolas estava interdito, houve aumento do número de casos de violência contra crianças e adolescentes, e justamente o local privilegiado de socialização desses sujeitos – a escola – não estava à disposição deles para serem vistos ou ouvidos por outros adultos cuidadores, como os professores, para além no núcleo familiar. O artigo e o anuário trazem dados importantes sobre

a violência, especificamente a sexual, apontando que na maioria das vezes membros da própria família são os violadores. E apontam a importância da escola (vale ler o longo trecho abaixo):

(...) existe uma instituição que faz parte do cotidiano de crianças e adolescentes que poucas vezes tem seu papel devidamente reconhecido na identificação e enfrentamento da violência doméstica vivenciada pelos alunos, as escolas. As instituições de ensino ajudam a maximizar as oportunidades da vida e as possibilidades de atingimento dos objetivos. Não há dúvidas de que as unidades escolares possuem o papel decisivo de desenvolvimento de competências e habilidades, assim como representam um importantíssimo espaço de convívio social, para que crianças e adolescentes possam manter contato frequente com outros saberes e distintos pontos de vista. Mas no aspecto específico da violência doméstica e/ou sexual, em suas diferentes formas, as escolas podem também ter um papel decisivo. (...) a importância dos profissionais de educação para além da educação formal. Esses profissionais são fundamentais na identificação de situações de risco de violência que as crianças possam estar eventualmente expostas.

Se a invisibilidade da violência doméstica já era grande, com a pandemia, ela aumentou ainda mais. Isso porque as necessárias medidas de isolamento social fizeram com que equipamentos públicos como escolas, centros para crianças e adolescentes (CCAs), Centros para Juventude (CJ), e outros, fossem fechados, interrompendo suas atividades. E essa interrupção das atividades gerou a interrupção do convívio diário que, por sua vez, gerou a redução da identificação de casos de violência por parte de professores e professoras. Afinal, professores capacitados podem identificar casos a partir de sinais físicos ou mudanças de comportamento das crianças, já que eles possuem convivência diária com os alunos. Crianças mais caladas do que o normal ou marcas pelo corpo, podem ser um indício de que algo esteja ocorrendo. Durante os meses de pandemia esse contato ficou enormemente prejudicado. (...). Não podemos nos esquecer de que vivemos em um país muito desigual, com grande heterogeneidade de situações e localidades. Nesta circunstância, o papel das escolas precisa ser debatido. Além das questões educacionais e de alimentação escolar, ambas muito debatidas por especialistas de educação e segurança alimentar nos últimos meses, é preciso incluir a questão da identificação e acolhimento das crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica no debate. Hoje, no Brasil, manter escolas abertas, promover a saúde coletiva, garantir que as crianças tenham uma infância e adolescência seguras são desafios correntes. Compreender a segurança como direito da criança e do adolescente e a escola como espaço fundamental para

a garantia desse direito é urgente no Brasil e isso só ocorrerá se educação e segurança pública forem vistas como áreas parceiras.

O trecho acima dá conta de evidenciar a importância das instituições educacionais para o enfrentamento da violência, e faz refletirmos ainda mais sobre a necessidade de um eficaz relacionamento entre escolas e **Conselho Tutelar**.

A SME (Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo) estabeleceu, na Instrução Normativa 20/2020, novos procedimentos para comunicar ao **Conselho Tutelar** e à Vara da Infância e Juventude os casos de suspeita ou confirmação de violência aos bebês, crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino. Segue abaixo o anexo da Instrução Normativa, que deve ser o documento usado pelas escolas para notificar aos **Conselhos Tutelares** da cidade os casos de suspeita ou confirmação de violência. Mas é sempre bom lembrar que, caso o **Conselho Tutelar** considere alguma dificuldade maior no diálogo com as escolas, também pode e deve estabelecer propostas que visem facilitar os processos.

ANEXO UNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SME Nº 20/2020

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU RELATO DE VIOLÊNCIA CONTRA BEBÊ, CRIANÇA OU ADOLESCENTE
(DOCUMENTO SIGILOSO)**

São Paulo, / / .

Ofício número:

Fundamentação Legal: Lei nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 12.010/09.

1 – Dados de identificação da criança ou adolescente:

Nome:

Ano/Ciclo:

Data de nascimento:

Gênero: () masculino () feminino () outros

Criança ou adolescente com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades: () não () sim - qual?

Em caso positivo recebe acompanhamento?

() não

☐ sim Qual? Onde? Nome do responsável: Parentesco: Fone: Endereço residencial: Bairro:	
Ponto de referência:	
Bairro:	
Localidade: ☐ Rural ☐ Urbana	
CEP:	Município:
Ponto de referência:	
2 – Foram observados sinais dos possíveis tipos de violência:	
Tipo de violência	Sinais observados:
☐ Física	
☐ Química	
☐ Psicológica	
☐ Sexual	
☐ Institucional	
☐ Negligencial	
☐ Entre crianças e adolescentes	
☐ Auto infligida	
☐ Estrutural	
☐ Trabalho infantil	

3 – Relato:

4 – Orientações e procedimentos adotados pela escola (articulação com a rede do território):

() Encaminhamento imediato para avaliação urgente de saúde e medidas profiláticas, identificação e guarda de vestígios.

Encaminhado para qual instituição?

() Outros encaminhamentos. Quais? Com quais instituições?

O CONSELHO TUTELAR E AS LEIS ANTIBULLYING E DE CULTURA DE PAZ

A lei 13.185/2015 Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e a Lei 13663/2018 inclui na LDB a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da Cultura de Paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

A primeira lei, antibullying, traz em seu artigo 4º alguns objetivos relacionados à escola, tais como:

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Ainda, o artigo 5º se refere aos deveres das instituições educacionais e recreativas:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Já a lei de Cultura de Paz inclui no artigo 12 da LDB os incisos IX e X. Para ver o artigo todo da LDB e os incisos já incluídos nela, reproduzimos abaixo o artigo e incisos da própria LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – notificar ao **Conselho Tutelar** do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;***
- X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.***

Muitos **Conselhos Tutelares** têm recebido das escolas, para além de alunos com muitas faltas e evasão (conforme inciso VIII acima), denúncias ou notificações de bullying, agressões entre alunos/as e situações de indisciplina. Ora, é importante que o **Conselho Tutelar** acolha o que é trazido pela escola, e que verifique se há entre suas atribuições algo a fazer a respeito da situação trazida, porém algo importante é incentivar a escola, a partir das incumbências IX e X

acima elencadas, a fazer um trabalho contra violência, antibullying, e de promoção de cultura de paz. Várias cartilhas podem ser encontradas na internet, elencamos abaixo alguns links:

- Cultura de Paz: Estratégias, Mapas e Bússolas:

http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dh/cartilha_cultura_da_paz.pdf

- PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E EDUCAÇÃO PARA A PAZ: Um guia para reflexão e ação:

https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Educacao/Cartilha_Violencia_e_Paz_-_Prattein.pdf

- Bullying – Justiça nas Escolas – cartilha 2010, CNJ.

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/cartilha_bullying.pdf

- Conte até 10 nas escolas: roteiro de aulas:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/CARTILHA_DIDÁTICA_CONTE_ATÉ_10_NAS_ESCOLAS.pdf

- Manual de proteção escolar e promoção da cidadania:

http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/Arquivo/protecao_escolar_web.pdf

As cartilhas são possível material de inspiração e apoio, mas é importante que cada escola encontre, a partir das características de seu alunado e de seu território e comunidade, sua forma específica de trabalhar contra a violência e a favor da Cultura de Paz, lembrando sempre da importância de um trabalho de qualidade, criativo, em que alunos possam ser protagonistas dessa reflexão junto aos educadores, para poderem de fato encontrar sentido e engajarem-se no estudo deste tema.

EDUCAÇÃO E DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO

Brevemente, vale comentar, neste verbete sobre relação do **Conselho Tutelar** com escolas e o tema da educação, que no capítulo V do ECA, que trata Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, em seus artigos 60 a 69, sempre está prevista a garantia de continuidade dos estudos àqueles adolescentes, aprendizes ou já inseridos no mercado de trabalho, e sempre em conformidade com as leis relacionadas à educação, como podemos ver no artigo 62: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, ou seja, conforme a própria LDB e leis

complementares. Já o artigo 63 diz expressamente que um princípio da formação técnica profissional é “garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular”. Portanto, educação e profissionalização andam juntos no ECA e no olhar do **Conselho Tutelar**.

Palavras Finais

Por fim, lembramos que, de acordo com o artigo 4º do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar **com absoluta prioridade** os direitos da infância e da adolescência, como o direito à educação, e ao esporte, lazer e cultura, entre outros. O parágrafo único desse artigo aponta que a prioridade compreende: primazia em receber proteção, precedência no atendimento, preferência na formulação e execução das políticas públicas, e *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*. Sobre o artigo 4º, diz o ECA Comentado:

A presente disposição legal, também prevista no art. 227, caput da CF, encerra o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público, para defesa/ promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. A clareza do dispositivo em determinar que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual “a lei não contém palavras inúteis”, não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações de governo (como, aliás, expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo sub examine). O dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta - a área infantojuvenil, como vem sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais.

Ora, retomamos o tão importante artigo 4º e seu parágrafo, para reiterar: sendo garantidos equipamentos suficientes e de qualidade de educação, cultura, esporte e lazer, cessariam preventivamente muitas das denúncias de violações que hoje chegam ao **Conselho Tutelar**. A criança e a/o adolescente que têm garantidas uma boa educação, com qualidade de lazer, esporte e cultura, muito provavelmente não buscará no abuso de drogas um anestésico para suas dores emocionais, saberá cuidar-se melhor e denunciar mais rapidamente as violações que porventura passar, conhecerá melhor seus direitos, conviverá de forma mais interessante comunitária e socialmente, conseguirá expressar-se mais e criativamente, poderá protagonizar

desde cedo as mudanças que justamente desejará. Portanto, o quanto o **Conselho Tutelar** puder atuar na prevenção, evocando a lei para garantir o que nela se coloca, inclusive exigir do poder Executivo a qualidade e um número suficiente de equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, tanto melhor!

Vale ainda, num último olhar para a educação, lembrar os artigos 2º e 3º da LDB, e reiterar o quanto a educação é essencial a crianças e adolescentes e a todo cidadão:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL (2021) Decreto 10.701/2021, que instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1209438193/decreto-10701-21>

BRASIL (2014) Lei Menino Bernardo - Lei 13.010, de 2014 – disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm

BRASIL (1996) Lei de diretrizes e bases da educação nacional – Lei nº 9.394/1996. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1e_d.pdf

BRASIL (2015) Lei Antibullying – Lei 13.185/2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

BRASIL (2018) Lei de Cultura de Paz - Lei 13663/2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – eca (1990) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

ECA COMENTADO (2020) Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2020_8ed_mppr.pdf

REINACH, SOFIA; BURGOS, FERNANDO (2021) Violência contra crianças e adolescentes no Brasil: a urgência da parceria entre educação e segurança pública. IN Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Páginas 219 a 225. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2020) - Instrução Normativa SME 20/2020. Disponível em: https://www.sinpeem.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=12743#topo

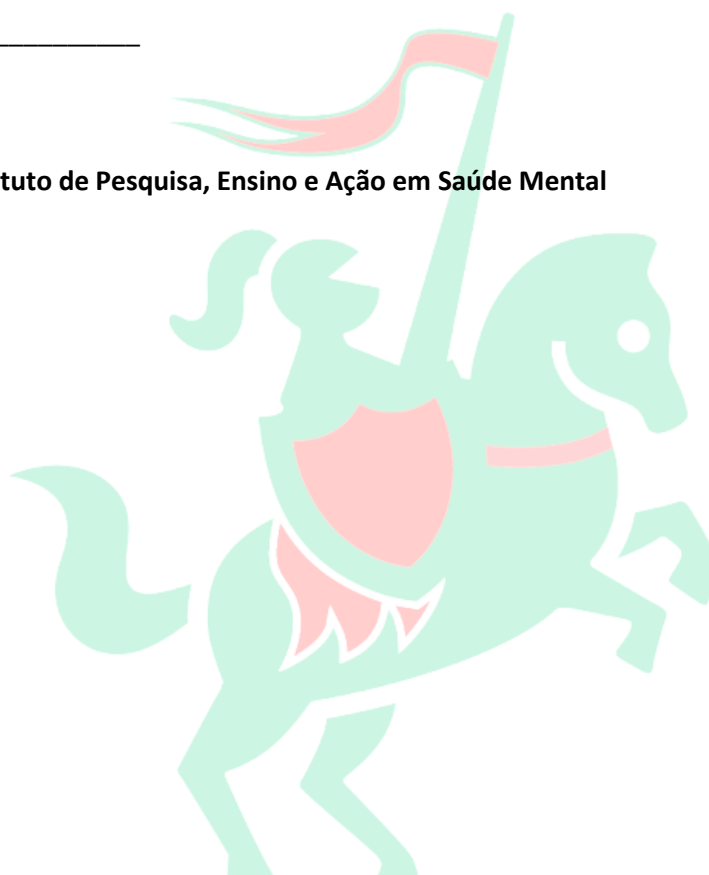
Autora: do verbete: Katia Arilha Fiorentino Nanci

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandrosliã

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



FAMÍLIA COMO FATOR DE PROTEÇÃO E COMO FATOR DE RISCO

O CONSELHEIRO, O ECA E A FAMÍLIA

O **Conselho Tutelar** é agente de mudança social e elo da **família** com a **rede de proteção** diante da **ameaça ou violação dos direitos infantojuvenil**.

Toda criança deveria ser criada sob os cuidados e responsabilidade dos pais em um ambiente de afeto e segurança, sendo excepcional a separação de criança de tenra idade da mãe e o acolhimento institucional. O art.19 do ECA situa que toda criança ou adolescente tem o **direito de ser criado e educado no seio de sua família** e excepcionalmente em família substituta assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Há que acredite que a **família em situação de vulnerabilidade** interfere negativamente no desenvolvimento da criança, de modo que a principal solução é a separação de pais e filhos para que estes sejam educados moral e civicamente em instituições estatais fora da interferência dos genitores, o que tem como consequência a fragilização ou rompimento dos vínculos familiares e sociais. Esta prática social não obedece aos princípios que fundamentam os direitos da criança e do adolescente pois o melhor interesse da criança é ser criada no seio da família natural.

No ECA, art.21, o poder familiar será exercido em igualdade de condições pelo pai e mãe e a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (art.23). Ou seja: a criança ou adolescente devem ser mantidos em sua família de origem a qual deve ser obrigatoriamente incluída em programas oficiais de auxílio. O papel do Conselho Tutelar junto às famílias é fundamental não só nas ameaças e violações dos direitos, mas também quando houver situação de vulnerabilidade social na **família**, o **conselho tutelar** vai intermediar **junto** à rede uma solução para tirar a criança da rua, do trabalho infantil ou perigoso.

A **atuação do Conselho Tutelar na garantia de direitos fundamentais não terá efetividade se este não puder atuar no fortalecimento das famílias, sobretudo das famílias vulneráveis, carentes de instrução, de informações e de acesso de bens e serviço**. O relacionamento entre conselheiro e a família é o motor das vivências e dos diálogos que podem levar à espontaneidade e a criatividade na organização das dificuldades e possibilidades para

solução dos problemas. Assim a implementação de ações efetivas destinadas a crianças e adolescentes inclui necessariamente suas famílias, possibilitando ao conselheiro um novo papel, uma nova dimensão, que é a de **multiplicador e agente social de mudança**.

A Lei no 12.010 introduziu três parágrafos no artigo 19 do ECA, sendo que o terceiro deles determinou que **“a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio” ou aplicadas medidas de proteção à criança ou ao adolescente ou medidas pertinentes aos pais, previstas nos artigos 101 incisos I a IV e 129 incisos I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente**. A responsabilidade do Estado com as pessoas em desenvolvimento em situação de vulnerabilidade também foi enfatizada com a obrigatoriedade de inclusão da família economicamente vulnerável em programas de auxílio, tanto antes da decretação de perda ou suspensão de poder familiar, quanto na reintegração de qualquer pessoa em desenvolvimento privada temporariamente do seio da família natural (arts. 19 §3º e 23 parágrafo único), bem como com a previsão de reavaliação obrigatória e periódica, no máximo a cada seis meses, de todas as crianças e/ou adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, devendo a autoridade judicial decidir pela continuação do acolhimento ou pela reintegração familiar (art. 19 §2º).

O Direito à Convivência Familiar assegura às crianças e aos adolescentes criar e manter os vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares, rompendo com a cultura de institucionalização e reforçando o novo status do público infanto-juvenil como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Pela necessidade de proteção/preservação de tais vínculos tão caros nessa fase de formação de todo ser humano, ele foi previsto especificamente no rol dos Direitos da Criança e do Adolescente e não nos direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 5º do texto constitucional.

O princípio da igualdade foi introduzido nas relações familiares ao ser estabelecido que os direitos e deveres sejam exercidos por **ambos os cônjuges**, extinguindo a hierarquização familiar (CF art. 226 §5º). Como aplicação desse princípio, assegurou-se aos **filhos, independente da origem, os mesmos direitos e qualificações** proibindo qualquer designação discriminatória (art. 227 §6º). O **casamento** deixou de ser a única entidade familiar protegida pelo Direito, sendo tal proteção expressamente estendida também à **união estável e à família monoparental** (CF art. 226 §§1º, 3º e 4º), não havendo nenhuma hierarquia e tendo elas a

mesma dignidade. Também se reconhece outras formas de família, desde que apresentem três características: afetividade (o fundamento da união seja o afeto e não o intuito econômico), estabilidade (a relação seja contínua e não eventual) e ostensibilidade (apresentação pública com unidade familiar)

O poder judiciário, em diversos julgados, os tribunais reconheceram a existência de outras formas de família, como a família unipessoal ou singular, a família anaparental, da qual não há um ascendente, mas um grupo de irmãos. Também o STF, em 2011, com base no princípio da igualdade e da diversidade da orientação sexual, reconheceu a possibilidade de casais homoafetivos constituírem união estável. Por fim, o CNJ, por meio da Resolução no 175, aprovada em 14 de maio de 2013, proibiu os oficiais de cartórios de se recusarem a proceder a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão deste último em união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Novos arranjos familiares aparecem a cada dia. Às famílias recompostas nas quais a um núcleo monoparental agrega-se novo cônjuge ou companheiro, ou seja, mãe ou pai solteiro que se casa ou que constitui uma união estável com outra pessoa que pode ter ou não filhos. Essa nova visão de família no Brasil visa, portanto, a abarcar e a efetivar os mais variados projetos de vida de todos aqueles que vivem nesse país. (Vieira, 2014)

O Direito infanto-juvenil é essencialmente não discriminatório e, que amparado na busca do melhor interesse, visa a proteger a vida e o desenvolvimento saudável das pessoas de crianças e adolescentes, respeitando as opiniões e o grau de autonomia destes. Ele tem **estreita relação com a visão atual da família, caracterizada por ser um ambiente de respeito mútuo, de solidariedade e de estímulo para o desenvolvimento das qualidades e potencialidades de cada um daqueles que a compõem.** O reconhecimento de crianças e de adolescentes como **sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento**, adquirem estes **novos papéis nas relações familiares, deixando a condição de coadjuvantes para se tornarem importantes interlocutores, personagens ativos na vida familiar, cujos interesses são considerados na organização da família.** (Vieira, 2014)

A **família** deve ser encarada, então, como o lugar por excelência **onde se deve efetivar em primeiro lugar direitos de crianças e de adolescentes cujas opiniões devem ser priorizadas para a tomada de decisões familiares.** Em razão do seu natural vulnerabilidade e **dependência**, a **família** tem maior importância para a população infanto-juvenil do que para os adultos. Ela é o mais importante **espaço de desenvolvimento** e, pela relação de proximidade e afetividade

com determinada criança e/ou adolescente, é também seu principal **agente socializador**, especialmente nos primeiros anos de vida destes. É lá que se estabelecem suas **primeiras relações afetivas e sociais** essenciais à saudável formação das pessoas em desenvolvimento.

Para o psicanalista inglês John Bowlby, a personalidade saudável em qualquer idade pressupõe a capacidade do indivíduo de reconhecer pessoas capazes de lhe proporcionar segurança e a capacidade desse mesmo indivíduo em cooperar com tais pessoas em uma relação reciprocamente gratificante. Logo, o **ser humano saudável é aquele que possui aptidão para estabelecer vínculos benéficos, aquele que consegue confiar em outras pessoas e que sabe em quem confiar**. É nos cuidados recebidos na primeira infância que a criança começa a desenvolver a capacidade de criar vínculos, a confiança, a autoestima e a autonomia, aptidões e sentimentos que refletirão na habilidade de cada um de lidar com situações adversas no futuro sem sofrer grandes abalos psicológicos, denominada de resiliência. .(Vieira, 2014)

A **família** é a responsável por promover a **inserção do infante no mundo exterior** e introjetar **noções de limites, regras e proibições** essenciais no **convívio social**. Para o Direito da Criança e do Adolescente é mais importante o papel protetor e promotor do desenvolvimento saudável da família do que a classificação, nomenclatura ou efeitos de cada entidade familiar. Logo, o que realmente importa é **apurar se a criança ou o adolescente vive em um ambiente de proteção e respeito capaz de lhe proporcionar uma formação cidadã** e não se seus pais são casados ou se vivem em união estável. Assim, pode-se afirmar que **para as pessoas em desenvolvimento o foco é em primeiro lugar no ambiente familiar e posteriormente nas pessoas que vão proporcionar tal espaço**.

No **grupo familiar** é essencial que a criança tenha **pessoas que exerçam as funções de autoridade e de cuidado**, sendo tais papéis normalmente ligados às figuras do pai e da mãe respectivamente, podendo ser cumpridos por ambos os pais ou até mesmo por terceiros. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes em relação ao Direito de Convivência Familiar aponta a necessidade de uma definição mais ampla de família. Deve-se entender a família como um grupo de pessoas vinculadas por laços de aliança, de consanguinidade e de afinidade, os quais geram obrigações mútuas organizadas segundo relações de idade, geração e gênero, como pais, avós, irmãos, mas também entende a família no aspecto relacional simbólico que englobaria os outros vínculos que geram obrigações recíprocas fundadas no afeto e na convivência, como os amigos, padrinhos, vizinhos, que também têm a sua importância. Por isso o ECA indica a **família natural**, aquela formada pelos

pais ou um deles e seu(s) descendentes(s) (art. 25) e também a **família extensa ou ampliada**, outros parentes próximos com vínculos de afetividade e afinidade com a criança e/ou adolescente (art. 25 parágrafo único da mesma lei); e **família substituta**, todos aquelas que não se enquadram em nenhum dos dois conceitos anteriores). (Vieira, 2014)

Cabe primeiramente aos pais propiciar esse espaço para o desenvolvimento saudável de seus filhos, só podendo, excepcionalmente, o **Estado intervir na família caso haja ameaça ou violação aos direitos infanto-juvenis** e, mesmo assim, tal intervenção deve ter, a priori, o intuito de **cessar a ameaça ou restaurar o direito ofendido e de reforçar os vínculos familiares**. Somente quando constatada a impossibilidade de manutenção da criança e/ou do adolescente junto aos genitores é que poderá ocorrer o **afastamento entre pais e filhos** e, em regra, por **decisão judicial**. Donald Winnicott destaca a importância de um ambiente facilitador no processo maturacional das pessoas em desenvolvimento, especialmente nos primeiros anos de vida, quando há uma maior relação de dependência da criança, e afirma que se tal ambiente não for satisfatório, pode esta mesma criança não atingir sua plenitude pessoal. Dessa forma, o ambiente familiar pode ser definido como “aquele desenvolvido por pessoas que se inter-relacionam de maneira regular e recorrente, ligadas por laços naturais de parentesco, por afinidade, por vontade expressa ou por afetividade”, essencial para a formação de criança e de adolescentes. À inter-relação regular e periódica entre os membros do grupo unidos pelos mais variados vínculos, pode também chamar-se de convívio, sendo ela essencial para o desenvolvimento infanto-juvenil.

A **Convivência** pode ser definida como “viver uns com os outros com base em certas relações sociais e códigos valorativos, forçosamente subjetivos, dentro de um determinado contexto social”, sendo tais inter-relações vitais à formação de vínculos de afetividade, de amizade, de respeito e de solidariedade, essenciais ao desenvolvimento da personalidade de cada um. (Vieira, 2014)

É no dia a dia com os familiares que crianças e adolescentes constituem seus primeiros vínculos de afeto e segurança, vivem diversas experiências, frustrações e sentimentos, experimentam o cuidado, o afeto e a responsabilidade, ou seja, é lá que cada indivíduo vive tudo aquilo que contribui para a formação gradativamente da própria subjetividade, para o desenvolvimento das habilidades e das capacidades e para a aptidão de cada um deles a estabelecer novos vínculos sociais. Trata-se de um processo contínuo, marcado por trocas de vivências e pelo aprendizado incessante de todos os envolvidos, já que ao mesmo tempo as

crianças e os adolescentes aprendem com os adultos e estes também aprendem com os primeiros, o que, logicamente, demanda um grande investimento de tempo. A promoção da participação ativa nas rotinas e nos rituais familiares foi apontada pelos adolescentes como um fator que proporciona o sentimento de pertencimento à família, favorecendo a autoestima e a satisfação familiar. O pertencimento é o sentimento pelo qual uma pessoa se sente parte de determinado grupo, o que favorece a assimilação e a sua identificação com os valores e normas daquele agrupamento, criando relações de afeto, de confiança, de lealdade e de solidariedade, é essencial para a construção da identidade de cada um. (Vieira, 2014)

A FAMÍLIA COMO FATOR DE PROTEÇÃO E FATOR DE RISCO

A família, por ser um **espaço no qual existe e se aprofunda a solidariedade**, é também um local em que os **conflitos** têm um enorme **potencial transformador**. Como a família lida com seus **problemas e adversidades**, inegavelmente influenciará na **formação de uma criança**, principalmente na maneira com que esta lidará com seus próprios conflitos. Se a **convivência familiar saudável tem efeitos positivos na constituição da personalidade de crianças e adolescentes**, sua falta poderá causar grandes prejuízos na formação deles.

Winnicott psicanalista infantil coloca que quando a convivência familiar é saudável a família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e adolescente. Todavia é preciso lembrar que a família, **lugar de proteção e cuidado também é um lugar de conflito e pode ser um espaço de violação dos direitos da criança e do adolescente** (2005,129). Ao mesmo tempo em que a família é o lugar privilegiado de educação, formação e solidariedade—no qual o indivíduo encontrará um refúgio do seu desamparo e insegurança—podemos também dizer que ela pode revelar a outra face da moeda, ou seja, pode ser alvo de despotismo, violência, confinamento, desencontros e rupturas” (2007, p.24), sendo **necessária a intervenção do Estado na forma de Políticas públicas que protejam e resguardecam a criança**.

A **criança que não tem convivência familiar adequada**, cresce sem uma referência, sem limites, sem ter uma pessoa em quem confiar e para orientá-la no difícil processo de amadurecimento, sem se sentir enfim, pertencente a algum lugar, o que prejudica a formação de sua identidade. Não é apenas a população infanto-juvenil que, vivendo em entidades de abrigos, é alijada, desconhecendo figuras de referência. O que se verifica, cada vez com maior frequência, é que muitos pais, embora vivam com a prole, não se preocupam em ser uma referência, em participar ativamente da vida de seus filhos, delegando a educação e a transmissão de valores a outros agentes, como a escola, a televisão, dentre outros

Crianças ou adolescentes, que embora tenham supridas suas necessidades básicas, são criados por **adultos que fogem da responsabilidade de criar, de educar e de limitar**, sendo, na verdade, os filhos órfãos. Essa orfandade se caracteriza pela ausência de fontes nas quais possam nutrir e expressar seu mundo afetivo a partir da interação contínua e ativa com os adultos mais próximos, os pais; pela privação de referências concretas, reais, constantes para a construção e o exercício de uma escala de valores que são transmitidos com presença e atitudes; pela ausência de conversas, exemplo vivos, experiências compartilhadas com adultos que deem lugar a uma conexão precoce com a vontade de construir uma vida com sentido; falta de um ambiente, criado pelos adultos mais próximos, e estimulado por eles, em que se possa ir mais além das simples e imediatas questões materiais, para poder se ligar a instâncias transcendentais, interpessoais, superiores; pela carência de sinais consistentes e constantes, emitidos por seus adultos, que ratifiquem seu valor como pessoa, sua importância, seu caráter especial; esses sinais só chegam com o olhar interessado, a escuta receptiva, o tempo compartilhado, a valorização de ações e criações e o acompanhamento dos processos e experiências gerados pelas diferentes etapas evolutivas; pela falta de limites que permitam aprender a conviver de uma maneira construtiva, que gerem noções de valor, que construam ambientes seguros e favoráveis ao próprio desenvolvimento).

Deve-se buscar reparar essa através do convívio um adulto significativo, parente ou não, que cria e desenvolve laços de aceitação e colaboração com as crianças e adolescentes, laços estes que dão sentido e significado à relação, abrindo espaço para que elas desenvolvam a própria identidade e autonomia.

No **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes** se consagra que toda educação seria a **educação formal**, enquanto a criação se identificaria com a **educação informal** e talvez a não formal. Essa distinção aponta a possibilidade de os pais e dos responsáveis de se incumbirem diretamente da educação formal de crianças e de adolescentes no chamado sistema de educação domiciliar ou homeschool. **A prioridade da criação e educação na família natural foi reforçada com a previsão de que a “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (art. 23), o qual só poderá ser suspenso ou perdido mediante decisão judicial decretada em procedimento em contraditório e somente nas hipóteses previstas em lei (art. 24).**

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que introduziu importantes modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, que embora essa lei não tenha mudado expressamente a competência do Conselho Tutelar –prevista no art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente –para aplicar a medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII, que teve o nome modificado para “acolhimento institucional”, desavisadamente se poderia sustentar que o Conselho Tutelar continua com essa competência. Logo, se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as medidas tomadas para a orientação.

Assim a **convivência familiar como direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoas em formação (criança e adolescente), devendo-se entender que esse direito não se restringe à família de origem pois inclui pessoas com afinidades e afetividade e a família substituta** que devem ser privilegiadas quando houver separação dos pais, sendo o acolhimento institucional medida excepcionalíssima.

O direito à **convivência familiar** confere, portanto, à criança e ao adolescente, a manutenção dos laços de afetividade e convivência preferencialmente com os **pais** e, na impossibilidade, com os **parentes** que possuem **afinidade** e se sentem acolhidos e protegidos. O Direito à convivência familiar deve ser compreendido como um direito de toda população infanto-juvenil, independente de origem, etnia ou classe social (princípio da não discriminação) à formação e manutenção de vínculos, buscando assegurar que às crianças e aos adolescentes façam parte de uma família, o que **não se resume a ter os nomes dos genitores na certidão de nascimento**. É fazer com que elas sintam que pertencem àquele núcleo familiar, integrando e participando ativamente das rotinas e dos rituais da família, sendo, também, respeitada em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua autonomia (princípios da participação e da autonomia progressiva).

Também implica no **direito de viver em um ambiente saudável, livre de situações ou de pessoas que possam obstaculizar o seu processo de amadurecimento, incluindo a preservação do contato com os familiares e outras pessoas, desde que tal relação seja benéfica à criança**. Somente diante de absoluta impossibilidade de permanecer na família natural ou extensa, serão colocados em família substituta, isto quando tal medida for necessária para à garantia da integridade biopsíquica e ao desenvolvimento sadio da personalidade e da

autonomia (princípios da proteção à vida e ao desenvolvimento e do melhor interesse). Nesse caso a **família** deixa de representar um **fator de proteção** e passa a ser considerado um **fator de risco** pois não garante e viola os direitos da criança e adolescente.

Assim o **Conselheiro Tutelar em situações de ameaça ou violações de direito deve entender que no primeiro degrau está a família natural** (comunidade formada pelos pais e filhos), na total impossibilidade de manutenção da criança na família natural é que deverá recorrer à **família substituta biológica ampliada: avós, tios e demais parentes**. À falta parentes aptos, deverá recorrer a colocação da criança ou adolescente em **família substituta** não consanguínea brasileira, sem qualquer laço de afinidade (terceiro degrau). Não podendo a criança ficar com os pais e inexistindo possibilidade de colocação em família ampliada ou família substituta não consanguínea, é que se recorrerá à colocação em **família substituta estrangeira, residente fora do país**. Esgotadas as alternativas, a criança ou o adolescente seria encaminhado a uma **instituição de acolhimento**.

Verificada a necessidade do **afastamento da família natural**, deveria a criança ser encaminhada à família substituta, como determina o visitado artigo 19 do ECA, porém na nova Lei de Adoção (lei 12010/2009), no artigo 92 inciso II, o artigo 100 parágrafo único inciso X e o artigo 166 parágrafo terceiro reforçam a preponderância da família extensa sobre a família substituta. O afastamento da criança do lar, ainda que provisoriamente, costuma ser traumático e se presume que a adaptação da criança será mais fácil na casa de parentes. Em qualquer caso de colocação em família substituta, o consentimento do adolescente é indispensável, devendo a vontade de a criança ser obrigatoriamente considerada pelo juiz, respeitando obviamente o grau de maturidade e desenvolvimento, o que traduz a efetivação dos princípios da participação e da autonomia progressiva (art. 28, §§ 1º e 2º da Lei no 8.069). Deve-se, no entanto, frisar que não importa se a criança ou o adolescente foi adotado, ou se está sob a guarda ou a tutela de outrem, mas sim se os objetivos protetivo e promocional do desenvolvimento infanto-juvenil estão sendo atendidos 185. É primordial que a pessoa em desenvolvimento “se sinta acolhido e protegido integralmente” 186 e que se sinta parte daquela família substituta.

A PRESERVAÇÃO DOS VINCULOS NA FAMILIA

A regra geral determina que a criança cresça na companhia dos pais naturais, somente podendo ser afastada do convívio deles diante de situações excepcionálíssimas de violações graves dos direitos infanto-juvenis que inviabilizem o pleno desenvolvimento do filho. Havendo ameaça ou lesão a direitos, sendo, porém, possível a permanência da criança e/ou

adolescente na família natural, cabe ao Estado intervir de forma a proporcionar que aquele grupo familiar se organize para que a pessoa em desenvolvimento não seja afastada do convívio dos pais, ou, se afastada, que retorne o quanto antes ao seu lar.

Embora o **princípio da preservação de vínculos** (de parentesco, afetivos, sociais, de confiança etc.) sejam de máxima importância para o desenvolvimento da personalidade e autonomia de crianças, e o rompimento de qualquer desses liames pode causar prejuízos a este processo de amadurecimento se se busque o retorno da criança ou adolescente à família natural, muitas vezes se insiste demasiadamente na **tentativa de restaurar vínculos** que não existiram ou cuja reestruturação é improvável, o que acarreta prejuízo ao desenvolvimento das próprias crianças e/ou adolescentes. Isso acontece em situações em que não se observa o **princípio da afetividade** que também é fundamental no **Direito a Convivência familiar**.

Deve-se distinguir o **afeto** como sentimento espontâneo, gerado por impulso natural, que envolve duas ou mais pessoas que se afeiçoam em interesses, valores, projetos de vida, amizade e emoções do da afetividade como um dever jurídico imposto entre pais e filhos e entre cônjuges e companheiros enquanto durar a convivência. Ou seja, ainda que não existe obrigação jurídica de afeto ou de amor, existe o **dever jurídico de cuidar**.

O Direito à Convivência Familiar não é um direito exigível somente dos pais, também cabe ao Estado. A principal obrigação negativa do Estado é deixar ou não deixar de interferir em uma família natural que desempenha satisfatoriamente seu papel protetivo e promotor dos direitos da população infanto-juvenil, tal **intervenção caracteriza-se uma violação à vida privada, podendo prejudicar os laços ali formados**. A obrigação estatal positiva se relaciona a **criação de políticas públicas visando apoiar famílias no cumprimento de papéis de cuidado e criação e educação de seus filhos**, evitando situações de vulnerabilidade, promovendo a inclusão social, bem como o desenvolvimento de outras políticas sociais destinadas ao fortalecimento ou reconstrução de laços familiares fragilizados ou rompidos.

Se é legítima atuação do Estado nas unidades familiares tem por fim evitar a violência doméstica ou intrafamiliar (violência física, violência psicológica, negligência e violência sexual) também o Estado deve atuar segundo uma Política de defesa, promoção e proteção do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes que se fundamentem na valorização e no reconhecimento da família visto como um grupo apto a se reorganizar conforme suas demandas, seus valores e crenças, a superar necessidades, reforçando vínculos fragilizados. Nesse caso se coloca a necessidade de um trabalho interdisciplinar e coordenado entre todas as

instituições que compõem a rede de proteção: o Conselho Tutelar, programas e serviços de assistência social, educação, saúde, entre outros. (Vieira, 2014)

O **Conselheiro Tutelar** deve estar atento às situações nas quais uma criança ou adolescente pode se encontrar em **condições de grande adversidade, vulnerabilidade e desproteção em relação ao exercício de seu direito à convivência familiar e comunitária** decorrente de da pobreza extrema que afeta o princípio da afetividade (o dever de cuidar) mas existe vínculo afetivo e confiança entre a criança e adolescente e os pais ou responsáveis.

A pobreza ainda constitui um fator determinante para o afastamento de casa. A maioria das famílias que vive em condições de pobreza mantém seus filhos consigo. É a conjugação entre a falta de recursos materiais e uma série de condições adversas que levam a que crianças e adolescentes se afastem ou fujam de casa em busca de melhores condições de vida ou até mesmo de proteção. No Brasil o fenômeno da vida nas ruas está preponderantemente atrelado à pobreza e à desigualdade socioeconômica que persiste no país, situação que pode fragilizar os elos da criança e do adolescente com sua família e vice-versa.

Sabe-se que a pobreza não explica tudo. Nem todas as crianças que vivem em condições adversas, sendo a pobreza a mais frequente, experimentam uma vivência nas ruas. Existem situações em que crianças e adolescentes precisam ser afastados de casa para a sua proteção. Para cada uma dessas circunstâncias, há diferentes medidas que devem ser tomadas de modo a efetivamente atender às necessidades e demandas de cada caso. Seja como for, geralmente implicam em situações complexas que requerem múltiplos enfoques e recursos.

Mas é possível estabelecer uma **relação entre indicadores de vulnerabilidade concernentes ao direito à convivência familiar e comunitária** no que se refere às situações nas quais uma criança ou adolescente pode se encontrar em **condições de grande adversidade, vulnerabilidade e desproteção** em relação ao exercício de seu direito à convivência familiar cuja atuação do Conselho Tutelar atuação junto a rede e como elo de ligação e suporte da entre a família é de máxima importância, porque significa reverter o quadro do desamparo e impedir o a ruptura do vínculo da criança e adolescente com a família.(Rizzini et al, 2010)

As famílias chefiadas por mulheres encontram maiores dificuldades para manter seus filhos. A maioria das crianças e adolescentes em situação de rua pertence a **famílias monoparentais chefiadas por mulheres**, estando suas responsáveis, em geral, desempregadas, ou atuando no mercado de trabalho informal. Muitas se veem impossibilitadas de

acompanhá-los e supervisioná-los durante todo o dia, o que torna a vida familiar bastante frágil. Irmãos mais velhos, sobretudo as meninas, acabam ocupando este vazio sem, obviamente, preenchê-lo. O quadro se torna mais grave se há na família crianças que demandam tratamento e cuidados especiais ou ainda adultos com doenças crônicas ou dependência química que os tornem menos funcionais. É verdade que também se encontra homens nessa mesma situação, que cuidam sozinhos da prole e se encontram em situação de extrema pobreza. Estas são as **famílias que mais necessitam de uma rede de suporte para o cuidado de seus filhos.**

As crianças e adolescentes em situação de rua continuam a busca por referências afetivas continua nas ruas, eles estabelecem suas redes próprias de afetividade e de amizade. A maioria tem pais ou parentes e estabelece contato efetivo, ainda que esporádico, com as pessoas que consideram sua família. Ao saírem de casa, as crianças e os adolescentes continuam buscando e formando elos afetivos. Porém, a instabilidade das suas relações nos espaços onde circulam tem grande impacto em suas vidas e prejudicam o seu crescimento em diversos sentidos. Essa é uma violação de um direito fundamental: o direito ao desenvolvimento integral.

É preciso mudar o olhar sobre estas crianças e adolescentes enquanto “risco” Observa-se que muitos dos programas e iniciativas em favor da **população infanto-juvenil** que sobrevive em condições de **pobreza** a percebe como estando em **permanente situação de risco** e não como **dotada de múltiplos potenciais**. A associação entre pobreza, risco e **periculosidade** perpassa também as percepções, posturas e atitudes principalmente em relação as crianças e adolescentes em **situação de rua**. **Mudar este tipo de olhar pode contribuir para a criação de ações que incentivem as competências e promovam o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes em seus contextos familiares e comunitários.**

É possível fortalecer e desenvolver nas comunidades bases de apoio familiares e comunitárias - fontes comunitárias e familiares que oferecem a crianças e adolescentes segurança, relacionamentos afetivos, oportunidades para o desenvolvimento de habilidades, amizades e autoconfiança; bem como atividades e serviços que contribuam para o seu desenvolvimento cognitivo, social, criativo, cultural, vocacional e emocional” (Rizzini; Barker, 2001, p.3). Também são importantes bases de apoio, os elos familiares e as redes de parentesco e de amizades.

Não há uma relação causal e linear entre as situações de vulnerabilidade em que vivem crianças e adolescentes e a saída de casa para as ruas, porém estas vulnerabilidades podem

fragilizar as relações familiares e comunitárias e prejudicam o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. **O afastamento ou o abandono de casa por parte de uma criança ou adolescente pode, inclusive, ser uma forma de se proteger.** As situações de vulnerabilidades podem ser identificadas, dimensionadas e devem servir de base para a definição de medidas de prevenção e de enfrentamento aos problemas que afligem as famílias e seus filhos e participação na construção de políticas públicas

As situações de vulnerabilidade identificadas são:

1) Vulnerabilidade associada a condições precárias de vida (Artigos 3º, 4º e 7º, ECA):

- 1. a) Situação de pobreza de crianças, adolescentes e famílias;
- 1. b) Condições de saneamento dos domicílios.

2) Vulnerabilidade em relação ao contexto familiar (artigo 19 do ECA):

- 2. a) Ausência de proteção social à família;
- 2. b) Nível de escolaridade da mãe;
- 2. c) Gravidez na adolescência.

3) Vulnerabilidade associada à violação do direito à educação (artigo 53 do ECA):

- 3. a) Desigualdade de acesso à educação;
- 3. b) Taxas de inadequação série/idade.

4) Vulnerabilidade associada ao trabalho infantil (artigos 60 a 67 do ECA):

- 4.a) Uso do tempo de crianças e adolescentes
- 4.b) Principais ocupações de crianças e adolescentes que trabalham

5) Vulnerabilidade associada à violação do direito à saúde (artigos 7 a 11 do ECA):

- 5. a) Crianças e adolescentes vítimas de Tuberculose e HIV;

6) Vulnerabilidade associada à exposição a violência (artigo 18 do ECA):

- 6.a) Mortalidade precoce por homicídio

O CONSELHO TUTELAR E O ATENDIMENTO À FAMÍLIA

Ao serem ouvidas e acolhidas as famílias passam a colaborar mudando sua postura em relação a suas dificuldades. É frequente a situação em que um Conselheiro Tutelar tem a demanda feita por um pai ou uma mãe: Eu vim entregá-los para você. O atendimento de toda a

família, o conhecimento de seu funcionamento e o envolvimento da família na busca de uma solução transformam as famílias que se tornam mais abertas e flexíveis e evita-se a judicialização do caso.

A **interação conselheiro-família-instituição é marcada por demandas de atenção e cuidado**, influenciadas sempre pela **concepção que ele faz de suas funções**. Quando ele se torna **referência para a comunidade** e funciona como **multiplicador e democratizador do ECA**, ele cria espaços para que a família e a sociedade civil conheçam-no e possam lidar com as leis de proteção de forma mais viável para o restabelecimento dos Conselhos Tutelares, e possibilitando à comunidade melhor acesso à Justiça.

O trabalho do **Conselheiro Tutelar** com as famílias de crianças e adolescentes é de extrema relevância, sua efetividade poderia se resumir em assegurar o **acesso à rede de atenção básica**, além disso, as **famílias devem ser consideradas competentes e capazes de superar adversidades**, desde que realmente contem com um **sistema de garantia de direitos eficaz** e funcionem com **serviços básicos de saúde, educação, segurança, ocupação e lazer**. Ao articular uma rede de sustentação ao seu trabalho, o Conselheiro Tutelar deve **identificar na comunidade as necessidades e as carências de informações** que possam ser transformadas em soluções criativas, promovendo a autogestão das famílias e de mais instancias e conquistando a sustentabilidade por meio de ações planejadas de forma interativa e participativa. Ao potencializar demandas, necessidades aparentemente individuais em demandas coletivas, os conselheiros contribuirão para **formação de um sistema valorativo** muitas vezes diferente do imposto da legislação, atendendo à singularidade de cada família e assegurando sua mudança e transformação, por fim, expandindo a concepção de função: de bombeiro a multiplicador, articulador, parceiro, formador, entre outras.

Dessa forma o conselheiro tutelar além de porta-voz das denúncias e testemunha de situações sociais críticas ao lidar com as situações problemas e resolvê-las com a participação da família, torna-se uma referência comunitária segura e respeitada e ajuda a criar um movimento compartilhado de ações sociais e eficazes.

Referências Bibliográficas

BRASIL. (1990) Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 07/09/2022.

RIZZINI, Irene; ROSA RIBEIRO, Paula Caldeira; CARVANO, Luiz Marcelo (2010) Crianças e adolescentes com direitos violados: situação de rua e indicadores de vulnerabilidade no Brasil urbano Rio de Janeiro: PUC-Rio: CIESPI, 2010. 85 p.: il. (color.); 18 c

VIEIRA, Marcelo de Mello (2014) Direito de Crianças e de Adolescentes à Convivência Familiar Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. BH 2014

Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

O ECA, A FORMAÇÃO CONTINUADA E AS HABILIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

A Capacitação Continuada dos Conselhos Tutelares tem o objetivo de qualificar, esclarecer dúvidas sobre o papel do conselheiro (a) tutelar e atualizá-lo quanto as novas leis que modificam e/ou ampliam o Estatuto da Criança e do Adolescente garantindo que a tomada de decisão e aplicação de medidas sejam consoantes com o ECA e legislação complementar, atendendo ao superior interesse da criança de forma célere e prioritária.

A qualificação desse profissional deve levá-lo a **compreender o fenômeno da violência e da promoção e proteção de direitos da criança e do adolescente** ao lado da **formulação de estratégias de intervenção dos Conselhos Tutelares junto à família e sociedade** e seu papel de **a gente na formulação de políticas públicas para a área infanto juvenil**.

A **função do conselheiro (a) tutelar** exige fundamentalmente um **olhar atento às especificidades do universo infanto juvenil o qual atende**.

O artigo 227 da Constituição Federal adota os termos criança e adolescente para designar pessoas da faixa etária de 0-12 anos incompletos e de 12 a 18 anos incompletos.

O artigo 6º do ECA serve de critério para a interpretação de todos os demais artigos da Lei 8.069/90 (ECA):

- Os fins sociais a que ela se destina;
- As exigências do bem comum;
- Os direitos e deveres individuais e coletivos;
- E a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Na aplicação da lei 8069/90, **o primeiro critério aponta que os fins sociais estabelecidos na Constituição e nas leis, não podem ser sobrepassados por qualquer outro bem ou interesse**.

A expressão fim social visa a eliminar a possibilidade de que meros caprichos pessoais possam surgir em detrimento da coletividade, esmaga a individualismo em favor do elemento social. Os **fins sociais perseguidos no ECA situam o Conselheiro Tutelar** e todos os que estão ligados a luta por direitos num movimento de **reforma da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude**.

O critério de exigências do bem comum implica que a luta desse novo ordenamento jurídico foi o da superação de toda forma de corporativismo, de elitismo, de dogmatismo como um valor ético revestido de universalidade.

Os direitos e deveres individuais e coletivos em relação a criança e adolescente se explicita pelo que está expresso no artigo 227 da Constituição Federal que trata dos direitos: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O artigo 4º do ECA lemos “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-á em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 9º O poder público, a

Assim o interesse da criança está acima de qualquer interesse inclusive acima do interesse dos pais.

Já a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** pressupõe que a criança e o adolescente têm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento (PROMENINO Fundação Telefônica).

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas. A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, organizado por M. Cury, A.F. Amaral e Silva e E. G. Mendez. Ed. Malheiros, 2010)

Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. Isto significa que um bebê não pode exercer o direito de ir e vir. Uma criança não pode e não deve trabalhar. Tampouco pode ser responsabilizada perante a lei pelo cometimento de um ato infracional da mesma forma que um adolescente ou um adulto.

A condição da criança e do adolescente de **pessoa em peculiar condição de desenvolvimento** (art. 4º do ECA) aponta que se encontram-se em situação de **maior vulnerabilidade**, razão da concessão de **regime especial de proteção**, que lhes permitam **construir suas potencialidades humanas em sua plenitude**. O **conselheiro (a) tutelar** deve levar em conta as desigualdades sociais, aquelas decorrentes da condição de gênero, a orientação sexual, a etnia, a raça e as deficiências, dentre tantas outras peculiaridades decorrentes das diversidades sociais. Além disso, diariamente, no dia a dia, ele lida com casos complexos que exigem abordagens diferenciadas, ações precisas e imediatas, exigindo-lhe trabalhar em colegiado.

A **capacitação continua também deve considerar o aspecto psicológico dos conselheiros, que demandam preparo tanto para as condições acima colocadas como para o impacto das problemáticas abordadas evitando tomada de opiniões precipitadas a partir de crenças, do achismo ou procrastinando a ação diante das situações de violência testemunhadas diariamente.**

Para ser eficaz no desempenho de suas **atribuições legais**, o conselheiro tutelar precisa superar o senso comum e o comodismo burocrático, ocupando os novos espaços de ação social

com criatividade e perseverança. Ele deve incorporar em suas ações o compromisso com o bom resultado para a criança e o adolescente e, principalmente, **manter-se atualizado com a legislação** que complementa e/ou altera o ECA e pode afetar as atribuições e/ou ações do conselheiro tutelar.

O Ministério Público do Paraná elenca os principais desafios do Conselho Tutelar (Extraído de : [Habilidades Básicas do Conselho Tutelar - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente \(mppr.mp.br\)](http://mppr.mp.br)):

Ser mais que:

- Porta-voz de denúncias → **Saber entender e resolver problemas.**
- Testemunha de situações sociais críticas → **Tornar-se uma referência comunitária segura e respeitada.**
- Funcionário de escritório → **Ajudar a criar um movimento compartilhado de ações sociais eficazes.**

O conselheiro tutelar, para desempenhar o seu trabalho, precisa relacionar-se com um conjunto muito amplo de pessoas ligadas ao caso e a rede de proteção como Pais, mães, tios, irmãos. Crianças e adolescentes. Juízes, promotores, delegados, professores. Médicos, dirigentes de instituições particulares, padres. Prefeitos, secretários municipais, líderes comunitários. Assistentes sociais, psicólogos, vizinhos, parentes, que se constituem por si uma tarefa que lhe exige um conjunto de habilidades imprescindíveis ao lado dos conhecimentos previstos nos documentos sobre a formação: conhecimento. Isto implica que o profissional tem que:

- ❖ desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas;
- ❖ de convivência comunitária;
- ❖ de organização do trabalho social.

A habilidades necessárias para uma atuação eficaz são:

1. Capacidade de Escuta:

Saber ouvir e compreender as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam dos serviços do Conselho Tutelar. Não permitir que os preconceitos, o paternalismo ou a padronização impeçam o correto entendimento de uma situação pessoal e social específica.

Cada caso é um caso. Cada pessoa é uma pessoa. E tem direito a um atendimento personalizado, de acordo com suas particularidades.

Importante jamais perder de vista que os casos atendidos individualmente deverão ser sempre levados ao colegiado.

2. Capacidade de Comunicação:

Saber conversar com o outro, expor com clareza suas ideias e ouvir com atenção as ideias do outro.

O contato com os cidadãos e com as autoridades públicas e privadas que podem trazer soluções para suas demandas deve ser sereno, conduzido em linguagem respeitosa. É imprescindível o uso de argumentos racionais e informações precisas. Não permitir a "dramatização" de situações para impressionar ou intimidar as pessoas. Conversar para entender, fazer entender e resolver.

Organizar a fala e os argumentos; usar linguagem clara e objetiva; ser pontual, educado e objetivo e registrar por escrito as ocorrências.

3. Capacidade de buscar e repassar Informações:

Saber colher e repassar informações confiáveis. Incentivar a circulação de informações úteis e de qualidades para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Combater a circulação de boatos, preconceitos e jamais divulgar a terceiras informações sobre os casos atendidos preservando o direito à intimidade e privacidade das crianças e adolescentes. As partes envolvidas têm o direito de saber quais providências adotadas pelo Conselho Tutelar.

Sempre confirmar informações; preservar informações confidenciais; divulgar informações de interesse coletivo; registrar em prontuários individuais todos os atendimentos efetuados; compartilhar dúvidas e angústias com o colegiado.

4. Capacidade de Interlocução:

É necessário que o conselheiro se aproxime das pessoas que tomam decisões: prefeitos, secretários, juízes, promotores conselheiros do CMDCA, dirigentes de entidades sociais e serviços de utilidade pública.

Outra função do Conselho Tutelar é ter acesso à autoridade pública, e buscar junto a ela soluções para problemas comunitários relacionados a suas atribuições.

Solicitar antecipadamente uma audiência ou reunião, antecipar o motivo, identificar-se como cidadão conselheiro tutelar, comparecer na hora marcada (de preferência acompanhado); ouvir argumentos e apresentar com serenidade os próprios; evitar atritos, provocações, insinuações e conflitos, registrar por escrito os resultados. Não permitir que esse tipo de contato seja intermediado por "padrinhos" ou "pistolões" e transforme-se em "favor".

5. Capacidade de Negociação:

Saber quando ceder ou não ceder frente a determinadas posturas ou argumentos das pessoas que tomam decisões, sem que isso signifique deixar de lado o objetivo de uma reunião ou adiar indefinidamente a solução de uma demanda comunitária. Numa negociação é fundamental que haja respeito entre as partes, focar nos objetivos e reconhecer os limites. Não se deixar levar por questões paralelas que desviam a atenção do ponto principal ou despertem reações emocionais e ressentimentos.

6. Capacidade de Articulação:

Saber agregar pessoas, grupos, movimentos, entidades no trabalho de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Buscar alianças e parcerias: identificar e reconhecer pessoas, grupos, personalidades do município e apresentar-lhes os trabalhos e atribuições do Conselho Tutelar e formas viáveis de apoio e participação, negociar para resolver e agregar.

Prestar contas à população (visibilidade do Conselho) e criar um clima saudável e investir na confiança e solidariedade.

7. Capacidade de Administração de Tempo:

Saber administrar eficientemente o tempo permitirá ao conselheiro um equilíbrio melhor entre a vida profissional e pessoal, melhorando a produtividade e diminuindo o estresse.

Melhorar o sistema de arquivamento, guardar as coisas de uso constante em locais de fácil acesso, reorganizar os postos de trabalho e identificar os pontos críticos de desperdício de tempo.

8. Capacidade de Realizar Reuniões Eficazes:

Saber organizar, planejar e conduzir reuniões de trabalho é vital para o dia a dia do Conselho Tutelar. Reuniões são instrumentos de socialização de informações, troca de experiências, decisões compartilhadas, alinhamento conceitual, solução de conflitos e pendências.

Deve definir a pauta curta e objetiva, dimensionar o tempo necessário para o debate de temas, ter clareza de quem deve participar, começar na hora marcada, controlar o tempo e zelar pela participação de todos, fazer síntese do que foi discutido.

9. Capacidade de Elaboração de Textos:

Saber comunicar-se por escrito é fundamental para um conselheiro. É preciso clareza, linguagem correta e objetividade. Ser sucinto e ir direto ao ponto são qualidades indispensáveis ao conselheiro em relatórios, ofícios, petições etc.

Escrever usando frases curtas, relatar só as informações necessárias e evitar exageros.

10. Criatividade Institucional e Comunitária:

Saber empregar de forma criativa os recursos humanos, físicos, técnicos e materiais existentes, buscando qualidade e custos compatíveis.

(Extraído do Texto: Conselheiro Tutelar: Formação e Habilidades. Liandra Soares Nogueira da Silva. Psicólogo do Ministério Público do Estado de Piauí)

O Conselho Tutelar é um órgão político, porém não partidário. **Sua bandeira é a criança e o adolescente".** O Conselho Tutelar é, acima de tudo, um **agente de transformação da realidade de descaso, abandono e violência** em que vive uma significativa parcela das crianças e adolescentes brasileiras".

O Conselho Tutelar protege e garante os direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. Constitui-se, portanto **em porta-voz e guardião da comunidade, fiscalizando e tomando providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social** de crianças e adolescentes.

Para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e restaurar os direitos violados é **essencial a formação continuada do(a) conselheiro (a) tutelar**, pois, ao

aprimorar as habilidades e os conhecimentos permite uma ação eficaz, ética e célere frente as denúncias e demandas recebidas, fazendo valer o princípio da prioridade absoluta e intervenção precoce, evitando a violência institucional.

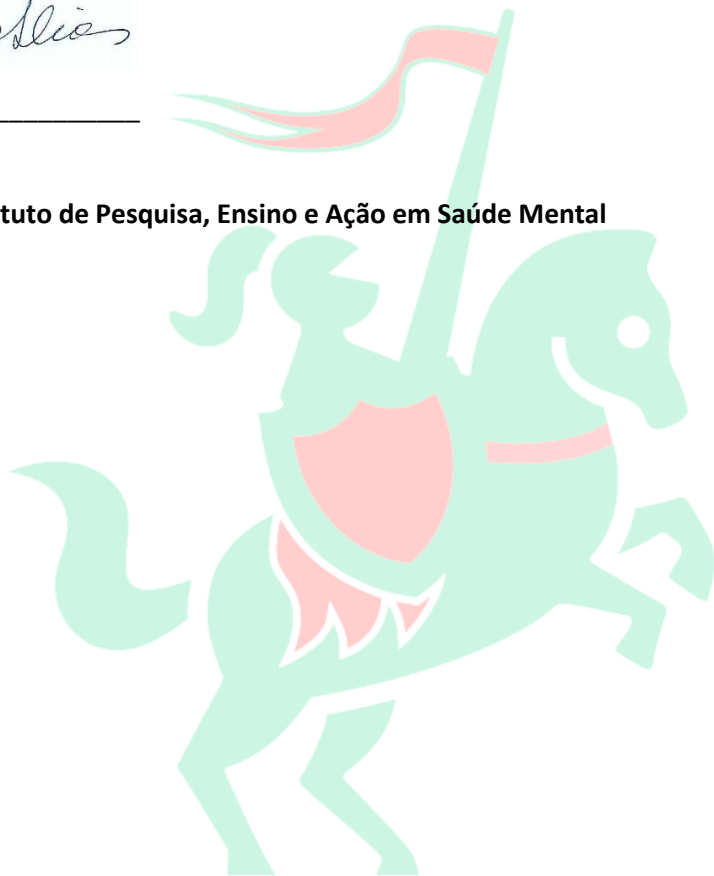
Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



LEI DO MENINO BERNARDO OU A LEI DA PALMADA

A Lei nº 13.010, conhecida como **Lei Menino Bernardo** ou **Lei da Palmada**, abril de 2014, reacendeu a discussão sobre **o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante**. O nome da lei é uma homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS). Os acusados são o pai e a madrasta de Bernardo, além de dois conhecidos do casal.

A **Lei Menino Bernardo** amplia a rede de proteção à criança e ao adolescente ao determinar que **pais ou responsáveis que utilizarem meios violentos na correção dos infantes sejam advertidos** sobre o caso e **encaminhados ao programa** oficial de proteção à família, **tratamento psicológico ou psiquiátrico, e programas de orientação**. Já a **criança vítima da agressão deverá ser encaminhada a tratamento especializado** de acordo com o caso; sendo essas **medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar** e sem prejuízo de outras providências legais.

A Lei Menino Bernardo prevê a inclusão de ações de orientação junto aos pais e responsáveis que apontam alternativas **ao castigo físico e ao tratamento inapropriado no processo educativo**. Também **propõe a formação continuada** e a capacitação dos profissionais que trabalham no atendimento a crianças e adolescentes, objetivando o desenvolvimento e aprimoramento de suas competências para **atuar na prevenção, identificação de evidências, diagnóstico e no enfrentamento a esse tipo de violência**.

O **art. 1º da Lei 13.010/2014** alterou os artigos 18 e 70 da Lei nº 8.069/1990. A primeira alteração acrescentou o art. 18-A, 18-B e 70-A: à Lei 8.069/1990., que teve como finalidade determinar que as crianças e os adolescentes têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **castigo físico:** ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) **sofrimento físico**; ou

b) **lesão**;

II - **tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento** em relação

à criança ou ao adolescente que:

a) **humilhe**; ou

b) **ameace gravemente**; ou

c) **ridicularize**.'

Art. 18-B. **Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto** estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a **gravidade do caso**:

I - encaminhamento **a programa oficial ou comunitário de proteção à família**;

II - encaminhamento **a tratamento psicológico ou psiquiátrico**;

III - encaminhamento **a cursos ou programas de orientação**;

IV - obrigação de encaminhar **a criança a tratamento especializado**;

V - **advertência**.

Parágrafo único. As **medidas** previstas neste artigo serão **aplicadas pelo Conselho Tutelar**, sem prejuízo de outras providências legais.

EDUCAR ATRAVÉS DE CASTIGO FISICO

Educar é uma preocupação constante de muitos pais, que se questionam se a forma como criam seus filhos e estabelecem limites está adequada. Essa preocupação é legítima, pois **a família consiste no primeiro ambiente social de que a criança participa, em que ela aprende regras e modos de se relacionar com o outro; assim, as interações familiares fundamentam as relações da criança na sociedade**. A forma como se cria e educa o rebento é a base necessária para a socialização da criança é de responsabilidade dos pais, os quais devem conferir ao filho um ambiente incentivador e seguro no qual ele possa desenvolver-se. A família possui a função de ser fonte de segurança, afeto, proteção e bem-estar, mas quando a educação é feita a partir de uma prática violenta, **a família se torna um fator de risco em relação a proteção e ao desenvolvimento integral e pleno da criança e do adolescente**.

Considera-se como fatores de risco as condições ou variáveis que estão associadas a uma alta probabilidade de **ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis no desenvolvimento da criança e do adolescente, resultados estes que podem comprometer sua saúde, seu bem-estar ou sua performance social**. As **práticas parentais coercitivas que se utilizam da força física para educar estão associadas a resultados negativos no desenvolvimento humano da criança e do adolescente, como comportamentos agressivos e baixa autoestima**, constituindo-se em risco ao desenvolvimento saudável. (Patias, Siqueira e Dias, 2012, p.985) Crianças que foram educadas através de castigo físico tendem a reproduzir na geração seguinte, o mesmo modelo de educação com os filhos, além de utilizarem a agressão como forma de resolução de conflitos no ambiente escolar. Além disso, são pessoas com baixa autoestima e com tendência a depressões ou inibições que prejudicam sua inserção social.

Operadores do direito e alguns profissionais da saúde argumentam que **palmada não é espancamento**, que **palmada não dói**, que é preciso colocar limites no filho. A palmada, puxão de orelha ou tapa na bunda, são exemplos de tipo de disciplina usada por pais que recorrem à ameaça ou ao uso direto de força, punição física e privação de privilégios, para reforçar o poder parental, utilizando a **aplicação direta da força e do poder dos pais** e provocando o controle do comportamento a partir de ameaça e sanções externas. Este tipo de **estratégia pode evoluir para situações de violência mais intensas**. Assim, parte-se de uma palmada ou um tapa na bunda e termina-se no espancamento, tapa na cara ou surra de cinta, conforme o filho vai crescendo ou resiste à submissão, desafiando as regras estabelecidas. Por outro lado, nesse tipo de disciplina, o filho pode reagir inicialmente com medo e submissão, e posteriormente, ao alcançar novas fases de desenvolvimento, reagir com desafios, rebeldias, condutas antissociais e delinquência.

A prática educativa autoritária que atinge seus objetivos através de instalar medo na criança para submetê-la, além de gerar adultos medrosos, inseguros, frágeis, com baixa autoestima e várias inibições que impedem o desenvolvimento pleno, gera adultos infantilizados ou agressivos e antissociais. Essa **forma de exercer a autoridade pelo medo e violência se constitui em um fracasso educativo visto estar baseado no modelo de autoridade que estabelece relações não saudáveis da criança por aqueles que representam um modelo identificador que molda todas as demais relações interpessoais a serem estabelecidas pela criança e adolescente**.

A educação sem violência, uma educação que tenha como estratégia não o poder de uma figura ameaçadora ou violenta se baseia no **poder da palavra, o poder de convencimento através da reflexão em torno da comunicação entre pais e filhos**. Uma das formas saudáveis de educação é a que se dá pela **disciplina indutiva**, que faz uso da explicação para modificar de forma voluntária o comportamento da criança. Os pais comunicam ao filho seu desejo de que ele modifique seu comportamento e, dessa forma, induzem-no a obedecer por meio do direcionamento de sua atenção para as consequências de seu comportamento, uma educação pela reflexão e convencimento através de argumentos que reforçam os pais como autoridades. (Patias, Siqueira e Dias, 2012, p.984)

Para a compreensão dos **riscos das práticas educativas parentais severas**, deve-se levar em consideração que **comportamentos aprendidos na primeira infância serão utilizados em novas situações com as quais a criança e o adolescente se depara, na escola e com as outras crianças com que se relaciona, posteriormente, na relação com parceiros amorosos e com os filhos, perpetuando a violência nas relações interpessoais, podendo se situar nas relações tanto como agente agressor ou como vítima da agressão**. Assim, os processos de coerção estão associados aos comportamentos agressivos e a comportamento antissocial tanto em meninos quanto em meninas. Também as práticas coercitivas (**punição física**) podem provocar emoções intensas – como **hostilidade, medo e ansiedade** – que interferem na capacidade de adaptação do comportamento à situação, além de **impedir o desenvolvimento de habilidades** importantes à adaptação de crianças e adolescentes, tais como **a autoestima e a autonomia**. (Patias, Siqueira e Dias, 2012, p.985)

A punição corporal **provoca dor física e reações emocionais**, tais como **raiva, culpa, vergonha, medo e ansiedade, que podem demorar a cicatrizar**. As crianças deixam de emitir o **comportamento punido, não por terem aprendido o correto, mas para escaparem dos tapas e surras ou humilhações**. (Patias, Siqueira e Dias, 2012, p.986) Já o uso da **estratégia de privação de objetos** em que as crianças perdem momentaneamente o vídeo game, celulares e jogos devido o mau comportamento, impedem que enxerguem o erro cometido, se não for acompanhado de reflexão sobre o ocorrido.

A **estratégia coercitiva contribui para intensificar a percepção de valores e do padrão de ação moral como externos à criança**. Com isso, a criança precisa de um agente externo que regule seu comportamento, já que essa técnica não facilita a internalização de normas sociais, o que ocorre na utilização da disciplina indutiva. (Patias, Siqueira e Dias, 2012.p.986) A punição

corporal tem um efeito imediato e eficaz para o agressor. Especialistas em comportamento infantil alegam que **a conversa e a explicação do erro cometido é muito mais válido do que uma chinelada ou uma palmada**. Psicólogos aconselham o método do “**cantinho da disciplina**”, onde a criança deve ser colocada em um espaço reservado para que pense no que fez de errado.

EDUCAR SEM VIOLENCIA

Educadores e psicólogos recomendam a **disciplina positiva**, que é uma maneira de ensinar que envolve nutrir a confiança mútua, ensinar habilidades e criar um ambiente em que a criança possa desenvolver sentimentos de capacidade e segurança visando obter sua cooperação. Ela é construída por ensinamentos, compreensão, encorajamento e comunicação – e não punição. A punição é usada com intenção de fazer as crianças “pagarem” pelo que fizeram, reforçando a culpa e a vergonha. Já a disciplina positiva tem o objetivo de ajudar as crianças a aprenderem com o que fizeram, fortalecendo sua capacidade e valor. (Nelsen, Cheryl, Erwin, Duffy, 2018)

Os pilares da Disciplina Positiva incluem:

- Respeito mútuo. Pais são exemplos de firmeza ao respeitarem a si e as necessidades da situação, e de gentileza ao respeitarem as necessidades e a humanidade da criança.
- Entender a criança por trás do comportamento. Todos os comportamentos humanos acontecem por uma razão, e as crianças começam a criar as crenças que formam as personalidades delas desde o dia que nascem. Você será muito mais eficaz em mudar o comportamento do seu filho quando compreender a crença por trás do comportamento. Se o seu filho tiver menos de 3 anos de idade, você também vai precisar entender as etapas do desenvolvimento e suas necessidades.
- Entender o desenvolvimento infantil e o que esperar em cada fase de desenvolvimento. Isso é necessário para que os pais não tenham expectativas que estão além da capacidade e compreensão da criança.
- Comunicação efetiva. Pais e filhos (até os mais novinhos) podem aprender a escutar bem e usar palavras respeitosas para pedir o que precisam.
- Disciplina que ensina. Disciplina efetiva ensina habilidades e atitudes valiosas, sem ser permissiva nem punitiva. Milhões de pessoas descobriram que esse é o melhor método para inspirar habilidades sociais e de vida que a criança precisa ao longa vida.

■Focar em solução em vez de punição. Culpa nunca resolve problemas. No começo, você irá decidir como abordar os desafios e problemas. Conforme o seu pequeno cresce e se desenvolve, vocês irão desenvolver juntos soluções respeitosas e úteis para os desafios que vocês enfrentam, desde o suco derramado até a manhã para ir para a cama.

■Encorajamento. Encorajamento celebra esforço e melhoria, não só o sucesso, e constrói um senso de autovalor e segurança de longo prazo. Encorajamento é um princípio tão importante da Disciplina Positiva que aprofundamos o tema no Capítulo 11.

■Crianças agem melhor quando se sentem melhor. De onde tiramos a ideia absurda de que, para levar uma criança a se comportar melhor, precisamos antes fazê-la sentir vergonha, humilhação ou até dor? Crianças estão mais motivadas a cooperar, aprender novas habilidades e oferecer afeto e respeito quando elas se sentem encorajadas, conectadas e amadas.

O CONSELHO TUTELAR, A LEI DA PALMADA E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

O ponto controverso para os conselheiros tutelares na aplicação da lei 13.010 diante de pais que invocam o direito de bater nos filhos por ser prática recomendada no Evangelho, reivindicando o direito da crença religiosa. Isto leva alguns profissionais a entender que o castigo físico como forma disciplinar, se for leve, não gera problemas, pois tais práticas são compartilhadas socialmente e consideradas naturais pelas famílias, não havendo, muitas vezes, o conhecimento de outras formas de educar.

Com a nova lei 13010, os considerados agressores passaram a ser passíveis de medidas (além das que já eram estabelecidas anteriormente em casos de violência), como ser advertido, encaminhado a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação. Além disso, pode ser obrigado a providenciar tratamento especializado à criança. De acordo com o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais podem, ainda, perder a guarda, ser destituído da tutela e do poder familiar.

É necessário interpretar corretamente as alterações provocadas pela Lei 13.010/2014 (Lei da Palmada), na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para se chegar à

conclusão de que a **“Lei da Palmada”, desrespeita, ou não, as liberdades constitucionais de consciência e de crença. Mas antes é necessário situar a palmada em relação a lei 13.010.**

Os operadores de direito interpretam que a **Lei da Palmada não proíbe a utilização de mecanismo físico na educação da criança e adolescente, na verdade o que ela visa coibir é a atitude exacerbada, que venham configurar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante pelos pais ou responsáveis.** A palavra palmada não aparece no texto da lei, contudo a contenção ou a uma palmada (uso da força física) pode ter efeito mais simbólico, de correção, mas também pode ter um caráter de agressão e de humilhação. Isso gera um grande desafio para os juízes, que terão de dar contornos mais precisos ao que deve ser considerado sofrimento físico. O estatuto já falava sobre agressão às crianças. Essa lei vem para chamar a atenção para a violência doméstica e familiar para conscientizar os pais, por meio de políticas públicas, de que é possível educar sem agredir.

Assim, deve-se saber os limites, na utilização desses mecanismos, pois se forem ultrapassados, será configurado crime e haverá condenação criminal. Em que medida um tapa é significativo? A forma como o tapa é dado, o contexto, tudo isso deverá ser considerado, na Justiça. Uma palmada pode não ser considerada sofrimento físico, e o que vai determinar isso serão as decisões judiciais. O que a lei irá penalizar é a situação em que o responsável pela criança, seja a mãe ou o pai, infringiu limites constituindo a palmada (ou outro ato) um sofrimento físico e /ou humilhante.

O uso da palmada é uma questão cultural que envolve um paradigma de aceitar a violência nas relações humanas, atrelando o uso da força e da dor física, para atingir o corpo da criança como sendo um método pedagógico. Com a lei da palmada, às crianças passam a ter direito a educação e ao cuidado, sem o uso do castigo físico ou moral

A lei 13010 equipara o direito da criança e do adolescente à integridade física e psicológica ao direito dos demais cidadãos brasileiros. É uma lei de cunho preventivo que visa romper com a aceitação e banalização do uso dos castigos físicos e humilhantes contra crianças e adolescentes pela sociedade brasileira. Isso porque há uma banalização da violência como forma de disciplinarização, decorrente de falta de conhecimento de outras formas de educar uma criança e adolescente. Bater não educa ninguém! Pelo contrário, violência gera violência e adultos que receberam educação severa e/ou foram vítimas de maus tratos na infância tendem a repetir essa experiência com seus próprios filhos.

Pais e responsáveis adeptos da disciplina através de castigo físicos costumam justificar que seus atos têm fundamento nos Evangelhos. É citado provérbios em que há referência ao uso da vara como forma de castigo ou disciplina: "Quem se nega a castigar seu filho não o ama; quem o ama não hesita em discipliná-lo" (Provérbios 13.24); "O que não faz uso da vara odeia seu filho, mas o que o ama, desde cedo o castiga." (Provérbios 13:24). A vara da correção dá sabedoria, mas a criança entregue a si mesma envergonha a sua mãe. (Provérbios 29.5)

A palavra "Vara" não deve ser entendida literalmente para se referir a recursos como mãos, chinelos ou cintas" usados para educar. Nenhum desses três versos propõe o açoite como forma de disciplina. O uso da palavra é metafórico, pressupõe um princípio: eduque seu filho. A vara é uma norma cultural, que pode ser suprimida, desde que não se suprima o princípio: eduque. O pai que não educa, age de modo insensato, provoca consequências dolorosas sobre a sua própria vida e do filho. (Feitosa e Macedo, 2017)

Assim, no Antigo Testamento, em que está a coleção de Provérbios, educar é ensinar com persistência e conversar com as crianças, "quando estiver sentado em casa, quando estiver andando pelo caminho, quando se deitar e quando se levantar" (Deuteronômio 6.7). A suma pedagogia do livro de Provérbios segue a mesma escola: "Instrua a criança segundo os objetivos que você tem para ela, e mesmo com o passar dos anos não se desviará deles" (22.6). A disciplina é sinal de amor, não de ameaça, medo e dor na Bíblia, em nada ela autoriza a crueldade ao instruir os filhos. (Feitosa e Macedo, 2017)

O processo de formação psíquica ocorre mais no plano afetivo do que no plano racional. Pois a vida afetiva é parte integrante da nossa vida psíquica, são nossos afetos e emoções que dão colorido as nossas vidas e expressam-se nos desejos, nos sonhos e nos sentimentos, é o que nos faz viver. A falta de afeto "adequado" com as figuras parentais, principalmente no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, é fator contribuinte para ocorrência da conduta agressiva do indivíduo e para o desenvolvimento de personalidade entendida como antissocial.

Os pais que educam através de castigos físicos e degradantes, anula o ser criança, reduzindo-o a simples objeto de maus tratos, a transgressão do poder/dever de proteção do adulto ou responsável pela criança ou adolescente, sendo que por outro lado refletirá na transgressão dos direitos que os mesmos têm de serem tratados como seres em condição peculiar de desenvolvimento.

Crianças e adolescentes, vítimas de maus-tratos por parte daqueles que exercem uma certa autoridade sobre elas, se tornam indefesas, inseguras e com grandes possibilidades de tornarem-se agressoras de seus futuros filhos e parceiros. As punições corporais e as palavras agressivas, consomem seus corpos e encurtam suas vidas, levando-as a um comprometimento psíquico, que deixa feridas abertas que não cicatrizam gerando desequilíbrios psicológicos, frustrações pessoais e profissionais entre outras

Educar a criança através de castigos físicos e degradantes se configura uma violência intrafamiliar, afeta os direitos humanos, a liberdade pessoal, a convivência familiar, a saúde física e psíquica do indivíduo.

Somente a conscientização dos prejuízos que a disciplina coercitiva acarreta poderá levar ao desenvolvimento de práticas educativas mais saudáveis e adaptativas. Os conselheiros tutelares devem se empenhar pela transformação na maneira de educar os filhos, ensinando os valores da não violência e possibilitando que as crianças se tornem adultos saudáveis que não reproduzirão a punição física com seus próprios filhos e parceiros.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL (1990) Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21, maio, 2017.

BRASIL (2014). Lei 13.010. Lei da Palmada. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 20, maio, 2022.

FEITOSA, A. B.; MACÊDO, R. O. (2017) Provérbios 29.15 e a Lei da Palmada. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5107, 25 jun. 2017. Acesso em: 10 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58567/proverbios-29-15-e-a-lei-da-palmada>

NELSEN, J.; ERWIN, C.; DUFFY, R. A. (2018) Disciplina Positiva Para Crianças de 0 a 3 Anos. SP: Manole, 2018 Edição do Kindle.

PATIAS, N.D; SIQUEIRA, A.C; DIAS, A.C.G. (2012) Bater não educa ninguém! Práticas educativas parentais coercitivas e suas repercussões no contexto escolar Educ. Pesqui., São Paulo, v. 38, n. 04, p. 981-996, out./dez. 2012.

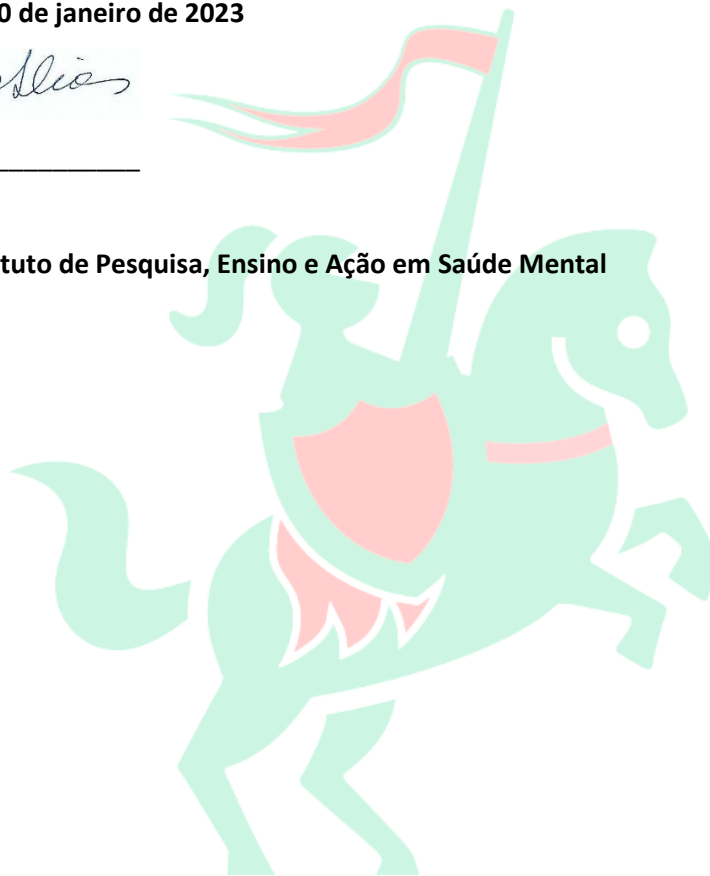
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



NEGLIGÊNCIA

“No entanto, o Brasil ainda tem muitos desafios, como garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados. Mas nenhum desafio será realmente superado até que o Brasil promova, de fato, a mudança cultural idealizada pelo ECA, ou seja, que a sociedade de modo geral proteja as crianças e adolescentes como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.” (Maurício José Silva Cunha Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA 2022)

NEGLIGÊNCIA É A FORMA MAIS COMUM DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“O padrão negligente é aquele cujos pais são fracos tanto em controlar o comportamento dos filhos quanto em atender as suas necessidades e demonstrar afeto. São pais pouco envolvidos com a criação dos filhos, não se mostrando interessados em suas atividades e sentimentos. Pais negligentes centram-se em seus próprios interesses, tornando-se indisponíveis enquanto agentes socializadores”, segundo o pesquisador Reppold. (Martins et al, 2013)

A Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes como atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação a crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica – implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da Infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (Azevedo, Guerra, 2001, p.33)

Os maus-tratos contra as crianças e adolescentes são uma das formas mais grave de violência, tanto pelo número de vítimas, como pelas sequelas negativas que deixa.

A negligência infantil é a modalidade mais recorrente de maus-tratos infantis em diversos países, incluindo o Brasil. Nas últimas quatro décadas passou a receber maior investimento, contudo, ainda tem sido pouco investigada, aparecendo frequentemente no âmbito geral de violência contra crianças e adolescentes, diante disto é importante trazer informações que ajudem na sua compreensão e dimensionar as consequências negativas nesta modalidade de maus-tratos.

“O tema mostrou sua importância devido ao número de casos assinalados aos serviços de proteção” (Hildyard & Wolfe, 2002) e, posteriormente, “devido às primeiras constatações relativas à gravidade dos danos decorrentes de vivências crônicas de negligência”. (De Bellis, Hooper, Spratt & Woolley, 2009; Glaser, 2000; Hildyard & Wolfe, 2002).

No Brasil os maus-tratos contra a criança e o adolescente tiveram maior atenção a partir da nova Constituição Federal (1988) e na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990), que tornou obrigatória a notificação de casos de maus-tratos suspeitos ou confirmados (art. 13 do ECA).

A negligência infantil só recentemente vem sendo objeto específico de interesse no Brasil porque: 1) O abandono de crianças constitui prática bastante difundida, cuja história se confunde com a do próprio país; e 2) como uma das alegações mais recorrentemente empregadas nos registros de violação dos direitos de crianças, pelos órgãos envolvidos na proteção infantil (Martins, 2006).

A negligência infantil como forma de maus-tratos responde pela maior porcentagem das notificações e apresenta consequências negativas que prejudicam o desenvolvimento da criança e do adolescente. Faz-se necessário ter definições que possam auxiliar tanto na sua compreensão como na sua prevenção, na busca de melhorar os cuidados e na tentativa em diminuir e/ou cessar as violações com intervenções e orientações às famílias. (Martins et al, 2013)

TIPOS DE NEGLIGÊNCIA

A negligência contra crianças e adolescentes pode ser

Física, Emocional, Educacional.

- Física: caracterizada pela falta de alimentação, higiene ou cuidados básicos de saúde;
- Emocional: ocorre quando a criança ou adolescente não tem o suporte nem o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento;
- Educacional: é aquela na qual os cuidadores não proporcionam o necessário para a formação intelectual.

Alguns exemplos ajudam a elucidar a que corresponde cada tipo:

- Quando a criança não tem acompanhamento médico adequado e regular, e só visita um pediatra quando vai ao pronto-socorro por conta de alguma emergência (negligência física);
- Quando a criança não recebe proteção contra possíveis traumas ou acidentes, como por exemplo, viajar de carro sem a cadeirinha, que é obrigatória (negligência física);
- Quando a criança é deixada para ser cuidada por terceiros, sem a preocupação de que esses tenham competência para a tarefa, ou mesmo deixadas sozinha o dia inteiro, sem nenhum suporte ou afeto (negligência emocional);
- Quando a criança não recebe nenhum tipo de incentivo ou supervisão sobre seu desempenho escolar e não há preocupação quanto ao seu rendimento, ou quando é privada de ir à escola (negligência educacional).

Consequências da negligência

- “Os maus-tratos para com as crianças causam grande impacto não somente para as vítimas, mas também para toda sociedade, gerando altos custos para a mesma. Vários estudos mostram que estes podem conduzir a um apego inseguro da criança para com a pessoa que lhe cuida, produzindo sequelas socioafetivas negativas dentro de diversos domínios do desenvolvimento” (Martins et al, 2013).
- A negligência traz consequências às vítimas que podem ser danos físicos (desnutrição, atraso no crescimento), aqueles emocionais, (agressividade, dificuldade de interação, tendência ao isolamento, depressão, autoestima baixa, transtorno opositor, tendências

ao suicídio; e ainda as intelectuais (atraso neuropsicomotor, baixo aprendizado), comprometendo seu futuro ao reduzir as possibilidades profissionais, afetivas da criança ou adolescente.

- Crianças e adolescentes que sofrem de negligência no ambiente familiar acabam levando para a vida social a vulnerabilidade de relacionamento social, podendo se apresentar como vítimas ou como agressores. O fato de conviverem em ambiente sem ação de cuidados adequados e de proteção frente as ocorrências ela irá aprender que não há ninguém que o defenda ou oriente para escapar de situação adversas. O comportamento agressivo que é frequentemente resultado da negligência. O risco de criminalidade também aumenta.

Retrato da Negligência

“Após a criação no Brasil do ECA (1990), aparece uma definição utilizada na proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica, em que a negligência acontece quando os pais ou cuidadores são responsáveis em “omitir e prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se no comportamento dos pais ou responsáveis quando falham em alimentar, vestir adequadamente seus filhos, medicá-los, educá-los e evitar acidentes” (Brasil,1993, p.14)

Apesar de nem sempre ser reconhecida como tal, a negligência é uma forma de violência, e não só: é a mais comum contra menores de idade. Ela é caracterizada principalmente pela omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o desenvolvimento da criança, e pode gerar consequências graves que perduram por anos ou mesmo por toda a vida das vítimas.

De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), dos mais de 159 mil registros feitos pelo Disque 100, cerca de 55% (86,8 mil) tratavam de violações contra crianças ou adolescentes. O número representa um aumento de 14% em relação a 2018.

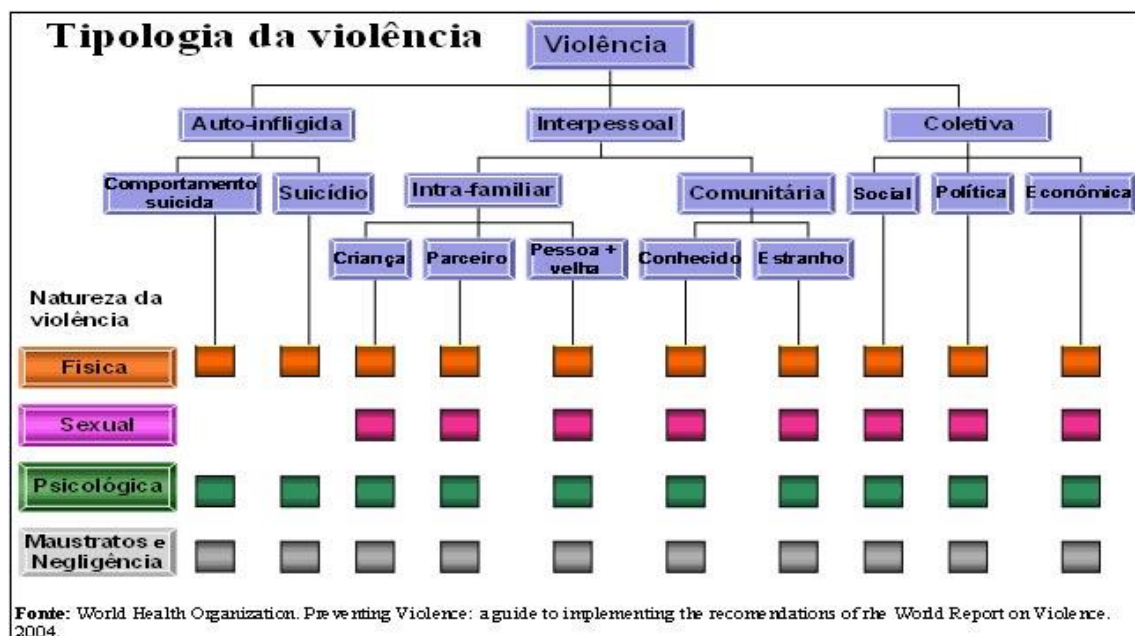
Negligência (39%) e violências psicológica (23%), física (17%), patrimonial (8%) sexual (6%) e institucional (5%) representam, juntas, quase 100% do total das violações.

A média nacional é de 41,3 denúncias por 100 mil habitantes. O estado que lidera o número de denúncias por número de habitantes é o Mato Grosso do Sul, com 67,1 denúncias para cada 100 mil habitantes.

Em números absolutos, os estados mais populosos do país figuram no topo da lista. Em primeiro, está São Paulo, com 20,4 mil registros, seguido por Minas Gerais (10,6 mil), Rio de Janeiro (9 mil) e Bahia (4,5 mil).

É importante estar atento à amplitude do conceito de negligência. Deixar crianças à mercê de doenças preveníveis por falta de vacinação, por exemplo, também entra nesse tipo de violência, e não é incomum que uma mesma criança seja vítima de vários comportamentos prejudiciais. “A negligência física raramente vem sozinha. Geralmente, quem sofre negligência física, também sofre negligência educacional e a emocional afirma o Dr. Mário Roberto Hirschheimer, pediatra e membro do Núcleo de Estudos da Violência Contra Crianças e Adolescentes da Sociedade de Pediatria de São Paulo.

A negligência está presente em todas as formas de violência



Em 2006, a World Health Organization and International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect (WHO/ISPCAN, 2006) divulgaram um guia de prevenção de maus-tratos em que se enfatiza a necessidade de desenvolver e avaliar programas experimentais voltados à prevenção/tratamento, sobretudo em países em desenvolvimento. De acordo com as indicações, num primeiro nível de intervenção, deve-se manter a atenção para diferenciar a negligência dos problemas causados pela pobreza.

Estudo mostra que o Brasil é o país com as maiores estimativas de maus-tratos contra crianças no mundo.

O estudo foi apontado pelo [The Influence of Geographical and Economic Factors in Estimates of Childhood Abuse and Neglect Using the Childhood Trauma Questionnaire: A Worldwide Meta-Regression Analysis](#). E divulgado na [Child Abuse and Neglect](#), publicação oficial da [International Society for the Prevention of Child Abuse and Neglect](#), vinculada à [Organização das Nações Unidas](#) e à [Organização Mundial de Saúde \(OMS\)](#).

Foram pesquisados dados de **abuso sexual, físico e emocional e negligência física e emocional** publicados em cerca de 30 países.

O estudo aponta: “Existe uma relação direta entre o Produto Interno Bruto (**PIB**) do país analisado e as **estimativas de negligência física**.”

“Quanto menor o índice econômico, maior a taxa deste tipo de maus-tratos.”

O PIB do Brasil não está entre os mais baixos, porém o País mostra estimativas muito altas de negligência infantil”. ([Viola et al](#), 2016)

A negligência física é caracterizada por atos de abandono da criança, privando-a de alimentos, vestuário e cuidados com a saúde.

Para Grassi (Viola, 2016) a negligência física traz malefícios futuros:

- a) A saúde: doenças mentais; dependência química e doenças metabólicas como diabetes e obesidade.
- b) Há também, a ineficácia da máquina pública e privada, o número insuficiente de centros de atendimentos às vítimas de violência e a falta de formação adequada na área.
- c) Para Grassi os motivos deste quadro são:

- 1) O Brasil destina baixíssimos recursos em programas de prevenção da violência contra a criança.
- 2) Mantém cultura permissiva, que não acredita na gravidade das consequências geradas pela exposição de crianças a situações adversas.
- 3) Não existe o controle de recursos financeiros voltados para o tratamento e prevenção de casos de abuso e negligência infantil.

Os artigos do ECA que remetem diretamente em caso de suspeita de maus-tratos e/ou de negligência.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Além disso, tanto os maus-tratos como a negligência são considerados crimes. Veja o que diz a lei:

Código Penal - Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Denuncie

As denúncias de casos de maus-tratos e negligência a crianças e adolescentes podem ser feitas aos Conselhos Tutelares, às Polícias Civil e Militar e ao Ministério Público, podendo ser noticiadas também aos serviços de disque-denúncia (Disque 100, nacional; disque 181, estadual; e disque 156, municipal).



Disque 100 - As agressões podem ser feitas por meio do "Disque Direitos Humanos - Disque 100", um serviço nacional, mantido pelo governo federal e que pode ser acionado de qualquer parte do país. Não há necessidade de

identificação

do

denunciante.



Disque 181 - Em âmbito estadual, há o Disque 181, que pode ser acionado de qualquer parte do Estado, para encaminhamento à autoridade do respectivo município e ao conselho tutelar, de modo a serem tomadas as providências pertinentes. Em casos de emergência, a Polícia Militar pode ser acionada pelo

190.



Disque 156 - O município de cada cidade mantém o SAV (Vítima de Violência em Domicílio). Trata-se de um serviço de atendimento emergencial para crianças, adolescentes e idosos, vitimizados, em casa, por familiares ou

responsáveis legais.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AZEVEDO GUERRA, Viviane Nogueira de (2001) *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2001.

BAZON, M. R. (2006). *Relatório de pesquisa apresentado ao CONDECA (Deliberação CONDECA/SP N. 02/05 - Artigo 7). Estudo da prevalência de maus-tratos em crianças de 0 a 10 anos, frequentando estabelecimentos educacionais públicos e privados, e identificação de fatores de risco pessoais e sociais e de indicadores comportamentais e emocionais.*

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=4655617&pid=S1679-494X201300020000500003&lng=pt

BAZON, M. R. (2008). *Violências contra crianças e adolescentes: Análise de quatro anos de notificações feitas no Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo*. Cad. Saúde Pública 24 (2) • Fev 2008 . <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000200011>

BRASIL. *Cadernos de Saúde Pública*, 24(2): 323-332. Brasil. Ministério da Saúde (1993). *Violência contra a criança e o adolescente. Proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica*. Brasília. Brasil.

DE BELLIS, M. D., HOOPER S. R., SPRATT E. G. & WOOLLEY D. P. (2009). *Neuropsychological findings in childhood neglect and their relationships to pediatric PTSD*. *Journal of the International Neuropsychological Society*, Cambridge, 15, p. 868-878.

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3036972/>

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (1990). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>

GRASSI-OLIVEIRA, R. (2016) *Brasil tem maiores taxas de maus-tratos contra crianças no mundo*. Professor do Programa de Pós-Graduação em Pediatria e Saúde da Criança e do Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS). Extraído de: <https://www.pucrs.br/blog/brasil-tem-maiores-taxas-de-maus-tratos-contra-criancas-no-mundo/>

HILDYARD, K. L., & WOLF, D. A. (2002). *Child neglect: Developmental issues and outcomes*. *Child Abuse & Neglect*, 26, 679-695.

HIRSCHHEIMER, M. R. (2018) *Núcleo de Estudos da Violência Contra Crianças e Adolescentes da Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP)* https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A2ncia_2018.pdf

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIANÇA - LACRI (2004). *A Ponta do iceberg: Dados de incidência e prevalência*. Obtido em 18 de junho de 2006 de <http://www.usp.br/ip/laboratórios/lacri>

PASIAN M.S.; MARTINS, J.; BAZON M.R.F.; LACHARITÉ, C. (2013) *Negligência Infantil: A Modalidade Mais Recorrente de Maus-Tratos - Pensando Famílias*, 17(2), dez. 2013.

MARTINS, J.; PASIAN M.S.; BAZON M.R.F (2008) *Prevalência de maus-tratos em crianças de 1ª a 4ª série da cidade de Ribeirão Preto-SP - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP, Brasil* IN: *Paidéia*, 2008, 18(40), 341-354

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (2020) *Disque Direito Humanos – Disque 100 – 2019* Disponível em:

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019#:~:text=Neglig%C3%Aancia%20\(39%25\)%20e%20viol%C3%Aancias,den%C3%Bancias%20por%20100%20mil%20habitantes.](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019#:~:text=Neglig%C3%Aancia%20(39%25)%20e%20viol%C3%Aancias,den%C3%Bancias%20por%20100%20mil%20habitantes.)

[VIOLA](#), THIAGO WENDT; [SALUM](#), GIOVANNI ABRAHÃO; [KLUWE-SCHIAVON](#), BRUNO, [SANVICENTE-VIEIRA](#) BRENO, [LEVANDOWSKI](#), MATEUS LUZ, [GRASSI-OLIVEIRA](#), RODRIGO (2016) The influence of geographical and economic factors in estimates of childhood abuse and neglect using the Childhood Trauma Questionnaire: A worldwide meta-regression analysis. Child Abuse Negl . 2016 Jan;51:1-11. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26704298/>

Autora: do verbete: Regina Castello Ávila

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Sliós

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

A NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA E A PREVENÇÃO NO ECA

A violência intrafamiliar e institucional sempre afetou a saúde e a qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil.

As formas agressivas e cruéis de se relacionar são frequentemente usadas por pais, educadores e responsáveis por abrigos ou internatos, como estratégias para educar e para corrigir erros de comportamento de crianças e adolescente são contraproducentes e improdutivos (Brasil, 2002,

- muitos estudos mostram que a violência, da qual a pessoa é vítima nos primeiros anos de vida, deixa sequelas por toda a existência;
- a criança e o jovem não são objeto ou propriedade dos pais ou de qualquer adulto e sim, sujeitos de direitos especiais reconhecidos pela Constituição Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- essa violência que ocorre silenciosamente dentro das famílias e na sociedade, como se fosse um fenômeno banal, é potencializadora da violência social em geral;
- as pessoas vítimas de violência na infância podem repeti-la quando se tornam adultas, especialmente com seus próprios filhos ou com outras crianças e adolescentes com as quais se relacionam socialmente.

A NOTIFICAÇÃO TAMBÉM É UM INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO (Brasil, 2002, p.12)

O ato de notificar inicia um processo que visa a interromper as atitudes e comportamentos violentos no âmbito da família e por parte de qualquer agressor.

A notificação não é e nem vale como denúncia policial. O profissional de saúde ou o dirigente da escola, ou qualquer outra pessoa que informa uma situação de maus-tratos está dizendo ao Conselho Tutelar: “esta criança ou este adolescente e sua família precisam de ajuda!” Ao registrar que houve maus-tratos, esse profissional atua em dois sentidos: reconhece as demandas especiais e urgentes da vítima; e chama o poder público à sua responsabilidade. (Brasil, 2002, p.12)

Quando a violência é uma forma de relação que se estabelece no interior das famílias ou na convivência social, é preciso denunciá-la e “desnaturalizá-la”, tratando-a como um problema a ser resolvido, buscando formas “civilizadas” de trabalhar com os conflitos.

A violência intrafamiliar e institucional sempre afetou a saúde e a qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil.

As formas agressivas e cruéis de se relacionar são frequentemente usadas por pais, educadores e responsáveis por abrigos ou internatos, como estratégias para educar e para corrigir erros de comportamento de crianças e adolescente são contraproducentes e improdutivos (Brasil, 2002,

- **Há algumas formas de maus-tratos físicos bastante conhecidas pelos profissionais e equipe de saúde, mas não pelo conselheiros tutelares.**
- Uma delas ocorre quando um adulto provoca fortes sacudidelas no bebê (**síndrome do bebe sacudido**) geralmente menor de seis meses, com frequência pela irritação com seu choro, ou por realizar algum ato no qual não tem domínio, que desagrada a quem cuida dele. Ele foi denominado de síndrome do bebê sacudido e tem como resultado, a produção de lesões cerebrais.
- Os maus-tratos físicos foram originalmente identificados na literatura médica como a **síndrome da criança espancada**, fenômeno que frequentemente surge para atendimento dos serviços de saúde e se refere a sofrimentos infligidos a crianças, geralmente como forma de castigo e de educar. A vítima pode apresentar desde fraturas ósseas, hematomas, lesões cerebrais, queimaduras, e outros sinais de crueldade. O diagnóstico é baseado em evidências clínicas e radiológicas das lesões
- Há também a **Síndrome de Munchausen por procuração**, quando a mãe ou responsável inventa doenças ou provoca sintomas no filho para receber atenção médica ou por algum outro interesse, provocando tanto danos físicos como psicológicos.

A atualização do CT através da formação continuada permite-lhe adquirir ferramentas para tornar seu trabalho mais efetivo e célere além de permitir intervir precocemente evitando danos mais graves ao desenvolvimento infanto-juvenil

O **artigo 13 do ECA, tornou obrigatória a notificação ao Conselho Tutelar**, pertencente à respectiva localidade de moradia da criança ou do adolescente vitimizados, de casos suspeitos

ou confirmados de violência contra crianças e/ou adolescentes por parte dos profissionais, bem como pelos responsáveis por estabelecimentos de saúde e educação.

É prevista, também, a punição para aqueles que deixarem de comunicar os casos de seu conhecimento (art. 245, ECA).

A notificação é fundamental tanto para o atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência como à prevenção.

Ainda que haja punição para não informação de maus tratos pelos agentes responsáveis, **há um significativo índice de subnotificação para as violações dos direitos da criança e do adolescente.** Além disso, que as pesquisas indicam que as notificações costumam se restringir ao que é denunciado, quando se constata nos casos que chegam ao CT, que há múltiplas violações dos direitos. **Os casos e as violações não sendo identificadas e notificados as vítimas continuam em sofrimento.**

A ação do CT é fundamental porque ele será o elo entre a criança/família e a rede de serviços. A notificação não deve ser um simples cumprimento de uma obrigação que possui um fim em si mesmo. O profissional da Saúde, da Escola, da Assistência Social e o Conselho Tutelar devem trabalhar em parceria, permitindo compartilhar a decisão tomada para melhor encaminhamento dos casos atendidos.

No Brasil, a Notificação Compulsória para os profissionais das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) foi estabelecida pelo Ministério da Saúde (MS) quando este publicou, no *Diário Oficial da União*, a Portaria nº 1.968, de 25 de outubro de 2001, a qual apresenta a Ficha de Notificação Compulsória de Maus-Tratos contra Criança e Adolescente, fundamentada nos artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e Adolescente. O Sistema VIVA-SINAN, é um instrumento que permite identificação a violência doméstica que atinge crianças e adolescentes e o registro de acidentes.

Ao Conselho Tutelar cabe ao receber a notificação, analisar a procedência de cada caso e chamar a família ou qualquer outro agressor para esclarecer, ou ir in loco verificar o ocorrido com a vítima. Cabe a ele também como elemento fundamental no SGD estabelecer o diálogo entre os vários setores (Saúde, Assistência Social e Escola). Esse processo, que vai do diagnóstico à notificação e à tomada de decisões sobre como proteger a vítima e atuar junto ao

agressor, é uma construção coletiva de todos os que acreditam na possibilidade de modificar o quadro da violência contra a criança e ao adolescente, sendo o CT a figural central, pois é o profissional ao qual a família retorna pedindo ajuda ou através de uma denúncia.

Os pais ou responsáveis (familiares ou institucionais), a não ser em casos excepcionais em que essa parceria se torne inconveniente, devem ser convidados a pensar juntamente com os conselheiros, a melhor maneira de encaminhar soluções, sempre a favor da criança ou o do adolescente. Apenas em casos mais graves que configurem crimes ou iminência de danos maiores à vítima, o Conselho Tutelar deverá levar a situação ao conhecimento da autoridade judiciária e ao Ministério Público ou, quando couber, solicitar a abertura de processo policial. O trabalho do Conselho é especificamente garantir os direitos da criança e do adolescente, realizando os procedimentos necessários para isso (Brasil, 2002, p.14)

Todos os profissionais que atuam com crianças e adolescentes devem levar em conta o contexto, no qual podemos encontrar fatores de risco e proteção à criança vive.

Os fatores de proteção são também promotores de resiliência, que significa a capacidade da criança/adolescente lidar com adversidades. Isto possibilitar a ressignificação do trauma sofrido pela criança ou adolescente e fazê-lo em distintas fases da vida, na própria infância, na adolescência ou mesmo na idade adulta.

Os fatores de risco são aqueles que ameacem ou atentam contra os direitos da criança. O CT deve estar atento aos fatores de risco pois isto lhe permite fazer uma prevenção antes que o pior aconteça. Por exemplo: se ao conversar com uma mãe sobre a evasão escolar de um filho, ela lhe relata que não prestou atenção ao mais velho porque tem muitos outros filhos e que além disso o bebê de 2 anos, muito agitado, caiu duas vezes da cama. O CT deve ficar atento a essa notícia e fazer visitas domiciliares de surpresa, para proteção do mais novo também. O VIVA SINAN indica um alto índice de acidentes mortais no ambiente doméstico com crianças entre 1 e 4 anos.

As ações institucionais só funcionam como fator de proteção quando são efetivadas por meio de vínculo da criança /adolescente, sua família e o CONSELHEIROP TUTELAR, constituindo um vínculo de confiança, num espaço de acolhida e escuta, na qual o usuário possa retornar e pedir ajuda ou informar que o encaminhamento não foi satisfatório.

A prevenção da violência contra crianças e adolescentes é um dos objetivos das ações de do CT e não só enfrentamento da violência quando acontece Prevenir a violência demanda, construir alianças, articulações, estabelecer diálogo com os profissionais da rede e exercitar a escuta à família e suas dificuldades

O ECA E A NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DE VIOLAÇÕES E A PREVENÇÃO

Art. 13 mera suspeita deve ser notificada ao CT

Art.05 criança objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – **ação ou omissão serão punidos**

Art. 17 direito ao respeito: **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais**

Art. 18 Dignidade da criança e adolescente: pô-la a salvo de tratamento **desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**

Art.56 Escolas devem notificar ao CT: **maus tratos, reiteração de faltas e evasão escolar, elevado nível de repetência**

Art. 70 É dever de todos **prevenir** a ocorrência de **ameaça ou violação** dos direitos da criança e do adolescente

Art. 129 Obrigação pais ou responsáveis: matricular e acompanhar frequência na escola e encaminhar para tratamento especializado

Art.245 Ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde/escola que não comunicar suspeita ou confirmação de maus tratos será aplicado infração administrativa

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL (2002). Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. (2002) Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002

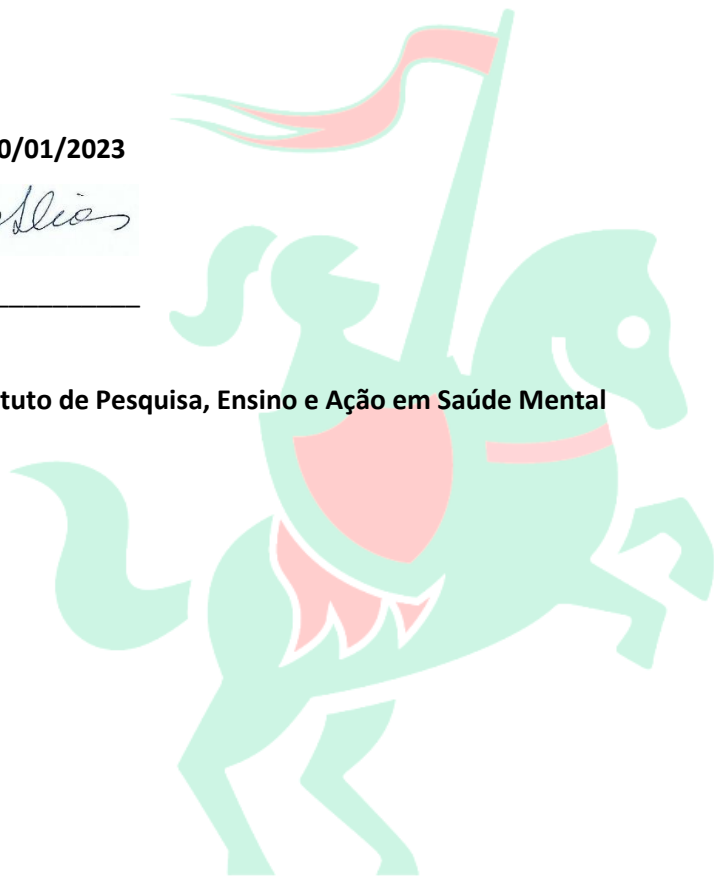
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR EM 2022

As principais atribuições do Conselho Tutelar, conforme o art.136 do ECA são:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Para exercer essas atribuições é necessário ao conselheiro tutelar:

- **conhecer (conhecimento das leis)**
- **agir [plano de ação] (formalizar o caso, diagnosticar, criar estratégias de ação, analisar a denúncia e identificar o direito violado, avaliar a família, propor ações protetivas de acordo com os direitos da infância e juventude, trabalho em rede, encerramento do caso)**
- **ter ferramentas emocionais para lidar com situações de estresse**

Espera-se do Conselheiro Tutelar que esteja preparado para **analisar uma denúncia, identificar o direito violado** em dada situação e **propor ações protetivas** de acordo com os direitos da infância e juventude, até que o **direito violado seja restaurado**. Para realizar essa tarefa ele em que ter **amplo e profundo conhecimento do ECA** e a **legislação complementar** que altera e/ou insere novos elementos a sua função de zelar pelos direitos as crianças e adolescentes

Somando-se a estes conhecimentos, espera-se que o Conselheiro Tutelar seja capaz de **enfrentar graves situações de violação de direitos** da criança e do adolescente com **tranquilidade, ponderação**, de modo a **representar para a família e a criança que o procuram um porto seguro, um lugar de apaziguamento, de resolução para a dificuldade** que atravessam.

Ele deve **agir** de forma a fornecer **proteção integral e prioritária**, atender ao **interesse superior da criança** sobrejundo ao interesse dos pais, garantindo a **privacidade e o sigilo**, **respeitando o estágio de desenvolvimento** da criança e adolescente e lhes **informando seus direitos e os motivos da intervenção**. A **intervenção deve ser precoce, mínima e proporcional à situação de perigo** que a criança e adolescente se encontram.

Espera-se também do conselheiro tutelar que seja capaz de **buscar uma resolução para o caso sem se pautar em suas crenças pessoais**, que seja capaz de **discriminar entre suas emoções e a situação singular com a qual está lidando**. Enfim, espera-se que o Conselheiro Tutelar seja capaz de **exercer suas funções sem adoecer**, ficar muito ansioso, sem se deprimir, sem desenvolver um quadro de Burnout.

Estamos diante, assim, de dois conjuntos de habilidades requeridas pelo exercício da atividade conselheira, uma de ordem cognitiva, outra de ordem emocional. Se o conhecimento estrito da legislação e do funcionamento do SGD é suficiente para uma apreciação teórica da atividade do conselheiro tutelar, certamente não é suficiente para subsidiar a ação conselheira cotidiana.

É na **passagem para a prática** que vemos comparecer o elemento subjetivo encarnado na singularidade de um conselheiro tutelar no tratamento de um caso, de uma família, de uma criança. O desenvolvimento de habilidades emocionais implica em ter a capacidade de **perceber a si mesmo diante de uma situação impactante** e dos **motivos que regem a ação diante de determinada situação** é imprescindível ao conselheiro tutelar, sem o qual sua **ação** corre o risco de tornar-se **mecânica, burocratizada** ou, o que é pior, **movida por opiniões, crenças e entraves psicológicos** não resolvidos e não conhecidos pelo próprio conselheiro, agir de forma a não proteger a criança ou adolescente.

Dizer que o conselheiro tutelar deve conhecer e lidar com os aspectos de sua subjetividade que são acionados pelos casos que cotidianamente pedem sua intervenção é apontar para a **dimensão ética do trabalho conselheiro**.

Essa dimensão ética pressupõe que o conselheiro se mantenha **imparcial**, que tenha uma **postura de neutralidade** frente as versões que lhes são apresentadas pelas pessoas que escuta, mas ao tempo ele também deve **agir de modo célere**, com **intervenção precoce** quando se trata de denúncia de violência contra um vulnerável, evitando incorrer em **violência institucional**.

O **Conselheiro Tutelar não é um técnico** e enquanto tal não se requer que possua um **conhecimento especializado** em determinada área da infância e juventude – estas áreas estarão representadas pelos técnicos que compõem o SGD. Todavia, o Conselheiro Tutelar deve possuir um **conhecimento panorâmico a respeito das áreas que compõem o Sistema de Garantia de Direitos**; assim, deve conhecer o ECA sem ser formado em direito, deve conhecer noções básicas da infância, da adolescência e do funcionamento familiar sem ser um psicólogo, deve conhecer os direitos contemplados no LOAS sem ser um assistente social, e assim por diante.

LEI HENRI BOREL

Além disso é necessário um **conhecimento sólido sobre violência doméstica e familiar** visto que a **lei nº 14.344/22**, ao estabelecer mecanismos de prevenção e enfrentando da violência; a articulação entre as delegacias e poder judiciário na aplicação de medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e a responsabilização do agressor criou **novas atribuições** que o conselho tutelar terá que exercer na garantia de direitos das crianças e adolescentes.

A **lei 14.344** também conhecida com **Lei Henri Borel** foi inspirada na Lei Maria da Penha

e altera o ECA, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a lei 13.431 e deve ter sua leitura conjugada com o ECA, a lei 13.431 e o Decreto 9603.

Com a lei nº 14.344/2022, anexa-se mais oito incisos no art.136, configurando as **novas atribuições**:

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à **identificação da agressão, à agilidade no atendimento** da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à **responsabilização do agressor**

XIV - **atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha** de violência doméstica e familiar, ou **submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina**, a seus familiares e a testemunhas, de forma a **prover orientação e aconselhamento** acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários

XV - **representar à autoridade judicial ou policial** para requerer o **afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima** nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - **representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha** de violência doméstica e familiar, bem como a **revisão daquelas já concedidas**;

XVII - **representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova** nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da **ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente**;

XIX - **receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência**, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - **representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o **Conselho Tutelar entender**

necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família

A lei Henri Borel amplia o espectro de violência e da proteção da criança e do adolescente, estabelece novos fluxos, os sistemas devem compartilhar informações integral das vítimas e famílias por meio de relatórios e reforça o atendimento intersetorial e a responsabilidade com diversos equipamentos que fazem parte do Sistema de Garantia e Defesa.

A violência doméstica e familiar contra as crianças e adolescentes é declarada como “uma das formas de **violação dos direitos humanos**” (artigo 3º., da Lei 14.344/22), o que implica em atribuir a toda violência dessa espécie um enorme desvalor da conduta, impedindo tratamentos legais e institucionais condescendentes ou pouco rigorosos.

No art.2º, configura **violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente** qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. Ao configurar o **âmbito da violência como doméstica e familiar** a lei inclui **crianças e adolescentes em internatos e em abrigo**, mas exclui creche porque a criança não habita o local.

Ela cria **nova atribuição ao Conselho Tutelar – requerer medidas protetivas de urgência** ao juiz, delegado; , polícia; medidas que poderão ser requeridas também pelo Ministério Público, Autoridade Policial, Policial ou Pessoa que represente a criança, Advogado, Defensor ou Responsável legal. Essa **medidas protetivas devem ser concedidas imediatamente sem ouvir as partes**, podem ser aplicadas isoladamente ou coletivamente e alteradas de acordo com a necessidade do caso.

Diante de **indícios de ameaça** à vítima e testemunha haverá: **proibição do contato do agressor**; inclusão em **atendimentos em órgãos da assistência social**; inclusão da **criança e do noticiante/denunciante em programa de proteção**; na impossibilidade de afastamento do agressor deve-se **avaliar a necessidade de acolhimento institucional** ou colocação em **família substituta** e se pode efetivar a **matrícula em escola** mesmo não tendo vaga. Poderá ainda haver decretação da prisão preventiva do agressor pela área criminal.

A Lei além de criar **mecanismos de prevenção** e **amplia medidas protetivas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar** e passa a considerar como

homicídio qualificado e **crime hediondo o assassinato de crianças e adolescentes menores de 14 anos** e também considerar **vítimas de violência doméstica os meninos até completarem 18 anos**, acabando a cisão entre os sexos feminino e masculino no âmbito da prevenção e proteção.

Cria-se um tipo penal, torna crime de omissão o fato de não denunciar ou comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas de violência contra criança ou adolescente ou de abandono de incapaz. A lei, em seu artigo 23, **obriga a qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que consitua violencia familiar e doméstica tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao Disque 100, ao Conselho Tutelar ou Autoridade Policial.**

Assim, parentes, vizinhos, professores, médicos, psicólogos, e demais profissionais envolvidos com criança e adolescente tem obrigação de denunciar as violencias que tiverem noticia para não sofrerem responsabilização criminal. Ao instituir um dever, uma obrigação de fazer (denunciar a violencia contra criança e adolescente) e indicar a responsabilização criminal no caso de omissão, essa medida visa acabar com a omissão da sociedade.

O artigo 13 do ECA já obrigava a comunicação de suspeita ou confirmação de maus tratos ao Conselho Tutelar mas não havia sanção estabelecida. A obrigação de fazer estabelecida na lei 14.344, em seu art. 26, em caso de omissão, é crime e tem a **pena aumentada** quando houver **lesão corporal grave** e quando o **crime for praticado por aquele que tem posição de garante – pessoa que por força de um dever juridico assume a responsabilidade de garantir a não ocorrência do resultado danoso, no caso a mãe, pai, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima ou outro parente que tem a criança sob seus cuidados.** Assim, uma mãe que sabe da existencia de abuso sexual e não faz denuncia, responderá por crime sexual e não por crime de omissão, também responderá por crime se não houver denuncia diante de espancamento do filho.

Também é importante destacar a questão da prescrição prevista na lei que, assim como nos crimes cometidos mediante **violência contra a dignidade sexual, a prescrição das violencias somente começa a correr a partir dos 18 anos pela lei Henri Borel**, possibilitando, assim, um tempo maior aí pro início da contagem da prescrição.

A lei traz um **endurecimento das penas**, porém garante a **proteção do denunciante** ou noticiante para resguardar a integridade física e psicológica. Ele terá **direito à proteção** do poder publico, por isso quem presenciar qualquer tipo de violência não precisa mais ter medo de denunciar (art.24).

No artigo 8º da lei Henri Borel, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de Justiça, de Saúde, de Segurança pública, de Assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar devem adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à **identificação da agressão**, à **agilidade no atendimento** da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à **responsabilização do agressor**.

Segundo o jurista André Viana Custódio (2022) deve-se interpretar o que está indicado à respeito da responsabilização do agressor como uma norma geral, um dever, no sentido de colaboração. O **Conselheiro Tutelar não faz investigação criminal**, seu papel refere-se a necessidade de **identificar o agressor antes que ele seja conhecido pela autoridade policial para promover ações articuladas e efetivas garantindo a proteção e atendimento da criança**. A lei reforça o papel do **Conselho Tutelar como catalizador da rede de proteção** e traz todos órgãos dispersos no Sistema de Garantia e Defesa para atuarem conjuntamente nas situações de violação dos direitos das crianças e adolescentes e estabelecer medidas de proteção.

A lei 14344, no artigo 13, **reforça o papel da Polícia Civil (Delegacia) enquanto órgão de atendimento e de proteção** uma vez que a autoridade policial deve fazer encaminhamento direto ao SUS e IML da vítima, encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários e adoção das medidas protetivas. Também deve garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; e fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

No artigo 14 **é o agressor que é afastado não a criança**. O afastamento do agressor se dá em prazo rápido de 24 horas, ele pode ser determinado pelo juiz, delegado de Polícia ou até por um policial, quando não houver um delegado, diante da urgência do risco à criança e adolescente, sendo que o Conselho Tutelar poderá solicitar à autoridade o afastamento do agressor. O artigo 20 possibilita a restrição ou suspensão de visitas do agressor à criança e adolescente.

Na lei, a **responsabilização do agressor** e o **afastamento do agressor do lar domicílio ou local de convivência (a proteção) caminham juntos** mesmo ação correndo em varas separadas, o que aproxima juizes e promotores criminais com a área da infância e juventude, com delegacias, conselhos tutelares, área da assistência social e promotorias da infância e juventude.

A lei obriga o **agressor** a passar por **acompanhamento psicossocial** levando em conta que ele pode estar em sofrimento e para romper o ciclo da repetição da violência. Também **são impedidas as visitas e mantida a obrigação de prestação de alimentos**.

A lei Henri Borel indica **obrigação da Autoridade Policial de encaminhar a vítima ao SUS e ao IML** dando **celeridade a proteção do vulnerável** (art.13). No **novo fluxo**, a **autoridade policial deve encaminhar a vítima ao Conselho Tutelar** para adoção de medidas protetivas necessárias, garantir **proteção policial** quando necessário e **comunicar ao Ministério Público e Poder Judiciário**. Propõe capacitação das polícias e guardas municipais e ação integrada no atendimento e responsabilização do agressor além de compartilhamento de dados para utilização de informações pelo SGD pelos vários sistemas que não tem diálogo entre si, o SUS e SGD.

O **Conselho Tutelar** pode representar **ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de prova nas causas que envolvam a violência contra criança e adolescentes (artigo 17º)**, o que implica uma oitiva da criança vítima de violência doméstica para facilitar o resgate da memória da criança realizado através do **depoimento especial**, evitando revitimização, seguindo a lei 13.431.

Aqui cabe uma explicitação, sendo o Ministério Público um órgão independente, cuja função é representar ante o judiciário, cabe então ao **Conselheiro Tutelar fazer uma solicitação ao MP para a produção antecipada de prova**. A antecipação de prova ocorre em momento anterior a um processo ou anterior a fase introdutória de uma ação visando **colher um material no qual há risco de desaparecimento** do objeto da prova no tempo. A razão da antecipação de prova se relaciona com o dado científico de que **quanto menor a criança, mais facilmente se perde a memória dos fatos**. Também se visa evitar a **revitimização pela repetição da inquirição da criança**, pois o **depoimento especial é prova única e irrepetível**.

A lei Henri Borel cria **Medidas Protetivas de urgência**: **matrícula escolar obrigatória** mesmo onde não houver vagas escolares e possibilita uma **assistência médica e social**, o tratamento especializado à vítima. O artigo 25, torna **crime o descumprimento da medida protetiva de urgência** aplicado por autoridade judicial. Se aplicada o afastamento do agressor e o Conselho Tutelar em visita domiciliar constante o descumprimento deve chamar a polícia militar para efetuar prisão em flagrante o autor do descumprimento.

Além das medidas protetivas em favor dessas crianças a nova lei traz uma **melhoria no**

tripé da ação conselheira diante das novas atribuições: **o Conselho Tutelar pode cobrar dos poderes constituídos soluções mais céleres dos casos atendidos** e o **Ministério Público passa a ser um órgão requisitor de serviços**. Um ponto importante sobre a defesa das crianças e adolescentes é: **em qualquer suspeita de violência ou agressão, encaminhar a denúncia ao Conselho Tutelar o mais rápido possível, tendo em vista que o público em questão é vulnerável**.

A lei Henri Borel cria um **novo tipo de violência**, mas não estabelece sanção. O caput do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. Assim qualquer conduta que configure retenção ou subtração da criança e adolescente como material escolar, malversação de pensão alimentícia, utilização de dinheiro de trabalho infantil, entre outros, constitui uma violência patrimonial.

A nova lei tem uma referência muito forte em relação à Lei Maria da Penha, busca resguardar a integridade de crianças e adolescentes que sofrem violência no lar (família) ou no ambiente de convivência (doméstico). **A exigência de identificação da agressão e agilidade ao lado da responsabilização do agressor exigem do conselheiro um aprofundamento no conhecimento dos indicadores de violência, dos fatores de risco e fatores de proteção que se encontram na família**.

Contudo a ação conselheira não se restringe ao do conhecimento objetivo de leis escritas, mas também diz respeito ao **modo como se acolhe e escuta** as pessoas envolvidas em uma **denúncia ou demanda** ao conselheiro tutelar.

Situações de violação de direitos contra a criança e o adolescente, em especial as que envolvem algum tipo de violência afeta a todos que, de alguma forma, se envolvem com ela, e os profissionais do sistema de garantia e direitos não são exceção. O contato com situações de sofrimento e risco, a insegurança e os questionamentos que desperta, bem como a impotência em obter soluções imediatas, exigem um tempo de auto dedicação para proteção e alívio de tensões. Por este motivo, é preciso criar oportunidades sistemáticas de discussão, sensibilização e capacitação que proporcionem um respaldo à equipe para expor e trabalhar seus sentimentos e reações, para que o profissional consiga efetivar as 20 atribuições que lhe foram delegadas no ECA.

A preocupação com a saúde mental do conselheiro tutelar não pode estar ausente dos objetivos de uma capacitação desta prática. Lembremos que a OMS (1946) define a saúde mental como "um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade".

Assim a capacitação que articule o conhecimento objetivo da legislação com a aquisição de habilidades emocionais para lidar com o caso concreto é a que entendemos a mais completa para o Conselheiro Tutelar prevenindo depressões, ansiedades e e outros sintomas relativos a um campo de trabalho que lida com problemáticas de gravidade social e pessoal que causam impacto no trabalhador. **Acreditamos que o conhecimento dos elementos subjetivos envolvidos na prática conselheira acessados em trabalho com grupos reflexivos sobre a prática em conexão com a fundamentação teórica das leis é o que permitirá um agir ético, instuindo uma ação conselheira precisa, eficaz e resolutiva, além de respeitosa, sensível e acolhedora.**

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA (2022) **Lei Henri Borel – Lei 14344/22 e os Impactos nas atribuições dos Conselheiros Tutelares.** Palestra realizada no FCNCT - Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelar pelo professor e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul. Extraído de: <https://www.youtube.com/watch?v=YMtg3OhoJm8>

SALZER, FERNANDO (2022) **Alterações na Lei de Alienação Parental, Lei Henri Borel e Depoimento Especial.** Debate promovido pela Comissão de Alienação Parental do IBDFAM/RN no dia 18/08/2022 com o Procurador do Estado de Minas Gerais e Advogado Fernando Salzer e a Psicóloga Jurídica e Entrevistadora Forense do TJ/CE Rochelli Trigueiro

BOTEGA, J.L.C.; STECHINSKI, M.; LONGO, A. (2022) **Alterações legislativas: reflexos na atuação do Ministério Público os efeitos para a sociedade da nova lei 14.344/22 (Henri Borel)** Primeira live do 3º Ciclo de debates do MP de Santa Catarina. Extraído de: <https://www.youtube.com/watch?v=HjwyM1xTyR0>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. (2002) RELATÓRIO MUNDIAL DA SAÚDE : Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Lisboa:Ed Climepsi. Ministério da Saúde/Portugal.

Extraído em setembro de 2022. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42390/WHO_2001_por.pdf;jsessionid=7D3C21A55C0805EA0D4BC7F3511EF74D?sequence=4

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O CONSELHEIRO TUTELAR

A única menção no ECA a respeito da atuação do Conselho Tutelar com adolescentes em conflito com a lei está no artigo 136, inciso VI:

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI (medidas protetivas), para o adolescente autor de ato infracional

A Lei 12.594/2012 (SINASE) prevê em seus arts. 18, §2º e 20, inciso IV que o CT tem a prerrogativa de avaliar e acompanhar a gestão do atendimento socioeducativo, a fim de assegurar um atendimento de qualidade e eficaz aos adolescentes infratores e suas famílias.

É preciso lembrar que o Conselho Tutelar não é um órgão que compõe a segurança pública. Nos órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal não se inclui o Conselho Tutelar, de tal modo que não pode a lei municipal determinar que o Conselho Tutelar realize “rondas” noturnas e/ou outras atividades próprias dos órgãos policiais.

Assim o Conselho Tutelar não pode nem deve fazer o papel que cabe à polícia, ao Ministério Público, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude na apuração do ato infracional adolescente.

No entanto, a atuação dos Conselhos Tutelares em relação a esta questão tem sido muito diversa de região para região: há Conselhos Tutelares que participam de todos os procedimentos devidos ao órgão policial, desde o momento da apreensão do jovem, e há outros que se recusam a prestar qualquer atendimento a adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais.

De posse das informações trazidas pela legislação especializada, o que cabe, então, ao Conselho Tutelar quando se trata de adolescentes em conflito com a lei?

O que nos serve de bússola para responder a esta questão é o fato de que o **adolescente em conflito com a lei é antes de tudo um adolescente portador de direitos**. Sendo assim a **atuação do Conselho Tutelar não deve se restringir ao estabelecido pela autoridade judiciária, uma vez que é órgão autônomo para zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, sejam eles infratores ou não.**

O que se quer dizer é que via de regra **o adolescente que pratica um ato infracional está inserido em um contexto de vulnerabilidades (envolvimento com drogas, evasão escolar, omissão familiar, etc) no qual seus direitos podem estar sendo ameaçados ou violados.**

Cabe assim ao Conselho Tutelar agir de forma autônoma para a efetivação dos direitos do adolescente acusado de ato infracional, independente dos procedimentos que envolvem o ato infracional, os quais não lhe competem.

Cabe ao Conselho Tutelar avaliar se o jovem envolvido em um ato infracional tem algum de seus direitos violados e agir de modo imediato sem a necessidade de aguardar o procedimento judicial de apuração e determinação de medida socioeducativa se o caso, especialmente porque se trata de procedimentos marcados pela morosidade. O conselho Tutelar agirá, assim, não na dependência da comprovação ou não do ato infracional, mas a partir de sua avaliação autônoma de uma situação de risco pessoal, familiar ou social envolvendo o adolescente.

Pois o ECA, ao atribuir ao Conselho Tutelar a função de atuar junto a crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos não excluiu de seu universo de atuação os adolescentes em conflito com a lei. **Ao contrário e ainda com mais razão um adolescente que pratica um ato infracional normalmente está inserido em um contexto de violação de direitos. A prática infracional constitui um indício de que algo não vai bem com este jovem, com sua família ou com o contexto social no qual está inserido.**

Sendo assim, **cabe ao Conselho Tutelar, como regra, a avaliação da situação pessoal e familiar de todo adolescente envolvido com ato infracional.** Sua atuação não é voltada ao ato infracional em si – sendo a apuração deste de competência dos órgãos da segurança pública – porém à **avaliação da possível situação de violação de direitos deste adolescente, agindo no sentido de restaurar os direitos violados**, como faz em sua atuação cotidiana junto a adolescentes que não estão em conflito com a lei.

Deste modo, **a atuação do Conselho Tutelar ocorrerá paralelamente à atuação do poder judiciário e não posteriormente à atuação deste, sem haver a necessidade da provocação da autoridade judiciária para sua atuação.**

O que dizer, então, das constantes solicitações que os Conselhos Tutelares recebem da autoridade policial ou mesmo do CMDCA para que acompanhem, de forma sistemática, a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado de adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional?

Ainda que tal demanda tenha por objetivo garantir a integridade física e moral do adolescente pela presença do conselheiro tutelar, é preciso lembrar que tal função cabe aos países responsáveis do jovem. É direito do adolescente, quando da formalização do ato de sua apreensão e ao longo de todo o procedimento socioeducativo, ser assistido por seus pais ou responsável, segundo o estabelecido pelo art. 100 par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, que evoca a responsabilidade parental como um direito da criança e do adolescente.

Conforme o ECA, a apreensão do adolescente e o local em que se encontra recolhido devem ser comunicados imediatamente a sua família ou alguém por ele indicado, permitindo a seus pais acompanharem a oitiva do adolescente perante a autoridade policial e a assinatura do termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público.

Deste modo, não é o Conselho Tutelar que deve ser avisado quando um adolescente é apreendido por ato infracional, porém seus pais. Deste modo, não deve haver uma sistemática de acionamento do CT nestes casos, porém, ao contrário, isto deve ocorrer apenas se for solicitado pelo jovem a presença do CT, no lugar de seus pais por qualquer motivo que seja.

Nada impede, porém, que cada Conselho Tutelar, em acordo com a autoridade policial de sua região, estabeleça uma sistemática de acompanhamento pelo CT de todo procedimento policial junto aos jovens apreendidos, o que não desobriga a autoridade policial de comunicar os pais do adolescente, independentemente da presença do CT. O certo é que esta sistemática de atuação não está na lei e não pode ser imposta aos Conselhos Tutelares. A própria entrega do jovem aos seus pais não configura medida protetiva e não precisa da presença do conselheiro tutelar para ser realizada. Cabe apenas à autoridade policial entregar o jovem infrator aos seus familiares após a apreensão e lavratura do boletim de ocorrência.

A avaliação pelo Conselho Tutelar de possíveis situações de risco de violação de direitos do jovem apreendido poderiam ser feito em momento posterior à apreensão, mediante fluxo de encaminhamento a ser construído entre o Conselho Tutelar e a autoridade policial da região.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ECA (2022) LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

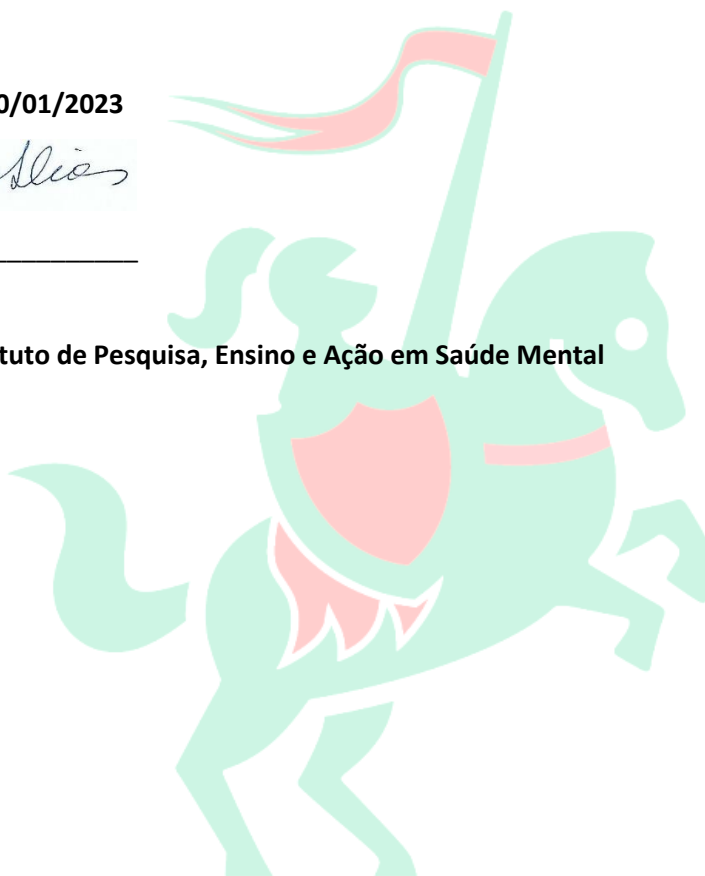
Autora do verbete: Maria Elisabeth Egydio de Carvalho

São Paulo, 30/01/2023

Sandio Elias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



A PRESENÇA DO ADVOGADO NO CONSELHO TUTELAR E O ACESSO A DOCUMENTOS

Os conselheiros tutelares, a partir de decisão de seu colegiados, tem recusado o acesso a advogados justificando que o processo é sigiloso e a liberação poderia trazer mais prejuízos ao andamento do caso. Todavia há advogado que após serem impedidos, tem impetrado mandado de segurança contra o ato do conselho tutelar por não o terem deixado, mesmo com a procuração do cliente, acessar os autos. Esses advogados têm tido o direito garantido através de parecer jurídico da Procuradoria de vários estados, da OAB e de decisões judiciais (Lei 8906/94, o Art.7º: XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento).

Em Minas Gerais, o desembargador, em seu voto, afirmou que os advogados têm direito de acessar qualquer processo judicial ou administrativo. E, para aqueles que correm em segredo/sigilo devem possuir procuração, como no caso. Ele ressaltou que não há nos autos qualquer justificativa apresentada pelo conselho tutelar capaz de impedir o acesso de advogado nomeado aos autos de processo administrativo de interesse de seu cliente. (Migalhas, 2020)

Em outra situação, o advogado pediu a intervenção da OAB-JF (2016) porque estava sendo impedido de acompanhar a oitiva de uma cliente, sob a justificativa de que o feito envolvia interesses de menor. Um dirigente da Comissão de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (CDAP) da OAB esclareceu a Conselheira Tutelar a necessidade do respeito às prerrogativas do advogado de acompanhar a oitiva de seu cliente, como forma de garantir os seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O ADVOGADO PODE ACOMPANHAR UM NOTIFICADO EM SUA OITIVA NO CONSELHO TUTELAR E TER ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO CLIENTE.

O que fundamenta essa resposta é a **Lei Federal nº 8.906/94**, Estatuto da Advocacia e da OAB, que determina os direitos e deveres do advogado: **O Advogado não pode ser impedido de acompanhar seu cliente nem mesmo perante a autoridade policial, Ministério Público, Poder Judiciário ou Conselho Tutelar.**

Caso o Advogado seja impedido pelo Conselheiro (a) Tutelar de acompanhar cliente que lhe conferiu instrumento de mandato no Conselho Tutelar ele viola o direito instituído no art. 7º, I e VI, “d”, da Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

A constituição Federal ,1988, no Art. 133, postula que: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça (Lei Federal nº 8.906/94).

Também temos no artigo 6º da citada Lei: Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho (negrito e grifo nossos).

Dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 em seu artigo 2º:

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Com efeito, **a advocacia é importante instrumento para se alcançar a Justiça, pois sem ela não há quem defenda as diversas garantias constitucionais e previstas em legislação esparsa dos cidadãos em geral.**

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Quanto ao direito do Advogado acompanhar um notificado pelo Conselho Tutelar, temos no Art. 7º, I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.

É função social do advogado zelar pelos direitos e pelas garantias do cidadão, participando de forma ativa na construção de uma sociedade justa, igualitária e livre em todos os seus termos. As prerrogativas do advogado garantem a este profissional o direito de exercer a plena defesa dos clientes, com independência e autonomia, sem temor do magistrado, ou mesmo representante do Ministério Público que possa constranger ou diminuir o papel do profissional do Direito, enquanto defensor das liberdades.

A advocacia é a atividade que propicia a defesa de interesses de pessoas envolvidas em conflitos sociais, perante o Poder Judiciário ou órgãos administrativos, de acordo com normas e princípios jurídicos pré-estabelecidos (Estado de Direito) pela linha de poder dominante em uma dada sociedade.

Os relatórios e documentos em arquivo junto a Conselho Tutelar devem ser disponibilizados aos advogados com procuração, e também às pessoas diretamente envolvidas no caso, desde que não contenham informações sigilosas que possam comprometer a integridade física, psíquica e/ou moral da criança/adolescente ou venham a colocar em risco, por exemplo, aqueles que efetuam denúncias ou mesmo comprometer a própria apuração da ocorrência.

O procurador Murilo José Digiácomo (2014) esclarece que os relatórios e documentos em arquivo junto a Conselho Tutelar devem ser disponibilizados apenas às pessoas diretamente envolvidas no caso, advogados e os pais e/ou responsáveis:

“Cada pedido de acesso à documentação deverá ser devidamente justificado pelo interessado e analisado com cautela pelo colegiado (e não por um determinado Conselheiros

apenas e/ou - muito menos - por um servidor do Conselho), sendo deferido ou negado fundamentadamente. Em caso de dúvida, sobre a pertinência do deferimento ou não do pedido, deve o Conselho Tutelar buscar assessoria jurídica junto à Prefeitura, assim como, em se tratando de criança/adolescente vítima de crime, verificar junto à autoridade policial se o fornecimento das informações não irá comprometer as investigações”.

Ele ainda coloca que: “Em qualquer caso, não é recomendável a extração de cópias "de capa a capa" do prontuário ou equivalente da criança/adolescente/família, devendo o solicitante ser informado (por escrito e com a aposição de seu "ciente" expresso) que, uma vez fornecida a informação ou cópia de um documento determinado, estes não poderão ser repassados a terceiros ou de qualquer modo divulgados/publicados, sendo passíveis de utilização, a princípio, apenas no âmbito judicial (inclusive em razão do disposto nos arts. 17 e 19, do ECA)”. “Caso negado o acesso, a pessoa solicitante deverá ser esclarecida da razão da negativa e orientada a, querendo, buscar o acesso pela via judicial”.

Assim, os relatórios e documentos em arquivo junto a Conselho Tutelar devem ser disponibilizados apenas às pessoas diretamente envolvidas (incluindo-se o advogado) no caso, e ainda assim desde que não contenham informações sigilosas que possam comprometer a integridade física, psíquica e/ou moral da criança/adolescente ou venham a colocar em risco, por exemplo, aqueles que efetuam denúncias ou mesmo comprometer a própria apuração da ocorrência.

Acompanhamos uma situação em São Paulo, no qual um pai divorciado notificado em decorrência de denúncia de violência contra o filho veio acompanhado de advogado exigindo a pasta do Conselho Tutelar relativa ao caso. O Conselheiro comunicou que não podia fornecer o documento no momento, pois precisava antes consultar seu colegiado. O pai, inconformado chamou mais dois advogados, que passaram a discutir calorosamente com os demais conselheiros. Diante da manutenção da posição inicial da conselheira, a discussão durou horas. O nível de tensão escalonou e foi chamada a polícia militar e os advogados chamaram um representante da OAB. Foi então assumido pelo Conselho Tutelar que seria fornecido um documento da pasta da criança, relativo a denúncia feita, mas se preservaria denunciante e outros dados sigilosos da família.

O Conselheiro Tutelar é uma autoridade, tem autonomia e entre suas obrigações há a obrigatoriedade do sigilo dos dados do caso atendido. O advogado é um profissional liberal que é regido por um estatuto que indica que para se fazer justiça é imprescindível sua presença e

ele ter direito à informação. Enquanto um profissional zela pelos direitos da criança e do adolescente o outro zela pelo interesse de seu cliente que pode ser prejudicado pela falta de informação. Assim, configurou-se um conflito pela negativa inicial de fornecer o que o cliente através de seu advogado solicitava.

O exemplo acima ensina, que **a resposta negativa inicial a um advogado não é a solução correta. Também, não é correta a resposta do conselheiro tutelar a toda e qualquer demanda do advogado ou de uma pessoa envolvida no caso.**

O cliente, através da advocacia tem direito de ampla defesa e para isso precisa ter as informações sobre qual o teor da acusação ou uma informação que lhe permita pleitear direitos ou ratificar informações. O pedido de um documento necessário para um pai se defender de uma acusação ou pleitear a retificação de uma informação em um processo de guarda, ou um dado coletado pelo conselho sobre a negligência de uma mãe alcoolizada deixou o filho sozinho em casa, quando é disputada a guarda do filho na justiça, pode ser disponibilizado, entre outros pedidos. O conselheiro tem que discutir com o colegiado as implicações do fornecimento das informações solicitadas, ou seja: analisar caso a caso. Por isso é mais prudente, solicitar que o advogado ou o interessado faça um pedido formal, escrito, com a informação que necessita, para ser analisada pelo colegiado. O advogado tem o direito de acesso a qualquer processo, porém a pasta do Conselho Tutelar não pode ser equiparada a um processo. Assim, dar a pasta da família ou da criança ao advogado ou interessado não é o mesmo que dar um documento da pasta.

Se o pedido for procedente, o conselheiro deve dar uma cópia do documento que fornece a informação necessária para atender o interesse do cliente do advogado, preservando o sigilo em relação a outros documentos da pasta que contém dados da criança/adolescente e da família. Assim, o conselheiro pode atender um pedido totalmente, parcialmente ou negá-lo, justificando formalmente a decisão do colegiado ao solicitante.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (1994) LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) DIGIÁCOMO, Murilo José (2014) Conselho Tutelar - Fornecimento de informações aos pais e terceiros. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1647.html>.

MIGALHAS (2020) Após ser impedido, advogado consegue acesso aos autos de processo sigiloso

link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330674/apos-ser-impedido--advogado-consegue-acesso-aos-autos-de-processo-sigiloso>

OAB Juiz de Fora (2016) PRERROGATIVAS - CDAP garante direito de advogado acompanhar oitiva no CONSELHO TUTELAR. Disponível em: <https://www.juizdefora-oabmg.org.br/noticias/exibir/2570/PRERROGATIVAS---CDAP-garante-direito-de-advogado-acompanhar-oitiva-no-CONSELHO-TUTELAR.html>

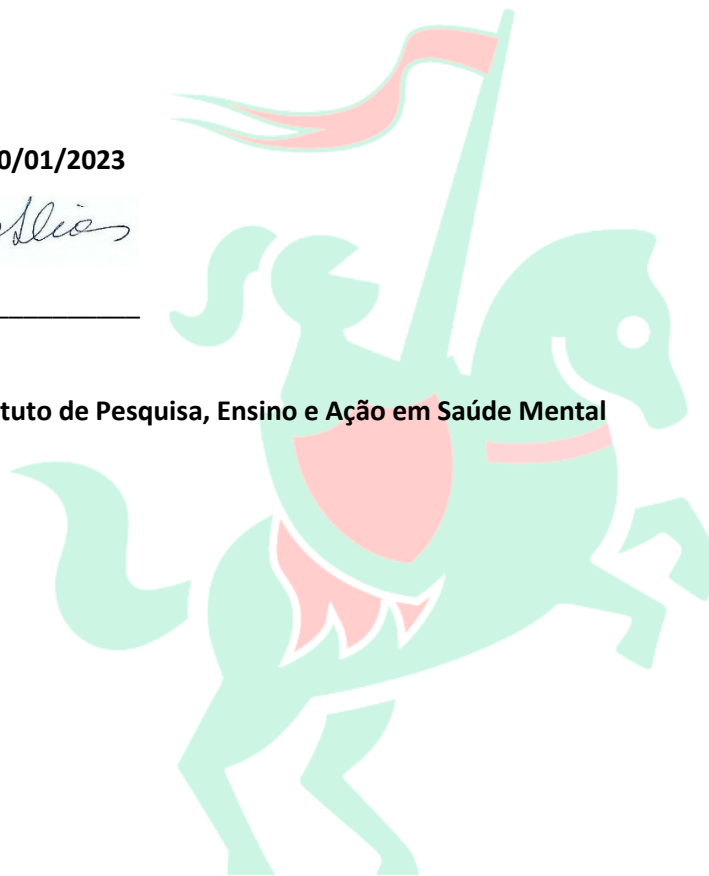
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA

O SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social, assegurando às crianças e adolescentes como cidadão, o acesso mais rápido às políticas sociais básicas necessárias.

O SIPIA fundamenta-se no Estatuto e tem três objetivos primordiais:

- operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível de queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- encaminhar a aplicação de medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;
- subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes, na formação e gestão de políticas de atendimento.

A Importância do SIPIA

- Assegurar às crianças e adolescentes como cidadão, o acesso mais rápido às políticas sociais básicas necessárias ao seu desenvolvimento;
- Participar da Rede Nacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos para monitoramento de questões relativas a crianças e adolescentes no município;
- Permitir as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes uma visão panorâmica da situação do município relativo a violação de direitos da criança e adolescente;
- Subsidiar a formulação de políticas públicas para atendimento à criança e adolescente;
- Gerar dados estatísticos, com cruzamento das informações que dão um diagnóstico real da situação e das características de violação dos direitos da criança e do adolescente no município;
- Promover uma maior agilidade da ação governamental e não governamental no investimento da rede de retaguarda no município (escolas, creches, hospitais, abrigos

Os Benefícios da Utilização do SIPIA:

- Padronizar as informações em nível Brasil;
- Facilitar o registro das informações;
- Agilizar / automatizar o processo decisório;
- Registrar a história de uma criança ou adolescente;
- Possibilitar o intercâmbio de informações.

É de exclusiva competência e de responsabilidade dos Conselhos Tutelares o registro das informações no SIPIA, não podendo ser delegada a outros funcionários. Experiência e dedicação ainda são as qualidades necessárias para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes em todo o País. É a Secretaria de Direitos Humanos do governo federal implanta o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência), mas depende de que os Executivo e o CMDCA liberem recursos para os municípios para aparelhar os Conselhos Tutelares com Computadores e Capacitação para os Conselheiros Tutelares. Constatase que há municípios que não tem a instalação do SIPIA, há os que tem o SIPIA e funcionam integralmente e outros que tem o SIPIA, mas os conselheiros tutelares não usam a ferramenta por falta de treinamento ou rede de Internet compatível.

O SISTEMA É COMPOSTO POR MÓDULOS QUE ABORDAM ASSUNTOS ESPECÍFICOS:

Módulo I SIPIA CT – violação de direitos a partir de denúncias coletadas por conselhos tutelares.

Monitora a situação de proteção à criança e ao adolescente sob a ótica de violação e ressarcimento de direitos;

Modulo II SIPIA SINASE – atendimento ao adolescente em conflito com a lei. As varas de infância são as responsáveis por alimentá-lo.

Monitora o fluxo de atendimento ao adolescente em conflito com a lei;

Modulo III – inserção familiar e adoção nacional e internacionais. Obtém as informações a partir das varas de infância e juventude.

monitora as situações de colocação familiar, adoções nacionais e internacionais;

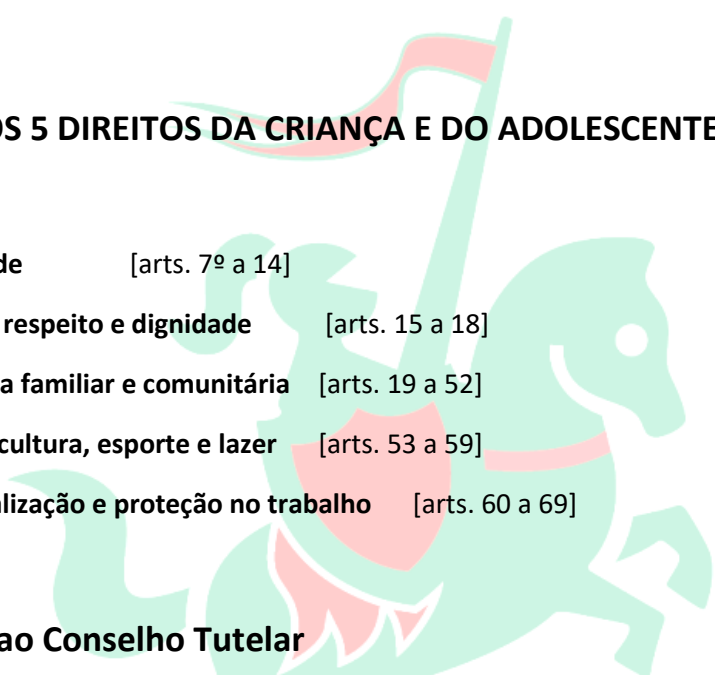
Modulo IV – cadastro dos conselhos de direitos, tutelares e fundos para infância e adolescência dos municípios brasileiros. Dados coletados pelos conselhos estaduais e outras fontes.

Acompanha a implantação e a implementação dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares

O SIPIA SINASE

O SIPIA SINASE é um módulo específico para suporte e fortalecimento do trabalho junto ao sistema nacional socioeducativo no Brasil. Seu esquema de alimentação de dados prevê interação de base, ou seja, postagem de dados localmente pelos operadores do SINASE. Sua dinâmica pretende integrar bancos de dados da política pública, do judiciário e do ambiente de atendimento, como forma de ampliar as capacidades de atenção congruente às realidades nacionais. O SIPIA-SINASE funciona como um portal de informações na internet e permite o registro diário de todos os atendimentos realizados a adolescentes em conflito com a lei.

OS 5 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ECA

- 
- 1 Vida e saúde** [arts. 7º a 14]
 - 2 Liberdade, respeito e dignidade** [arts. 15 a 18]
 - 3 Convivência familiar e comunitária** [arts. 19 a 52]
 - 4 Educação, cultura, esporte e lazer** [arts. 53 a 59]
 - 5 Profissionalização e proteção no trabalho** [arts. 60 a 69]

Compete ao Conselho Tutelar

- ATENDER meninos e meninas, assim como suas famílias, além de encaminhar e acompanhar os casos de seu conhecimento.
- ENCAMINHAR os casos recebidos à Justiça, quando houver necessidade.
- REQUISITAR certidões de nascimento e óbito de crianças e adolescentes.
- LEVAR ao Ministério Público as infrações administrativas e os crimes previstos no ECA.
- ASSESSORAR o Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. - Resolução 139/2010 do Conanda]
- Compete ao Conselho dos Direitos
- ELABORAR as normas gerais das políticas nacional, estadual e municipal de atendimento
- dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações.
- MANTER o cadastro das organizações que realizam o atendimento à criança e ao adolescente.

- GERIR o Fundo da Infância e da Adolescência, determinando as diretrizes para a aplicação
- dos recursos.

Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, dos estados e dos municípios. (Resolução 105/2005 do Conanda)

O SIPIA-Conselho Tutelar é a base das informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes preconizados no ECA. É a base do sistema para o qual se dirigem as demandas sobre violação ou não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente. Além de um poderoso instrumento de capacitação do Conselheiro Tutelar, ele contribui para a implantação e adequação do funcionamento do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direitos e para efetivação do Estatuto.

O Conselheiro Tutelar começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta.

Na maioria dos casos, o Conselho Tutelar vai ser provocado, chamado a agir, por meio de uma denúncia. Outras vezes, o Conselho sintonizado com os problemas da comunidade onde atua, vai se antecipar a denúncia. Ou seja: o conselho pode agir de forma corretiva (quando a ameaça já se concretizou) ou de forma preventiva.

A denúncia, o relato ao Conselho de fatos que configurem ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente., é o início do registro no SIPIA.

Após receber a denúncia, o Conselheiro Tutelar vai até o endereço para referenciar a família e averiguar se a denúncia é, de fato, procedente. Após atendimento da família o conselheiro deve fazer o registro da denúncia alimentando o banco de dados que fornece estatísticas e informações sobre as violações dos direitos da criança e do adolescente, permitindo a construção de diagnósticos para subsidiar a elaboração de políticas na área, o que facilitará seu trabalho como zelador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

OS DIREITOS VIOLADOS E A SUA CLASSIFICAÇÃO

Três condições devem ser cumpridas para que um fato possa ser considerado direito violado:

- i) *a criança ou o adolescente deve ser identificado;*
- ii) *o fato deve consistir em prática contrária ou ausência de ação necessária ao cumprimento dos direitos fundamentais assegurados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente); e*
- iii) *deve existir um responsável pela violação.*

A organização dos direitos violados no **Sipia – Módulo I** foi feita seguindo uma classificação por **dois níveis**, em relação de subordinação. Para referenciar essa relação, foram utilizadas as denominações: **“grandes grupos”** e **“grupos” de violações de direitos**.

Os dados abaixo referem-se a pesquisa feita no ano 2002. É importante assinalar que a população à qual os dados se referem é restrita àquelas unidades da Federação que enviaram dados consolidados dos municípios em que a ferramenta Sipia – Módulo I estava em funcionamento. Por essa razão, a população representada pelos dados é reduzida. Somente as informações dos Estados do Mato Grosso do Sul, Ceará e Santa Catarina estavam presentes na base de dados consolidada do Ministério da Justiça até julho de 2002. Além disso, é importante salientar que mesmo esses estados não possuem todos os seus conselhos tutelares adictos à ferramenta em questão. Dessa forma, nem todos os conselhos tutelares estão presentes na base de dados que os estados reuniram e mandaram para o Ministério da Justiça.

O primeiro é um conjunto de “grupos” e foi definido pela transposição dos direitos fundamentais presentes no ECA (Lei no 8.069). Os “grandes grupos” são:

1. **“Convivência Familiar e Comunitária”,**
2. **“Liberdade, Respeito e Dignidade”,**
3. **“Educação, Cultura, Esporte e Lazer”,**
4. **“Vida e Saúde” e**
5. **“Profissionalização e Proteção no Trabalho”.**

Mais da metade dos casos de direitos violados das crianças e dos adolescentes foi classificada no item “Convivência Familiar e Comunitária”. O segundo tipo mais frequente, responsável por um quarto dos casos nos três estados em questão, refere-se às violações de direitos relacionados à “Liberdade, Respeito e Dignidade”. Em terceiro lugar, estão as transgressões dos direitos ligados à “Educação, Cultura, Esporte e Lazer”. “Vida e Saúde” e “Profissionalização e

SIPIA E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Eixo Central	Política Prioritária	Direitos Fundamentais
Sobrevivência	Saúde	à vida, à saúde e à alimentação
Desenvolvimento pessoal e social	Educação	à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização
Integridade física, moral, psicológica e social	Proteção Especial	Convivência familiar e comunitária, a liberdade, a dignidade e o respeito

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

1. Atos atentatórios ao exercício da cidadania
2. Ausência de programas e ações específicas para aplicação de medidas de proteção
3. Inadequação do convívio familiar
4. Privação ou dificuldade de convívio familiar
5. Violações à dignidade / negligência familiar

- **Atos atentatórios ao exercício da cidadania**

- Colocação indevida em família substituta
- Desconsideração ou desrespeito à opinião ou opção da criança ou adolescente nos casos de guarda, tutela ou adoção
- Impedimento de acesso à família, a comunidade ou aos meios de comunicação
- Impedimento de contato entre pais ou mães privados de liberdade
- Indefinição de paternidade
- Negação de filiação

- **Ausência de programas e ações específicas para aplicação de medidas de proteção**

- Falta de assistência integral aos filhos de presidiários
- Falta de vaga em serviço de acolhimento institucional ou familiar
- Inexistência de programa de transferência de renda
- Inexistência de serviço de acolhimento para adultos acompanhados de crianças e/ou adolescentes
- Inexistência de serviço de acolhimento para criança e adolescente sob medida protetiva de abrigo
- Inexistência de serviço de orientação sociofamiliar

- **Inadequação do convívio familiar**

- Ambiente familiar violento
- Convívio em ambiente familiar que não garanta o desenvolvimento integral da criança ou adolescente
- Dificuldades nas relações familiares durante o estágio de convivência para adoção
- Falta de afeto, de zelo e de proteção
- Favorecimento ao uso de drogas lícitas ou ilícitas no ambiente familiar

- **Privação ou dificuldade de convívio familiar**

- Abandono por familiares ou pelos responsáveis
- Afastamento do convívio familiar por fuga
- Desaparecimento enigmático
- Desaparecimento por acidentes, intempéries e calamidades
- Devolução de crianças ou adolescentes por família, durante o estágio de convivência, nos casos de colocação em adoção
- Evasão do local de custódia
- Expulsão de casa por pais ou responsáveis
- Falta dos pais ou parentes
- Falta ou precariedade da moradia
- Impedimento de contato com os pais ou outros familiares
- Não recebimento de pensão alimentícia

- Omissão injustificada do exercício do dever familiar
- Retirada do poder familiar por razões materiais
- Subtração por familiares
- Tráfico de crianças e adolescentes

- **Violações à dignidade / negligência familiar**

- Falta de apoio emocional e psicológico
- Omissão com a educação escolar e formação intelectual
- Omissão de cuidados com a proteção e segurança
- Omissão no cuidado com a saúde, alimentação e higiene

O Direito à Convivência Familiar e comunitária está disciplinado nos artigos 19 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância está em tratar-se de um direito natural, inato à própria condição de existência humana. Trata-se de um direito que reconhece a família e a comunidade como espaços prioritários de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A família é referência de afeto, proteção e cuidado. É na família que a pessoa tem o primeiro contato com as formas de sentimentos e expressões, construindo vínculos afetivos pela primeira vez, por isso a convivência familiar deve ser protegida e estimulada. Sem isso, a formação do indivíduo e seu desenvolvimento estariam prejudicados.

A convivência comunitária, por sua vez é aquela que preconiza o direito fundamental da criança e do adolescente à estar incluído no âmbito da coletividade, ser participante ativo, para que possam se desenvolver adequadamente e aprendam a conviver em sociedade.

Uma das coisas que o Estatuto mais defende, é a **manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural**. O conceito de família natural encontra-se no **artigo 25**, o qual aduz que sua formação se dá pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Assim, por mais que a família esteja destruída, a ideologia do Estatuto é investir na família. Para tanto, há previsão de **aplicação de medidas protetivas que ajudam na reestruturação familiar**, tudo no propósito de manter a criança e o adolescente junto à sua família.

O **Marco Legal da Primeira infância**, em complemento as regras já existentes, trouxe possibilidades legais para alcance e **investimentos na família biológica, natural, em condição de vulnerabilidade**, por meio de políticas públicas estruturantes. O problema é que nem sempre

isso é possível, devido ao **ambiente hostil e de violações que muitas vezes a criança ou adolescente vive em seu núcleo familiar**. Assim, quando não é possível esses sujeitos serem mantidos junto à família natural, alguns caminhos são tomados. O importante é garantir um ambiente saudável ao desenvolvimento da criança.

Quando a família natural se mostra incapaz de assumir os cuidados com a prole, **a família extensa é chamada a assumir essa responsabilidade**, entendendo-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Ressalta-se, que **não basta haver laços consanguíneos, devendo haver afinidade e afetividade**. Drogadição, prostituição, maus tratos são algumas situações que podem ensejar a **colocação** da criança ou adolescente em família extensa, acolhimento familiar ou institucional.

Já a **carência de recursos materiais por si só não pode ser fundamento para nenhuma dessas medidas, tampouco fator que justifique a suspensão ou destituição do poder familiar**. Frustrada a colocação da criança ou adolescente em família extensa, busca-se inseri-la numa **família acolhedora**. A razão para isso, é que **a família tem um papel imprescindível para o desenvolvimento da criança e o adolescente, e por melhor que seja uma instituição, ela jamais conseguirá substituir o papel da família, oferecendo um ambiente favorável ao seu desenvolvimento integral**.

A **família acolhedora** é um programa de acolhimento familiar que consiste em selecionar e capacitar famílias para serem guardiões legais de uma criança ou adolescente. Tem **caráter temporário e sua permanência junto a essa família só perdura enquanto não definida sua situação**, ou seja, se retorna a família natural, se será colocada em **família substituta** pela via da guarda, onde se privilegia a família extensa, ou se será colocada em família substituta pela via da adoção

Já o **acolhimento institucional é uma das medidas de proteção** previstas na lei 8069/90, aplicada a crianças e adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, e não foi possível sua colocação em família extensa ou acolhedora. Nos termos do **§ 2º do artigo 19** da referida lei a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional **não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Apesar do período máximo para uma criança permanecer numa instituição de acolhimento não dever ultrapassar 2 (dois) anos, na prática é comum esse prazo ser superado, pois há muitas crianças e adolescentes que as famílias não conseguem se reestruturar de forma suficiente a

garantir-lhes proteção, e por estarem fora do perfil desejado da maior parte de habilitados a adoção, acabam por passarem toda a infância e adolescência neste lugar, só saindo ao atingir 18 anos.

A situação da criança ou do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deve ser reavaliada, pelo menos a cada 3 (três) meses, devendo o juiz competente, baseado em relatório elaborado por equipe interprofissional, decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta na modalidade de guarda ou adoção. **Enquanto a criança ou adolescente estiver em acolhimento familiar ou institucional, os genitores em regra ficam suspensos do poder familiar, este compreendido como direitos e deveres dos pais sobre os filhos, fundado no direito natural e confirmado pelo Direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor.** Assim, quando a permanência da criança ou do adolescente junto à família natural não for possível, buscar-se-á a colocação desse sujeito em família substituta, seja na modalidade de guarda, tutela ou adoção, contudo, algumas diretrizes devem ser observadas

As infrações foram classificadas nesse grande grupo porque desrespeitam os **artigos nos 19, 20, 21, 22 e 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que versam sobre a **relação da criança com a sua família**. Nessa relação, **os pais servem ao desenvolvimento infantil e deveriam tratar igualmente seus filhos (por adoção, natural etc.). Além disso, cabe aos pais a guarda, o sustento e a educação dos filhos.**

Da Suspensão, Destituição e Extinção do Poder Familiar

O **poder familiar**, pode ser compreendido como direito que os pais têm de dirigirem o desenvolvimento dos filhos e ao mesmo tempo a obrigatoriedade de fazer bem este papel. É atribuído ao pai e à mãe, em igualdade de condições. **Não se trata da sujeição do filho às vontades e à força imposta pelos pais, e apesar do nome, não é uma relação de poder havida entre os genitores e sua prole.** É verdadeiramente um múnus público, em que o encargo atribuído aos pais pelo Estado é de relevante interesse social para que seja garantido à criança e ao adolescente o gozo de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, **quando esse dever de bem zelar pela dignidade desses sujeitos for violada e as obrigações devidas aos pais descumpridas, seja por abusos ou omissões no exercício da maternidade e paternidade, estes podem ser responsabilizados, podendo inclusive perderem o poder familiar.**

A luz dos **artigos 22 e 53** do Estatuto da Criança e do adolescente, aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores; de cumprir e fazer cumprir as

determinações judiciais; além do dever de matriculá-los na rede regular de ensino. Essas são obrigações que não se encerram nesses artigos, havendo muitos outros que ultrapassam o âmbito da assistência moral, como **a assistência afetiva, tudo a garantir um desenvolvimento pleno e saudável do filho**. O **artigo 1634 do Código Civil brasileiro**, também elenca de forma exemplificativa, outras responsabilidades aos pais que se violadas enseja o processo de suspensão ou destituição do poder familiar.

Não pode haver suspensão do poder familiar por falta de condições financeiras dos pais para cuidar da criança. Embora o **art. 22** do ECA declare que é dever dos pais sustentar e educar os filhos com menos de 18 anos, **o art.23 deixa claro que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo para a perda ou a suspensão do poder familiar**. Isso porque o Estatuto trabalha com a visão de que o cuidado com a criança e com o adolescente são responsabilidade compartilhada entre a família, a comunidade e o poder público. O reordenamento dos serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e a **Lei Federal nº 12.010/10** reforçam que, se os pais encontram dificuldades financeiras para cuidar de seus filhos, **dever do Estado prestar assistência à família**

A **suspensão do poder familiar** ocorre, quando a criança ou adolescente é temporariamente retirado da responsabilidade dos genitores, em razão de uma **violação grave de seus direitos**. Tendo em vista que **a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente**, é legítima a intervenção estatal no campo familiar por meio de medidas de proteção quando se está diante de uma ameaça ou violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes causadas por uma situação de falta, omissão ou abuso dos pais. Nesse tanto, deve haver investimentos robustos na família, a possibilitar sua reestruturação para os filhos poderem ser reintegrados aos seus pais.

Assim, as **medidas protetivas elencadas no artigo 101** do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras que se fizerem necessárias, são aplicadas na tentativa de **fortalecer a família e os vínculos que muitas vezes estão fragilizados no propósito de construir um ambiente propício para o retorno da criança ou adolescente a sua família natural**. É claro, que tudo é feito através de um processo, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são respeitados e a Defensoria Pública é muito atuante nesse sentido.

A suspensão do poder familiar em nada altera a titularidade do poder familiar, já que é um **impedimento temporário no exercício da função dos pais**. Assim, quando estiver suspenso o poder familiar, a titularidade e a legitimidade para o exercício parental não se encontram na

mesma pessoa, de modo, que a titularidade ainda caberá aos genitores, enquanto legitimidade passará aos tutores ou guardiões dos filhos

Se após investimentos na reestruturação familiar e recomposição dos laços afetivos não for possível a reintegração, o Estado pode intervir mais drasticamente e os genitores poderão sofrer a destituição do poder familiar. **A destituição do poder familiar é uma penalidade conferida pela lei aos pais que sistematicamente não observam seus deveres de proteção, guarda, educação, sustento, criação e demais responsabilidades com a prole. A destituição do poder familiar é uma medida definitiva e mais ampla do que a suspensão que acarreta a separação de pais e filhos.** Como as crianças e adolescentes são incapacitados para os atos da vida civil, com a decretação da destituição do poder familiar é **necessário regularizar a situação desse sujeito, o que pode ser feito através da guarda, tutela ou adoção.**

A legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar é tanto do Ministério Público, quando daqueles que detenham legítimo interesse como, por exemplo, um dos pais, familiares guardiões etc. A suspensão e a destituição do poder familiar estão disciplinadas com as demais medidas aplicáveis aos pais previstas nos incisos do **artigo 129 do ECA**, como medidas de auxílio, de obrigação e sancionatórias. Decorrem de decisão judicial em procedimento contraditório e são medidas que se assentam no melhor interesse da criança. Observa-se, que tanto a suspensão como a destituição do poder familiar não rompem sozinhas com a obrigação alimentar.

GUARDA TUTELA E ADOÇÃO são medidas previstas no ECA.

Guarda- artigo 33 a 35 = Não interfere no poder familiar

Tutela artigo 36 a 38 = Interfere no poder familiar, é suspenso

Adoção 39 a 52 = O poder familiar é destituído

LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

- **Atos atentatórios à cidadania**
- **Discriminação**
- **Negação do direito à liberdade e respeito**
- **Restrições ao direito de ir e vir**
- **Submissão de crianças ou adolescentes a atividades ilícitas ou contravenções sociais**
- **Violência Física**

- **Violência Psicológica**
- **Violência Sexual – abuso sexual**
- **Violência sexual – exploração sexual comercial**
- **Atos atentatórios à cidadania**

- Falta de denúncia de maus-tratos
- Impedimento de acesso à justiça
- Impedimento de acesso a registros civis
- Inexistência de registro civil de nascimento
- Local inadequado para abrigo e internamento de criança ou adolescente
- Local inadequado para atendimento de medidas protetivas e socioeducativas
- Não comunicação da apreensão pela autoridade policial
- Omissão de autoridade no registro ou na apuração da queixa
- Omissão de autoridade perante ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente
- Permanência de criança ou adolescente em locais proibidos por lei
- Restrição de direito não prevista em lei ou por ordem judicial
- Restrição de direito não prevista judicialmente

- **Discriminação**

- Discriminação de adolescentes submetidos a medida socioeducativa
- Discriminação de criança / adolescente com histórico de ato infracional
- Discriminação de criança / adolescente em situação de acolhimento institucional
- Discriminação de criança / adolescente submetidas a medida protetiva
- Incitação da população contra criança / adolescente
- Isolamento ou tratamento desigual por características pessoais
- Isolamento ou tratamento desigual por crença e culto religioso
- Isolamento ou tratamento desigual por gênero
- Isolamento ou tratamento desigual por motivos políticos e/ou ideológicos
- Isolamento ou tratamento desigual por motivos sócio/econômico ou de moradia
- Isolamento ou tratamento desigual por orientação sexual
- Isolamento ou tratamento desigual por raça/etnia

- Tratamento desigual pela condição de adotado
- Tratamento desigual por deficiência

- **Negação do direito à liberdade e respeito**

- Cerceamento da participação política
- Cerceamento de crença e culto religioso
- Cerceamento ou desrespeito à liberdade de opinião, expressão e de manifestação do pensamento (ECA Art. 16, II; Art. 3º parágrafo)
- Cerceamento ou desrespeito à liberdade de opinião, expressão e de pensamento
- Exposição indevida da imagem da criança/adolescente
- Recusa de auxílio, refúgio ou orientação
- Violação da intimidade e da vida privada

- **Restrições ao direito de ir e vir**

- Apreensão ilegal
- Confinamento de qualquer espécie
- Detenção ilegal
- Exílio ou afastamento forçado
- Impedimento de acesso a logradouro público
- Sequestro

- **Submissão de crianças ou adolescentes a atividades ilícitas ou contravenções sociais**

- Aliciamento ou favorecimento ao tráfico ou porte de drogas
- Corrupção de crianças e adolescentes

- **Violência física**

- Castigo físico
- Espancamento / agressão física
- Maus tratos
- Punição corporal / castigo corporal

- Supressão da alimentação com caráter punitivo
- Tortura física

- **Violência psicológica**

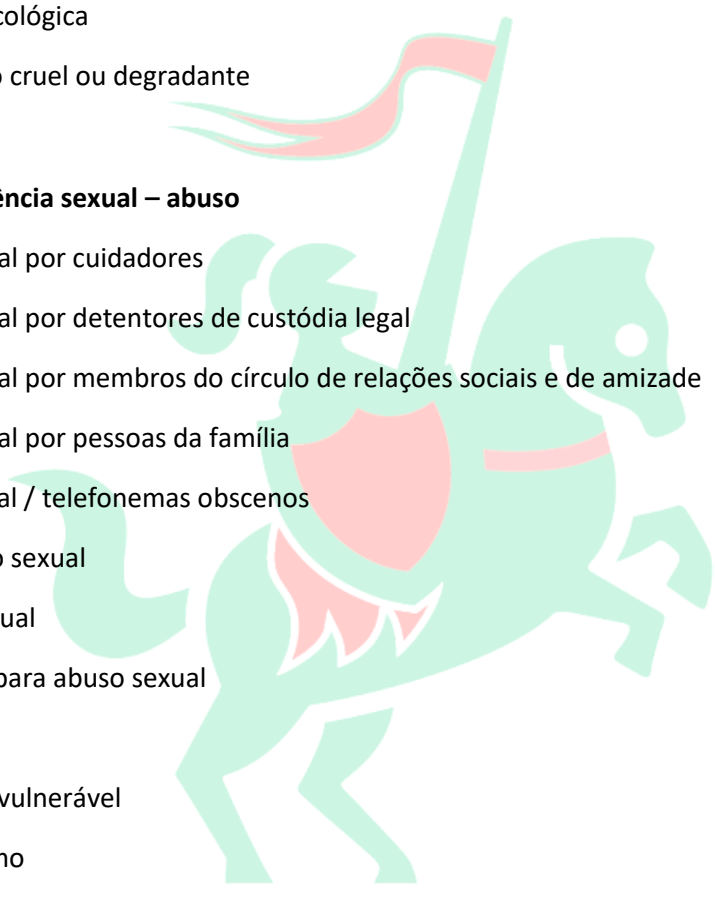
- Agressão a autoestima
- Agressão verbal e ameaça
- Humilhação pública
- Tortura psicológica
- Tratamento cruel ou degradante

- **Violência sexual – abuso**

- Abuso sexual por cuidadores
- Abuso sexual por detentores de custódia legal
- Abuso sexual por membros do círculo de relações sociais e de amizade
- Abuso sexual por pessoas da família
- Abuso verbal / telefonemas obscenos
- Aliciamento sexual
- Assédio sexual
- Corrupção para abuso sexual
- Estupro
- Estupro de vulnerável
- Exibicionismo
- Satisfação de lascívia
- Voyeurismo

- **Violência sexual – exploração sexual comercial**

- Corrupção para a prostituição e/ou exploração comercial
- Pornografia



O **capítulo II do ECA** especifica os direitos fundamentais da criança com ênfase sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. De acordo com o ECA, **toda criança tem o direito à liberdade** de participação na vida familiar sem discriminação, bem como de exercer seus direitos políticos e de requerer auxílio, refúgio e orientação. **O direito ao respeito** garante a integridade física e mental da criança, fazendo referência também à integridade moral. O **direito à dignidade**, por sua vez, fundamenta-se nos princípios de igualdade e de acesso às condições de cidadania, sendo dever de todos (família, Estado e sociedade) zelar por esses princípios.

Sobre o Princípio da Dignidade da pessoa humana: Trata-se de um princípio de difícil definição, mas que se relaciona com uma **qualidade integrante da própria condição humana, onde se garanta as condições existenciais mínimas para o gozo de uma vida saudável, com completude e respeito**. É preciso lembrar sempre, que o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, não se limita aos pais ou responsáveis legais, **estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, devendo comunicá-lo as autoridades competentes que têm a obrigação legal de agir na defesa dessa população**. É comum, as crianças revelarem na escola estarem vivenciando situações de violação de seus direitos, como maus tratos, abusos sexuais, humilhações, dentre outras situações. A escola é obrigada a tomar providências, seja acionando o Conselho Tutelar ou buscando auxílio junto aos órgãos de proteção, sob pena de incorrer em responsabilidade.

No grupo s “Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania”, o termo “atos”, nesse caso, inclui também omissões, e estas são prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade.

A responsabilidade por um ato é elemento bastante importante do Sipia – Módulo I (uma das três condições de validade de uma ocorrência) e, neste grupo, o termo “prioritariamente” pode determinar a priori a informação do “Agente Violador”. Nesse caso, estão classificados somente os casos em que o Estado ou a sociedade viola direitos.

No caso da VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, em todos os grupos, é o **artigo no 18 do ECA que é desrespeitado**. Esse tipo de violência compromete seriamente pessoas em formação, podendo deixar sequelas muito graves. **A violência psicológica ocorre quando o adulto deprecia a criança e bloqueia seus esforços de autoaceitação, o que causa grande sofrimento mental por infundir o medo**. Houve muitos casos de **humilhação de crianças e adolescentes**, sendo

está a categoria com maior número de casos neste grupo. Mais uma vez existe uma categoria que pode abranger as

Ameaças de Morte” às crianças e aos adolescentes apesar de ser um índice reduzido nas estatísticas, é de extrema relevância pela gravidade da ocorrência e pelas consequências de uma ameaça dessa natureza sobre uma criança.

Nas PRÁTICAS INSTITUCIONAIS IRREGULARES, o termo **“institucional”** refere-se às **entidades públicas, filantrópicas ou privadas que possuem guarda, tutela ou abrigo de crianças e adolescentes, ou que lhes prestem assistência**. As irregularidades podem ser classificadas em dois tipos de categorias:

- i) as que se remetem às condições materiais insuficientes ou inadequadas; ou
- ii) as categorias que se remetem às ações humanas de desrespeito aos direitos da criança ou do adolescente.

No **primeiro tipo de violação**, a natureza desse tipo de violação exige soluções mais ligadas ao aumento do investimento público nessas instituições. As violações do **segundo tipo de violação** representam demandas mais difíceis de ser solucionadas. Dizem respeito a **situações em que a criança teve seus direitos agredidos por pessoas, normas ou práticas irregulares das instituições, cujas soluções decorrem menos do volume de recursos, dependendo não só de mais treinamento e valorização profissional, mas também de investimentos na formação da mentalidade do profissional que lida com essa população**.

Na VIOLÊNCIA SEXUAL, as **infrações ao art. 17 da Lei Federal no 8.069/90 (ECA)** podem ser diferenciadas pelo **uso ou não da força, e pela ocorrência ou não de conjunção carnal**. Dessa forma, as ações podem, até mesmo, **ser ordenadas pelo grau de gravidade**. Certamente **são hediondas quaisquer violações de direitos classificadas neste grupo de variáveis, mas, mesmo assim, existem algumas diferenças**.

Na **“Sedução”** de um menor, em vez da **“conjunção carnal”** ser causada por ameaça ou violência (como é o caso do **“Estupro”**), ela está relacionada ao aproveitamento da **ingenuidade própria às crianças e aos adolescentes**. Essa categoria possui significado muito próximo dos casos de **“Abuso Sexual”** que podem ser classificados como **“corrupção de menores”**, neste, o crime acontece quando um adulto **“corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a**

a praticá-lo ou presenciá-lo” sendo que a maior diferença é a de que neste último pode haver ou não a conjunção carnal. Outra possibilidade de um ato ser classificado como “Abuso Sexual” refere-se aos atos de **“Atentado Violento ao Pudor”, que envolvem a violência (ou ameaça) como forma de forçar a prática de “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”**

Diferenciação das categorias do grupo “Violência Sexual”, segundo o uso de violência e a efetuação da conjunção carnal

Categorias	Violência ou Ameaça grave	Sem uso de violência	Conjunção carnal	Sem conjunção carnal
Sedução		SIM	SIM	
Abuso Sexual: atentado violento pudor	SIM			SIM
Abuso Sexual: corrupção de menores		SIM	SIM	
Estupro	SIM		SIM	

A **DISCRIMINAÇÃO** - as infrações ao **artigo no 18 do ECA** foram classificadas neste “grupo” por ferirem os princípios da dignidade das crianças e dos adolescentes. **Quaisquer atos, impedimentos ou omissões fundadas em preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais ferem tal artigo.** Mais da metade dos casos deste grupo trata de ocorrências resultantes de **ações discriminatórias internas à família.**

“Humilhação Intrafamiliar” e “Isolamento e Tratamento Desigual no Convívio Familiar”, a maior diferença entre as duas categorias é de ênfase. Nos casos de **“Humilhação Familiar”** a ênfase recai sobre a consequência que a discriminação gera: **“impedimento de ir à escola, atribuição de serviços domésticos pesados a crianças pequenas, etc.”** A definição da categoria **“Isolamento e Tratamento Desigual no Convívio Familiar”** permite concluir que o **foco recai sobre as causas, não centrando o olhar nas consequências.** A consequência é genericamente apresentada como **“tratamento desigual”** no seio familiar. No entanto, é possível questionar o porquê da separação dessas duas categorias, pois, aos olhos dos conselheiros tutelares, elas podem ter significados muito próximos.

Quatro categorias referem-se a **impedimentos de acesso à saúde, a bens materiais, à educação e a logradouros públicos motivados por discriminações de toda sorte. O acesso à educação é responsável pela metade desses casos.** A diferença entre essas quatro categorias e a categoria “Critérios Discriminatórios no Acesso à Profissionalização” **está no agente violador que, nesse caso, é privado.** . Mesmo a discriminação no acesso à profissionalização pode não incitar nas suas vítimas o mesmo apelo à denúncia, por se tratar de agente não-público. É possível que seja essa a razão para sua pouquíssima frequência.

Categorias, grupos e grandes grupos de direitos violados com significados semelhantes

Categoria	Grupo	Grande Grupo
Violência Física	Inadequação do Convívio Familiar	Convivência Familiar e Comunitária
Agressões com objetos contundente	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade
Violência física	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade
Tortura	Violência física	Liberdade, respeito e dignidade

O quadro acima apresenta alguns exemplos de categorias diferentes – mas que podem, dependendo do caso, ser interpretadas como possuidoras de significados muito semelhantes. Essa possibilidade aumenta quando acrescentadas as categorias do tipo “Outros”, que podem abarcar um sentido amplo e, ao mesmo tempo, pouco claro.

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 1. Inexistência de Ensino Médio ou Dificuldade no Acesso**
- 2. Inexistência de Ensino Fundamental ou Dificuldade no Acesso**
- 3. Ausência de Educação Infantil ou Impedimento do Acesso**
- 4. Impedimento de Permanência no Sistema Escolar**
- 5. Inexistência ou Impedimento de Uso do Equipamento para Cultura, Esporte e Lazer**
- 6. Atos Atentórios ao Direito a Educação**
- 7. Falta de condições Educacionais Adequadas**

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

- **Inexistência de ensino médio ou dificuldade no acesso**
 - Falta de oferta ou falta de vaga no ensino médio regular ao adolescente
 - Falta de vaga no ensino médio
 - Inexistência do ensino médio completo

- **Inexistência de ensino fundamental ou dificuldade no acesso**
 - Falta de escola
 - Falta de escola de nível fundamental
 - Falta de oferta de educação intercultural bilingue
 - Falta de oferta ou falta de vaga no ensino fundamental noturno regular ao adolescente
 - Falta de oferta ou falta de vaga no ensino noturno regular ao adolescente
 - Falta de vaga no ensino fundamental
 - Inexistência de ensino fundamental completo

- **Ausência de educação infantil ou impedimento de acesso**
 - Distância física entre casa / creche ou empresa / creche
 - Distância física entre casa / pré-escola ou empresa / pré-escola
 - Falta de creche ou entidade equivalente
 - Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de zero a três anos
 - Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de três a seis anos
 - Falta de pré-escola
 - Falta de vaga em creche ou entidade equivalente
 - Falta de vaga em pré-escola ou entidade equivalente
 - Não cumprimento pela empresa de obrigação legal de creche

- **Impedimento de permanência no sistema escolar**

- Autoexclusão
- Constrangimento de qualquer espécie
- Critérios avaliativos discriminatórios
- Evasão escolar
- Expulsão indevida
- Punições abusivas
- Transferência compulsória

- **Inexistência ou impedimento de uso de equipamento para cultura, esporte e lazer**

- Falta de manutenção nos equipamentos de cultura, esporte e lazer
- Falta de programas ou projetos públicos de cultura, esporte e lazer
- Falta de segurança nos locais destinados à cultura, ao esporte e ao lazer
- Impedimento de uso dos equipamentos e de espaços de lazer existentes
- Inexistência de equipamento de esporte e lazer
- Inexistência de equipamento para cultura e lazer

- **Atos atentatórios ao direito à educação**

- Ausência ou impedimento de acesso aos meios de transporte
- Impedimento de acesso da criança ou do adolescente a escola
- Impedimento de acesso do aluno ou dos pais aos critérios avaliativos
- Não comunicar maus tratos

- **Falta de condições educacionais adequadas**

- Altos índices de repetência
- Ausência de merenda escolar
- Excesso de faltas injustificadas
- Falta de informações aos pais sobre a frequência do aluno
- Falta de material didático
- Falta de segurança na escola

- Falta de serviços especializados
- Falta ou insuficiência de educadores
- Incompatibilidade do calendário escolar com atividades socioeconômicas e culturais
- Interrupção sistemática do processo de ensino

O **Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer tem como eixo central o desenvolvimento pessoal e social da criança e do(a) adolescente. O Capítulo IV** do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, abrangendo os **Artigos 53 a 59**.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando sê-lhes:

- I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-direito de ser respeitado por seus educadores;
- III-direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV-direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V-acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Referimo-nos aqui à Educação Formal como um direito exclusivo de homens e mulheres e que se caracteriza como um processo político, portanto intencional, que se dá no espaço chamado Escola. Abrange, obrigatoriamente, a **Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio)** e tem por finalidade o pleno desenvolvimento da criança e do(a) adolescente, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Escola, enquanto espaço formal de garantia de acesso à educação de qualidade, ao esporte, à cultura e ao lazer, passa a fazer parte integrante e importante na Rede de Proteção à Infância e Adolescência, constituída a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, como é possível visualizar nos Art. 55 e 56.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I-maus-tratos envolvendo seus alunos;

II-reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III-elevados índices de repetência.

Os maus-tratos a que se refere o inciso I são relativos à ação da família, da sociedade e Estado e nem sempre são facilmente percebíveis.

Eduardo Galeano, em "A cultura do terror" (2015), coloca que a extorsão, o insulto, a ameaça, o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite, o quarto escuro, a ducha gelada, o jejum obrigatório, a comida obrigatória, a proibição de sair, a proibição de se dizer o que se pensa, a proibição de se fazer o que se sente, a humilhação pública, são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais da família.

Com esta afirmação se reafirma o papel da educação preventiva integral na escola. O Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, divulgou a Petição por uma Pedagogia Não Violenta: **Toda criança tem direito de ser educada sem violência, seja física, psicológica ou sexual.** A criança precisa aprender com palavras e atitudes de compreensão e respeito e não com empurrões, safanões, tapas, humilhações.

Essa postura não significa ser contra a necessidade de disciplina e limites na educação infantil. Significa, isso sim, que repudiamos **o uso da violência como estratégia de educar as novas gerações, mesmo que esta violência assume a forma de um tapa (ainda tão defendido na pedagogia familiar) ou de castigos físicos e/ou degradantes (ainda adotados em escolas e instituições ditas de proteção da infância).**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é, por sua natureza, o código de conduta relativo à infância e à adolescência medida em que sugere, determina e normatiza as formas de acesso, permanência e promoção da criança e do(a) adolescente no direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, delegando papéis às diferentes instâncias de relacionamento da criança e do adolescente.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Para cumprimento destes artigos, faz-se necessária uma política integrada das Secretarias de Educação, da Cultura, do Esporte e da Ação Social, no âmbito municipal, bem como no estadual e no federal, de tal forma a garantir o atendimento integral da criança e do(a) adolescente, no que tange aos seus direitos fundamentais.

A criança e o(a) adolescente, carente de um modelo familiar e social amplo de relacionamento e de aprendizagem, acaba por apresentar comportamentos e atitudes que reforçam a exclusão social. Nesse sentido, os professores frequentemente se queixam da indisciplina, da agressividade, dos palavrões, do desrespeito e, por sua vez, as crianças reclamam que os professores gritam o tempo todo, não têm paciência e as discriminam em classe, reforçando a exclusão. E, numa política equivocada, "a Patrulha Escolar" dita as normas da escola!

Atualmente, a existência de organizações não-governamentais (ONGs), bem como de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) têm substituído o Estado em suas ações essenciais: oferecer um pouco de dignidade à vida das crianças, bem como o direito à educação de qualidade para que possam exercer plenamente sua cidadania.

Como minimizar a distância entre o que se acredita ser possível fazer e o que ocorre na prática? Como auxiliar os professores a retomarem seu papel educador e transformarem sua prática? Como mobilizar os meninos a acreditarem que a escola vai fazer a diferença significativa em suas vidas e em seus projetos de futuro? Como a universidade brasileira pode contribuir com as políticas públicas de inclusão a partir da formação permanente dos professores? (ASINELLI-LUZ, 2005, p. 201)

Nesse sentido, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Nacional, desempenham importante papel no que tange ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo as prioridades para as políticas públicas na área, bem como estimulando, analisando e liberando recursos do Fundo da Infância e da Adolescência para a garantia dos Direitos Fundamentais e Especiais conforme o paradigma da proteção integral, fortemente respaldada nos diferentes documentos legais.

O Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer é um baluarte do movimento dos direitos humanos na medida em que garante à criança e ao(à) adolescente o acesso ao conhecimento histórica e culturalmente construído, permitindo-lhe o desenvolvimento integral. Tendo por base os pilares da educação preconizados pela UNESCO para o século XXI, pela Educação, Cultura, Esporte e Lazer fica assegurada à criança e ao(à) adolescente a oportunidade de aprender a SER, de aprender a Conhecer, de aprender a Fazer, de aprender a Conviver e de aprender a Sonhar, aprendizagens essas precursoras das competências nas dimensões pessoal, cognitiva, produtiva, social e relativa ao projeto de vida. (Assinelli-Luz, 2005)

VIDA E SAUDE

- 9. Atendimento Inadequado em Saúde**
- 10. Atos atentatórios à Vida e à Saúde**
- 11. Ausência de Ações específicas para a Prevenção de enfermidades e Promoção da saúde**
- 12. Insegurança Alimentar e Nutricional**
- 13. Não Atendimento em Saúde**
- 14. Práticas Irregulares em Estabelecimentos de Saúde**
- 15. Prejuízo à Vida e Saúde por Ação ou Omissão**

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS EM VIDA E SAUDE

- **Atendimento inadequado em saúde**
 - Danos decorrentes de Procedimentos executados ou prescritos
 - Esterilização cirúrgica de adolescente
 - Extrações odontológicas desnecessárias
 - Falta de acesso a orientações e a prescrição de métodos anticoncepcionais de rotina e de emergência
 - Falta de medicamento
 - Falta de orientação aos pais/responsáveis quanto ao diagnóstico, estado de saúde, tratamento, conduta e acompanhamento
 - Falta de precedência no atendimento a criança e adolescente
 - Interrupção ou falta de acompanhamento do tratamento em saúde

- Negligência no atendimento pelos profissionais
- Procedimento cirúrgico desnecessário (invasivo ou não)

- **Atos atentatórios a vida e a saúde**
 - Ameaça de morte
 - Cirurgia com fins ilícitos
 - Tentativa de homicídio
 - Tentativa de suicídio
 - Uso de droga lícita ou ilícita

- **Ausência de ações específicas para prevenção de enfermidades e promoção da saúde**
 - Ausência de educação em saúde
 - Ausência de informações sobre doenças ou epidemias em curso
 - Ausência de saneamento básico
 - Falta de ações específicas para a prevenção a todas as formas de violência
 - Falta de ações específicas para prevenção ao uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas
 - Falta de programas ou ações específicas para o tratamento do agressor e/ou abusador sexual

- **Insegurança alimentar e nutricional**
 - Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe
 - Falta de condições para o aleitamento (mães em conflito com a lei)
 - Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias)
 - Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras)
 - Falta de programas de complementação alimentar para criança
 - Falta de programas de complementação alimentar para gestante ou nutriz

- **Não atendimento em saúde**
 - Falta de atendimento odontológico
 - Falta de equipamentos, insumos, medicamentos, entre outros
 - Falta de leitos para internação hospitalar
 - Falta de vacinação

- Não atendimento a gestante
- Não atendimento ao usuário de droga lícita ou ilícita

- Não atendimento emergencial
- Não atendimento especializado
- Recusa de atendimento pelo serviço de saúde
- Recusa na realização do aborto legal

- **Práticas irregulares em estabelecimentos de saúde**

- Exigência da presença dos pais para o atendimento em saúde
- Falta de alojamento conjunto no nascimento
- Falta de notificação em caso de suspeita ou confirmação de violência
- Inexistência ou não preenchimento de prontuário
- Não fornecimento de declaração de nascimento
- Não identificação do recém-nascido e sua mãe
- Proibição ou falta de condições de permanência do responsável em internações

- **Prejuízo à família e saúde por ação ou omissão**

- Condições precárias ou insalubre de instituições destinadas ao abrigamento ou aplicação de medidas socioeducativas
- Falta de notificação de doença infectocontagiosa
- Omissão de socorro a criança/adolescente
- Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas

Nos termos do **artigo 7º do ECA**, a criança e o adolescente têm **direito à proteção à vida e a saúde**, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam **o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**. Daí se extrai, que o direito à vida e a saúde são protegidos **quando a criança ainda habita o útero de sua mãe, tanto é assim, que às gestantes é assegurado, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal** no âmbito do Sistema Único de Saúde. Também para dar cumprimento a esses direitos fundamentais, estabeleceu a norma que instituições e **empregadores devem propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, contemplando também, os filhos de mães privadas de sua liberdade, seja encarceramento, seja por cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação**.

Outro desdobramento do direito à saúde, é o **direito dos pais ou responsáveis, no caso de internação da criança ou do adolescente poder com ele permanecer, em período integral, enquanto perdurar a necessidade de internação**. Porque a vida e a saúde são direitos

fundamentais é que a vontade de entrega voluntária do filho(a) em adoção por parte da gestante que não deseja assumir a maternidade é absolutamente amparada pelo sistema de justiça, não incorrendo em crime de abandono a mulher que manifesta esse desejo, sendo-lhe inclusive assegurado os meios dessa entrega e ainda o direito ao sigilo, bem como toda a assistência necessária, inclusive psicológica.

Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

- **Condições impróprias de remuneração ou imposição de trabalho ao adolescente**
- **Condições irregulares de trabalho**
- **Inexistência ou insuficiência de condições para formação técnica e profissional**

ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

- **Condições impróprias de remuneração ou imposição de trabalho ao adolescente**
 - Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa ou instituição
 - Coação física ou psicológica do trabalho
 - Remuneração inadequada
 - Trabalho sem remuneração
- **Condições irregulares de trabalho**
 - Exploração do trabalho na mendicância
 - Horário de trabalho incompatível com a formação escolar ou profissional
 - Horário de trabalho noturno
 - Jornada de trabalho além do limite legal
 - Não observância dos direitos trabalhistas e previdenciários
 - Trabalho desprotegido de criança e adolescente com deficiência física
 - Trabalho doméstico
 - Trabalho em regime de escravidão
 - Trabalho ilegal de adolescente de 14 e 15 anos
 - Trabalho infantil
 - Trabalho na rua

- Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes
- Trabalho sem carteira assinada

- **Inexistência ou insuficiência de condições para formação técnica e profissional**

- Ausência de capacitação profissional para adolescentes portadores de deficiência
- Ausência de encaminhamento a programa de capacitação profissional a adolescente sujeito a MPE
- Impedimento de acesso a capacitação profissional para adolescente portador de deficiência
- Impedimento de acesso a programa de capacitação profissional para adolescente sujeito a MPE
- Inexistência de cursos e programas de capacitação técnica ou profissional para adolescentes
- Não acesso a capacitação ou formação técnica profissional

O “grande grupo” de **direitos violados relacionados ao trabalho e à profissionalização** aparece nas estatísticas como o de menor expressão numérica entre todas as ocorrências presentes no Sipia – Módulo I Mas o o que é surpreendente é que ao se andar pelas ruas dascidades e ao acompanhar as reportagens sobre trabalho infantil rural, observa-se que os casos levados ao conhecimento dos **conselhos tutelares** são inexpressivos diante do que se suspeita que seja a realidade desse quadro

É possível que não haja comunicação entre as entidades fiscalizadoras desse tipo de infração e os conselhos tutelares. O principal direito violado tem sido a “Exploração no Trabalho Doméstico”, com porcentagem muito semelhante, está a inadequação da atividade executada pela criança ou pelo jovem à sua idade, em decorrência, principalmente, das características do local onde está sendo desenvolvida determinada atividade econômica. O terceiro caso de maior relevância numérica diz respeito às ocorrências em **que o menor foi contratado como aprendiz, única condição legal de trabalho para menores de 14 anos, mas, na prática, as atividades não incluíram nenhuma atividade de formação profissional.** Os casos de “Apropriação Indevida do Resultado do Trabalho” são classificados nessa categoria principalmente quando o patrão repassa diretamente os vencimentos provenientes do trabalho da criança aos responsáveis. A “Não-Remuneração” e a “Remuneração Inadequada” aconteceram principalmente nas áreas rurais, nas quais existem poucas chances de apelação a instâncias trabalhistas ou policiais. O primeiro caso é o simples não pagamento por um serviço; o segundo, por sua vez, reflete os casos em que se trabalha por comida ou outros bens de subsistência.

A cultura da exploração, somada às desigualdades sociais, à pobreza e à baixa escolaridade são os principais determinantes do trabalho infantil. É importante frisar que boa parte da sociedade ainda é omissa com relação ao trabalho infantil, o que contribui para a naturalização do problema.

O ECA foi editado para fazer cumprir o **artigo 227 da Constituição Federal**, que estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão.”

O ECA E O TRABALHO INFANTIL

ECA Art. 60. É proibido qualquer **trabalho** a menores de quatorze anos de idade.”

Após a Emenda Constitucional 98, ficou estabelecida a proibição de **trabalho** noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer **trabalho** a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dos 16 aos 18 anos – A lei permite trabalhar, mas em atividades que não são consideradas penosas. Com base na convenção da OIT, o Brasil elaborou um decreto onde constam as piores formas de trabalho, entre as quais estão diversas atividades na agricultura

A idade permitida para trabalho no tabaco, só a partir de 18 anos completos. Essa proibição atende à convenção internacional da qual o Brasil é signatário junto à OIT (Organização Internacional do Trabalho).

“Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os artigos 402 e 441, estabelece as condições para a atuação profissional de jovens de 14 anos a 17 anos no Brasil. E inclui redações dadas por outros textos legais, como a Lei do Aprendiz (10.097/2000) e o decreto federal e 5.598/2005.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

“Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

As formações técnico-profissionais, descritas no decreto federal 5.598/2005, são realizadas por programas de aprendizagem desenvolvidos por entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT E SESCOOP. Quando o jovem não tem acesso a essas instituições, a lei aceita programas oferecidos por escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos que prestem assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente. Mas atenção: cursos técnicos não são considerados programas de aprendizagem!

“Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.”

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Há algumas particularidades para os aprendizes. A lei determina, por exemplo, que empregadores de aprendizes depositem 2% da remuneração dos jovens no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). Um trabalhador contratado fora dos programas de aprendizes tem direito a um depósito de 8%, segundo a CLT.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Trabalho protegido é aquele que preserva a pessoa com deficiência de ambientes insalubres, perigosos ou de atividades com jornada mais extensa do que o permitido. É importante frisar que o termo “portador de deficiência”, presente na redação original da lei, de 1990, foi entendido posteriormente como inadequado após Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu lugar foi adotada a terminologia “pessoa com deficiência”.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O trabalho em contato com produtos inflamáveis ou ocorrendo em ambientes com ruído intenso ou com extensa jornada são alguns dos cenários proibidos por lei para a contratação de jovens menores de 18 anos.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

- 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Estágios profissionalizantes podem ser enquadrados como uma modalidade de trabalho educativo, segundo a advogada Luciana Carvalho. Eles preparam os jovens para o mercado. Mas a especialista ressalta que o trabalho deve visar o desenvolvimento pessoal e social do adolescente acima de tudo. Se não fizer isso, ele perde seu caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Em outras palavras, o trabalho deve observar que o adolescente está em processo de formação em todos os aspectos (fisiológicos, psicológicos e sociais). Já a capacitação adequada, como ocorre nos cursos de formação de aprendizagem, deve se destinar ao desenvolvimento profissional do jovem, considerando seu direito de inserção no mercado de trabalho.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

X – propiciar escolarização e profissionalização;

No caso do estado de São Paulo, por exemplo, a Fundação Casa é a responsável pelos adolescentes em conflito com a lei que cumprem a medida socioeducativa da internação.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

- 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

LEI DO APRENDIZ

A Lei **do Aprendiz**, forma de contratação protegida de pessoas entre 14 e 24 anos – ou sem limite de idade no caso de pessoas com deficiência. A lei exige que grandes e médias empresas tenham entre 5% e 15% de aprendizes em seu quadro de funcionários, com formação teórica, prática, entre outros direitos.

Trazida pela Lei 10.097/2000, a Lei de Aprendizagem foi criada com dois claros objetivos: fomentar o preenchimento e criação de novas vagas de emprego por intermédio de programas de aprendizagem que capacitem os novos profissionais; e criar a da figura do aprendiz.

A sua finalidade é exclusiva para estes fins e seu objetivo é assegurar que a relação entre as empresas e aprendizes seja a mais segura possível, tanto do ponto de vista trabalhista quanto do ponto de vista fiscal, uma vez que existem dispositivos legais que garantem incentivos fiscais para a contratação destes profissionais.

Além disso, foi criada a figura do aprendiz, que passou a ter status de empregado com carteira assinada, com direitos trabalhistas garantidos, além de outras questões específicas como:

- Carga horária de trabalho reduzida;
- Proteção ao trabalho em ambientes perigosos ou insalubres;
- Proibição ao trabalho em horários que não permitam a frequência escolar;
- Garantia de formação técnico-profissional por meio de cursos profissionalizantes.

A importância dessa legislação é imensa para os jovens, pois a maior dificuldade para entrada no mercado de trabalho é a ausência de experiência prévia.

A Lei de Aprendizagem traz uma série de requisitos para que a contratação de um aprendiz seja feita de forma válida. Ainda, conforme os anos foram se passando, muitas decisões judiciais nos Tribunais ratificaram e garantiram uma série de direitos tanto para os aprendizes quanto para as empresas contratantes.

Os principais requisitos para inserção no mercado de trabalho como aprendiz são:

- idade mínima de 14 anos e máxima de 24 anos, exceto os Portadores de Deficiência, com idade ilimitada para tal;

- inscrição em programa de aprendizagem compatível com as atividades que serão exercidas na empresa (fornecidos usualmente pelos Serviços de Aprendizagem Nacionais, como SENAC e SENAI);
- Desempenho satisfatório nas atividades educacionais, constituindo motivo para rescisão do contrato o desempenho abaixo da média.

Ainda, foram garantidos uma série de direitos aos aprendizes, como salário-mínimo hora ou condição mais favorável, a proibição de trabalho acima da jornada normal (horas extras) e jornada reduzida, de 6 (seis) horas diárias. Todas essas garantias foram pensadas de forma que o aprendiz possa de fato conciliar o seu trabalho com as obrigações escolares. Ainda, esses direitos podem ser ampliados caso o Sindicato negocie com a empresa condições mais favoráveis.

Já para as empresas, a discussão dividiu opiniões. Isso porque a lei trouxe a obrigação de atingimento da chamada cota de aprendiz, o que para alguns foi encarado como incentivo à qualidade da formação de novos empregados e, para outros, mais uma obrigação legal a ser cumprida, aumentando os custos do negócio.

A cota nada mais é do que o número de aprendizes que cada empresa deve ter, de acordo com o número de funcionários e a sua formação profissional. Via de regra, a cota de aprendizes é contada na proporção de 5% (mínimo) a 15% (máximo) do total de empregados registrados na empresa, cujos cargos demandem formação profissional. O não cumprimento da cota pode gerar multas e outras penalidades à empresa.

No entanto, com o objetivo de superar a discussão trazida pela lei aos empresários, os legisladores também garantiram alguns benefícios às empresas, como redução no recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Assim, os aprendizes recolhem apenas 2%, contra 8% dos empregados normais – além de outros benefícios fiscais.

DIFERENÇA QUE EXISTE ENTRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E TAREFAS EDUCATIVAS

Há uma grande diferença. Trabalho infantil doméstico deixa sequelas negativas e as tarefas educativas promovem o fortalecimento de vínculos familiares e a formação das responsabilidades, ao seu tempo e idade. Portanto, “me ajude a secar a louça”, desde que não tenha um facão lá; “me ajude a limpar aqui”, desde que não tenha algo de risco. Isso se torna uma educação positiva, que fortalece vínculos familiares, diferente da exploração.

O que as crianças e os adolescentes podem fazer em casa, que não seja considerado trabalho infantil doméstico

Se o adulto está varrendo a casa, a criança pode estar junto, isto é uma educação positiva. Agora, se está lavando uma louça e tem panelas acima do peso da criança, que ela não pode aguentar, isso é uma violação. Ela tem que manusear aquilo que está de acordo com a idade dela e para o peso dela, não pode ter algo acima do comum. Outro exemplo: fazer alguma coisa no fogo, no fogão ou no forno, a criança ou o adolescente, por vezes, não têm noção de que aquilo está muito quente e que pode queimar, isso pode ter consequências gravíssimas, como queimaduras com óleo ou corte com a própria faca - cortando carne, que não seria uma tarefa para criança, seria uma tarefa exclusivamente dos seus provedores.

AS INFORMAÇÕES SOBRE O AGENTE VIOLADOR DOS DIREITOS

Coletar, com algum grau de precisão, informações sobre o agente violador de direitos das crianças é uma tarefa difícil. Quando se demanda tal informação do solicitante, ele deverá apontar um culpado por um delito, ou seja, **a ação de informar pode ter consequências diretas para o solicitante como, por exemplo, o caso de ele sofrer ameaças por estar denunciando uma violação de direitos.**

Alguns elementos da análise da variável “Agente Violador” remontam à própria concepção do que leva um fato a ser considerado um direito violado: deve existir, necessariamente, um agente violador. A lógica desse aspecto do Sípia baseia-se na afirmação: “(...) **quando a lei não é assegurada, alguém deve responder por isso (...).** Assim, embora às vezes, ao apresentar-se a queixa, não se saiba com certeza a quem responsabilizar, deve-se buscar, efetivamente, que o violador seja identificado” (Manual SIPIA, 2001, p. 12).

A **identificação do violador** pode gerar medida punitiva radical como, por exemplo, a detenção. Trata-se de situação peculiar em uma coleta de informações, pois geralmente o respondente não sofre quaisquer sanções ao prestar alguma informação oral por meio de um formulário. O ponto que se quer alcançar é a possibilidade de o solicitante apontar todas as possibilidades de culpa por uma determinada violação de direitos, aumentando o número de registros repetidos pela necessidade de registrar todos os agentes violadores.

Alguns exemplos retirados do senso comum podem ilustrar esse tipo de situação. Um deles é um padrasto culpar sua enteada, que foi abusada sexualmente por ele, por usar roupas muito curtas, incentivando o seu ato de violência sexual. Logicamente se trata de uma situação

hipotética, mas que poderia ser concreta. Se a solicitante da denúncia for a mãe da menina e estiver apontando quais são os responsáveis pela violação, possivelmente para amenizar a culpa do marido, ela irá indicar a própria menina como merecedora de parcela da culpa. O resultado será que a criança figurará como depositária de parte da culpa. Nesse caso, a criança ou adolescente não pode ser culpado por uma violência na qual ele é vítima segundo o ECA.

A grande maioria das crianças e dos adolescentes com registro na base Sipia – Módulo I teve seus direitos violados por familiares.

Agentes violadores – Porcentagem até julho de 2002

Familiares 66,1%
A própria criança 18,5%
Estado/setor público 10,4%
Sociedade/setor privado 2,7%
Não identificado 2,2%

Do total de violações de direitos presentes na Base SIPIA até julho de 2002, 57% foram violações cometidas por quem **detém a guarda das crianças** (pai, mãe e responsável).

Agente Violador – Porcentagem

Mãe 39,3%
Pai 37,0%
Responsável 10,2%
Padrasto 3,3%
Madrasta 0,9 %
Avós 2,0%
Tios/tias 1,6%
Irmãos 1,0%
Outros 4,7%
Total familiares 100%

Direitos violados específicos para casos em que o agente violador é a própria criança

Violação Específica – Porcentagem

Outros em inadequação do convívio familiar 12,6 %
Outros em ausência de convívio familiar 10,4 %
Outros em atos atentatórios ao exercício da cidadania (liberdade, respeito e dignidade) 9,5 %
Outros ausência/impossibilidade de uso de equipamentos para cultura, esporte e lazer 5,0 %
Outros em impedimento de acesso ao ensino médio 4,7 %
Outros em impedimento de acesso ao ensino fundamental 4,6 %
Permanência de criança em locais proibidos 4,5 %
Outros em práticas institucionais irregulares 3,9 %
Outros em atos atentatórios à vida 3,5 %
Falta de manutenção dos equipamentos existentes 3,5 %
Outros em ausência/impedimento de acesso a creche/pré-escola 3,1 %
Outros Atos atentatórios ao exercício da cidadania – convivência familiar e comunitária 3,1 %
Convívio com dependente de drogas, substâncias químicas, álcool 3,0 %
Violência física 2,2 %
Local inadequado para permanência de crianças e adolescentes 2,0 %

AS INFORMAÇÕES SOBRE O SOLICITANTE DO REGISTRO

Em uma eventual hierarquização da utilidade das informações do SIPIA – Módulo I, a informação sobre o solicitante do registro de violação de direito ocuparia uma das posições mais relevantes. A importância do solicitante reside principalmente na possibilidade de saber qual foi o vetor da solicitação de atendimento ou, em outras palavras, **quem foi o responsável por uma denúncia de violação chegar ao conselho tutelar.**

Pessoa solicitante da ocorrência de violação de direitos fundamentais até julho de 2002

Pais/responsáveis 46,9%
Escola 10,1%
Outro membro da família 8,3%
Vizinho 6,1%
Autoridade policial 6,0%

A própria criança/adolescente 4,3%
Entidade de atendimento governamental 2,8%
Serviço de saúde 2,8%
Entidade de defesa de direito 2,2%
Entidade de atendimento não-governamental 0,7%
Associação comunitária 0,7%
Ministério Público 0,5%
Autoridade judicial 0,4%
Não identificado 4,3%
Outros 3,9%

Observa-se que a grande maioria dos solicitantes faz parte da família da criança que teve seus direitos violados. Com mais essa evidência empírica, é possível inferir que as principais informações do Sipia revelam que **a família é, ao mesmo tempo, responsável pela grande maioria das violações e origem de onde partem as iniciativas de restauração dos direitos da infância.**

A LOCALIZAÇÃO DE CASOS DE “REINCIDÊNCIA”

O fenômeno da “reincidência” normalmente é associado a uma perspectiva mais abrangente, significando que alguém que cometeu um delito tornou a cometer qualquer outro delito, inclusive o mesmo que já havia cometido. Mas a “reincidência” pode ter significado mais estrito. Os casos em que um mesmo crime foi cometido em datas diferentes pela mesma pessoa constitui um exemplo de “reincidência” no sentido estrito. Para analisar casos de “reincidência” pelas informações do Sipia – Módulo I, deve-se compreender que os dados se referem à criança e a “reincidência” é um fenômeno daqueles que cometem crimes e não daqueles que sofrem consequências dos crimes. Portanto, a “reincidência” ora em questão deve ser vista como a “reincidência” do agente violador.

Número de pessoas “reincidentes” em quaisquer direitos /Porcentagem

Reincidência” 8,%
Sem “reincidência” 91,1%

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL .(2016) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Manual do Usuário do SIPIA Conselho Tutelar. Brasília, MMFDH, 2016

ASINELLI-LUZ, Araci. (2005) Educação e cidadania: a formação continuada de professores e a perspectiva da não-exclusão na escola In: ASSIS, Múcio Camargo de; ASSIS, Orly Z. Mantovani (orgs.). Educação e cidadania. XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Campinas: FE, 2005.

ASINELLI-LUZ, Araci. (2005) Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. In Igualdade: revista trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, 1993. Referência: v. 14, n. 42, p. 65–78, mar., 2008. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-440.html>

GALEANO, Eduardo (2015). A cultura do terror. In A família: uma velha nova questão. Walter Aguiar Valadão. Publicado em 05/2015. Extraído de: <https://jus.com.br/artigos/39347/a-familia-uma-velha-nova-questao>.

IPEA (2004) O levantamento de informações sobre direitos violados de crianças e adolescentes no Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA – MÓDULO I): CONTEÚDO E METODOLOGIA Santiago Falluh Varella Brasília, março de 2004, texto parte do projeto “Avaliação das políticas voltadas para a criança e o adolescente e das fontes de informação que retratam a garantia dos seus direitos”, parceria do Instituto de Pesquisa Aplicadas e Departamento da Criança e do Adolescente (DCA) – do Ministério da Justiça.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIANÇA -LACRI (2000), do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, divulgou a Petição por uma Pedagogia Não Violenta: 2000

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (2019) SIPIA Conselho Tutelar - Manual do Usuário Versão 2.0 setembro de 2019 Coordenação-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Disponível em:

file:///D:/Desktop/Sandra%20Cartilha/sipia_cadastrando_nova_denuncia_manual_sipia.pdf

file:///D:/Desktop/Sandra%20Cartilha/sipia_ct_manual_do_usuario_2019.pdf

Os instrumentos do marco internacional de direitos humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os nove principais tratados de direitos humanos:

[Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#)

[Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#)

[Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes](#)

[Convenção sobre os Direitos da Criança](#)

[Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#)

[Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres](#)

[Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#)

[Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias](#)

[Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado](#)

Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O Termo de Responsabilidade é um documento confeccionado pelo colegiado do Conselho Tutelar para tornar mais clara a ação ou orientação para que o responsável legal tenha a clareza de como deverá agir, o mais rápido possível, na remoção da suspeita ou confirmação de um direito ameaçado ou violado contra a criança e o adolescente.

Verificada alguma situação de risco, o Conselho Tutelar poderá lançar mão das medidas desenhadas no art. 101 do ECA. Entre elas, o *“encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade”*, objeto que merece atenção especial, pois enfrenta interpretações equivocadas tanto pelos usuários que recebem e por membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar tem autoridade para executar a medida protetiva do inciso I, do artigo 136, do ECA, ao emitir o Termo de Responsabilidade, o faz para dar ciência ao Pai, a Mãe, ou ao Responsável Legal, sobre situação de:

- a) risco em que a criança ou adolescente se encontrava,
- b) sobre as orientações que a Lei impõe aos referidos pais ou responsável, e
- c) sobre indicações ou encaminhamentos que **serão** realizados para tornar as relações familiares (ou afetivas) mais próximas e prósperas.

O Conselho Tutelar não poderá ser usado para realizar qualquer alteração na condição legal familiar. É preciso ter claro que o termo emitido pelo Conselho Tutelar não se assemelha ao termo emitido no centro do processo de guarda. Neste, o Juiz destaca as responsabilidades do guardião com aquele que está lhe sendo confiado. Isto significa que na prática, ao matricular a criança na escola, viajar, pleitear um benefício previdenciário ou assistencial, **o Termo de Responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar como documento não terá legitimidade.**

Assim, o **“termo de responsabilidade”** significa uma medida aplicada pelo Conselho Tutelar, cuja finalidade é o direcionar para outros serviços do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), a medida é o encaminhamento, o termo é a sua forma. O Conselho Tutelar deve, imediatamente, aplicar medida de proteção, como o encaminhamento para o CRAS, CREAS, CAPSi. Para definir qual medida aplicar, o conselheiro deve agir com exatidão, equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações com a rede (SOUSA, 2016, p.18).

O procedimento para definição da guarda é de competência exclusiva da autoridade judiciária, não retira do Conselho Tutelar o dever de exercer suas demais atribuições, no entanto, este órgão deve agir articuladamente com a rede de proteção, sobretudo com o Judiciário, de modo a prevenir decisões conflitantes, que podem provocar o não ressarcimento do direito violado.

O **Termo de Responsabilidade** é o documento pelo qual uma pessoa **declara** ter se tornado responsável por determinada tarefa, como por exemplo a guarda de um determinado bem. Há o compromisso do usuário com determinados padrões de uso, de direitos e deveres de ambas as partes; de quem forneceu e quem recebeu o termo.

Há promotores que aceitam que se use o termo DECLARAÇÃO ao invés do TERMO DE RESPONSABILIDADE. Não há valor jurídico, mas sim valor moral, pois indica o compromisso do Conselheiro Tutelar como zelador dos direitos e deveres da criança e adolescente.

Quando deve ser utilizado o Termo de Responsabilidade?

O termo não é um documento que "dá autoridade" para alguém sobre a criança ou o adolescente, ele serve como um documento que atesta que a criança ou o adolescente foi encaminhada aos pais ou ao responsável. O uso do **Termo de Responsabilidade** serve para alertar os genitores/responsáveis quanto à situação específica de ameaça ou violação de direitos em que se encontra a criança ou o adolescente. No Termo de Responsabilidade deve estar claramente descrita as obrigações instituídas pelos artigos 22 e 100-IX do ECA e a sua orientação/conscientização deles quanto a importância de cumprir as medidas aplicadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

(...)o não cumprimento das propostas feitas (através do termo de responsabilidade) dá margem para instauração de procedimento de suspensão ou destituição do poder familiar, conforme o caso (...). (Guilherme de Souza Nucci- ECA comentado – 2016, p. 360)

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (2021) MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-aco-es-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA (2021) Estatuto da criança e do adolescente comentado Rio de Janeiro, Forense, 2021

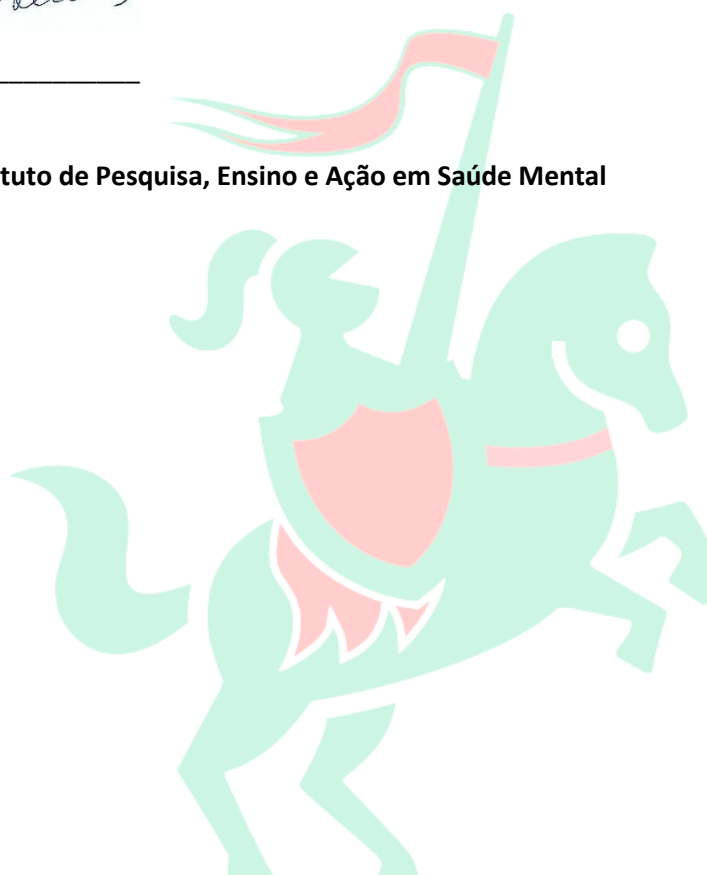
Autora: do verbete: Regina Castello Ávila

São Paulo, 30/01/2023

Sandriellys

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil é uma forma de violência, pois acarreta danos físicos e psicológicos, transforma as crianças e os adolescentes em adultos precoces, podendo submetê-los a situações extremas que afetam seu processo de crescimento e desenvolvimento, expondo-os a ocorrência de doenças e a atrasos na formação escolar e, até mesmo, a sequelas que acabam sendo irreversíveis na vida adulta (Minayo-Gomez e Meirelles, 1997).

O trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil constata-se frequentemente o trabalho infantil na agricultura, na produção e tráfico de drogas, doméstico, informal urbano, no lixo e com o lixo além de exploração sexual, entre outros setores de atividades.

No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

A proibição do trabalho infantil no Brasil varia de acordo com a faixa etária e com o tipo de atividades ou condições em que é exercido:

- a) até 13 anos – proibição total;
- b) entre 14 a 16 anos – Admite-se uma exceção: [trabalho na condição de aprendiz](#);
- c) entre 16 e 17 anos – permissão parcial. São proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas as 93 atividades relacionadas no [Decreto nº 6.481/2008](#) (lista das piores formas de trabalho infantil), porque são atividades prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e/ou moral do adolescente.

Assim, é proibido, aos maiores de 16 e menores de 18 anos trabalharem:

- em horário noturno, no meio urbano, compreendendo o período das 22h às 5h, e no meio rural das 20h às 4h (pecuária), e das 21h às 5h (na lavoura);
- em locais insalubres, perigosos ou penosos;
- em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social
- em locais que não permitam a frequência escolar;

- e nas atividades, proibidas e estipuladas na Lista das Piores Formas de Trabalho, Infantil – Lista TIP (Decreto, 6.481/08).

As condições nas quais é permitido o trabalho do adolescente:

- É preciso atender ao princípio constitucional de proteção integral (art. 227 CF). Assim, devem ser garantidos ao trabalhador adolescente maior de 16 anos:
 - a) anotação da carteira de trabalho;
 - b) salário-mínimo;
 - c) duração de trabalho de 8h/dia e 44h/semanais;
 - d) compensação de horário – só por acordo e convenção, coletiva e o excesso de um dia de n no máximo duas horas seja compensado no outro, respeitando-se o limite semanal;
 - e) antes de prorrogar a jornada de trabalho, deve-se conceder intervalo mínimo de 15 minutos de descanso;
 - f) totalização das horas, quando trabalhar em mais de um estabelecimento;
 - g) meio ambiente do trabalho seguro.

A necessidade do contrato de aprendizagem

É um contrato de trabalho especial, formal, por escrito, com prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos – inscrito em programa de aprendizagem – formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e ao aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Os requisitos da aprendizagem:

- a) contrato especial, formal, por escrito;
- b) condição de trabalho anotada na carteira de trabalho;
- c) prazo limite de dois anos, exceto portador de deficiência;
- d) formação técnico profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- e) curso ministrado pelo sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SESCOOP, SENAT) e por ONGs que tenham como objeto a educação profissional, desde que devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

f) matrícula e frequência à escola, caso não concluído o ensino médio;

g) salário-mínimo hora;

h) jornada máxima: 6h, vedada prorrogação ou compensação, ou 8h, se tiver completado o ensino fundamental e se nas 8 horas estiver computado o lapso de tempo destinado às atividades teóricas.

Não basta o argumento de que o adolescente está na empresa “aprendendo”. Para ser um verdadeiro aprendiz – e não uma fraude aos direitos trabalhistas – devem ser observados diversos requisitos previstos em lei.

AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A partir da Convenção 182 da Organização do Trabalho (OIT), o governo brasileiro editou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e trata de sua proibição e ação imediata para sua eliminação.

Na lista TIP, são elencadas as atividades em que é proibido o trabalho do maior de 16 anos e menor de 18 anos, mesmo na condição de aprendiz, salvo quando autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), observados alguns requisitos.

Somente poderá ser exercida qualquer atividade descrita na Lista TIP pelo maior de 16 e menor de 18 anos quando autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

Esse marco legal brasileiro regulamentou termos descritos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definiu a expressão “piores formas do trabalho infantil” como:

- Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, o que inclui, a venda e o tráfico de crianças ou adolescentes, a sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado e o recrutamento forçado para conflitos armados;
- A utilização, a demanda e a oferta de pessoas com menos de 18 anos para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- A utilização ou o recrutamento e a oferta de crianças e adolescentes para atividades ilícitas, especialmente a produção e o tráfico de drogas;
- Trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças ou adolescentes;

Estas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “**piores formas de trabalho infantil**”, e devem ser priorizadas nas políticas e suas estratégias de combate.

A Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil,) apresenta 93 atividades no Brasil prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade das crianças e dos adolescentes. Ela faz a descrição dos trabalhos, aponta os prováveis riscos ocupacionais para as crianças e adolescentes e as possíveis repercussões à saúde.

A Recomendação 190 da Convenção 182 da OIT, estabelece-se que como critério para determinar os trabalhos prejudiciais às crianças e adolescentes o seguinte:

- (a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;
- (b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d’água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e
- (e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador.

Exemplos de atividades incluídas na Lista TIP quanto os riscos e consequências para a saúde da criança e do adolescente.

Na atividade **Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal** temos na **agricultura**, na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos e a limpeza de equipamentos, descontaminação de recipientes vazios existe a exposição a substâncias químicas (pesticidas e fertilizantes) absorvidos por via oral, cutânea e respiratória. Isso pode ter como consequências para a saúde infantojuvenil: intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos.

Na **Pesca** temos a **cata de mariscos** com riscos de exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas. As consequências na saúde: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento.

Na **Indústria Extrativa** temos na **extração de pedras, areia e argila** (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras) os riscos de exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos com consequências na saúde: Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)

Em **Indústrias de Transformação** temos na **tecelagem**, os riscos incluem a exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos. As repercussões na saúde incluem: brossinose (estreitamento das vias respiratórias causados pela aspiração de partículas de algodão, linho ou cânhamo); bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER. Entre outros exemplos de ocupações que estão na lista TIP.

Na **fabricação de farinha de mandioca** há riscos de esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras, com consequências de afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais. E na **cerâmica**, por exemplo, a lista TIP indica que o trabalho infantil pode deixar as crianças e os adolescentes sujeitos ao levantamento e ao transporte de peso, a posturas inadequadas e movimentos repetitivos, à exposição ao calor, à umidade à poeira, além de acidentes com máquinas e quedas. Para a saúde, essa atividade pode causar fadiga física, dores, lesões e deformidades osteomusculares, fraturas, mutilações, entre outros casos.

A Lista TIP situa ainda os riscos ocupacionais e consequências para a saúde do trabalhador infantil das atividades de Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água; Construção; Comércio (Reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos); Transporte e Armazenagem; Saúde e Serviços Sociais; Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros; Serviço Doméstico e ainda Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

Oitenta e nove das piores formas descritas pela Lista TIP envolvem riscos à saúde e à segurança, a indústria de transformação se destaca com 35 atividades. A lista envolve **todos os setores da economia**, como por exemplo os serviços domésticos, atividades na construção civil, em serviços de transporte e armazenagem, no comércio, em funções ligadas à agricultura, à pecuária, à silvicultura e a exploração florestal, entre outros.

AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

As crianças e adolescentes que trabalham acabam por prejudicar a sua saúde, pois seu desenvolvimento físico não está completo. O trabalho infantil afeta a:

1. **Saúde Mental:** Ao assumirem responsabilidades de trabalho para as quais não estão preparados, crianças e adolescentes vivenciam um papel conflitante na família e na comunidade, sendo levados a agir como adultos embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. As crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo perdurando ao longo da vida adulta. (BRASIL, 2002)

2. **Sistema Musculoesquelético:** carregar peso e permanecer em posturas viciosas podem provocar deformações, principalmente nos ossos longos e na coluna vertebral, prejudicando o crescimento e levando ao aparecimento de dores crônicas. Os esforços excessivos e repetitivos, aliados à nutrição deficiente, podem prejudicar a formação e o crescimento da musculatura levando a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fascites e outras) podendo gerar repercussões futuras e deixar as crianças e adolescentes mais vulneráveis à ocorrência de traumas e lesões (OIT, 2007 citado em Brasil, 2002)

3. **Sistema Cardiorrespiratório** – a frequência respiratória das crianças (número de inspirações/expirações por minuto) é muito maior que no adulto, sendo mais rápida a intoxicação por via respiratória. A frequência cardíaca também é maior, o que gera a necessidade de esforço do coração das crianças e dos adolescentes muito maior que os adultos para realizar as mesmas tarefas (OIT, 2007 citado em Brasil, 2002).

4. **Pele** – a camada protetora da pele das crianças ainda não está totalmente desenvolvida e o contato frequente e intenso com ferramentas, superfícies ásperas, produtos cáusticos ou abrasivos; faz com que a pele se danifique com maior facilidade resultando em pequenas lesões, que as deixam mais expostas a infecções por micro-organismos e a absorção de produtos químicos presentes no ambiente (OIT, 2007 citado em Brasil, 2002).).

5. **Sistema Imunológico** – as crianças têm o sistema imunológico ainda imaturo, tendo menor capacidade de defesa imunológica ante as agressões externas, de natureza química ou biológica. Elas ficam ainda mais vulneráveis ao adoecimento quando submetidas a situações de estresse e a deficiências nutricionais (OIT, 2007 citado em Brasil, 2002).).

6. **Sistema Nervoso** – O sistema nervoso central (cérebro) e periférico (nervos) dos jovens, tem maiores proporções de gordura o que os deixa mais sensíveis a absorção e aos impactos dos produtos químicos lipossolúveis (que se dissolvem em gorduras). Além disso, devido ao menor peso corporal, ao desenvolvimento incompleto dos mecanismos desintoxicantes, e ao fato do sistema digestivo das crianças e adolescentes estar preparado para a máxima absorção, as crianças e adolescentes podem ser mais afetados pela exposição as mesmas quantidades de agentes químicos do que os adultos, causando importantes consequências neurológicas (LIMA, 2000; OIT, 2007 citado em Brasil, 2002).)

As crianças que trabalham ainda correm o risco de:

- deformação óssea e muscular;
- intoxicação e contaminação, já que a maior frequência respiratória acelera o processo de absorção de substâncias tóxicas. Além disso, elas têm baço, fígado, rins, estômagos e intestino ainda em desenvolvimento;
- fadiga, desidratação e desmaios, pois, para o mesmo esforço físico, apresentam uma frequência cardíaca maior que a de um adulto, além de produzirem mais calor;
- acidentes de trabalho, uma vez que possuem a visão periférica menor que a de um adulto. Fora isso, os equipamentos de proteção não foram projetados para uma criança;
- perda auditiva, já que têm maior sensibilidade a ruídos;
- exploração sexual, principalmente quando o trabalho é exercido nas ruas;
- problemas psicológicos, com causa nas pressões do trabalho, na falta de tempo para brincar e estudar.
- compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas

ao trabalho precoce podem apresentar ao longo da vida dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que foram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;

- prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a idade adulta, se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade. (Rodrigues, 2013)
- reproduz o ciclo de pobreza da família e prejudica a aprendizagem da criança, quando não a tira da escola

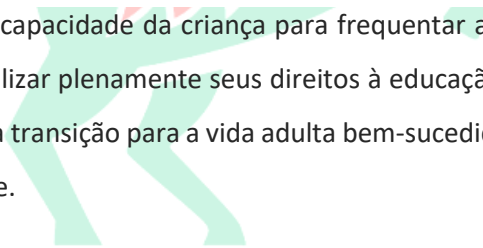


IMPACTOS ECONÔMICOS

O [Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador](#) aponta que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda obtida ao longo da vida adulta. Esse sistema mantém os altos graus de desigualdade social.

De acordo com o estudo [Trabalho Infantil e Adolescente: impacto econômico e os desafios para a inserção de jovens no mercado de trabalho no Cone Sul](#) no caso de jornadas de 36 horas semanais a evasão escolar pode chegar a 40%. Para a mesma carga de trabalho a queda no rendimento varia de 10% a 15% dependendo da série. O desinteresse pelos estudos compromete no futuro o ingresso no mercado de trabalho.

O trabalho afeta a capacidade da criança para frequentar a escola e aprender tirando dela a oportunidade de realizar plenamente seus direitos à educação lazer e desenvolvimento. Uma vida saudável ajuda na transição para a vida adulta bem-sucedida com trabalho digno após a conclusão da escolaridade.



ESTATÍSTICAS

Segundo dados da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) do IBGE sobre Trabalho infantil, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país, o que representa 4,5% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária, sendo 66% de meninos e 34% meninas.** Quanto à faixa etária, 21,3% tinham de 5 a 13 anos, 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinha 16 e 17 anos de idade. A distribuição do trabalho infantil por cor ou raça revela que 2 de cada 3 crianças e adolescentes eram pretas ou pardas. A pesquisa verificou, de forma inédita e experimental, que havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade trabalhando em ocupações consideradas perigosas (40,0% do

total em situação de trabalho infantil). Segundo o **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, o **número de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho é maior do que o de não negros**. Os pretos ou pardos representam 66,1% das vítimas do trabalho infantil no país.

De 2012 a 2020 foram registrados 18,8 mil **acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular**. Durante o mesmo período, **46 adolescentes perderam a vida em decorrência de acidentes laborais**. (Brasil, 2020)

No meio rural, foram identificadas 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários em 2017 no Brasil, o que corresponde a 3,8% do total de pessoas ocupadas no setor.

Dados Ministério da Saúde registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (CERESTS) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), apontam que o **índice de acidentes no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos**.

No Brasil, entre os anos de 2007 e 2019, foram **registrados no SINAN 27.971 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes**. A maioria das vítimas eram meninos, tinham entre 14 e 17 anos e trabalhavam na região Sudeste. Entre as crianças entre 5 e 13 anos de idade, a maioria eram pardas/pretas, e na faixa etária entre 14 e 17 anos a maioria eram brancas. A parte do corpo mais atingida nos acidentes, independente da faixa etária, foi a mão, sendo seguida por membro superior e membro inferior. (Brasil, 2020)

No período de 2007 a 2009 foram registrados 2.391 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes envolvendo intoxicação exógena, que é o conjunto de efeitos nocivos representados por manifestações clínicas ou laboratoriais que revelam o desequilíbrio orgânico devido a interação de um ou mais agentes tóxicos com o sistema biológico (Brasil, 2020). Agrotóxico agrícola e medicamento foram os principais agentes tóxicos.

A situação, porém, é ainda mais grave diante da realidade da **subnotificação de acidentes de trabalho**.

- compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar ao longo da vida dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que foram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade,

comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

SÃO PAULO ESTATÍSTICAS

<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#ficha-estado>

2014-2015

POPULAÇÃO TOTAL DO ESTADO: 44.499.755

TOTAL NA FAIXA DOS 5 A 17 ANOS: 7.856.362

OCUPADOS DE 5 A 17 ANOS: 405.640

PERCENTUAL DE OCUPADOS EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO DE 5 A 17 ANOS: 5,16%

Grupo de Atividades**

Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura = 26.490 - 5.3%

Comércio e reparação- 148.017 – 29.5%

Serviços de alojamento, alimentação, transportes, financeiros e imobiliários = 130.799 – 26.1%

Indústria de transformação, extração mineral, petróleo, gás, eletricidade, água = 76.740 – 15.3%

Administração pública, educação, saúde, serviços sociais, coletivos e pessoais = 76.605 – 15,3%.

Construção = 28.075 – 5.6%

Serviços domésticos = 15.115 – 3%

PERFIL DO ESTADO

Estado mais populoso do país, com 44,5 milhões de pessoas em 2015, São Paulo concentrava nesse ano 405.640 crianças e adolescentes trabalhando, segundo a Pnad*. Esse contingente já chegou a ser de 642.260 em 2004 e teve sua queda mais acentuada entre 2014 e 2015, quando encolheu 19%. Em relação a 2004, a redução foi de 37%, abaixo da média do país no período (50,3%).

Em 2014, segundo o mais recente levantamento do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, o Estado possuía 26,1% das crianças e adolescentes ocupados atuando no setor de serviços, segunda maior taxa do país, atrás apenas do Distrito Federal. A taxa de ocupação pela administração pública, no entanto, setor em que o trabalho costuma ser formal, na forma de aprendiz ou outro tipo de vínculo CLT, é significativa: 15,3%.

Segundo Heder Sousa, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FPPETI), em números absolutos, o comércio ambulante ilegal e irregular em vias públicas – cena corriqueira em cruzamentos, avenidas e bares do estado, é o principal problema. Há até uma “normalização da cena” da criança que se oferece para limpar os para-brisas dos paulistas que esperam o semáforo abrir.

Crianças de sete a treze anos compõem o perfil desses comércios e trabalho ilegal nas ruas e bares. Heder alerta que os mais velhos, por muitas vezes, acabam trabalhando no tráfico de drogas ilícitas. Esses jovens e crianças são expostos a situações e pessoas perigosas e até a facções criminosas.

Como consequência, o trabalho tira as vítimas da escola – um dos ambientes mais seguros para que os jovens reportem e procurem ajuda. Os esforços do Fórum, explica Heder Souza, giram em torno do estudo dos padrões de trabalho infantil, no planejamento do combate entre os órgãos responsáveis e no estímulo ao debate na sociedade civil sobre esse gravíssimo problema.

Fontes

*Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A escolha do ano base de 2004 para a análise se deve ao fato de que, até 2003, o levantamento não contabilizava a área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

O TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA

Há o risco real de crescimento do trabalho infantil motivado pelos impactos socioeconômicos da pandemia da COVID-19, que se prolonga há mais de um ano, e pela falta de políticas públicas de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de vulnerabilidade.

O contexto brasileiro já tinha desafios consideráveis para a proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente para a eliminação do trabalho infantil. Entretanto, os impactos socioeconômicos da pandemia, como o desemprego da população economicamente ativa, o aumento da pobreza e da extrema pobreza, revelam e aprofundam as desigualdades sociais existentes e potencializam as vulnerabilidades de milhões famílias brasileiras.

<https://fnpeti.org.br/12dejunho/2021/>

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL



1,768 MILHÃO

de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil

66,1% são pretas ou pardas

53,7% entre 16 e 17 anos

25,0% entre 14 e 15 anos

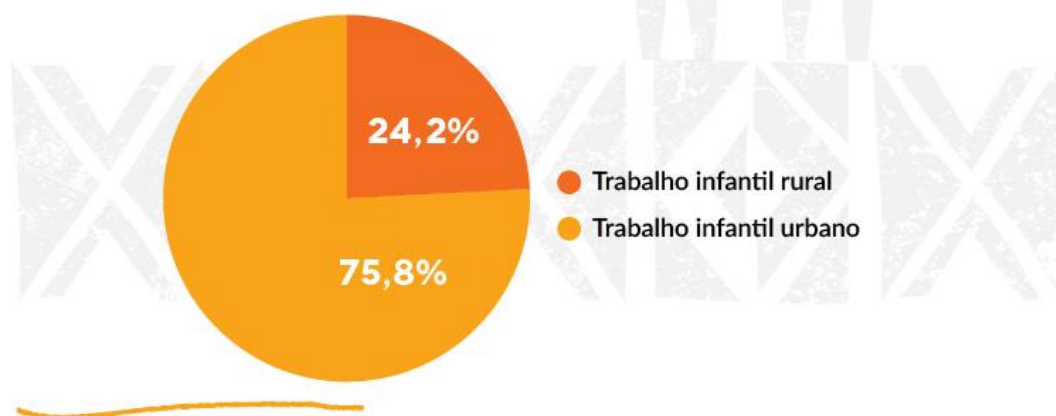
21,3% entre 5 e 13 anos

O número de meninos em situação de trabalho infantil

66,4% = 1174 MILHÃO

É o dobro de meninas trabalhadoras

33,6% = 594 MIL



Fonte: Dados de 2019. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL (2002) MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002.

BRASIL (2007) Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL (2008) Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. 2008.

BRASIL (2019) DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

BRASIL (2020) Consequências do Trabalho Infantil Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde (CGSAT/DSASTE/SVS/MS) & Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) Secretaria de Vigilância em Saúde Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Saúde Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Governo Federal Brasília – DF, 2020

BRASIL (2022) III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

MINAYO-GOMEZ, C. e MEIRELLES, Z.V. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (2021) Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/132200-estatisticas-da-oit-indicam-tendencias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2019). Íntegra da Convenção 190 da OIT. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711139.pdf.

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9290-criancas-e-adolescentes.html?=&t=publicacoes>

RODRIGUES, J. L. M. Trabalho Infantil: Manual de Atuação do Conselho Tutelar Jefferson Luiz Maciel Rodrigues Procurador do Trabalho em governador Valadares MG. Ministério Público do Trabalho, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bibliotecaprt21.wordpress.com/2018/05/09/download-trabalho-infantil-manual-de-atuacao-do-conselho-tutelar/>

Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

TRABALHO INFANTIL E O CONSELHEIRO TUTELAR A REGULARIDADE DO TRABALHO DO APRENDIZ

O Conselho Tutelar deve levar ao conhecimento do Ministério Público do trabalho os fatos considerados não só aqueles relativos à criança ou ao adolescente, mas também às condições de trabalho (empregador função exercida detalhadamente atividade econômica horário de prestação de trabalho salário que eventualmente recebe etc.

O Conselho Tutelar não pode autorizar trabalho infantil porque a Constituição Federal o proíbe.

A partir dos 16 anos o adolescente já pode trabalhar independente de autorização. Contudo requisitos devem ser observados como: insalubridade periculosidade moralidade horário noturno penosidade lista TIP condições sociais e ambientais do trabalho para que o trabalhador adolescente esteja de fato protegido.

Quando o Conselho Tutelar se depara com autorização de trabalho infantil inclusive judicial ele deve recolher todos os dados sobre a autorização em relação a criança e/ou adolescente empregador ramo de atividade condições de trabalho detalhadamente e encaminhar o fato ao Ministério Público do Trabalho.

Segundo o promotor Murillo José Digiácomo o Conselho Tutelar tem o dever institucional de intervir em toda e qualquer situação em que há suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes o que logicamente inclui a exploração do trabalho infanto-juvenil.

Assim sendo a partir do momento em que o Conselho Tutelar recebe a notícia de que está havendo exploração do trabalho de criança ou adolescente seja por qual canal de denúncia isto ocorrer (ofício do Ministério Público do Trabalho Disque-100 cidadão comum "anônima" ou qualquer outro meio) deve intervir para constatar sua efetiva ocorrência ou não sendo a prestação de informações aos interessados uma obrigação decorrente inclusive do disposto no art. 5º incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal. (Digiácomo, 2013)

O fato de o Ministério Público do Trabalho encaminhar notícias de tais ocorrências ao Conselho Tutelar com pedido (ou "requisição") de realização de diligências e posterior envio de informações portanto não importa em absoluto em qualquer "relação de subordinação" entre os órgãos respectivos até porque consoante acima ventilado um CIDADÃO COMUM poderia

fazer o mesmo e ainda assim persistiria o DEVER DE AGIR por parte do Conselho Tutelar bem como de INFORMAR o interessado acerca das providências tomadas. (Digiácomo, 2013)

O que NÃO PODE OCORRER (e seguramente não é este o sentido dos encaminhamentos efetuados) é a intervenção do Conselho Tutelar de forma "isolada" e/ou sem o devido "planejamento" - ou "foco" sob pena de desvirtuamento da intervenção e prejuízo ao êxito da diligência e às próprias crianças/adolescentes que eventualmente sejam vítimas da exploração.

O promotor aponta que a realização de intervenções destinadas a coibir a exploração do trabalho de crianças/adolescente deve ocorrer no contexto MAIS AMPLO de uma POLÍTICA PÚBLICA especificamente idealizada e instituída para tal finalidade (assim como para efetivação do "direito à profissionalização" de adolescentes - que vai muito além de sua simples inclusão no mercado de trabalho) que como toda política pública em matéria de infância e juventude deve ser INTERSETORIAL/INTERDISCIPLINAR e abranger AÇÕES MÚLTIPLAS desde a PREVENÇÃO até o ACOMPANHAMENTO POSTERIOR DE CASOS COMPROVADOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS passando pelo ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS oferta de ALTERNATIVAS tanto para geração de renda quanto para inserção ou reinserção das vítimas (com aproveitamento) no mercado de trabalho atividades culturais esportivas e de lazer cursos profissionalizantes e tudo o mais que se fizer necessário para fazer cessar de forma efetiva - e definitiva - a "situação de risco" em que a criança/adolescente se encontra. (Digiácomo, 2013)

Digiácomo (2013) coloca que NÃO BASTA a simples realização de uma "batida" do Conselho Tutelar no estabelecimento que supostamente explora o trabalho de crianças/adolescentes até porque uma vez constatada a veracidade da denúncia o Conselho Tutelar não detém a necessária competência para realização das autuações necessárias (tarefa que cabe aos fiscais do Ministério do Trabalho) e se não tiver em sua "retaguarda" uma estrutura adequada ao atendimento das vítimas e suas famílias NADA RESOLVERÁ fazendo apenas que a exploração "MUDE DE ENDEREÇO" (se tanto).

Necessário portanto que o Conselho Tutelar BUSQUE O ENTENDIMENTO não apenas com o Ministério Público do Trabalho mas TAMBÉM com o Ministério do Trabalho (que tem Delegacias Regionais espalhadas por todo o Paraná) e com os órgãos locais de atendimento e defesa/ proteção dos direitos infanto-juvenis (ou seja com a "rede de proteção à criança e ao adolescente" local) de modo a estabelecer uma sistemática de atendimento (no âmbito de uma verdadeira política de atendimento específica consoante acima referido) que contemple "fluxos" de atendimento intersetoriais e abordagens múltiplas junto aos estabelecimentos crianças/adolescentes e suas respectivas famílias. (Digiácomo, 2013)

Ele conclui que a partir daí será possível definir o "papel" de cada um e "chamar à responsabilidade" todos os órgãos autoridades e agentes que devem intervir em semelhantes casos evitando que o Conselho Tutelar passe a exercer (de forma indevida e mesmo ilegal) o papel que cabe por exemplo aos fiscais do Ministério do Trabalho e deixar de cumprir - ao menos com a eficácia devida - sua atribuição elementar de assegurar a "proteção integral" das crianças e adolescentes vítimas que não podem ser pura e simplesmente "impedidas" de trabalhar no local (até porque têm direito a uma série de "verbas indenizatórias" devidas quando do rompimento do vínculo empregatício podendo ainda receber indenização civil por dano moral além de terem de ser encaminhadas - juntamente com seus pais/responsáveis - aos programas e serviços anteriormente mencionados que já devem ter todo um "planejamento" de ações desde a abordagem e avaliação inicial do caso até como dito o seu acompanhamento posterior).

De uma forma ou de outra as diligências a cargo do Conselho Tutelar no sentido da PROTEÇÃO às vítimas devem ser realizadas EM CONJUNTO com os órgãos estatais encarregados da REPRESSÃO aos autores da exploração no trabalho (com ênfase para os fiscais do Ministério do Trabalho - que devem SEMPRE ser acionados e Polícias Civil e Militar - que devem ser acionadas quando houver indícios da prática de crimes e/ou quando houver resistência quanto ao acesso ao local da exploração). (Digiácomo, 2013)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Procurador do Trabalho em governador Valadares MG Jefferson Luiz Maciel Rodrigues (2013) afirma que o Relatório de Inspeção se revela como uma peça fundamental no diálogo institucional entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Conselho Tutelar.

Contudo tais informações devem ter a capacidade de primeiro demonstrar ao procurador do Trabalho acerca da ilicitude e segundo determinar prova suficiente tanto para que o denunciado ajuste sua conduta ou, em caso de resistência venha a ser responsabilizado pelo MPT na esfera Judicial.

Não obstante a percepção sobre o ilícito depende de alguns elementos essenciais que se constituirão em provas.

Nesse caminho é importante frisar que o **Conselho Tutelar não é um órgão de simples denúncia. A sua responsabilidade na tutela do direito das crianças e adolescentes determina uma responsabilidade maior nas representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho.**

Com efeito mais do que uma denúncia ao Conselho Tutelar tem que **trazer fatos provas e elementos que possam determinar a responsabilização dos envolvidos**, se assim o caso determinar. O promotor aponta os principais DADOS NO RELATORIO:

— Identificação da Empresa: Nome da pessoa, física ou jurídica, CPF ou CNPJ, nome, fantasia, endereço, ramo de atividade (madeireira, construção, civil, comércio, indústria, etc.), telefones, sócios ou gerentes, responsáveis e, em caso de difícil, acesso, um simples mapa, anexo, de localização, com referências.

— O FATO: É importante que se descreva todos os fatos, detalhadamente o FATO, não o conceito jurídico:

Exemplo: o adolescente trabalha entre 22h e 2h e não trabalha em horário noturno. O adolescente trabalha na função de ... e não trabalho insalubre e penoso

— Identificação completa da criança/adolescente (nome completo; data de nascimento; nome dos pais; endereço e telefone; documentos (identidade, CPF, carteira de trabalho);

— Função exercida

— Horário de trabalho, com intervalo;

— usa ou não equipamento de proteção;

— o ambiente de trabalho é limpo, seguro ou não;

— estuda ou não;

— tem a carteira de trabalho, anotada ou não;

— já sofreu algum acidente.

Como o conselheiro tutelar terá ciência da regularidade ou não, por exemplo, quando se é realmente aprendiz, se o trabalho é insalubre, perigoso etc.?

O promotor Jefferson Luiz Maciel Rodriguez (2013) esclarece que não é necessário que o conselheiro tutelar seja conhecedor desses conceitos jurídicos. A atuação do Conselho Tutelar deve trazer ao Ministério Público do Trabalho somente os fatos, assim considerados não só aqueles relativos à criança ou ao adolescente, mas também às condições de trabalho (empregador, função exercida, detalhadamente, atividade econômica, horário de prestação de trabalho, salário que eventualmente receber etc.).

Com o objetivo de aprimorar a relação entre o MPT e os Conselhos Tutelares, o promotor passa a elencar os equívocos mais comuns detectados no encaminhamento de representações ao Ministério Público do Trabalho.

Ele afirma que é relevante deixar claro que pior do que uma informação ruim é a sonegação de informação. Em muitos municípios, infelizmente, em que pesem os Conselhos

Tutelares se depararem com o trabalho infantil, não vêm chegando ao MPT as denúncias contra os empreendimentos e/ou pessoas exploradoras da mão de obra infantil. Essa omissão, além de enfraquecer a rede de proteção de crianças e adolescentes, ainda contraria a lei e pode determinar a responsabilização do conselheiro que omite a informação ao Ministério Público (art. 6º, da Lei de nº 7.347/1985 c/c art. 135 e art. 136, IV, da Lei nº 8.069/1990).

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIGIÁCOMO, MURILLO JOSÉ (2013) Consulta Conselho Tutelar - Trabalho Infantil - MPT – Denúncia. Curitiba, 12 de junho de 2013. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1410.html>

RODRIGUES, JEFFERSON LUIZ MACIEL (2013) Trabalho Infantil : Manual de Atuação do Conselho Tutelar Procurador do Trabalho em governador Valadares MG. Ministério Público do Trabalho, Brasília, 2013. Disponível em:

<https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/trabalho-infantil-manual-de-atuacao-do-conselho-tutelar.pdf>

Autora do verbete Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

O TRABALHO INFANTIL ARTISTICO

Segundo a Constituição Federal, menores de 16 anos estão proibidos de trabalhar, exceto como aprendizes e se maiores de 14 anos. Entretanto, não é o que se vê na televisão brasileira. É muito comum ver crianças e adolescentes menores de 14 anos em novelas, propagandas, programas infantis, filmes e telenovelas. Contudo, a atividade desenvolvida por essas crianças nada mais é do que trabalho infantil.

O TRABALHO EM TV: EXPLORAÇÃO DO TRABALHO OU ATIVIDADE ARTISTICA

O trabalho em Tv e no Cinema é exploração do trabalho infantil. Sem dúvida, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 3º, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (artigo 7º, inciso XXIII).

Não existe uma regulamentação clara para o trabalho artístico. A participação da criança costuma ser regulada por meio de permissões individuais do Juizado de Menores, o que é uma exceção às legislações que proíbem o trabalho infantil.

Segundo reportagem publicada na Gazeta do Povo, nos últimos seis anos (2005-2011), 33.173 crianças e adolescentes de famílias pobres foram autorizados por juízes de todo o país a exercer o trabalho infantil artístico (Fidunio, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 149, II, sobre a possibilidade de crianças e adolescentes participarem de atividades artísticas. Este artigo estabelece que compete a autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, autorização para criança/adolescente participar de espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

A Convenção 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, regula a possibilidade de permissões individuais para a participação de atividades artísticas. Contudo, referida convenção não fixa idade mínima para esta participação, apenas normas quanto às condições das atividades e sua duração.

Não existe uma legislação específica que trate sobre o trabalho infantil na televisão, o que traz uma série de consequências. A partir da Constituição de 88, o juízo competente para expedir as autorizações, os chamados alvarás, para que a criança possa realizar o trabalho

artístico, é do juiz do trabalho, mas o que vem ocorrendo é que os alvarás são expedidos pelo juiz da infância e da juventude, o que leva a emissão de autorizações sem critérios específicos, contrariando o estabelecido em nossa legislação. A atribuição para a fiscalização do trabalho infantil é uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho feita de maneira a preservar os direitos da criança e do adolescente. Dentre eles assim assegurar o direito a escola, o direito convivência familiar e comunitária, o direito ao esporte, o direito ao lazer que esse trabalho não faria esses direitos essenciais”. (Fidunio, 2014).

Segundo nossa legislação, ao conceder o alvará para que a criança exerça o trabalho infantil artístico, o juiz deve sempre buscar a proteção da criança e do adolescente, o que não tem sido respeitado. A criança que trabalha na televisão não consegue ter um desenvolvimento físico e mental sadio, e que nada foi feito até o momento porque se tem levado em conta somente a audiência pública e não o bem-estar das crianças.

CONSEQUENCIAS DO TRABALHO INFANTIL ARTISTICO

Segundo a psicologia as crianças que são inseridas no mundo artístico, muitas vezes não possuem uma estrutura psicológica para separar o mundo real da ficção e também para lidar com uma futura rejeição por parte desse mundo artístico. A criança não tem capacidade ainda de separar o que é real e do que não é real, separar a ficção da vida real, pra criança o que ela vive é o real o que ela experimenta é o real, ela não tem um ego ainda estruturado a ponto de ela poder saber o que é real e o que não é real. Não se pode saber o efeito que isso vai ter, mais tarde, na personalidade da criança. Caso exemplar é o de Michael Jackson, personalidade totalmente prejudicada pela fama precoce, dinheiro em excesso e treinos exaustivos que o impediram ter uma infância normal, eliminando o brincar que lhe permitiria entrar em contato com seus pensamentos, emoções e angustias de forma construtiva e não destrutiva. (Fidunio, 2014).

É muito difícil avaliar quais podem ser os prejuízos psicológicos do trabalho em televisão, mas um ponto a ser levado em conta é a questão de ter responsabilidade e assumir compromissos ainda na infância, que certamente afetará seu desenvolvimento. A criança não tem que pensar em ser responsável, em trabalhar. Ela está conhecendo o mundo, experimentando, e esse aprendizado já toma muito tempo. A criança que aparece em

comerciais ou joga futebol em categorias de base não escolheu exercer a atividade, mas é incitada a fazer isso pelos pais, ela não tem espaço para o desejo. Quando se impõe o desejo dos pais sobre ela, a criança tem pouco recurso para dizer não e se sente obrigada a fazer isso. Além disso, há o risco é que a criança ter toda sua agenda preenchida com atividades de divulgação ligadas e fica sem tempo para brincar e desenvolver a criatividade.

Também, **os pais, muitas vezes, não observam como esse trabalho artístico está sendo desenvolvido**, pois veem nos filhos, uma chance de realização pessoal e, na busca do sucesso, não percebem que a criança acaba perdendo o convívio familiar, uma formação escolar adequada, lazer e convívio com seus pares, essencial para um desenvolvimento saudável. **Normalmente esse trabalho é direcionado e induzido pelos próprios pais**, ou seja : pela vaidade dos pais, seja como uma forma de ganhar dinheiro ou até de fazer um desejo que era deles, vendo filho realizando algo que era deles estarem em evidência, se destacar, chamar atenção. Isto é: a criança não buscou o trabalho artístico por si mesma, não vai querer ser ator ou participar de um comercial porque ele não tem ainda a ideia real de uma profissão, não se tratando de uma vocação, mas apenas do incentivo e expectativa dos pais". (Fidunio, 2014).

Uma criança de cinco ou sete anos como a Maisa Silva que trabalhou no SBT, depois teve o alvará cassado, não vai trabalhar de livre espontânea vontade ou manifestar um desejo de ser atriz, porque a criança dessa idade brinca de ser bombeiro, de ser princesa quer ser qualquer coisa que apareça no seu imaginário e lhe permita fantasiar e aplacar suas angustias, são os pais meio que a direcionam para essa atividade que é idealizada por eles por estar ligada a fama, prestígio e dinheiro. Além disso, estudos sobre vários casos de ex-atores mirins americanos psicologicamente afetados, mostra os prejuízos na personalidade quando descobrem que só valem enquanto são fontes de dinheiro, de influência.

A DISCORDÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO

Por isso há no meio jurídico, entre promotores e juízes uma discordância em relação ao trabalho artístico.

Assim, há os que acham que não deveria haver permissão para que as crianças estejam expostas a qualquer tipo de trabalho artístico, não só na televisão, como cantor, em desfile de roupa infantil porque se provoca o amadurecimento muito precoce nessas crianças, e não estão preparadas para lidar com a fama. A utilização de crianças em programas da televisão, tanto

quanto em uma carvoaria, nada mais é do que a exploração do trabalho infantil, que viola o contido no artigo 227, §3º, I da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há outros que acham que o trabalho artístico infantil não é uma atividade a ser abolida, mas deve ser regulamentada e fiscalizada, respeitando-se a condição da criança como pessoa em desenvolvimento. Enquanto alguns operadores do direito justificam que **o trabalho infantil artístico só pode ser executado a partir dos 16 anos**, há os que não **consideram a atividade artística como trabalho infantil e sim como o desenvolvimento de uma arte**. Esses profissionais acham que se houver vocação artística e se colocar um obstáculo, pode-se gerar frustração ao desenvolvimento da criança. (Fidunio, 2014).

A OIT deixa claro que o trabalho artístico exercido por crianças não pode ser contínuo. Como já mencionado, **a convenção nº 138 da OIT**, ratificada pelo Brasil, diz que a autoridade competente poderá conceder, por meio de **permissões individuais, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho com idade aquém da mínima legal**. Já o ECA ao admitir **a participação de crianças em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza**, prescreveu de forma exemplificativa e não exaustiva, que a autoridade competente deve levar em conta os princípios do próprio Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo (Fidunio, 2014)

Há também pesquisadores que colocam que sempre **se deve procurar um meio termo entre a atuação de crianças e adolescentes nos trabalhos artísticos em compatibilidade com o princípio da proteção integral**. A liberdade de expressão e o direito de a criança desenvolver um talento inato, devem ser respeitados, de acordo com a capacidade de cada um. Sendo que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de proteger o melhor interesse da criança. (Fidunio, 2014)

O trabalho não pode refletir de forma negativa na vida escolar da criança. Ela deve ter tempo suficiente para frequentar a escola regularmente, para o descanso, o esporte, o lazer e a cultura. O importante é assegurar que estas tarefas sejam observadas com rigor e, de fato, cumpridas. Estas tarefas são de responsabilidade dos educadores familiares, dos educadores escolares, dos educadores sócio- comunitários, das agências de publicidades e diretores de programas televisivos. **E se houver violação desses direitos, deve-se denunciar à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar.**

As crianças que trabalham em televisão não podem protagonizar cenas de violência, desrespeito familiar, uso de drogas e armas. Estas cenas prejudicam o seu desenvolvimento mental. E se vierem a participam dessas cenas, elas devem, obrigatoriamente, receber um suporte psicológico. O trabalho realizado não pode impedir de ter tempo para desfrutar atividades de lazer e culturais que fazem parte da sua faixa etária, tais como, passeios a parques de diversão, shoppings, cinemas e convívios lúdicos com crianças de sua faixa etária. Também não pode prejudicar o desenvolvimento na escola e o convívio com a família.

Portanto, não há a necessidade de erradicar o trabalho infantil artístico, mas sim, ter uma sociedade mais consciente, exercendo um papel mais ativo em todos os âmbitos e que haja pais mais conscientes para que o trabalho não seja desgastante e nem prejudicial a vida desta criança, o que, conseqüentemente, fará com que a arte e a cultura cresçam juntos sem prejudicar a criança. (Fidunio, 2014)

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

DIGIÁCOMO, M.j. (2013) Trabalho Infantil - Atividade Artística – Competência – Jurisprudência. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1586.html>

FIDUNIO, Cleia. Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica.Revista Jus Navigandi , Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28669>

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO – REMUNERADO OU NÃO

Entre 2012 e 2013, anos em que o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil mensurou os números do trabalho infantil doméstico, houve queda de 17,6% nessa violação.

A redução foi influenciada pelo decreto 6.481/2008 que incluiu o **serviço doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil** e revogou o artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determinava regularização da guarda do adolescente empregado na prestação de serviços domésticos.

O trabalho infantil doméstico, mesmo **quando realizado nos próprios lares, viola direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao lazer e ao brincar**, pelas condições em que ele é executado (Araújo, 2022, p.6)

O **perfil do trabalhador doméstico manteve-se inalterado nos últimos anos: a maioria são meninas pobres e negras**. Quando se analisa a jornada dos trabalhadores infantis de 5 a 17 anos, percebe-se que a maioria também realiza trabalho infantil doméstico, só que em suas próprias casas.

A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO FEMININO

As atividades de lavar, passar, cozinhar, arrumar a casa, cuidar de crianças, de idosos e do jardim, entre outras, se realizadas por crianças e adolescentes, se constituem em trabalho, tendo impactos no desenvolvimento físico e psicológico deles.

Os serviços domésticos estão na vida de todas as meninas. É na idade do brincar que ocorre uma separação dos papéis entre homens e mulheres. Às meninas, miniaturas de fogão, bonecas que fazem xixi, uma casinha de madeira para limpar. Aos meninos, o quintal e as ruas, os joelhos sujos de terra. Dessa forma, **naturalizamos o trabalho doméstico como sendo exclusivo das meninas, levando-as a entenderem que ser menina é se preparar para tomar conta de uma casa, enquanto aos meninos cabem as ações no mundo**.

Se as meninas estiverem na base da pirâmide social, sujeitas à vulnerabilidade e a violações de direitos, o risco de os serviços domésticos se tornarem sua ocupação é ainda maior. trabalho infantil acomete famílias de baixa renda enquanto o trabalho infantil doméstico afeta as mais pobres famílias dentro das mais pobres, perpetuando o ciclo da pobreza.

CONSEQUENCIAS DO TRABALHO DOMÉSTICO

O trabalho doméstico realizado por crianças e adolescentes compõe a lista das piores formas de trabalho infantil porque expõe crianças e adolescentes a inúmeros riscos: lesões por esforço repetitivo e exposição a produtos químicos e queimaduras. Além das lesões físicas, o trabalho infantil doméstico também expõe crianças e adolescentes ao abuso sexual e às violências físicas e psicológicas.

As consequências do trabalho infantil doméstico além de físicas também são emocionais e sociais. Além de desenvolver lesões por esforço repetitivo, severas alergias por exposição a produtos químicos, risco de acidentes e mordidas de animais, há também o risco de assédio sexual por parte dos patrões ou homens que habitem o local de trabalho, impedem o desenvolvimento social por ficarem excluídas das atividades esporte, lazer, cultura e vida comunitária e afetam a autoestima por passarem a infância/adolescência numa atividade servil/submissa situada como exclusivamente feminina. .

Trabalhando em jornadas tão longas, as meninas não conseguem dar continuidade aos estudos, começando um histórico de reprovações que culmina no abandono da escola antes mesmo do término do ensino fundamental. Isso as faz vítimas da expressão ‘pelo menos’: Pelo menos tenho uma casa, pelo menos tenho roupas, pelo menos ajudo minha família com o trabalho. Mas sua existência, potenciais e direitos ficam para trás, e elas dificilmente saem do trabalho doméstico precário. (Garcia, 2018)

ESTATÍSTICAS

O trabalho infantil doméstico é uma atividade exercida principalmente pelas meninas. Em 2016, 90% das crianças e de adolescentes envolvidos em trabalho infantil doméstico (ou 96,6 mil crianças e adolescentes) eram meninas, percentual que, em 2019, foi de 85% (71,2 mil). A predominância de meninas trabalhadoras infantis domésticas reflete e reproduz o modelo padrão de organização familiar e a desigualdade entre gêneros, uma vez que cabe às meninas as tarefas domésticas e os cuidados às pessoas dependentes e vulneráveis. (ARAUJO, 2022, P.10)

Em 2016, 92% do total de adolescentes que exerciam trabalho infantil doméstico tinham entre 14 e 17 anos (29,3% entre 14 e 15 anos e 62,7% entre 16 e 17 anos), percentual que em 2019 era de 94% (27,8% entre 14 e 15 anos e 66,2% entre 16 e 17 anos). O percentual de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos saltou de 7,4% em 2016 para 14,1% em 2017, manteve-se em patamar similar em 2018 (14,6%) e caiu a 6% do total de envolvidas (os) no trabalho infantil

doméstico em 2019. Referente às crianças com idades entre 5 e 9 anos, a participação no trabalho infantil doméstico não superou 2% no período, sendo que nos dois últimos levantamentos a pesquisa não conseguiu identificar a existência de crianças nessa faixa etária.

O trabalho infantil doméstico era praticado, em sua maioria, por crianças e adolescentes negras, o que evidencia os efeitos perversos do racismo estrutural no Brasil. Entre 2016 e 2019, entre 70% e 75% do total das e dos envolvidos no exercício de trabalho infantil doméstico eram crianças e adolescentes negras. (Araújo, 2022, p.15)

Reflexo da distribuição territorial dos domicílios brasileiros, o trabalho infantil doméstico concentrava-se nas áreas urbanas das cidades e apresentava uma tendência a ser relativamente mais frequente nestas áreas. As crianças e as (os) adolescentes expostas ao trabalho infantil doméstico, em geral, apresentaram um percentual de frequência escolar superior a 80% no período analisado. Em resumo, os dados obtidos pela Pnad Contínua para os anos de 2016 e 2019 revelaram uma tendência de queda contínua do contingente de crianças e adolescentes trabalhadoras infantis domésticas, tendência esta que se observa, em termos absolutos, em todas as Regiões.

Os dados revelam ainda que o trabalho infantil doméstico é uma questão de gênero, pois incidiu mais entre as meninas; de cor, porque as e os negros eram mais frequentes; e de idade, haja vista que foi maior entre adolescentes de 14 a 17 anos. A maioria das trabalhadoras infantis domésticas residia nas áreas urbanas das cidades das Regiões Nordeste e Sudeste e apresentavam um alto índice de frequência escolar. Um dado importante é a elevada incidência de trabalhadoras infantis domésticas responsáveis por cuidados e afazeres, atividade extra que era exercida por quase 90% do número total de envolvidas (os) em trabalho infantil doméstico, em 2019 (Araújo, 2022, p.19)

O conjunto dos resultados apresentados neste relatório mostra que entre 2016 e 2019 o universo de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, trabalhadoras infantis domésticas, diminuiu de 108 mil em 2016 para cerca de 84 mil em 2019. O trabalho infantil doméstico foi exercido majoritariamente por meninas, na faixa etária dos 14 aos 17 anos, negras, residentes nas cidades e que frequentavam a escola. As trabalhadoras infantis domésticas residiam em domicílios chefiados por pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto e com renda per capita de até ½ salário-mínimo. Quanto às condições econômicas do trabalho que exerciam, as crianças e adolescentes trabalhavam por longas horas, com rendimentos muito baixos. A atividade de trabalho não se encerrava com o fim da jornada, pois 90% das

trabalhadoras infantis domésticas exerciam cuidados e afazeres domésticos nos domicílios em que residiam. Os domicílios em que residiam as trabalhadoras infantis domésticas acessavam mais facilmente o Programa Bolsa Família e as aposentadorias e pensões que outros benefícios, tais como o BPC ou o seguro-desemprego. **Os dados apresentados neste estudo evidenciam a situação de pobreza e de violações a que estão submetidas as trabalhadoras infantis domésticas, o que torna urgente a proposição de políticas públicas à sua erradicação. Nesse sentido, é preciso implementar políticas públicas de transferência de renda às crianças e às e aos adolescentes condicionada à frequência escolar, a adoção da escola em tempo integral, a garantia do direito ao não trabalho por parte de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, a garantia de geração de renda às famílias e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e dos serviços socioassistenciais.** (Araújo, 2022, p.37)

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, GUILHERME SILVA (2022) O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas Brasília, outubro de 2022. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério Público do Trabalho.

BRASIL (2002) MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002.

BRASIL (2008) Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. 2008.

BRASIL (2022) III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

GARCIA, CECILIA (2018) O perigo do trabalho infantil doméstico dentro e fora de casa. Criança Livre do Trabalho Infantil. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

(FNPETI) de 2014 In <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-perigo-trabalho-infantil-domestico-dentro-e-fora-de-casa/>

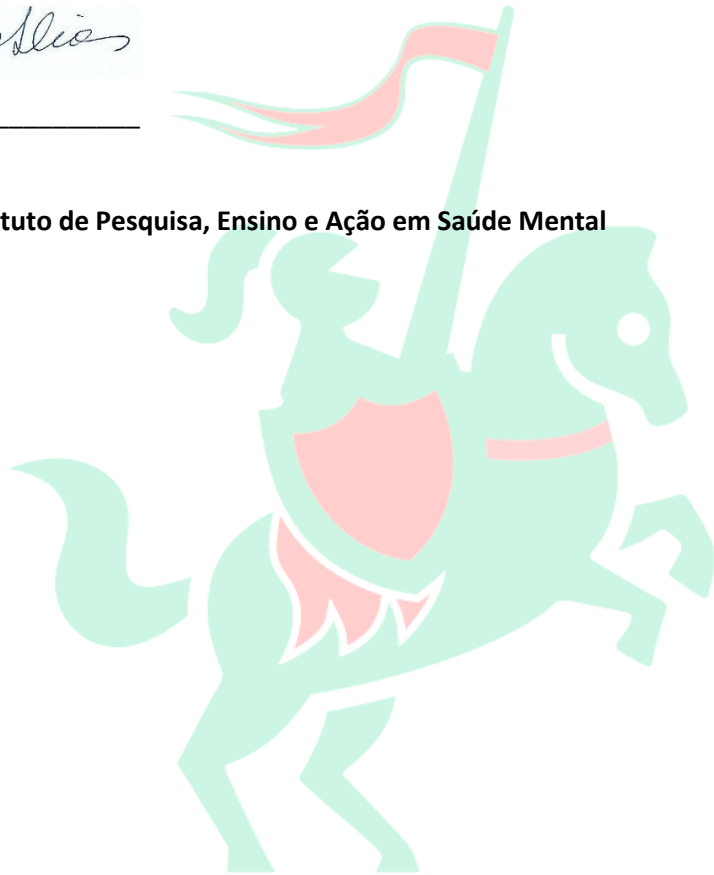
Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE FUTEBOL

Atualmente são diversos os motivos que levam crianças e adolescentes a realizarem o trabalho infantil, sendo a coerção e a pobreza as circunstâncias principais, bem como a busca por mão-de-obra barata, disciplina e não sindicalização, que levam à exploração dos menores.

O trabalho infantil esportivo, muitas vezes não é considerado como um trabalho, e sim como um esporte ou entretenimento, e em decorrência da fama e sucesso não são visualizados os numerosos danos que causam ao desenvolvimento dos menores.

O trabalho infantil em atividades esportivas pode ser considerado uma das formas mais prejudiciais de exploração do trabalho, tendo em vista a cobrança por altos rendimentos e intensidade nas atividades desenvolvidas, sendo preciso a separação da prática considerável saudável da prejudicial, identificando os inúmeros danos físicos e psicológicos, bem como os prejuízos a curto e longo prazo de crianças e adolescentes, que devem ser privadas desta forma de exploração

Antes da criação da Lei 9615/98 ou Lei Pelé não havia dispositivos que assegurasse a proteção aos direitos dos atletas. Assim, ela foi criada para trazer mais segurança jurídica para esses profissionais.

O ESPORTE EM RELAÇÃO AOS ATLETAS MENORES DE IDADE

No nosso país, **o esporte em relação aos atletas menores de idade**, esta vedada a prática do esporte na modalidade profissional até a idade de dezesseis anos completos (art. 44, inc. III), possibilitando que atletas entre quatorze e vinte anos tenham contratos formais para fins exclusivos de bolsa auxílio financeiro a atletas não profissionais, de modo a não gerar vínculos empregatícios entre as partes (art. 29, § 4º), a fim de resguardar a garantia do menor, sendo admitido o trabalho infantil tão somente em situações excepcionais.

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, nos artigos 60 a 69, e na **Constituição Federal – a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII.**

Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98) garantiu proteção específica aos atletas mirins. **De acordo com o artigo 29, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo – cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos – só pode ser assinado a partir dos 16 anos.** A Lei Pelé prevê ainda que o atleta não profissional em formação – maior de 14

e menor de 20 anos – receba auxílio sob a forma de bolsa de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício. A regra, contudo, não vale para a prática de esporte, em qualquer modalidade, que é desenvolvida nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior.

LEI 9615/1998 OU LEI PELÉ

A Lei 9615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé” foi criada em 1998, pelo então ministro do esporte Pelé, com o intuito de substituir a problemática “Lei Zico” e se tornar a lei base para toda a parte jurídica do futebol, discorrendo sobre a parte contratual dos atletas com clubes e tudo que envolve o mundo jurídico do futebol. Essa lei foi criada com intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, a Lei Pelé extinguiu o fim do passe nos clubes de futebol do Brasil, instituiu o direito do consumidor nos esportes, disciplinou a prestação de contas por dirigentes de clubes e a criação de ligas. Criou verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. A lei também definiu órgãos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento e determinou independência dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Além de dar mais proteção aos direitos dos atletas, dando-lhes segurança jurídica, além de transparência e profissionalismo ao esporte, ela dispõe sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Lei Pelé veio para extrair critérios protetivos do Sistema de Normas de Proteção da Criança e do Adolescente: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ficou estabelecido, pela Lei Pelé, o limite de idade para o esporte de rendimento e a impossibilidade de submissão de menores de 14 anos a testes de seleção. Garantiu a formalização de contrato de aprendizagem: pagamento obrigatório de bolsa aprendizagem, não inferior a um salário-mínimo-hora e a duração máxima de dois anos. Após esse período, torna-se contrato de trabalho de atleta profissional (art. 29 da Pelé). A celebração ou rescisão dos contratos devem ter assistência dos pais e/ou representantes legais, vedado a agentes e a terceiros.

A questão dos alojamentos também está prevista, determinando a preferência aos jovens que não moram no local dos treinos, além de assegurar o custeio de visitas regulares à família. Os atletas que residem nas localidades em que treinam não poderiam ser alojados pelos clubes, pois tal conduta implicaria no sacrifício, injustificado, do direito à convivência familiar e comunitária.

Apesar da regulamentação, ainda se verifica a exploração de adolescentes no esporte, em especial no futebol. A utilização de menores de 14 anos, num cenário de seletividade e hiper competitividade, típica do esporte de rendimento, acaba causando prejuízos físicos, intelectuais e emocionais. Consequentemente, gera uma lesão ao direito à convivência familiar e comunitária e à educação.

Excesso da carga de treinamento, alojamentos inadequados, ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem; além disso, a excessiva realização de testes: enriquecimento dos clubes e tráfico humano são problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes. Eles viram mercadoria do futebol, sofrem maus tratos, descartabilidade numa área em que o sucesso profissional não é garantido para a maioria.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ADOLESCENTE NO FUTEBOL

O promotor de justiça do MPPR, Murillo José Digiacomo, alerta sobre a da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas os adolescentes jogadores de futebol e que se constituem violações dos direitos fundamentais e as colocam em situação de sério risco pessoal, familiar e social. Uma destas situações, que têm se tornado cada vez mais comuns, diz respeito a adolescentes (e mesmo crianças) que, desde tenra idade, deixam seus lares para frequentar "escolinhas de futebol" mantidas por clubes ou mesmo por particulares, e passam a residir em "repúblicas" ou em alojamentos na companhia de outros jovens que, como eles, nutrem a esperança de, um dia, tornarem-se jogadores de futebol profissionais (2008).

Ele destaca que tais "repúblicas" ou alojamentos, que não raro são mantidos pelos próprios clubes de futebol ou por entidades ou pessoas a eles vinculadas, geralmente situam-se nos grandes centros, em locais que, em boa parte dos casos, ficam distantes da residência dos pais ou responsável pelo adolescente, em circunstâncias que dificultam, quando não inviabilizam por completo até mesmo o mero contato, quem dirá o exercício do convívio

familiar. Atraídos pela promessa de um futuro melhor, os adolescentes passam a residir em tais "repúblicas" ou alojamentos em condições muitas vezes precárias, por períodos indeterminados, que podem se estender por meses ou mesmo anos.

Digiácomo (2008) coloca que em regra não existe qualquer preocupação em regularizar a situação do jovem, não sendo lavrado qualquer documento que formalize o vínculo com o responsável pelo local e muito menos com o clube que o mantém ou, de alguma forma, recebe para fins de "teste", "treinamento" ou "estágio", os adolescentes que lá residem. Em virtude dessa informalidade, nenhuma responsabilidade em relação ao adolescente é assumida, seja no que diz respeito a seus direitos trabalhistas e previdenciários, seja quanto ao exercício de seus direitos fundamentais básicos, não havendo preocupação em assegurar sua matrícula, frequência e adequado aproveitamento no sistema de ensino, assistência médica (inclusive sob o ponto de vista psicológico) e, muito menos, de estimular e promover a manutenção e/ou fortalecimento dos vínculos familiares.

O promotor ressalta que além de não haver adequada assistência ao adolescente, em relação à sua família a omissão é ainda mais completa, não sendo raros os casos de pais que, na perspectiva de proporcionar melhores condições de vida a seus filhos (as principais vítimas deste tipo de situação, vale dizer, são famílias carentes, que vêem no futebol profissional uma chance de ascensão social), chegam a formalizar documentos (despidos, logicamente, de qualquer valor legal), nos quais "abrem mão" de qualquer "direito" em relação aos mesmos, assinando "contratos" (igualmente nulos de pleno direito) nos quais negociam o futuro profissional de seus filhos (ainda incerto), sem receber coisa alguma em troca.(2008)

Com base em tais documentos, "agentes" ou "empresários" inescrupulosos passam a administrar não apenas a "carreira", mas a própria vida de tais adolescentes, como fossem seus verdadeiros "donos", impondo-lhes, com a colaboração (para não dizer convivência) dos clubes onde eles "treinam" ou fazem "testes", rotinas de jogos e treinos extenuantes, que além de prejudicarem sua saúde, deixam pouco tempo para os estudos, lazer e outras atividades próprias da juventude (Digiácomo, 2008).

Os clubes de futebol que, em última análise, são os maiores "beneficiários" de semelhantes práticas, não podem pura e simplesmente ignorar sua ocorrência, pois têm o dever

(decorrente, inclusive, do disposto no art.227, caput, da Constituição Federal, bem como dos arts.4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90), de prevenir e reverter o quadro acima retratado. É fundamental que sejam estabelecidas regras claras e uniformes (a começar com um verdadeiro "código de ética" a ser estabelecido entre os clubes, enquanto a matéria não é regulamentada por lei específica para impedir que adolescentes (ou mesmo crianças), a pretexto da realização de "testes", "treinos" e/ou "estágios", sejam privados do regular exercício do direito à convivência familiar junto a seus pais ou responsáveis e demais parentes. (Digiácomo, 2008)

Sem prejuízo da realização de "testes" ou "jogos-treino" nas suas sedes ou em locais designados, os clubes devem zelar para que os adolescentes permaneçam residindo na companhia de seus pais ou responsável [nota 3] e, se tiverem que, por determinado - e curto - período, de permanecer em uma "república" ou alojamento, devem fornecer passagens para que, ao menos uma vez por semana, os mesmos possam se deslocar até o local de residência de seus pais ou que estes possam vir até onde aqueles se encontram (garantindo-se, em tal caso, alojamento gratuito também para os mesmos). (Digiácomo, 2008)

O promotor Digiácomo (2008) propõe que as próprias "repúblicas" e alojamentos teriam de regularizar sua situação, nos moldes do previsto nos arts. 90, 91 e 92, da Lei nº 8.069/90, pois, na prática, trata-se de verdadeiras entidades de abrigo que, como tal, precisam ser legalmente constituídas (ainda que vinculadas a algum clube de futebol), elaborar e executar um programa de atendimento e submeterem-se a registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando sujeitas à fiscalização do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário (cf. art.95, da Lei nº 8.069/90).

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL (1998) LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Institui normas gerais sobre desporto.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

BRASIL (1943) DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

DIGIÁCOMO, MURILLO JOSÉ (2008) Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em:

https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/migrados/File/Reunioes2008/AdolescentesjogadoresdefutebolMurilloDigiacomopdf

FERREIRA, A.O. B. ; LEAL, R. A fadinha de 13 anos e o trabalho infantil nas Olimpíadas. Mega Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/rayssa-leala-fadinha-de-13-anos-e-o-trabalho-infantil-nas-olimpiadas>

TERRA, A.L.; CAMPOS, C.J.; SANTOS, D.A.P.; FONSECA, D.; BESSA, N.O.; BESSA, L. ; LOPES, L. K.R.; DUARTE, R. (2021) Atletas menores no trabalho. In. Revista Projetos Extensionistas. Faculdade de Pará de Minas - FAPAM Revista Projetos Extensionistas, v.1, n. 2, p. 219-234, jul./dez. 2021
TULESKI, A.N.R.; SHIMANOE, C.R. (2013) O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n.2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012.

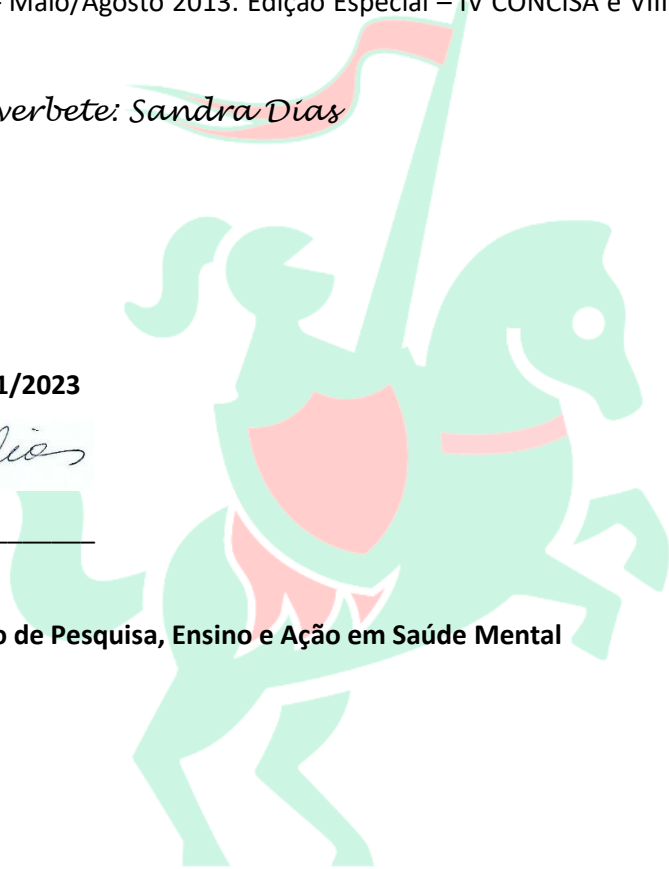
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



TRABALHO INFANTIL OU LAZER – QUESTÕES POLEMICAS

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, e na Constituição Federal a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII. Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98) garantiu proteção específica aos atletas mirins.

De acordo com o artigo 29, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos só pode ser assinado a partir dos 16 anos. A Lei Pelé prevê ainda que o atleta não profissional em formação maior de 14 e menor de 20 anos receba auxílio sob a forma de bolsa de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício. A regra, contudo, não vale para a prática de esporte, em qualquer modalidade, que é desenvolvida nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior. (Brasil,2014)

A bolsa aprendizagem, em alguns casos, não corresponde à verdadeira remuneração recebida pelo jovem atleta, já que mesmo no caso de profissionais adultos parte desses ganhos não consta no registro do Ministério do Trabalho e Emprego. A maioria dos clubes de futebol, por exemplo, têm sua contabilidade de uma maneira muito marginal, muitas vezes, com a complacência das famílias. (Brasil,2014)

Os familiares se descuidam de ajudar os jovens a equilibrar os horários de estudo com os de treinamento, e o que era lazer vira profissão, tendo efeitos danosos na saúde mental e física de crianças e adolescentes, causando o estresse pela exigência e competição. Além do mais, a criança/adolescente se sente obrigado a responder as expectativas por se considerar responsável pela manutenção da família, invertendo os papéis, porque a família passa a ser sua dependente, o que altera o desenvolvimento da personalidade.

O CASO FADINHA - UMA CAMPEÃ OLÍMPICA DE 13 ANOS

As crianças brasileiras de 13 anos não podem trabalhar, mas a skatista Rayssa Leal ganhou a medalha de prata nas Olimpíadas Tokio 2020, se tornando a mais jovem medalhista da história do país, entre homens e mulheres e em todas as modalidades na competição

A atleta Rayssa não vive do skate, mas vive para o skate conforme se pode observar na sua bela exibição descontraída, despreocupada e alegre, transmitindo que pratica o esporte por prazer e diversão.

No ano de 2015, com 7 anos, viralizou na internet após a divulgação de um vídeo onde Rayssa aparecia realizando manobras diversas em seu skate e com uma roupa nada convencional, uma fantasia de fada. Esse é começo da história de sucesso dessa menina prodígio que foi apelidada de Fadinha e ganhou medalhas em torneios nacionais e internacionais.

O esporte em seus mais diversos ramos – recreativo, competitivo, educacional e profissional – é uma das atividades responsáveis no processo de formação de qualquer ser humano, principalmente em relação a crianças e adolescentes, contribuindo para a formação física e psíquica do indivíduo, além de agregar nas relações interpessoais e no convívio em sociedade.

O esporte é regulamentado no país pela Lei nº 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, cujo texto traz a diferença entre os ditos esportes formais e aqueles não-formais, além de versar sobre normas técnicas de cada modalidade esportiva, a sua forma e modo de execução

A Organização Internacional do Trabalho através da Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil, aduz em seu terceiro artigo a idade mínima para início da atividade laboral, esclarecendo que “a idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. Já no quarto artigo lemos: 4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

Rayssa Leal com 13 anos de idade já é participante das Olimpíadas, competindo como atleta profissional na categoria. O Eca e as leis do trabalho impedem que uma criança trabalhe antes dos 14 anos. Então no caso de Fadinha, há a exploração do trabalho infantil? A skatista poderia estar “trabalhando” nas Olimpíadas?

Como já colocado a capacidade laborativa no Brasil somente é legalmente aceita se o indivíduo tiver, no mínimo, 16 anos, ou, em sede de exceção, 14 anos, desde que na qualidade de menor aprendiz, ou caso contrário, estaria sendo violado preceitos constitucionais.

No caso da Fadinha do skate ela participa de uma competição enquanto menor de idade, ela não participa de uma competição enquanto menor de idade na qualidade de atleta com vínculo profissional. Isso foi possível diante de sua grande exposição na mídia e sua vocação esportiva que a levou a desempenhos excepcionais. Rayssa doou o prêmio de US\$ 50 mil pra a ONG Social Skate, da cidade de Poá (SP), que visa a inclusão social por meio da modalidade e atende em torno de 150 crianças e adolescentes.

Partindo do pressuposto que para as crianças o skate é um brinquedo, não existe idade para começar, tudo vai do talento e da habilidade de aprender e executar as manobras. Desafiar a gravidade e trabalhar com a força centrífuga é diversão pura no parque. As crianças entram muito cedo nesse esporte porque entram pela via do lúdico, da brincadeira. O que tem que se evitar é a profissionalização precoce e que as submeteria a uma intensa pressão.

O esporte como trabalho implica em responsabilidade, treinos pré-estabelecidos, compromissos em relação a atividade e mesmo uma competição, tem por objetivo um determinado fim e, em contrapartida, é uma atividade remunerada.

O cenário dos atletas mirins em competições no mundo afora trazem questões delicadas e cheias de pormenores que devem ser analisados minuciosamente antes de se chegar a qualquer conclusão. É preciso saber diferenciar o que é trabalho e o que é diversão e até que ponto aquele esporte que, até então servia tão somente como entretenimento, se “adultizou”, ganhando ares de responsabilidade e deixou de ser apenas uma “brincadeira de criança” para se tornar, de fato, o trabalho do menor.

Vemos em reportagens e entrevistas de atletas, relatos de que a prática em determinado esporte começou como uma simples brincadeira, não sendo levada a sério e, de repente, passou a ser a fonte de renda sua e de sua família ao tornar-se profissional no ramo. Deve-se estar atento para o trabalho infantil transvestido de diversão esportiva.

A Lei Pelé trata do atleta em formação, reconhecendo o desporto educacional, de participação, de formação e de rendimento, sendo este último dividido em modo profissional (caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva) e modo não profissional (identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio) (art. 3º).

Embora se tenha diversas legislações como forma de proteger o menor, há maneiras de burlar a legislação. Os comitês, treinadores, clubes, patrocinadores pais e responsáveis são movidos pelo ideal de troféus, medalhas, recordes e a necessidade desenfreada de bater metas e testar todos os limites do atleta o que, é claro, afasta a ideia de o esporte enquanto formador físico e psíquico da criança e do adolescente e o eleva ao patamar de ferramenta de trabalho, obrigações e, em casos mais extremos, de tortura. Na modalidade olímpica em que Rayssa competiu – street skate, não há idade mínima estabelecida até o momento, o que se torna um fator de risco para o trabalho infantil transvestido de diversão esportiva.

O ESPORTE ELETRÔNICO E OS CYBERS ATLETAS

A prática de e-Sports (esportes eletrônicos) está crescendo vertiginosamente e já soma mais de 450 milhões de adeptos ao redor do mundo. No entanto, o crescimento dessa modalidade trouxe alguns problemas e discussões para os cybers atletas e clubes que agora questionam se há, ou não, necessidade de uma norma regulamentadora para este novo tipo de esporte.

Há ainda um questionamento entre os esportistas e os cybers atletas se os jogos eletrônicos poderiam ser incluídos na categoria de esportes por não envolverem esforços físicos. O argumento em favor da inclusão reside em dois argumentos: o esforço envolvido é mental e causa desgaste físico exigindo preparação, e tem as mesmas características que o xadrez já admitido como esporte.

Os **esportes eletrônicos**, ou E-Sports são competições profissionais de **jogos digitais**. O interesse em esportes eletrônicos cresceu tanto que campeonatos se espalharam por todo mundo, sendo as disputas dos jogos de dota 2, League of Legends (LOL) e Fortnite os mais famosos e com premiação mais elevada.

Diz respeito às competições disputadas em games eletrônicos em que os jogadores atuam como atletas profissionais de esportes tradicionais e são assistidos por uma audiência presencial e/ou online, através de diversas plataformas de stream online ou TV.

Os eSports têm origem no início da década de 70, com a realização das “Olimpíadas Intergaláticas de Spacewar”, um dos primeiros jogos de computador, na Universidade de Stamford, na Califórnia. Alguns anos depois, em 1980, a Atari organizou o Space Invaders Championship, considerada a primeira competição eletrônica de larga escala, reunindo cerca de 10 mil participantes de vários lugares dos Estados Unidos. Em 1990, foi criado o Nintendo World Championship, com etapas em diversas cidades, sendo a final disputada na Califórnia.

Apesar da grande audiência e do número de jogadores, os esportes eletrônicos ainda não são regulamentados no Brasil. Alguns projetos de lei foram rejeitados (PL 7747/2017, 3450/2015, 383/2017). A prática esportiva eletrônica ganhou regras específicas no Espírito Santo por meio da [Lei 11.515/2021](#), uma norma estadual de iniciativa parlamentar, do deputado Dr. Emílio Mameri (PSDB). O Comitê Olímpico Internacional já demonstrou interesse em incluir os e-Sports em Paris 2024.

Qual a diferença entre jogos esportes e-Sports?

O **jogo** é definido como uma atividade lúdica com regras livremente estabelecidas pelos participantes. O **esporte**, por sua vez, tem regras preestabelecidas pelas diferentes instituições que regem cada modalidade esportiva, sejam ligas, federações, confederações ou comitês olímpicos. O **Brasil** tem a terceira maior audiência cativa de esportes eletrônicos do mundo com cerca de 21 milhões de espectadores e fãs.

A legislação nacional e as regras que definem um esporte como prática profissional no Brasil nada falam sobre o esporte eletrônico, entretanto, o simples fato de não existir uma norma específica não impossibilita que o [e-Sports se desenvolva e seja considerado um esporte](#), ou prática desportiva por todos os seus elementos que a identifiquem.

Competições são realizadas atualmente, organizadas com regras claras e o relacionamento dos cybers atletas direcionado pelo que preconiza a lei 9.615/98 (lei Pelé), que trata sobre atletas profissionais, garantindo seus direitos trabalhistas.

Por se tratar de uma atividade competitiva, com regras definidas, e realizada com alto desempenho físico e psíquico, é possível identificar em todas as características do e-Sports, as

particularidades de um esporte. Há uma grande polemica em relação a essa questão pelos profissionais dos esportes já consagrados em competições internacionais mundiais.

Autores consideram que a ausência de uma norma específica não pode impedir a prática da atividade esportiva. Isso porque as manifestações sociais e esportivas sempre são antecessoras a qualquer regulamentação jurídica, e mesmo que necessária dentro de um sistema de organização e regulamentação das práticas no país, é preciso compreender as formas que essa atividade se desenvolve e sua adaptação interdisciplinar entre as demais leis já existentes.

Outros apontam que a Lei 9.615/1998 possui elementos de definição, regulamentação, direitos e obrigações perfeitamente adaptáveis prática do e-Sports e da forma de relação entre os atletas profissionais e suas equipes.

As regras são resultado da tramitação e aprovação do [Projeto de Lei \(PL\) 190/2021](#) e reconhece o exercício da atividade esportiva eletrônica, priorizando a prática educativa, a interação entre jogadores independente de idade, gênero e etnia, bem como reconhecendo o trabalho de entidades associativas que normatizam a prática do esporte eletrônico.

O Ministério do Trabalho passou a conceder **visto de trabalho aos jogadores estrangeiros de esportes eletrônicos**, na qualidade de "atletas". Já o próprio Ministério do Esporte passou a aceitar e aprovar projetos nas modalidades de e-Sports dentro da **Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/06)**.

Pesquisadores alertam sobre os perigos dos jogos eletrônicos quando considerados um trabalho pois o uso sem regulamentação pode afetar a saúde dos olhos, das articulações e mente, ou seja, o esporte eletrônico pode afetar a saúde física, mental.

Jornadas de treinos intensos, de 12 a 14 horas em frente ao computador contribuem para aumentar o desempenho dos atletas, mas também causam cansaço e lesões que podem comprometer suas habilidades físicas. Por isso, a necessidade de parar a cada hora de jogo e realizar exercícios físicos focados nas articulações (principalmente pulso, cotovelos e ombros), pescoço e coluna. A musculatura dos membros superiores também é muito exigida e importante de ser trabalhada.

Os e-Sports são competições que envolvem muita pressão pessoal e coletiva. Embora pareça que os cybers atletas estão apenas se divertindo, os jogos exigem muita concentração, foco, agilidade, liderança, raciocínio rápido, entre outras habilidades. Assim, o cuidado com a saúde mental é de extrema importância. Isso envolve o controle do estresse, meditação, qualidade na dieta e prática de atividade física. Também é fundamental regular o sono. O bom

sono é fundamental para melhorar a memória, aumentar o aprendizado e a capacidade de resolver problemas. Além disso, pessoas que dormem bem tendem a ter mais controle emocional, construir um sistema imunológico mais saudável, alimentar-se adequadamente (sem excessos) e responder melhor a doenças inflamatórias.

Os cybers atletas também precisam de acompanhamento nutricional, para garantir a ingestão dos nutrientes necessários para o bom funcionamento do organismo, para o processo de aprendizagem e para a saúde dos olhos, do cérebro e das articulações.

O **conselheiro tutelar** deve estar atento as violações dos direitos de crianças e adolescentes quando pais, responsáveis ou patrocinadores travestem o trabalho no esporte em atividade lúdica, expondo o jogador a jornadas de treino estafantes que podem gerar grandes danos à saúde física e mental.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (2014) Trabalho esportivo não é brincadeira de criança. Núcleo de Comunicação Social. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Distrito Federal e Tocantins.
<https://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/123278234/trabalho-esportivo-nao-e-brincadeira-de-crianca>

CORRAIDE, MARCO TÚLIO (2019) Aspectos jurídico-trabalhistas do competidor de esportes no Brasil: uma análise dos cyber-atletas e o regime jurídico aplicável. 2019. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.
<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2405>

FRANCISCO, I.B. (2020) E-Sports: Os aspectos jurídicos e a regulamentação dos esportes eletrônicos. Revista Âmbito Jurídico nº 192 – Ano XXIII – Janeiro/2020
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/e-sports-os-aspectos-juridicos-e-a-regulamentacao-dos-esportes-eletronicos/>

LUIZ, MATHEUS HENRIQUE GUERRA (2021) Esporte eletrônico (E-SPORT): ausência de regulamentação e questionamentos sobre o projeto de lei 383/2017. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, 2021
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13617>

SILVEIRA, DOUGLAS CARDOSO, PASOLD, ANDREA MARIA LIMONGI (2022) O crescimento dos esportes e os cuidados que as organizações (times) devem ter nas relações de trabalho com cyber-atletas no âmbito das gaming house's e gaming office's.

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/210154>

TONON, PEDRO ROCHA (2018) A preparação psicológica dos cyber-atletas. 2018. 32 f. Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Educação Física) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Instituto de Biociências (Campus de Rio Claro), 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/203468>

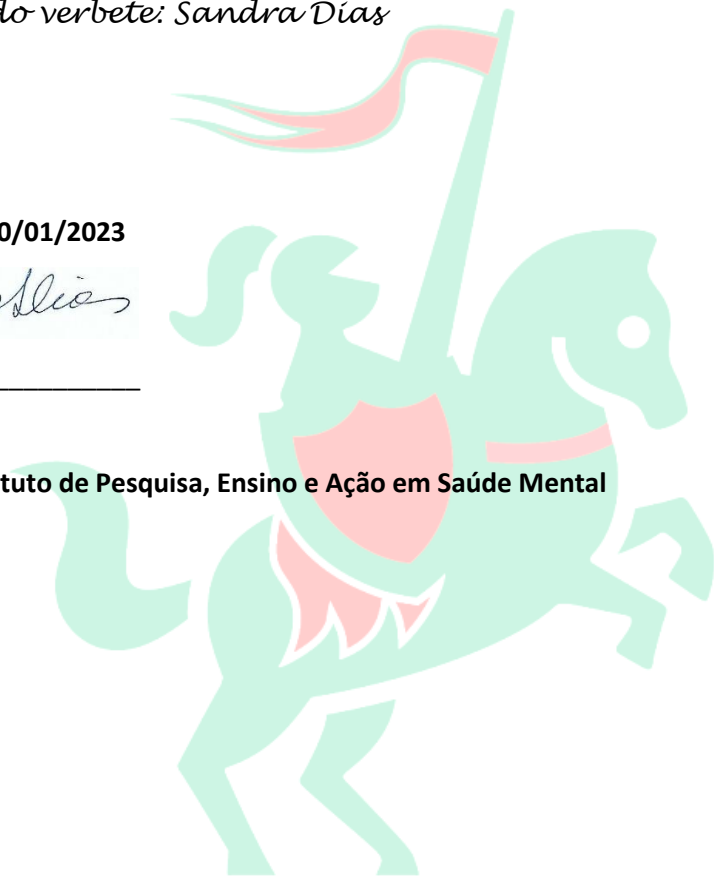
Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA POR INDISCIPLINA – UM ATO QUE FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227 que o direito à educação é um direito prioritário a ser garantido pelo Estado às crianças e aos adolescentes

Como modo de garantir a efetividade do direito à educação, a CF torna também direitos o acesso universal e a permanência na escola. (Art. 206) O direito à permanência significa que nenhum aluno será excluído da escola.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

O direito ao acesso e permanência na escola também foi repetido no art. 53 do ECA e no art. 3º da LDB.

Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo e exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

LDB Art. 3º

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Sendo assim, destes princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e reiterados pelo ECA e pela LDB que regem o direito à Educação conclui-se que todo e qualquer estabelecimento educacional está proibido de expulsar ou transferir compulsoriamente um aluno.

Todavia, em 2019 o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, indicação no. 175/19 faz contemplar, nos Regimentos Escolares de cada instituição e ensino, a possibilidade de transferência compulsória do aluno como medida excepcional em casos graves de indisciplina – que signifiquem risco à integridade psíquica física ou moral do aluno, de outrem ou da coletividade e esgotadas todas as demais medidas interventivas.

Justifica tal medida como uma medida de cautela, educativa, pautada nos princípios do Cuidar, Respeitar e Proteger. Em sua declaração de voto, o Conselheiro estende a transferência compulsória também para “o aluno que insistir em desrespeitar as normas da

escola, para o aluno com histórico escolar grave; para o aluno cujo comportamento demonstrar total desrespeito com professores, funcionários e colegas”

Como podemos entender a contradição destas diretrizes com aquelas constantes na CF, no ECA e na LDB?

De início podemos declarar, de acordo com os comentários da doutrina especializada que se seguiram a esta Indicação do CEE, a inconstitucionalidade desta Indicação, uma vez que fere o direito preconizado nas legislações maiores a respeito do acesso e da permanência da criança na escola. O direito à permanência na escola impediria qualquer tipo de transferência compulsória da criança da escola, por qualquer motivo que seja, incluindo motivos disciplinares.

O Regimento Escolar é o ato administrativo que regula as questões administrativas, didáticas e disciplinares do estabelecimento de ensino, obedecendo aos princípios constitucionais e a legislação no âmbito federal e estadual (Silveira)

De modo que um Regimento Escolar que não observa o ordenamento jurídico incorre em ilegalidade.

Ao lado disto e ancorados na Constituição Federal, no ECA e na LDB, podemos afirmar que esta indicação do CEE fere também a concepção de Educação constante nas citadas legislações.

Vejamos:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípios fundamentais e alicerces do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III) e determinou como um de seus princípios fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Grilo & Kuhlmann)

Com base nestes princípios fundamentais é que toda a legislação (constitucional e infraconstitucional) a respeito da educação deve ser interpretada.

Como consequência temos que a educação não deve ser pensada apenas como mero meio de absorção e acumulação de conhecimento, porém como meio de formação de cidadãos capazes de construir uma sociedade mais justa, livre e solidária

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A escola não possui então apenas a função do ensino didático, mas visa, sobretudo, à formação de cidadãos responsáveis e conscientes, aptos ao convívio social (Silveira). É o que

está estabelecido no artigo 205 da CF e reiterado no Artigo 2º da LDB e no artigo 53 do ECA: a educação visa o preparo para o exercício da cidadania.

LDB, Título II

Art. 2

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O que fazer, então, diante da indisciplina considerada grave?

Em primeiro lugar é preciso **diferenciar atos de indisciplina de atos infracionais**.

A indisciplina pode ser definida como a não observância das normas de conduta estabelecidas pelo Regimento Escolar elaborado por cada estabelecimento de ensino. A não observância destas normas constitui ato disciplinar.

Quanto ao ato infracional, a definição é dada pelo ECA no Art. 103:

“Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja qualquer conduta que se enquadre em algum crime ou contravenção previsto na legislação em vigor.

Deste modo **não há equivalência entre atos de indisciplina e atos infracionais**.

Há atos de indisciplina que podem ser também atos infracionais, mas nem todo ato de indisciplina é um ato infracional. O ato infracional está previsto na legislação vigente, mas o ato de indisciplina deve ser regulamentado pelas escolas individualmente. Daí a importância do Regimento Escolar.

Isto significa que há ações diferentes a serem tomadas num caso e noutro.

Se um ato infracional ocorre no ambiente escolar cabe à escola cumprir o que está estabelecido no ECA;

Tratando-se de um ato infracional cometido por uma criança, o **Conselho Tutelar** deve ser acionado pela escola para aplicações de medida de proteção à criança, não sendo necessária nenhum tipo de medida policial ou judicial.

Tratando-se de um ato infracional cometido por um **adolescente na escola**, o responsável pela unidade escolar deverá fazer o encaminhamento para a Delegacia de Polícia onde o Boletim de ocorrência será lavrado e o adolescente será encaminhado para o Ministério Público e Juízo da Infância e Juventude. Estas providências não excluem as providências

administrativas (sanções disciplinares) tomadas no âmbito escolar, de acordo com o regimento daquela escola.

E é preciso lembrar que mesmo em relação aos atos infracionais permanece garantido pela Constituição Federal e pelo ECA a continuidade da inserção escolar do adolescente mesmo quando deve cumprir medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade. O adolescente infrator continua sendo detentor de direitos, dentre eles o direito à escolarização.

Quando se tratar de um **ato de indisciplina**, mas não de um ato infracional, as providências serão restritas ao âmbito escolar e tomadas de acordo com o Regimento Escolar, tendo o aluno assegurada a ampla defesa e o contraditório, a fim de proteger o aluno de sanções arbitrárias. A competência para a aplicações destas sanções disciplinares é do Conselho de Escola.

De toda forma deve prevalecer, segundo a doutrina especializada, o caráter pedagógico das sanções disciplinares impostas pelo estabelecimento de ensino, em oposição ao caráter punitivo de sanções, próprias ao âmbito penal. É preciso levar em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A doutrina especializada entende, assim, que há um limite no tipo de sanção que pode ser aplicado no âmbito da indisciplina escolar, limite imposto justamente pelos objetivos maiores da educação e pela especificidade que a condição de pessoa em desenvolvimento coloca.

Aos casos mais graves de indisciplina poderiam impor-se sanções disciplinares de advertência, suspensão da frequência às atividades escolares (exceto em períodos de provas), reparação do dano causado ao patrimônio público ou particular, retratação verbal ou escrita, mudança de turno e mudança de turma. (Silveira, 2014)

Não caberia, em razão dos limites apontados, em hipótese alguma, a sanção de transferência compulsória mesmo para os casos mais graves de indisciplina e mesmo de ato infracional que não implique em internação – caso em que o aluno continuará seus estudos na unidade de internação.

É preciso lembrar que a indisciplina não é excludente com uma proposta educacional que entende a escola como o lugar primordial de socialização da criança e do adolescente depois da família. Enquanto tal, local das “primeiras relações de companheirismo, amizade, desentendimentos, sexualidade, amor, cólera “ (Grilo & Kuhlmann, 2019)

Enquanto tal, necessariamente a escola é um lugar de conflitos e diferenças. Veremos alunos mais adaptados às regras escolares, outros que oscilam nesta adaptação e outros que nunca conseguirão uma adaptação satisfatória – os chamados “alunos-problemas”. E nem por isso devem ser excluídos:

“Alunos comportados, indisciplinados e “problemas” merecem tratamento igualitário. Igualdade de condições (direitos, deveres e sanções) que devem estar inscritas no regimento escolar, mas que possibilitem sempre a permanência do educando na instituição escolar.” (Grilo & Kuhlmann, 2019)

Também Morrone (2019) aponta que na escola convivem uma diversidade de conflitos, especialmente os de relacionamento, uma vez que “nela convivem pessoas que apresentam diferenciação de idades cronológicas, origens sociais, sexos, etnias e condições socioeconômicas e culturais”.

A diversidade é a matéria prima com a qual a escola deve exercer sua função social, de modo que não faz sentido excluir aquele aluno que não se ajusta às normas escolares. Os educadores são aqueles que devem estar preparados para lidar com a heterogeneidade que muitas vezes gera tensões e desarmonia.

Buscar formas dialógicas que possibilitem a superação do conflito e a inclusão da diferença é objetivo primordial de uma escola que cumpre o objetivo que a constituição lhe assegura, a de formar cidadãos.

Sem este compromisso das instituições educacionais ficaríamos longe da possibilidade de construir uma cultura de paz nas escolas, de construir ferramentas para combater a violência social, tal como preconizada pela LDB:

Art. 12

IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas;

X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas

Ao contrário, a exclusão de um aluno sob a forma de transferência compulsória é reforçar a lógica da exclusão, da violência, da intolerância ao diferente, da resolução pacífica dos conflitos.

Nunca é demais lembrar a pesquisa do pediatra José Ricardo de Mello Brandão (2003), intitulada “Adolescentes infratores em São Paulo: retrato da exclusão social?” na qual conclui que “(...) a maior parte dos meninos infratores tem um histórico de abandono ou expulsão do ambiente escolar. A escola é o elo perdido do adolescente infrator.” (Luca, 2008)

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (2019) - Indicação 175/2019. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CEE-SP_INDI_175_2091087_2018.pdf

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

ECA: ECA COMENTADO- 30 ANOS(2020) Ministério Público do Paraná. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.p

FERREIRA, L.A.M. (2020) A indisciplina escolar e o ato infracional:

<https://miguelferreira.com.br/2020/03/23/a-indisciplina-escolar-e-o-ato-infracional>

GRILO, V. T. M.; KUHLMANN, S. R. D.(2019) O direito de permanência na escola. MPPR, 2019.

Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-827.html>

Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (1996) Extraído de:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/572694/Lei_diretrizes_bases_4ed.pdf?sequence=1&isAllowed=y

LUCA, MARIA OLAVIA COIMBRA DE (2008) O Cadastro Técnico Multifinalitário como modelador da estrutura educacional. Mestrado em Engenharia Civil - PPGECC da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

MORRONE, M.L. Transferência compulsória no Regimento Escolar: um processo de exclusão na educação básica. Disponível em:

<https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/165>

SILVEIRA, M.(2014) Ilegalidade da expulsão ou transferência compulsória de estudante:

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28293/ilegalidade-da-expulsao-ou-transferencia-compulsoria-de-estudante>

Autora: do verbete: Maria Elizabeht Egydio de Carvalho

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

VIOLENCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E OS AGENTES VIOLADORES

Os Deveres parentais estão indicados nos artigos 22 e 24 do ECA. O Estado, a Sociedade e a Família devem proteger a criança e o adolescente, mas por omissão ou ação podem ser violadores dos direitos da criança e do adolescente.

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é representada por todo ato ou omissão praticados pelos pais, parentes ou responsáveis, contra pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sendo capaz de lhe causar dano físico, sexual e/ou psicológico, o que implica na transgressão do poder dever de proteção do adulto e na negação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A **violência familiar** é aquela perpetrada por membros da família, a **violência doméstica** por sua vez, inclui todos os membros do convívio familiar, sem função parental, incluindo, portando, empregados, agregados e demais pessoas que convivem esporadicamente no ambiente doméstico. Desse modo, se conceitua **a violência familiar** como a violência praticada por membros da família da criança ou do adolescente, especialmente por aqueles que exercem função parental, enquanto **a violência doméstica**, indica uma violência realizada por qualquer pessoa que conviva em ambiente doméstico com o menor, como empregados, agregados e demais pessoas que frequentem o local.

A violência doméstica e familiar é um fenômeno complexo, que pode ser provocado por **múltiplas causas e suas consequências são devastadoras para as crianças e adolescentes**. Ao contrário do que se pensa, as desigualdades sociais não são os fatores determinantes nesse tipo de violência, pois ela se faz presente em todas as classes sociais. É considerada um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos, pois geram graves consequências nos âmbitos individual e social.

Além disso, não há como desconsiderar o fato de que são altos os índices de violência praticada em ambiente doméstico e familiar com vítimas crianças e adolescentes, conforme descrito abaixo no item ESTATÍSTICAS SOBRE AS VIOLENCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS DESDOBRAMENTOS VIA CONSELHO TUTELAR

No Brasil, toda suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes deve ser compulsoriamente notificada ao Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 13 (BRASIL, 1990).

A notificação é, portanto, o primeiro instrumento de garantia dos direitos de crianças e adolescentes após a ocorrência ou suspeita de violência.

O que mais choca nestes casos é que, a **maior parte das violências ocorrem dentro de casa ou no ambiente familiar**, o que torna mais **difícil a sua identificação**, pois a família não se constitui o fator de proteção esperado pela parentalidade responsável. Na maioria das vezes, as **crianças e adolescentes sofrem em silêncio**, durante anos. Para tentar combater esse tipo de situação, além do **artigo 13**; o **artigo 56, inciso I** e o **artigo 245** da Lei 8.069/90 (ECA), fixou a **notificação obrigatória** por parte dos profissionais de saúde e da educação, que deverão **comunicar ao Conselho Tutelar** os casos em que há **mera suspeita da ocorrência (ou confirmação) de "maus-tratos" (ou outras formas de violência)** contra crianças e adolescentes.

Isso, entretanto, tem se mostrado insuficiente. Novas leis como a Lei do Menino Bernardo e Lei Henri Borel, foram adicionadas ao ECA visando garantir a eficácia na proteção integral da criança e do adolescente, embora o Art. 18 do ECA já indicava: "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". O motivo da necessidade de novas leis decorre tanto dos altos índices **de violência doméstica e familiar** como a **invisibilidade da violência contra as crianças e adolescentes** que existe na sociedade brasileira.

A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente envolve a violência física, psicológica, sexual e negligência praticada por pais, cuidadores, parentes e pessoas que frequentem o ambiente em que a criança circula. Um **ponto controverso que apresenta dificuldades aos conselheiros tutelares é a prática educativas parentais coercitivas justificada em nome do amor**. Compreender que as **estratégias coercitivas que se utilizam da força física** para educar estão associadas a resultados negativos no desenvolvimento humano da criança e do adolescente, como comportamentos agressivos e baixa autoestima, constituindo-se em risco ao desenvolvimento saudável. Contudo, tais práticas **são compartilhadas socialmente e consideradas naturais pelas famílias**, não havendo, muitas vezes, o conhecimento de outras formas de educar, **práticas parentais educativas que acabam se tornando violências contra a criança e o adolescente**. A lei 13.010 veio reprimir essa prática, embora não indicasse sanção

para os agressores, o que foi estabelecido, posteriormente, pela lei 14.344/2022 (Lei Henri Borel)

PROVIDÊNCIAS PODEM SER ADOTADAS EM CASO DE FUNDADA SUSPEITA DE ABUSO OU MAUS-TRATOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

O artigo 13 do ECA, prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos devem ser obrigatoriamente comunicados por qualquer pessoa ou órgão ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, Ministério Público ou Vara da Infância e da Juventude.

Diante de uma suspeita, não faça abordagem da criança ou adolescente diante de outras pessoas. Converse com ela separadamente e sem falar sobre a suspeita. Pergunte se ela quer lhe contar algo, se tem algo a dizer sobre o que acontece naquele local. Discuta o caso com os responsáveis pela coordenação da escola, da creche, e outros lugares que aquela criança ou adolescente esteja vinculado.

A escuta dos pais ou responsáveis pela aquela criança ou adolescente sem falar sobre a conversa com estes ou sobre as suspeitas existentes, é muito importante, já que o abuso pode estar sendo praticado por um membro da própria família. O conselheiro tutelar, a escola e os serviços de saúde devem encaminhar a criança/adolescente para serviço de escuta especializado para obter mais informações e aplicação de novas medidas protetivas.

O artigo 245 do ECA define como infração administrativa a não comunicação de tais eventos, pelos médicos, professores ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, à autoridade competente, sujeita à multa de três a vinte salários de referência, por isso é indispensável o encaminhamento do caso por escrito à direção ou equipe competente da instituição (escola, creche, hospital, etc).

Somente com a notificação e intervenção é que se interrompe as atitudes e comportamentos violentos por parte de qualquer agressor. Denunciar significa pedir ajuda para a vítima.

ESTATISCAS SOBRE AS VIOLENCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A UNICEF produziu documento analisando as estatísticas apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre violência letal em todas as faixas etárias, as principais **vítimas de mortes violentas são os meninos negros**. As **meninas** representam as principais **vítimas da violência sexual**. Chamam atenção especialmente as características da violência contra **crianças de 0 a 9 anos**, que apontam para a **prevalência da violência doméstica: tanto as mortes violentas quanto os estupros ocorrem majoritariamente dentro de casa, e têm autores conhecidos**. (UNICEF, 2021, p.6) Assim evidencia-se a o fato de que a família que deveria ser um fator de proteção, descuida dessa tarefa ou representa um fator de risco, o que leva ao afastamento da criança do lar.

O **SIPIA** é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, **preenchido pelos Conselho Tutelares**. Em **2022**, encontram-se ativos 5049 conselhos no território brasileiro, mas os dados estatísticos **não correspondem a totalidade de unidades**, porque há muitas comarcas que não usam o SIPIA.

O registro dos direitos fundamentais violados pelo **SIPIA** no **território brasileiro**, no período de **01/01/2009 a 08/11/2022**, totalizaram 5095.095, com os seguintes números:

Convivência Familiar e Comunitária – 285.740
Saúde e Vida — 41.343
Escola, Cultura, Esporte e Lazer — 157.603
Liberdade, Dignidade e Respeito — 106.066
Profissionalização e Proteção do Trabalho — 4.343

O registro dos direitos fundamentais violados pelo **SIPIA** na **cidade de SÃO PAULO**, no período de **01/01/2009 a 08/11/2022**, totalizaram **30.908**, com os seguintes números:

Convivência Familiar e Comunitária – 13.319
Saúde e Vida — 2.088
Escola, Cultura, Esporte e Lazer — 11.129
Liberdade, Dignidade e Respeito — 4.120
Profissionalização e Proteção do Trabalho — 254
Direitos Indígenas — 0

Destacamos, a partir dos registros acima, os seguintes dados:

Negligência Familiar — 6097

Inadequação do Convívio Familiar — 4096

Privação ou Dificuldade de convívio Familiar — 2649

Violência Física — 907

Violência Sexual /Abuso Sexual — 900

Violência Psicológica — 863

Violência Sexual /Exploração Sexual — 66

Ainda que os dados do SIPIA sejam incompletos, devido grande parte dos conselhos tutelares não registrarem os dados, podemos ter uma ideia aproximada do contexto da violência doméstica e familiar que sofrem as crianças e adolescentes.

Entre 01/01/2009 e 09/11/2022 obteve-se os seguintes dados no território brasileiro:

Castigo corporal – 134 casos

Agressão física – 327

Tortura física – 30

Agressão a autoestima – 133

Agressão verbal – 223

Tortura psicológica – 234

Abuso sexual por membro da própria família – 1069

Abuso sexual por membro do círculo social ou de amizade – 483

Abuso sexual exploração sexual - pornografia 02

Abuso sexual – exploração Violação por seu próprio direito – 62

Quanto a **agentes violadores** em relação a violação do direito de **Convivência Familiar e Comunitária no Brasil** temos os seguintes dados:

Mãe – 187.439

Pai – 106.433

Responsável – 11.254

Avós – 8.209

Padrasto – 6.865

Tio/tia – 3.342

Irmãos – 2.845

Madrasta – 1.901

Outro – 5.646

Quanto a **agentes violadores** em relação a violação do direito de **Vida e Saúde no Brasil** temos os seguintes dados:

Mãe – 5.378

Outro – 1.902

Pai – 1.752

Responsável – 409

Avós – 173

Padrasto – 120

Tio/tia – 79

Irmãos – 76

Madrasta – 23

Quanto a **agentes violadores** em relação a violação do direito de **Liberdade, Respeito e Dignidade no Brasil** temos os seguintes dados:

Pai – 27.590

Mãe – 18.804

Outro – 10.259

Padrasto – 7.057

Tio/tia – 3.644

Avós – 2.641

Irmãos – 1.882

Responsável – 1.407

Madrasta – 1.047

Os dados sobre agentes **violadores** na **Violência Sexual – Abuso Sexual**, em **São Paulo**, nesse período apontam os seguintes dados:

Por pessoas da família – 394

Círculo de relação social e amigos – 217

Estupro – 122

Cuidadores – 29

Assédio – 73

Outros – 44

Exibicionismo – 17

Abuso sexual verbal/Telefone Obsceno – 9

Voyeurismo – 2

Corrupção para abuso sexual – 13

Os dados sobre os subtipos na **Violência Sexual – Exploração Sexual**, em **São Paulo**, nesse período apontam os dados:

Corrupção para prostituição ou Exploração Sexual – 50

Pornografia - 10

Outros – 6

Os **subtipos na Violência Física** apresentam os seguintes dados:

Espancamento – 566

Castigo corporal – 268

Outros – 52

Tortura física – 21

Os dados da **Violência Psicológica** são os seguintes:

Agressão verbal/Ameaça – 305

Agressão a autoestima – 263

Tortura psicológica – 166

Outros – 57

Em relação as violações dos direitos da criança e dos adolescentes nos **subtipos Violência (Física, Psicológica e Sexual) e Negligência** se constata que o **Agente violador absoluto são os Familiares**. As violências perpetradas por mãe e o pai são em maior número, seguida por avós, padrastos, tios, irmãos), superando a violência em razão da própria criança do Estado/setor público, da Sociedade/setor privado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (1990) Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21, maio, 2017.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA -UNICEF (2021). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Fundo das Nações Unidas para a Infância/ Fórum Brasileiro de Segurança Pública

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SIPIA (2019) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Acesso em novembro de 2022

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



VIOLÊNCIA FÍSICA

Também denominada sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. São atos violentos com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou do adolescente, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo. Existem situações em que a agressão física conduz à morte de crianças e adolescentes.

Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, mordedura, dentre outras. Há castigos físicos que não deixam sequelas físicas, castigos como cárcere privado são também uma forma de violência física.

O conselheiro tutelar deve estar atento a hematomas e lesões no corpo, lesões na boca (técnica agressiva de alimentação), lesões torácicas, traumatismos abdominais, marcas antigas no corpo da criança, intoxicações frequentes. Também o profissional deve estar atento ao estilo educativo parental autoritário que confiam no uso de métodos violentos para punir comportamentos indesejados e incentivar os desejados.

Os pais e cuidadores que adotam a **cultura da disciplina violenta** é a forma mais comum de abuso sofrido pelas crianças. Embora não usem a punição física com a intenção de causar graves ferimentos uma vez que tal comportamento decorre de raiva, frustração do adulto e ele não compreende o dano que pode causar é abusivo. O adulto se torna insensível ao sofrimento da criança, racionaliza a violência como necessária ou inevitável. Usam argumentos vários para justificar a disciplina através de castigos físicos conforme se vê no uso do provérbio: “é de pequeno que se torce o pepino”, ou o argumento de que a Bíblia propõe o uso da vara como disciplina. Nesse tipo de educação, se inicia com puxão de orelha e se acaba em espancamentos, conforme a criança vai resistindo, desafiando, questionado ao crescer.

O artigo 5 do ECA coíbe os maus tratos: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. No artigo 24, quando existir suspeita ou confirmação de maus-tratos infligidos contra crianças ou adolescentes, estes deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar sem prejuízo de outras providências legais

A violência física pode ser manifestada de várias formas:

- ◆ tapas
- ◆ empurrões
- ◆ socos
- ◆ mordidas
- ◆ chutes
- ◆ queimaduras
- ◆ cortes
- ◆ estrangulamento
- ◆ lesões por armas ou objetos
- ◆ obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outros substâncias, inclusive alimentos.
- ◆ tirar de casa à força
- ◆ amarrar
- ◆ arrastar
- ◆ arrancar a roupa
- ◆ abandonar em lugares desconhecidos
- ◆ danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, alimentação, higiene, entre outros)

A literatura destaca ainda como forma de violência física:

◆ **Síndrome do bebê sacudido:** Acontece quando um adulto provoca fortes sacudidelas no bebê geralmente menor de seis meses, com frequência pela irritação com seu choro, ou por realizar algum ato no qual não tem domínio, que desagrade a quem cuida dele. A Síndrome do Bebê Sacudido pode ocorrer com crianças até dois anos de idade, causada pela aceleração, desaceleração e rotação bruscas do crânio, ou seja, pela violenta movimentação da criança, resultando em lesões intracranianas combinadas, hemorragias e contusões cerebrais, além de hemorragias retinianas. Quando o Trauma craniano é detectado em exame, é considerado trauma domiciliar cujo suspeito é alguém que convive com a criança, podendo gerar problemas neurológicos graves e até a óbito.

♦ **Síndrome da criança espancada:** Refere-se a sofrimentos atribuídos a crianças, geralmente como forma de castigo e de educar. A vítima pode apresentar desde fraturas ósseas, hematomas, lesões cerebrais, queimaduras, e outros sinais de crueldade. O exame médico detecta fratura múltiplas (escapulo, externo e costela quebradas), em diferentes idades da criança, que são índice de maus-tratos

♦ **Síndrome de Munchausen por procuração:** É a situação na qual a criança é trazida para cuidados médicos, mas os sintomas e sinais que apresenta são inventados ou provocados por seus pais ou por seus responsáveis, vitimando a criança, impingindo-lhe sofrimentos físicos. A criança é levada aos cuidados médicos em decorrência de sintomas inventados ou provocados a partir de substâncias que a intoxicam ou alimentos que fazem mal, submetendo o filho a exames complementares desnecessários, uso de medicamentos, ingestão forçada de substâncias, entre outros, chegando até a intervenções cirúrgicas. Essa síndrome provoca também danos psicológicos devido a multiplicação de consultas e internações sem motivo clínico por parte da vítima.

A maioria das agressões se restringem a tapas, e são consideradas de gravidade média, mas pode se agravar. O agressor, frequentemente, inicia a violência com agressões manuais (chutes, tapas, socos), depois empurra e o arremessa das vítimas contra a parede ou o chão, bate a cabeça na parede, e aumenta a agressão usando objetos contundentes como ferro de passar, cabos de vassouras, garfos, facas de cozinha, panelas, alimentos fumegantes, etc. Alguns asfixiam a criança, queimam com cigarro e mordem o corpo da criança, configurando-se casos de tortura.

Casos famosos de crianças espancadas deram origem a novas leis.

O menino Henri Borel de 4 anos, que morreu em decorrência de espancamento do padrasto com conivência da mãe tinha lacerações no fígado, hemorragia e traumatismo craniano; caso que deu origem a Lei 14.344 que torna crime hediondo o homicídio de criança menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

O menino Bernardo Boldrini, menino de 11 anos, foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS). Os pais, a madrasta e dois conhecidos do casal foram condenados. Sua mãe havia se suicidado e ele vivia com o pai e madrasta e era maltratado. Foi ao judiciário pedir para ficar com a vó materna, o Ministério

Público o acolheu, mas resolveram dar uma chance para a convivência com o casal que se comprometeu a tratar a criança de forma adequada. Se caso deu origem a lei nº 13.010, mais conhecida como Lei Menino Bernardo, sancionada no dia 26 de junho de 2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante.

SINAIS DE ALERTA

Os sinais indicam que a criança e o adolescente são vítimas de maus-tratos físicos não se resumem a identificar os **sinais físicos** (hematomas, lesões), mas também **mudanças de ordem social, emocional e comportamental da criança e do adolescente**.

Alterações comportamentais como dificuldades de aprendizado, fugas de casa, queixas psicossomáticas, fobias, pesadelos, rituais compulsivos, comportamentos autodestrutivos ou suicidas, isolamento, aversão ou desconfiança de adultos, labilidade emocional, medo dos pais, baixo autoestima ou profunda tristeza, isolamento pessoal, falta de interesse pelos amigos ou por atividades corriqueiras, mudanças no comportamento, mostrando agressividade, hostilidade, estando propenso à ataques de ira ou hiperatividade, entre outros.

Também o profissional deve estar alerta para **sinais dos comportamentos da família quando é conivente ou autora da violência**. A ocultação das lesões da criança, justificando-as de forma não convincente ou contraditória; descreve a criança como má ou desobediente; aponta todos os sinais como acidentes provocados pela criança por ser levada, os pais ou cuidadores consomem álcool ou drogas; usam disciplina severa; antecedentes de violência na família, entre outros.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. (1990) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 14 Jul 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2016) VIVA: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 92 p. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br>

BRASIL (2022) LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022, conhecida como Lei Henri Borel, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

BRASIL (2014) A lei nº 13.010, mais conhecida como Lei Menino Bernardo, sancionada no dia 26 de junho de 2014, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante.

GAGLIANO, P. S. (2013) A Síndrome do Bebê Sacudido e o Silêncio dos Inocentes Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/09/09/artigo-de-pablo-stolze-gagliano-a-sindrome-do-bebe-sacudido-e-o-silencio-dos-inocentes/> acessado em 10.09.2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) (2021) Conhecer para proteger Maus-Tratos de Criança e Adolescente Prevenção e Responsabilização. Ordem dos Advogados do Brasil seccional da Paraíba. Paulo Maia presidente Organização: Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente Coordenação e Supervisão: Michelli Lima dos Santos Ferrar

SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO – SPSP SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA – SBP Coordenadores Renata Dejtiar Waksman Mário Roberto Hirschheimer Luci Pfeiffer MANUAL DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA 2ª edição CFM Brasília 2018

UNICEF/FBSP (2022) Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. UNICEF-FBSP, 2022

<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (OMS) Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Violência Psicológica, também designada violência moral, é toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. (OMS)

Segundo Habigzang (2018), a violência psicológica diz respeito **às ações intencionais, assim como omissões, realizadas pelos pais e cuidadores que impossibilitam que o ambiente em que as crianças e adolescentes vivem se constitua como um espaço seguro e encorajador ao desenvolvimento.** É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. A violência psicológica geralmente ocorre sob forma de agressões verbais e incluem atitudes de rejeição, isolamento, desrespeito e cobranças exageradas.

Trata-se de **palavras, atitudes, comportamentos e/ou ambientes negativos** criados por adultos ou por outras crianças e adolescentes em torno destes, de **caráter repetido, extensivo e deliberado.**

A violência psicológica inclui:

- ◆ insultos constantes
- ◆ humilhação
- ◆ desvalorização
- ◆ chantagem
- ◆ isolamento de amigos e familiares
- ◆ ridicularização
- ◆ rechaço
- ◆ manipulação afetiva
- ◆ exploração
- ◆ negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros)
- ◆ ameaças
- ◆ privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar etc.

Seu impacto sobre o psiquismo em desenvolvimento ultrapassa a capacidade de elaboração psicológica desses infantes e resulta em **sérios prejuízos para seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social. Certo grau de violência psicológica sempre acompanha as outras formas de violência ou de negligência.**

A Sociedade de Pediatria de São Paulo identifica como **formas de violência psicológica por ação a:**

- **Rejeição afetiva:** depreciação ativa da criança e do adolescente, ataque direto à sua autoestima (dizer ou sugerir que não tem valor e que não pode ser amado), desencorajamento das expressões de apego (recusar ou rejeitar o afago, carinho ou aproximação que a criança procura), tratamento negativo diferenciado, ameaças de perda de amor e de interesse e até de abandono, agressividade verbal, depreciação da imagem, humilhações verbais ou não verbais, utilização de apelidos ou adjetivos que ridicularizam e inferiorizam, além de comparações maldosas e degradantes.
- **Alto grau de expectativa e de exigência:** atribuição de tarefas em excesso ou não adaptadas às possibilidades de crianças e adolescentes, que prejudicam o estudo, o descanso e o lazer; responsabilidades e expectativas inadequadas à idade e à condição da criança ou do adolescente; imposição de exigências irrealistas ou inconsistentes.
- **Terrorismo:** clima ameaçador, hostil e/ou imprevisível; estímulo de medos intensos na criança ou no adolescente, com ameaças diretas de morte, de abandono, de punições extremas ou sinistras, ou ameaças por meio de pessoas ou objetos amados; submissão a acessos de raiva excessivos.
- **Isolamento ou confinamento:** ação de cortar os contatos usuais da criança ou do adolescente, levando-o a acreditar que está só no mundo e que não pode contar com ninguém; limitação dos movimentos da criança ou do adolescente, fechando-o, isolando-o ou mesmo prendendo-o em domicílio, proibindo-o de ter atividades fora de casa e/ou da escola.
- **Corrupção e/ou exploração:** indução ou imposição de comportamentos impróprios, antissociais ou desviantes, motivando a criança ou o adolescente à agressão verbal ou física, a atos delinquentes, ao consumo de álcool, drogas e outras substâncias nocivas, ou explorando-o comercialmente para o sexo.

A Sociedade de Pediatria de São Paulo identifica **como formas de violência psicológica por omissão:**

Define-se pela omissão, moderada ou severa, de provimento das necessidades emocionais de crianças e adolescentes. **Sua forma extrema é o abandono total**

Trata-se de **falta de responsabilidade, de calor humano, de afeto, de sensibilidade e de interesse para com as necessidades e manifestações da criança ou do adolescente.** É também a **indiferença diante das demandas afetivas;** bem como a **falta de disponibilidade emocional,** concretizada em atitude de desprezo, interações limitadas e frias, ausência de escuta, de atenção e de manifestações de apego ao infante.

Sinais de alerta podem estar associados à ocorrência da violência psicológica:

- Hipotrofias de estatura e de peso não orgânicas (estagnação do desenvolvimento) ou nanismo de origem psicossocial. A reversibilidade desse sintoma, com a hospitalização da criança e o afastamento dos pais, confirma a suspeita de violência psicológica, isto é, quando retirada de seu meio, a criança apresenta rápida e considerável aceleração do crescimento e ganho de peso.
- Atrasos psicomotores diversos.
- Distúrbios alimentares: perda ou falta de apetite, bulimia, anorexia, obesidade. • Distúrbios da excreção: enurese, encoprese.
- Distúrbios cognitivos: dificuldades de aprendizado, desinteresse pelo conhecimento, pelo saber, atraso intelectual.
- Distúrbios do comportamento:

No lactente: condutas de rechaço do bebê em relação aos pais; vigilância gelada (atitude de vigiar os movimentos dos pais com os olhos sem esboçar movimentos corporais próprios) ou controle dos afetos e movimentos em razão do estado emocional dos pais; avidez ou voracidade afetiva (querer afeto demais ou buscá-lo a todo tempo, no desamparo das funções maternas e paternas mal exercidas); depressão com falta de interesse por brinquedos ou por outra estimulação; atitude de intensa e prolongada introspecção, semelhante à que ocorre no espectro

autista; excesso de movimentação e agitação; distúrbios do sono, da alimentação e esfincterianos.

Na criança: grande inibição e passividade, de um lado, ou hiperatividade e instabilidade psicomotoras, de outro, associadas à agressividade contra os outros ou contra si própria. o No pré-adolescente e no adolescente: fugas; dificuldades escolares ou investimento excessivo na escolaridade; rebeldia e/ou irritação exacerbadas e tentativas de suicídio.

- Sofrimento depressivo exteriorizado muitas vezes por meio de tristeza e choro; excesso de emotividade ou transbordamento emocional; sentimento de não ser compreendido, de culpa, de desvalorização e de impotência; sentimento permanente de inferioridade que corta toda sua motivação.

- Submissão alienante à autoridade em virtude de uma má interiorização da lei; adaptação submissa ou, ao contrário, sentimento e atitude de superioridade abusiva.

- Desconfiança paranoica. • Incapacidade de reconhecer as necessidades, os sentimentos e o referencial do outro.

- Relação permeada de ansiedade e conflitos com mãe, pai ou ambos, e com figuras que os representam.

- Pouca comunicação ou comunicação feita sempre de modo destrutivo.

- Hiper-reatividade de caráter passivo ou agressivo.

Modalidades especiais da violência psicológica

Alienação parental - consiste em um conjunto de ações realizadas pelos pais após a separação do casal, em que um dos ex-cônjuges toma o filho como um objeto, com o objetivo maior de promover uma ruptura afetiva entre o filho e o outro genitor, gerando um clima de ansiedade, medo, raiva e fragilização da criança/adolescente. Com claras evidências intencionais, tal ação pode ser entendida como um desvio perverso da função materna e/ou paterna.

A Alienação Parental ocorre em famílias cujo casal parental tem dificuldades em compreender a diferença entre a conjugalidade e parentalidade. A relação amorosa entre um homem e uma mulher (ou entre parceiros do mesmo sexo) não pode nem deve ser confundida com a relação eternizada do casal parental, sendo esta constituída para sempre após o nascimento de um filho. Ou seja, a função materna e a paterna se perpetuam mesmo após a separação do casal afetivo, e a relação do filho com cada progenitor deve ser garantida por eles, com o objetivo comum de preservar a saúde psíquica e física do filho.

No contexto de separação ou divórcio, o genitor dito alienante/alienador encarrega-se de decompor a imagem do outro genitor (**alienado**), de modo a desqualificá-lo ou, ainda, fazendo a criança temê-lo, podendo provocar no filho um quadro de ansiedade, desinteresse e medo de que o genitor o reencontre, podendo chegar ao pânico ou à repulsa total. O genitor alienador usa de palavras e ações que não correspondem à realidade do genitor atacado, par afastar a criança de seu genitor. Por exemplo, o genitor alienador fala a criança que seu pai/mãe não se interessa pelas suas atividades: não vai à reunião da escola, à festa na escola, não vai ao campeonato de futebol ou espetáculo de ballet, excluindo ao filho, o fato de que excluiu o genitor alienado de participar de tais eventos. Ou, ainda, o genitor alienador, compete com o outro, oferecendo bens materiais (presentes, um lpad ou celular novo), passeios organizados nos dias de visita do genitor alienado etc.

Em outros casos, o genitor alienador fica lembrando ao filho situações de colocação de limites e imposições feitas pelo genitor alienado, de modo a perpetuar um conflito entre eles. Ou mais: o genitor alienador desvaloriza, ridiculariza, quebra ou oculta objetos presenteados pelo genitor ausente ou por um dos membros da família (avós, tios etc.). Há também casos em que o genitor alienador convence o filho de que o outro genitor não poderá garantir sua integridade física, sexual e psicológica ou trará prejuízo a esta. Esta situação é de extrema gravidade pois é absolutamente desfavorável ao desenvolvimento físico e à estruturação psíquica razoáveis da criança. Ela envolve desde frases como: “Seu pai/mãe não gosta de você”, “Seu pai/mãe não cuida de você”, até uma falsa acusação de violência física ou de abuso sexual na qual o alienador convence a criança de que foi violentada pelo genitor alienado.

Na Alienação Parental, o exercício alienador, desconsidera o bem-estar físico e psicológico do filho, ele gera um ambiente de ansiedade, raiva, ódio e angústia, que repercutirá

na formação dos laços do filho na vida adulta, bem como na formação de sintomas mais complexos como depressão, pânico, dependência química e suicídio. É por tais razões que a Alienação parental é considerada uma violência psicológica.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considerando: ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Síndrome de Münchausen por procuração (ou transtorno factício imposto ao outro) (Cardoso, Hirschheimer e Pfeiffer, 2018), esse nome faz referência ao barão Karl Friedrich Hieronymus von Münchhausen (1720-1797), militar que lutou pela cavalaria russa contra o exército turco no século XVIII e costumava contar histórias elaboradas sobre batalhas sempre com um tom bastante fantasioso, com grandes atos heroicos, exagerados e cheios de humor. Acabou por ser conhecido como o símbolo da mentira.

A Síndrome de Münchausen foi descoberta em 1951 pelo médico Ascher que descreveu casos de pacientes que procuravam hospitais de apresentando fantasiosas histórias clínicas, resistentes às terapias comuns, apenas para estar em contato com o sistema de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a define como transtorno autoinduzido, caracterizado pela apresentação frequente ao tratamento hospitalar de uma doença aparentemente aguda, que o paciente explica com uma **história plausível e dramática, mas completamente falsa, com a nota explicativa de sintomas de doença inventados por uma pessoa que repetidamente busca hospitalização.**

Inicialmente, este termo era utilizado somente para desordens factícias (produzido artificialmente); todavia, atualmente é considerado um amplo grupo de doenças também fictícias, até a forma mais grave, na qual fingir ou produzir sintomas de doença e desafiar profissionais da saúde torna-se a atividade central da vida do indivíduo. **É, portanto, uma doença psiquiátrica em que o paciente, de forma compulsiva e deliberada, inventa, simula ou causa sintomas de doenças sem uma vantagem óbvia para tal atitude que não seja a de obter cuidados e desafiar o saber de médicos e outros profissionais da saúde. Costumam ser pessoas**

que buscam a compaixão da família e da sociedade para receber tratamento diferenciado e um destaque pela capacidade de suportar o sofrimento.

Meadow, em 1977, observou que alguns pais adotavam a mesma postura, porém utilizavam crianças para atingir seus objetivos, foi então acrescentado o termo “transferência ou por procuração”. A Síndrome de Münchausen por procuração (ou imposto ao outro) designa um cuidador que cria ou inventa a doença não é o próprio paciente como na Síndrome de Münchausen .

Na Síndrome de Münchausen por procuração (ou imposto ao outro) um cuidador, persistente ou intermitentemente, produz (inventa, simula ou provoca), de forma intencional, sintomas na criança ou adolescente. O agressor coloca a vítima em risco e numa situação de constante sofrimento, levando o médico a participar das agressões com exames invasivos ou tratamentos desnecessários, chegando a levar a cirurgias desnecessárias. Estima-se que de 90 dos casos o agressor seja mulher, sendo a mãe em aproximadamente 85% de todas as agressões; e o restante, outras pessoas do sexo feminino, como avós, cuidadoras ou enfermeiras. Aproximadamente 10% dos agressores são os pais.

Como a síndrome leva a exames e tratamentos desnecessários e muitas vezes dolorosos, ela é considerada uma forma de maus-tratos infantis, uma vez que o agressor, geralmente um dos pais, é a fonte da invenção ou criação dos sintomas e da indução do médico ao erro diagnóstico e de tratamento desnecessário. As vítimas podem crescer doentes e ficar incapazes, à margem das atividades normais de outras crianças, impedidos de frequentar a escola e, muitas vezes, até de brincar. É possível identificar em alguns casos o objetivo de obter alguma vantagem para o responsável agressor, como conseguir atenção do outro genitor para si, se afastar de uma casa conturbada pela violência ou obter benesses e reconhecimento da comunidade.

O doente que tem o diagnóstico de Síndrome de Münchausen tem a necessidade intrínseca e incoercível de assumir o papel de doente para si mesmo ou para a pessoa sob seus cuidados (na forma por transferência ou por procuração). O comportamento de inventar ou provocar sinais e sintomas de doença na criança ou adolescente é compulsivo, mesmo que o agressor conheça os riscos e danos para a vítima, devendo ser considerado uma grave perturbação da personalidade, de tratamento difícil e prognóstico reservado. Esses atos são descritos nos tratados de Psiquiatria como transtorno mental.

A síndrome de Münchausen causada por terceiro pode se expressar de três formas, de acordo com a gravidade da condição clínica:

- **Mentira:** o responsável agressor relata sinais ou sintomas de enfermidade inexistentes, como convulsão, vômitos, febre, intolerância ou alergia alimentar, justificando a privação de uma série de alimentos e atividades de lazer, bem como a procura do médico para indicar exames invasivos e prescrever medicamentos desnecessários.

- **Simulação:** o responsável agressor apresenta queixas e falsas comprovações de sinais e sintomas inexistentes, sem agressão direta à criança, como aquecer o termômetro para simular febre, acrescentar sangue (geralmente do próprio responsável) à urina ou fezes para simular hemorragia, fraudar anotações de enfermagem ou resultados de exames.

- **Indução:** o responsável agressor cria sinais e sintomas na criança ou adolescente, como dar catárticos para provocar diarreia, dar soníferos para simular estado pós- -crise convulsiva, atritar a pele para provocar erupções ou aquecer a criança para elevar sua temperatura.

Trata-se de uma violência que pode levar ao risco de morte, como induzir vômitos e diarreia para provocar desidratação, aplicar anticoagulante que pode desencadear síndrome hemorrágica, dar medicação sedativa levando ao coma, provocar envenenamentos progressivos e outros. Essa doença é uma forma complexa de **violência contra a criança, composta por violência física e psíquica, causada** pelo desencadeamento de sintomas e pelas investigações laboratoriais, tratamentos e internações hospitalares invasivas e desnecessárias

Sinais de alerta

O responsável pela criança quer apenas despertar e obter atenção da equipe da saúde, de forma doentia; também pode usar a internação para permanecer afastada de casa ou manipular outros parentes. Crianças sem malformações, problemas genéticos ou doenças crônicas que apresentarem prontuário volumoso, sendo atendidas por diversas especialidades ou em centros de saúde diferentes, devem ser avaliadas pela possibilidade de serem vítimas dessa síndrome. Com uma avaliação detalhada, é possível evidenciar históricos de situações variadas de violência, incluindo traumas psicológicos intensos na infância. Habitualmente as intervenções médicas são baseadas nas informações fornecidas pelo paciente e seus familiares, cuja veracidade é considerada absolutamente essencial. Quando essa premissa falha, os procedimentos ao paciente, alguns podendo ser bastante agressivos mesmo que motivados pela

ação de seus responsáveis, são provocados pelos profissionais de saúde, causando dor e sofrimento. Este fato justifica a classificação de alguns autores quando afirmam que nessa síndrome há três entidades: a vítima (paciente), o vitimizador (agressor/a) e o enganado (equipe de saúde).

O diagnóstico é muito difícil, mas pode envolver as seguintes situações:

- Crianças que tem vários problemas de saúde que não respondem ao tratamento ou que seguem um curso persistente e intrigante.
- Achados físicos ou laboratoriais altamente incomuns, não correspondem ao histórico médico da criança ou são fisicamente ou clinicamente impossíveis.
- Sintomas de curto prazo que tendem a parar ou melhorar quando a vítima não está com o perpetrador (por exemplo, quando a criança está hospitalizada).
- Mãe, pai ou cuidador que não são tranquilizados por “boas notícias” quando os resultados do teste não encontram problemas médicos, mas continua a insistir que a criança está doente e que irá “procurar outro médico” para encontrar um profissional que acredite no que ele fale.
- Pais ou cuidadores que pareçam ser experientes em assuntos relacionados a saúde ou fascinado com detalhes médicos ou pareça desfrutar do ambiente hospitalar e da atenção que a criança doente recebe
- Pais ou cuidadores que são excessivamente encorajadores para realização de procedimentos médicos, ou um que demonstram raiva e exijam mais intervenção, mais procedimentos, segundas opiniões ou transferências para instalações mais sofisticadas.

O Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, aponta algumas **características da mãe e da família devem levantar a suspeita:**

- Geralmente a responsável (quase sempre a mãe) é inteligente, articulada, simpática, comunicativa, parecendo ser muito dedicada e cuidadosa com a criança. Não se afasta da cabeceira do leito e tem grande aptidão teatral, usando a sedução como forma de acesso supostamente diferenciado para os mais graduados da equipe.
- Utiliza vocabulário médico adequado e faz perguntas a todos sobre as causas, evolução provável, planos de investigação e de tratamento, exigindo respostas. De forma aberta ou

dissimulada, sugere condutas, manifestando entusiasmo com novos exames e esquemas terapêuticos. • Comporta-se como uma cuidadora experiente, assume funções e tende a ultrapassar os limites impostos pelas normas e regulamentos do serviço, criando confusões para conseguir atenção e desafiar o saber da equipe de saúde.

- Apesar de não querer se afastar da criança e parecer esmerada em cuidar dela, a agressora não demonstra preocupação com a gravidade da doença nem com seu prognóstico, apresentando-se contente e confortável com a função de mãe de doente. Mesmo quando as consequências do evento são graves, nunca parece sentir compaixão pela vítima nem culpa pelo dano provocado.

- A agressora é particularmente cordial com o pessoal médico e de enfermagem que ela identifica como chefes, mas evita o contato com os profissionais que manifestam dúvidas, suspeitas ou questionam os sintomas e sua falta de consistência. Quando confrontadas abertamente com a hipótese, tornam-se agressivas, ameaçadoras e arrogantes.

- Históricos familiares podem revelar várias doenças graves em outros membros da família, inclusive com mortes súbitas e inexplicáveis.

- O pai geralmente é omissor ou ausente e acredita que a mãe é cuidadosa e incapaz de fazer qualquer mal à criança.

- As visitas de outros parentes ao hospital são raras. Geralmente a mãe mantém a família afastada sob diversas desculpas.

Condutas do profissional de saúde diante da suspeita de síndrome de Munchausen por procuração:

- Buscar sequência de queixas e atendimentos, inicialmente sem questionamentos da veracidade, mas estimulando o desejo de atenção do suspeito agressor, sustentando o “delírio” dos sintomas da vítima e da dedicação incondicional do agressor.

- Internamento hospitalar com afastamento do possível agressor, para observação da existência real dos sintomas.

- Investigação laboratorial de possíveis intoxicações, envenenamentos ou uso de substâncias ou distorções alimentares que induzam sintomas ditos ou observados.

- Observação de indiferença quanto à evolução do quadro da doença pretendida, com preocupação desviada para a confirmação do diagnóstico trazido pelo agressor e não pelo bem-estar do filho ou criança cuidada.
- Avaliação do histórico de infância e adolescência do agressor, buscando possíveis antecedentes de violência sofrida ou de violência contra outros.
- Levantamento dos atendimentos médicos ambulatoriais e hospitalares da criança desde o início das queixas do responsável agressor.
- Depois de todos os dados obtidos, deve-se questionar o possível agressor diante de testemunhas da equipe de saúde – preferencialmente interdisciplinar –, evidenciando incoerências e impossibilidades das queixas e diagnósticos sugeridos. Uma resposta excessivamente agressiva ou tentativa de fuga como reação imediata podem confirmar o diagnóstico.
- **Fazer boletim de ocorrência em delegacias especializadas, especialmente em casos de risco de morte, como intoxicações e envenenamentos.**
- **Denunciar e enviar relatório do diagnóstico ao Conselho Tutelar e Ministério Público.**
- **Solicitar medidas de proteção legal em casos graves ou de risco de morte.**

Outra forma de violência psicológica:

A **Intimidação Sistemática**, ou o **Bullying**, como ficou popularmente conhecida, é todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticada por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la e agredi-la. É uma forma de violência que está sendo percebida com maior intensidade entre adolescentes, praticada particularmente nas escolas, lugares de lazer e esporte e, incrementada pelos meios virtuais de comunicação, como a internet, principalmente por meio da rede Orkut, e telefone celular, via serviço de mensagens curtas.

O termo bullying compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivações evidentes, adotadas por um ou mais adolescentes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes, esportistas, por exemplo) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima. Por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações

de bullying possíveis, relacionam-se a seguir algumas ações que podem estar presentes: Agredir, Empurrar, Intimidar, Amedrontar, Encarnar, Isolar, Assediar, Excluir, Ofender, Aterrorizar, fazer sofrer, Perseguir, Bater, Ferir, Quebrar pertences, Chutar, Gozar, Roubar, Colocar apelidos, Humilhar, Tiranizar, Discriminar, Ignorar, Zoar e Dominar.

Ciberbullying ou o Bullying nas redes

Atualmente, um dos principais desafios no combate à intimidação sistemática está na internet, pelo que ficou conhecido como cyberbullying, que consiste em depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

“O cyberbullying tem o mesmo conceito de intimidação sistemática que o bullying, só que é realizado de forma virtual, o que é muito comum nos dias de hoje. A **lei 13.185/2015** instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), no artigo 1º § 1º, considerou como a **intimidação sistemática (Bullying)** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No Art. 2º, foi feita a caracterização dessa **intimidação sistemática (Bullying)** quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda

quando há: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; pilhérias.

No parágrafo único do Art. 2º sabe-se que: Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - **psicológica**: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - **físico**: socar, chutar, bater;

VII - **material**: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - **virtual**: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Essa prática de **Cyberbullying**, está em **constante evolução**, sua forma mais comum é **utilização da a internet**, em especial as redes sociais xingar, ameaçar, magoar ou humilhar, na maioria das vezes por mensagem de texto ou nas redes sociais (*Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter etc.*), mas às vezes também por e-mail, em plataformas de jogos como *PlayStation Network e Xbox Live*, bem como no *YouTube, WhatsApp* é crime. De acordo com o **Código Penal Brasileiro**, o **Cyberbullying** configura:

- Artigo 138 do Código Penal Brasileiro – Calúnia, injúria e difamação;
- Artigo 140 do Código Penal Brasileiro – Crime de injúria racial;
- Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro – Exposição de imagens de conteúdo íntimo, sexual e erótico;
- Lei 13.718/18 do Código Penal Brasileiro – Importunação Sexual.

O **bullying**, independentemente de sua forma, consiste numa **ameaça ou violação ao direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente**, preconizado no **art. 7º do ECA**. Naturalmente, essa prática abjeta afeta a saúde da criança e do adolescente. Os transtornos psicológicos podem causar doenças psicossomáticas, comprometendo o desenvolvimento sadio e harmonioso. Inclusive, há registro de suicídio em decorrência do bullying. (Parahaiba & Parahaiba, 2016, p. 383-384)

O **bullying** perpetrado por criança e adolescente pode consubstanciar **ato infracional**, uma vez que essa prática pode se subsumir a diversos crimes. As agressões verbais podem culminar em **injúria** ou até mesmo em **injúria racial**. Certos comportamentos equiparam-se a racismo. Agressões físicas consistem em lesão corporal. Dependendo da gravidade do ato, a prática do bullying pode configurar ato infracional, concebido nos termos do **art. 103 do ECA**" (Paranahiba & Paranahib, 2016, p. 378)

A **prática do bullying/ciberbullying** pelas crianças e adolescentes acarreta a **responsabilidade objetiva dos pais ou responsáveis legais pela omissão**, de forma que deverão

indenizar as vítimas, independentemente de prova de culpa ou dolo. Essa indenização abará os danos materiais e morais sofridos pela vítima. (Paranahiba & Paranahiba, 2016, p. 380)

Sinais que podem estar associados à ocorrência da violência psicológica (Habigzang, 2018):

- Hipotrofias de estatura e de peso não orgânicas (estagnação do desenvolvimento) ou nanismo de origem psicossocial. A reversibilidade desse sintoma, com a hospitalização da criança e o afastamento dos pais, confirma a suspeita de violência psicológica, isto é, quando retirada de seu meio, a criança apresenta rápida e considerável aceleração do crescimento e ganho de peso.

- Atrasos psicomotores diversos.
- Distúrbios alimentares: perda ou falta de apetite, bulimia, anorexia, obesidade.
- Distúrbios da excreção: enurese, encoprese.
- Distúrbios cognitivos: dificuldades de aprendizado, desinteresse pelo conhecimento, pelo saber, atraso intelectual.

- Distúrbios do comportamento:

No lactente:

- condutas de rechaço do bebê em relação aos pais;
- vigilância gelada (atitude de vigiar os movimentos dos pais com os olhos sem esboçar movimentos corporais próprios) ou controle dos afetos e movimentos em razão do estado emocional dos pais;

- avidez ou voracidade afetiva (querer afeto demais ou buscá-lo a todo tempo, no desamparo das funções maternas e paternas mal exercidas);

- depressão com falta de interesse por brinquedos ou por outra estimulação;
- atitude de intensa e prolongada introspecção, semelhante à que ocorre no espectro autista;

- excesso de movimentação e agitação; distúrbios do sono, da alimentação e esfincterianos.

Na criança:

- grande inibição e passividade, de um lado, ou hiperatividade e instabilidade psicomotoras, de outro, associadas à agressividade contra os outros ou contra si própria.

No pré-adolescente e no adolescente:

- fugas; dificuldades escolares ou investimento excessivo na escolaridade;
- rebeldia e/ou irritação exacerbadas e tentativas de suicídio;
- sofrimento depressivo exteriorizado muitas vezes por meio de tristeza e choro; excesso de emotividade ou transbordamento emocional;
- sentimento de não ser compreendido, de culpa, de desvalorização e de impotência; sentimento permanente de inferioridade que corta toda sua motivação;
- submissão alienante à autoridade em virtude de uma má interiorização da lei;
- adaptação submissa ou, ao contrário, sentimento e atitude de superioridade abusiva;
- desconfiança paranoica;
- incapacidade de reconhecer as necessidades, os sentimentos e o referencial do outro;
- relação permeada de ansiedade e conflitos com mãe, pai ou ambos, e com figuras que os representam;
- pouca comunicação ou comunicação feita sempre de modo destrutivo;
- hiper-reatividade de caráter passivo ou agressivo.

O **CONSELHO TUTELAR** pode vir a ser chamado quando um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente segundo o artigo 98 do ECA. Consumado o **bullying/cyberbullying**, o ECA propicia a aplicação das **medidas de proteção (art.100, art. 101, II, IV e V do ECA)**, que, se devidamente aplicadas, serão poderosos instrumentos para prevenir a propagação da violência. Essas medidas de proteção devem, em regra, ser aplicadas em conjunto com as medidas destinadas aos pais ou responsável pela criança ou adolescente, previstas no **art. 129, do ECA**.

Dentre os princípios da **medida de proteção**, o profissional deve levar em conta a intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, VI), ou seja: assim que a autoridade competente tomar conhecimento do **bullying**, deverá intervir, com vistas a reduzir seus efeitos e prevenir essa prática, pois a postergação tende a dar um sentimento de normalidade ao **bullying**. Também a intervenção deve ser necessária e adequada à prática do **bullying** (proporcionalidade e atualidade) ou seja: cada espécie de **bullying** deve receber o devido tratamento. Agressões verbais racistas e discriminatórias devem ser tratadas com medidas mais rigorosas em relação a outros tipos de piadas. (Paranahiba & Paranahiba, 2016, p. 384)

A vítima e sua família devem receber orientação e encaminhamento psicológico, assim como o agressor e sua família. Dependendo da gravidade do *bullying*, será pertinente a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, em outros encaminhamentos psiquiátricos. A ausência desse programa impede a solução eficaz da prática do *bullying*, caso o acompanhamento temporário não surta o efeito desejado. (Paranahiba & Paranahiba, 2016, p. 385).

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL (2015) Lei nº 13.185, de 2015: institui o programa de combate à intimidação sistemática e fatos ou imagens que promovam ou incitem a violência, como adulteração de fotos ou dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (*bullying*) ou por meio da rede mundial de internet (*cyberbullying*), pois isso vem se tornando frequente, com consequências perigosas.

CARDOSO DE MELLO, A. C.M. P.; CARMO JARDIM, G. (2018) Violência psicológica In Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP) – Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, Coordenadores Renata Dejtiar Waksman; Mário Roberto Hirschheimer; Luci Pfeiffer, 2ª edição, CFM: Brasília 2018. capítulo 7, p. 102-114

CARDOSO, A. C. A. C.; HIRSCHHEIMER, M. R.; PFEIFFER, L. (2018) Síndrome de Munchausen por transferência ou procuração (causada por terceiro). psicológica In Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP) – Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, Coordenadores Renata Dejtiar Waksman; Mário Roberto Hirschheimer; Luci Pfeiffer, 2ª edição, CFM: Brasília 2018. cap.8., PG.115-130

FERRÃO, A.C.F.; NEVES, M.G. C. (2013) Síndrome de Munchausen por Procuração: quando a mãe adoece o filho. Com. Ciências Saúde. 2013; 24(2): 179-186. Disponível em:

https://bvsm.sau.gov.br/bvs/artigos/ccs/sindrome_munchausen_procuracao.pdf

HABIGZANG, L.F. (2018) Manual de capacitação profissional para atendimentos em situações de violência [recurso eletrônico] / coordenação Luísa F. Habigzang. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: PUCRS, 2018.

PARANAHIBA, Tales Alves & PARANAHIBA, Taís Alves (2016) O uso do ECA no combate ao Bullying IN Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 3 - nº 5, dezembro/ 2016,

SECRETARIA DA SAÚDE SÃO PAULO (2007). Caderno de violência doméstica e sexual contra crianças) 2007e adolescentes. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (OMS) (2002). World report on violence and health. Geneva: World Health Organization.

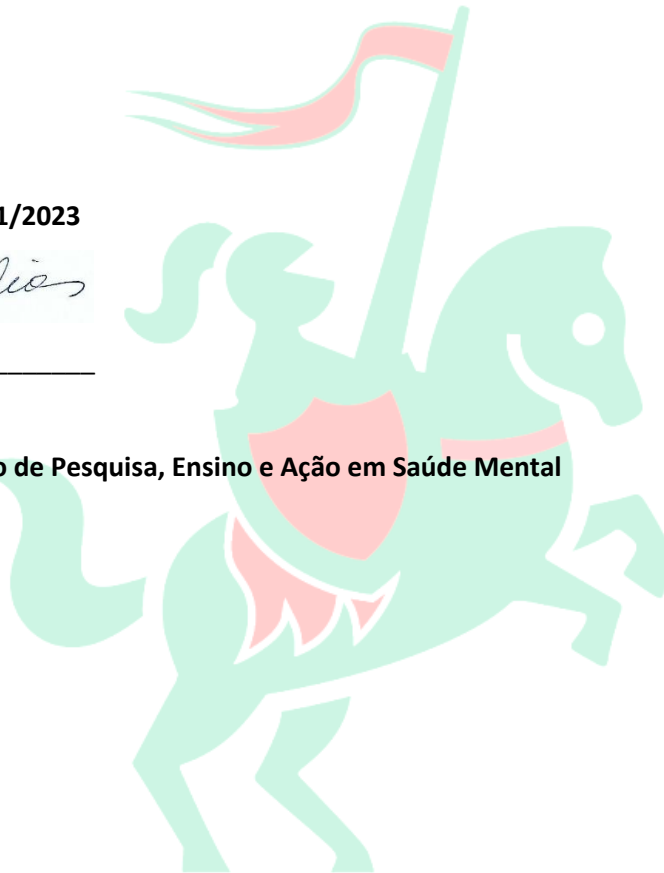
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



VIOLENCIA SEXUAL: ABORDAGEM DA VITIMA E DA FAMILIA

Normalmente **ade sinais de abuso sexual ou a revelação da vítima através de um relato espontâneo, uma produção gráfica ou uma brincadeira** que revele um que a criança está sendo submetida a uma violência **causa impacto no conselheiro tutelar**, gerando muita ansiedade.

Um primeiro **procedimento** é de **natureza ética**. Se a **notícia do fato lhe impactar provocando paralisia ou muita raiva**, o profissional deve repensar se não é melhor que um colega assuma o protagonismo no momento. A **paralisia** impede a aplicação de medidas protetivas urgentes, já a **raiva** impede que se acolha a vítima e a família de modo a evitar mais danos psicológicos. Os pesquisadores têm alertado que a **reação dos profissionais e da família frente a vítima da violência sexual é de crucial importância quanto as consequências psicológicas referentes a situação abusiva, pois podem ser agravadas, produzindo mais vergonha humilhação e culpa**. Crianças pequenas que não reconhecem a experiência como abusiva ou adolescentes que apresentam uma atitude de negação frente ao abuso podem ser traumatizadas pela abordagem do profissional quando carregada de muita emoção.

Em segundo lugar, trata-se dos limites da atuação do conselheiro tutelar. Mesmo que faça a **identificação de vários sinais de abuso sexual** e que haja relato da criança/adolescente, **o material obtido pelo conselheiro não corresponde a uma avaliação psicossocial que possa confirmar a existência do abuso sexual**, o que só será possível com a judicialização do caso.

Crianças e adolescentes podem apresentar comportamentos considerados sinais de abuso sexual e fazer relatos espontâneos, sem que isso constitua uma verdade factual. Contudo o conselheiro **tutelar não pode desconsiderar uma suspeita ainda que seja vaga**, visto que há crianças e adolescentes que não apresentam reações sintomáticas ao abuso sexual, ou seja: **crianças e adolescentes acabam se adaptando a situação abusiva e ao abusador e defendendo-o e mostrando uma relação de afeto e sem manifestar falas ou comportamentos significativos**. Há também crianças muito assustadas, pelo trauma ou ameaça do abusador, que não conseguem fazer a revelação do abuso sexual, necessitando de especialista para garantir um ambiente seguro e de confiança. Por isso, **ainda que o conselheiro não esteja convencido do abuso, ele deve aplicar as medidas de proteção prevista no ECA, e encaminhar a criança e família para a rede de proteção para proceder a escuta**. Ao fazer o acompanhamento, o conselheiro poderá aplicar novas medidas atendendo as necessidades da vítima e de sua família.

No caso de crianças e adolescentes em que se verifica uma **negação, resistência, defesa ou medo que a deixam caladas**, o conselheiro não pode adotar uma **atitude inquisidora (interrogatório da criança) para obter a confissão da vítima**. Uma entrevista que se configura como um interrogatório sobre a situação do abuso pode romper as fracas defesas e produzir crises de angústia, pânico ou ataques histéricos, visto que o atendimento se torna uma violência para a vítima. A **atitude inquisidora** pode ainda, fazer a criança acreditar que houve abuso quando não existia ou revelar um abuso sexual, acusando falsamente uma pessoa inocente. Além disso a criança pode ter sido sugestionada por adultos que se mostram curiosos e confirmar o abuso para se ver livre de uma pressão ou por vínculo de lealdade a um adulto. Por **isso, indicado que o conselheiro somente colha o relato espontâneo quando a vítima (criança/adolescente) o consentir, e no caso de recusa da vítima, ele deve aplicar as medidas protetivas imediatas quando necessárias. Em seguida encaminhar para a escuta especializada ou depoimento especial**, onde se poderá obter dados mais consistentes para atestar a veracidade da denúncia sem produzir uma violência institucional (a ação ou omissão do agente do Estado que produz revitimização).

Os **motivos pelos quais um relato de abuso sexual ou sinais identificados nem sempre corresponde à verdade factual do abuso sexual**, se devem aos seguintes elementos:

- A criança faz interpretação errônea de uma conduta do adulto que foi identificado como agressor;
- Os pais fazem uma interpretação errônea sobre a fala do filho ou do comportamento inadequado apresentado pela criança;
- As crianças e adolescentes mentem, elas também têm interesses;
- As crianças e adolescentes fantasiam, não separam realidade do imaginário;
- A acusação de abuso sexual pode ser fruto da doença mental da criança/adolescente ou de um dos pais que passa a influenciá-la;
- Crianças na primeira infância, por serem muito sugestíveis, podem ser induzidas facilmente e acreditarem que foram abusadas por adultos ou até por cenas vistas;
- Pais alienadores fazem falsa acusação de abuso sexual para obter vantagem em processo judicial ou por vingança;
- A criança alienada, crê na versão do alienador, e reage como se tivesse sido abusada.

Também a recusa de um abuso sexual por uma criança nem sempre corresponde a uma verdade de fato. Em denúncias que envolvem no crianças muito pequenas (0-3 anos) que não sabem ou não se lembram do abuso sexual, é fundamental que o conselheiro tutelar, após as medidas de proteção, a encaminhe para a escuta especializada ou depoimento especial. A memória se perde rapidamente nos primeiros anos de vida e a maioria das crianças não consegue fazer uma narrativa sobre o abuso sexual, o que será contornado numa escuta especializada ou num ambiente terapêutico lúdico. Já crianças maiores, podem estar seduzidas, chantageadas ou ameaçadas pelo agressor, ou ainda, estarem adaptadas a condição de abuso e se tornarem aliadas a seu agressor.

No abuso sexual recorrente, muitas vezes, a distância emocional dos pais torna a criança vulnerável à sedução de abusadores. Os pais não sabem onde seus filhos passam o tempo livre ou não conhecem as pessoas com as quais os filhos andam deixando-os vulneráveis a sedução de abusadores e exploradores sexuais.

Crianças muito pequenas, crianças pouco vigiadas, deixadas por sua própria conta e/ou que tem carências emocionais e afetivas são alvo preferido de abusadores sexuais, e como lhes falta vínculos de confiança e afetivo, se torna mais difícil contar o segredo do abuso sexual, principalmente, quando se trata de incesto, revelação que lhe proporcionaria proteção.

Em situações em que não se sabe se o abuso sexual da criança, ocorreu dentro ou fora da família, que foi negado ter sido o abusador membro da família ou não houve evidências médicas, é **importante, envolver todos os membros da família e vizinhos na avaliação da suspeita, pois podem dar informações corroborativas que ajudam a clarificar a situação, descobrindo-se, às vezes, outros irmão que foram também abusados sexualmente.** Em situações de **abuso sexual recorrente**, frequentemente, os irmãos são testemunhas, o que deve levar o profissional a inclui-los na sua investigação da suspeita.

As reações dos pais, as vezes causam mais danos psicológicos ao filho do que o próprio abuso. O conselheiro tutelar deve proteger a criança e o adolescente de se tornarem bode expiatório da família, perturbada pelo fracasso na proteção e pela vergonha social. Também é frequente, que crianças e adolescentes, vítimas de incesto, sejam desmentidas ou acusadas pela mãe de ter destruído a família. Situações que exigem que o conselheiro, ao fazer o atendimento, separar a vítima da família, colocando-as em ambientes diferentes e fazendo o acolhimento separadamente.

O profissional precisara trabalhar em conjunto a rede de proteção na área da saúde e escolar, principalmente, quando envolve abuso sexual entre adolescentes, ou entre irmãos, um

sendo mais velho, que não devem ser tratados como abusadores e perversos pelas famílias ou sociedade, mas sim tratados e, quando necessário, responsabilizados.

Uma outra situação é a **revelação de abuso pela criança se dá na frente dos pais quando a família chega ao Conselho Tutelar após uma denúncia**. Os pais ficam muito perturbados e raivosos passam a fazer muitas perguntas à vítima, querendo compreender o abuso, mas causando muito constrangimento e humilhação. **Esse interrogatório sobre o abuso sexual se torna traumático para a vítima**, o que deve ser evitado pelo profissional. Nesse contexto é fundamental que o trabalho seja realizado por dois conselheiros, um acolhendo à criança e o outro acolhendo a família, para pacificá-los e orientá-los.

Um outro caso dessa natureza, é quando se trata de abuso sexual de adolescente, no qual **a vítima é acusada de ser culpada** por vestir roupas insinuantes, ter seduzido o abusado, aceitado presentes, entre outras acusações. Ainda que isso seja procedente, e que a adolescente o confirme, o conselheiro não deve se esquecer **que a vítima é a adolescente, que pela lei não tem condições de discernimento para escolha** nessa situação. **Tornar a vítima culpada, envergonhada e humilhada é uma revitimização, que é dever do conselheiro tutelar evitar, pois sua omissão constitui uma violência institucional**.

Quando a violência sexual envolve adolescentes maiores de 14 anos, é de máxima importância que o conselheiro não adote a atitude de um juiz, quer para condenar como para **desresponsabilizar o adolescente por considerar que se levar o caso ao ministério público ou judiciário irá estragar sua vida**. Essa proteção pode levar o jovem ao pior, porque sua desresponsabilização pode empurrar o jovem para novos crimes e acabar na Fundação Casa. A responsabilização de um jovem pelo judiciário não é uma punição, mas uma medida pedagógica que visa permitir que ele reflita sobre seus atos, seja tratado e a família orientada. Além de ser uma atitude onipotente do conselheiro que acredita que uma bronca e a admissão de culpa do jovem é suficiente para resolver o problema da violência, ele está cometendo uma infração, passível de processo administrativo e até criminal, dependendo do caso.

IMPASSES E DIFICULDADES NO ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS

A maioria dos casos de abuso sexual contra menores encontra-se no âmbito familiar, sendo em grau de parentes ou por afinidade, onde dificulta a atuação do Conselho Tutelar por não haver uma cooperação da família, é quando encontra-se a maior dificuldade em ter acesso as crianças. Muitas famílias têm os conselheiros como inimigos, pessoas que querem afastar a família das crianças, e não como um órgão do Estado para melhor atendê-los.

A violência causada por alguém da família ou conhecido tem um certo obstáculo para se quebrar até descobrir a agressão ou abuso sexual. Existem casos que a criança relata a sua mãe sobre o abuso sofrido e em alguns casos acredita que é um tipo de fantasia da criança, não acredita que o pai, padrasto ou tio seriam capazes de cometer esse tipo de violência (SANTOS, 2019). **A primeira barreira a ser quebrada é justamente a dos responsáveis que acreditam mais nos agressores do que na própria criança, isso quando lhe é questionado.**

O abusador tendo mais contato com a criança usará de ameaças contra o menor e até mesmo ameaçando a sua família (a mãe, irmã ou outro parente) como forma de silenciar a criança. Quando ocorre alguma denúncia e o **Conselheiro faz uma visita à casa, ele se depara, muitas vezes, com famílias que não aceitam a presença do profissional, dificultando ao acesso a criança.** Às vezes, criam caso e ameaçam o vizinho pelo fato de ter denunciado, em casos extremos até puxam uma faca para ameaçar o Conselheiro Tutelar mandando sair de suas casas (SANTOS, 2019).

Quando o Conselho Tutelar toma ciência do abuso sexual e qualquer outro tipo de maus-tratos sofridos pela criança e adolescente, em especial a violência sexual, é que aplicará as medidas de acolhimento, tirando o menor do meio onde está sofrendo a violência ou afastando o agressor aplicando de imediato as medidas protetivas, devendo comunicar a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Uma das maiores dificuldades que o conselheiro encontra é em relação a falta de profissionais capacitados na rede de proteção para fazer escuta especializada e acompanhamento da criança e sua família, impedindo a recuperação dos danos causados pela violência sexual, gerando um jogo-de-empurra dos profissionais.

O Conselheiro tutelar é o principal articulador da rede de proteção do público infanto-juvenil. Assim, ele deve ser aquela pessoa que cria as condições favoráveis para o processo de mobilização; deve ser político, para saber negociar, para fazer avançar a legitimação política e social do processo de construção da Rede de Proteção Social. Uma das funções previstas ao conselheiro tutelar. **O papel político do conselheiro é potencializar que o executivo e o conselho de defesa de direitos elaborem políticas públicas intersetoriais de atendimento; que sejam implementados serviços/ações, programas e projetos; e se adotem estratégias que fomentem a participação das organizações da sociedade civil e da comunidade local.** Muitos

conselhos tutelares, tem recorrido ao Ministério Público, para a propositura de ação contra o executivo que não prioriza o atendimento de crianças que tem seus direitos violados.

Para execução da ação conselheira, em relação ao trabalho com a Rede de Proteção da criança e adolescente que teve os direitos violados, segundo a Política Nacional de Assistência Social e o Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes é necessário:

Serviços de Atenção Primária, Secundária e Terciária que permitem a diferenciação, de acordo com o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, da dinâmica familiar e dos níveis de violência (tipo de violência, duração, pessoas envolvidas etc.). Estes serviços podem ser ofertados pelo Estado, por ongs e fundações, e por Universidades que tenham cursos na área de Saúde.

Uma Referência e Contrarreferência (atendimento e encaminhamento para outras organizações que atuam em áreas específicas, de acordo com a necessidade da criança, do adolescente e da família, do tipo e da complexidade da violência vivenciada);

A Proteção Jurídico-social – defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Ele deve buscar organizações que atuam na defesa de direitos, escritórios-modelo de universidades e outras parcerias, se não houver profissionais da área jurídica no serviço de enfrentamento à violência sexual.

Atendimento, de qualidade, de todos os casos de violência, sem exceção. Deve buscar a descentralização e a regionalização do atendimento, de forma a possibilitar que as crianças e os adolescentes sejam atendidos o mais próximo possível de suas residências.

A Proteção imediata às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual, bem como o Imediato afastamento da situação de violência. Como define o artigo 130 do ECA, o agressor deve ser afastado no caso em que a moradia for comum.

Promoção da família: encaminhamento das famílias em situação de violência para serem atendidas pelas demais políticas sociais públicas, de acordo com o Plano de Intervenção, elaborado com a plena participação dos usuários, como protagonistas.

O atendimento deve proporcionar autonomia e independência crescente das famílias nas dimensões econômica, social e cultural.

O impasse e dificuldade maior do conselheiro em sua ação se liga a famílias abusivas, situação em que ocorre a violência intrafamiliar configurando um crime sexual. O rompimento do ciclo de violência ao qual a criança está submetida quando há abuso sexual intrafamiliar por elementos da família, só pode ser alcançado quando se efetiva o atendimento da criança, da família e do agressor.

Estudos sobre **o abuso sexual intrafamiliar recorrentes** situam que, em grande parte dos casos, **a mãe da criança abusada é uma “cúmplice silenciosa”**. Sua omissão e convivência, normalmente se deve à dependência econômica e/ou afetiva do parceiro ou pai dos filhos. O profissional não deve hostilizá-la nem a tratar com piedade. A vítima na violência sexual é a criança e, embora a mãe esteja submetida ao poder masculino, ela se mostrou incapaz de proteger o rebento. Por isso, **o conselheiro não pode se fiar na palavra da mulher que diz que mandou o companheiro embora e deixar a criança no lar materno, sem fazer acompanhamento e visitas domiciliares**, para garantir a não presença do agressor no ambiente em que vive a criança.

Sabe-se que nos casos de mulheres submetidas a violência do parceiro íntimo, há um ciclo de repetição, no qual ela rompe a relação para depois aceitar o parceiro de volta, quando este lhe faz juras de que irá mudar. **Ao manter segredo diante dos sinais de abuso sexual do filho, a genitora se colocou do lado do agressor e fracassou na sua proteção, o que poderá ocorrer novamente, quando ceder ao agressor para o retorno da relação.** Também tivemos notícia de um caso que o juiz deixou a criança de 8 anos sob os cuidados da avó materna, mas que nos fins de semana a deixava na casa da mãe, que recebia o pai da criança afastado, situação que só foi detectada porque, fazendo acompanhamento do caso, o conselheiro fez visita domiciliar e constatou a criança convivendo com o abusador.

As famílias nas quais ocorre o incesto, o abuso sexual por membros da família, é uma família disfuncional, no qual há confusão entre os papéis, e é considerada uma família doente, porque via de regra há uma cegueira materna ou mesmo conveniência, produzem crianças/adolescentes confusos, com sentimentos ambivalentes, entre medo, culpa e vergonha e uma forte sensação de desamparo e raiva da mãe por não a proteger, receando contar o segredo e não ser acreditada.

A mãe, por sua vez, também vive uma situação de muita confusão e ambiguidade diante da suspeita ou constatação de que o marido ou companheiro abusa sexualmente da filha ou do

filho. Frequentemente nega os indícios, nega suas percepções, recusa-se a aceitar a realidade da traição do marido. Vive sentimentos ambivalentes em relação à filha: ao mesmo tempo que sente raiva e ciúme, sente-se culpada por não a proteger. Na verdade, ela também é vítima, *vítima secundária*, da violência familiar. Negar, desmentir a filha ou culpá-la pela sedução é uma forma de suportar o impacto da violência, da desilusão e da frustração diante da ameaça de desmoronamento da unidade familiar e conjugal. Pode acontecer também estar a negação da mãe relacionada com uma cumplicidade silenciosa, muito frequente em casais com conflitos sexuais, onde a criança ocupa um lugar (função sexual) que não é dela, amenizando assim o conflito conjugal. Em qualquer das situações, o desmentido materno, a afirmação de que nada aconteceu, é o pior que pode acontecer a uma criança que denuncia o abuso sexual.

Mulheres que sofreram abuso sexual na infância tornam-se mais vulneráveis para estabelecer relações com homens abusivos e, conseqüentemente, mostram-se menos capazes de proteger os próprios filhos do abuso sexual. A repetição do abuso sexual com os filhos é estatisticamente significativa (Fuks, 1998, Soares, 1999). Esse é um dado importante na avaliação da suspeita de abuso sexual. Essa repetição se observa também na história de vida de homens abusadores (Miller, 1994; Gramm, 1997), muito frequentemente eles foram vítimas de abuso na infância. Vale lembrar que, apesar da incidência da repetição ser um fator muito presente na história de vida de homens e mulheres que sofreram abuso sexual na infância, não se pode concluir de que homens abusados na infância se tornam abusadores e violentos.

O que se observa é a reprodução de uma cultura familiar onde a violência e o abuso sexual acontecem e se mantêm protegidos pela lei do silêncio. Esse segredo familiar pode percorrer várias gerações sem ser denunciado. Há um mito em torno dele, não se fala, mas todos sabem ou parecem saber da sua existência, mesmo que ignorem o conteúdo; mas silenciam, num pacto inconsciente com o agressor ou em nome de uma pseudo-harmonia familiar. Nas famílias incestuosas a lei de preservação do segredo familiar prevalece sobre a lei moral e social. É por isso que é tão difícil a denúncia e a sua confirmação. A criança ou adolescente vitimada reluta em denunciar o agressor (pai, padrasto ou irmão, pois corre o risco de ser desacreditada, insultada, punida ou até afastada de casa sob a acusação de destruir a harmonia e a unidade familiar.

O conselheiro tutelar somente deve conversar sobre a suspeita com pessoas que vão cuidar do caso. Infelizmente, casos de violência sexual são, muitas vezes, comentados com amigos e familiares por aqueles que fazem o atendimento, expondo a intimidade da vítima e

sua família. Isso configura um novo abuso que a criança sofre, ao ter sua intimidade exposta indevidamente. O profissional deve procurar o auxílio de pessoas competentes e confiáveis. As autoridades (conselheiro tutelar, delegado de polícia, promotor de justiça) são bons conselheiros em casos suspeitos. Se o profissional ainda não tiver confiança na autoridade, não precisa mencionar os dados do caso real, apenas apresentar os fatos, sem dar nomes ou identificar as pessoas. Pois, a situação ainda está sendo investigada, e a suspeita pode não se confirmar. É preciso ter cuidado para não acusar injustamente uma pessoa inocente. O fundamental é proteger a criança ou adolescente da situação de risco.

O conselheiro não deve acusar o suspeito ao encaminhar um caso de abuso às autoridades. **Ao encaminhar uma situação de abuso às autoridades, a ênfase deve ser dada à situação de risco da criança ou adolescente e às provas ou indícios obtidos: marcas no corpo, alterações no comportamento, depoimento da vítima ou testemunhas, imagens ou fotos, etc.** A acusação de prováveis suspeitos, especialmente por escrito, é função das autoridades (polícia, ministério público). Ele deve relatar que escutou da criança e/ou de fontes próximas o nome do abusador. Agindo assim, quem encaminha o caso fica melhor protegido, em especial, contra possíveis retaliações dos envolvidos.

Assim como a família, o conselheiro tutelar e até mesmo o terapeuta são muito mobilizados emocionalmente durante o atendimento à vítima. O profissional precisa estar atento às suas reações e a forma como encara a criança/adolescente e sua família para não as condenar, ficar chocado ou ter piedade, reações que prejudicam o acolhimento necessário. E, mais ainda, precisa estar atento para não se tornar refém do dilema familiar, principalmente quando a suspeita não é confirmada e prevalece a dúvida. **Seu papel não é de investigador que apurar a veracidade da denúncia, seu ponto de partida é o próprio fato de existir uma suspeita ou denúncia e um conflito familiar.**

Muitas vezes prevalece a dúvida, a denúncia não se confirma, a queixa é retirada e/ou o agressor é apenas advertido. O conselheiro pode então ficar frustrado diante de seu próprio desejo de ajudar e passar a desacreditar da justiça. Contudo, o que ele colheu foram versões parciais, enquanto a justiça colhe as versões da acusação e do réu, além de recorrer a outras provas materiais além da palavra da criança, que foi suficiente para dar início a um processo criminal.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BRASIL. (2000) Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil. (PLANEVCA) Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Criança e Adolescente.
- MMFDH - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. DF: Brasília, 2000
- FUKS, L.B. (1998). Abuso sexual de crianças na família. *Percurso* 20 (1), 120-126.
- FURNISS, T. (2002). Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: ArtMed.
- GRAMM, L. (1997). Arrependimento e Reparação em Casos de Abuso Sexual. Em C. Madanes (Org.), *Sexo, Amor e Violência* (pp. 74-89). (M.C.E. Lopes & S.M.C. Machado, Trad.) São Paulo: Ed. Psy. (Trabalho original publicado em 1990).
- MELLO, A. C. C. (2008) Kit respeitar: enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: criar respeitando: guia para pais e responsáveis / Anna Christina Cardoso de Mello. – São Paulo: Fundação Orsa: SEADS: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.
- MILLER, D. (1994). Incesto: o centro da escuridão. Em E. Imber-Black (Org.), *Os Segredos na Família e na Terapia Familiar* (pp. 185-199). (D. Batista, Trad.) Porto Alegre: Artes Médicas. (Trabalho original publicado em 1991).
- SANDERSON, C. (2005) Abuso Sexual em crianças. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda
- SANTOS, L. F.; et al. (2019) Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares. *Saúde em debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, jan./Mar. 2019.
- Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000100137&tlng=pt. Acesso em: 02 de julho. 2022
- SOARES, B.M. (1999). *Mulheres Invisíveis: Violência Conjugal e novas políticas de segurança* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

VIOLENCIA SEXUAL – CONCEITOS BÁSICOS

A violência sexual ou abuso sexual se insere como direito fundamental, estabelecido no ECA, na categoria de Violação do Direito à Liberdade, Respeito e Dignidade.

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem atingido números expressivos e dentre as denúncias de violações que os conselheiro tutelares recebem, é a que causa mais impacto e dificuldades de abordagem para o profissional.

Identificar a violência sofrida, abordar a criança/adolescente, a família e o agressor se apresentam como tarefas que exigem do conselheiro tutelar aprofundamento nessa temática, para que possa atuar de modo ético, atendendo ao interesse superior da criança e adolescente e garantindo a privacidade da vítima.

O art. 98 do ECA, em seus incisos I e II, diz quando há ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do estado ou pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis o conselheiro tutelar deve aplicar medidas proteção (artigo 101). Para que sua ação se efetive segundo os princípios de celeridade, intervenção precoce, proporcionalidade, intervenção mínima, o profissional deve estar capacitado para enfrentar as situações de violência sexual, que grande parte se dá com âmbito doméstico ou familiar.

A violência sexual causada por alguém da família ou conhecido se apresenta frequentemente como obstáculo para se descobrir/identificar o abuso sexual. Existem casos que a criança relata a sua mãe ou outro parente sobre o abuso sofrido e se acredita que é um tipo de fantasia da criança por não se acreditar que o pai, padrasto, tio ou um amigo seriam capazes de cometer esse tipo de violência (SANTOS, 2019). A primeira barreira a ser quebrada é justamente a dos responsáveis que acreditam mais nos agressores do que na própria criança. Algumas famílias dificultam o acesso a vítima pelo conselheiro, ameaçam o vizinho pelo fato de ter denunciado, em casos extremos até puxam uma faca para ameaçar o Conselheiro Tutelar mandando sair de suas casas (SANTOS, 2019).

É fundamental que o conselheiro tutelar possa perceber qualquer tipo de sinal/comportamento das crianças vítimas de abuso sexual para acelerar as medidas de proteção.

A abordagem de um profissional à vítima pode causar traumas psíquicos que se acrescentam ao trauma do abuso sexual, ou seja: o conselheiro pode revitimizar, o que lhe exige estar capacitado para essa tarefa. Também abordar a familiar se mostra uma tarefa

difícil, pois a forte reação diante da notícia exige que o conselheiro atue pacificando para poder orientar a família e proteger a criança.

As informações apresentadas apresentam um panorama que permite o profissional se apropriar de conceitos baseados em um corpo científico aprofundando a visão do fenômeno da violência.

CONCEITOS BASICOS DE VIOLENCIA SEXUAL

No **artigo 4º da lei 13.431/2017** que altera o ECA, a **definição de Violência sexual** passa a considerar os novos riscos e apresentando uma definição que engloba o abuso sexual, a exploração sexual, o tráfico de pessoas e o turismo sexual. No **artigo 4º inciso III**, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (2020) indica os **conceitos básicos para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**:

ABUSO SEXUAL

O Abuso sexual é entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros. Configura-se como a violência praticada contra o corpo da criança ou do adolescente, isto é, a utilização de sua sexualidade, para a prática de qualquer ato de natureza sexual, no contexto de uma relação desigual de poder entre o abusador e a vítima. A relação abusiva pode ser dividida em intrafamiliar, em que a vítima e o(a) agressor(a) possuem algum grau de parentesco; e extrafamiliar, em que não há vínculo; ou, ainda, em urbana e doméstica. (MPSP, 2020, p. 21)

Na maioria dos casos, o abuso sexual não se constitui em fato único, mas sim, em uma sequência de fatos, num processo com fases em escalada, desde a sedução até o abuso propriamente dito, e que pode durar anos até a ocorrência de eventual conjunção carnal. Por ser uma violência que acontece, em sua grande maioria, dentro de casa, no âmbito privado e sem testemunhas, o abuso sexual apresenta uma dimensão extremamente complexa, que envolve o vínculo afetivo entre o(a) agressor(a) e a vítima, o segredo da prática, a clandestinidade, dentre tantos outros contornos que exigem uma abordagem integral, interdisciplinar e intersetorial para o seu enfrentamento (MPSP, 2020, p. 21)

ABUSO ONLINE

O assédio através de tecnologia surgiu com a exposição massiva dos usuários ao ambiente virtual, incluindo o público infantojuvenil, e a possibilidade de rastreamento de dados pessoais e identificadores, bem como fotos e vídeos, áudios, representam riscos a crianças e adolescentes tanto no ambiente online quanto no offline, tornando-os mais frágeis a práticas de aliciamento e violência, já que essas informações podem vir a ser obtidas por pessoas não autorizadas.

O **abuso online** é a manifestação do **abuso sexual por meio da internet**. Ele pode acontecer de diversas maneiras e chegar ou não ao contato pessoal do abusador com a vítima, o qual pode culminar em atos de violência física e sexual. A pessoa que pratica esse tipo de violência, muitas vezes, age de forma sedutora, conquistando a confiança das crianças e dos adolescentes. Vale ressaltar que o intermédio da internet, neste caso, pode facilitar ações maliciosas, inclusive, porque a criança, via de regra, não consegue identificar ou ter certeza da identidade de quem a está contatando. Ao ato de conquistar a confiança de uma criança e

chantageá-la pela internet com o intuito de buscar benefícios sexuais, dá-se o nome de *grooming*, conhecido também como assédio ou aliciamento (MPSP, 2020, p.22)

O ***grooming* (assédio sexual virtual)** é o assédio sexual de crianças e adolescentes na Internet (por meio de chats, comunicadores instantâneos, comunidades de relacionamento, SMS, WhatsApp etc.) e que vai do acoso inicial à exploração sexual. O *grooming* contudo, pode ser inserido – especificamente – no crime prescrito no **artigo 241-D** do ECA: Aliciar, ASSEDIAR, instigar ou constranger, por **qualquer meio** de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

O assediador poderá ainda, tendo gravado todos os contatos, manipular e ameaçar sua vítima podendo até configurar nova modalidade de assédio, agora pela divulgação de imagens na rede e pela ocorrência de *Cyberbullying*.

O ***grooming*** não se confunde com o ***Bullying*** nem com o *Cyberbullying* afinal, nestes se busca a humilhação da vítima que pode ser sim, granjeada pela via sexual, contudo não é o componente sexual a finalidade primeira do valentão. O *grooming* consiste em um aliciamento pela internet, por um adulto que se camufla sob uma identidade com idade aproximada à da vítima adolescente escolhida (Pereira, 2021).

O **assediador** usa de estratégias para construir um diálogo virtual com a vítima escolhida a partir de um perfil com idade compatível para poder manipular a criança/adolescente. Se inicia por uma fase em que um adulto se aproxima de uma criança ou adolescente para conquistar sua confiança e amizade; seguindo para a fase de maior intimidade, com confissões, que lhe permite fazer pedidos de fotos, vídeos etc. O assediador protege sua imagem, sua webcam fica desligada normalmente, e sua manipulação pode culminar com o pedido de um encontro, que poder ser um encontro sexual e/ou filmagens.

Pesquisadores tem identificado uma crescente **Exploração sexual de adolescentes na Internet, exploração na web** que inclui todos os atos que os expõe a situações sexualizadas, sejam sozinhas ou com parceiro ou parceiros, tendo a internet como meio de exploração. Também com o uso das TICs, gerando imagens ou materiais que documentam a exploração sexual com a intenção de produzir, divulgar, comprar e vender. Os materiais de abuso sexual de adolescentes são gerados digitalmente, produzidos de maneira artificial, por meio da mídia digital, envolvendo todo tipo de material que represente adolescentes participando de atos sexuais para fazer com que os fatos pareçam reais. (Pereira, 2021)

A publicação de informações privadas de forma online ocorre nas redes sociais de várias maneiras além do grooming: happy slapping, sexting, sextorsão.

O **happy slapping** é uma forma de cyberbullying que ocorre quando um ou mais indivíduos agredem uma pessoa e outras gravam a violência e, a partir desse momento, é transmitido nas redes sociais. O objetivo é “trollar” a vítima. Em linhas gerais, esse fenômeno é um tipo de violência que consiste em espancamentos que são gravados com algum dispositivo tecnológico para posterior divulgação nas redes sociais, com o único objetivo de que o espectador se divirta por um momento. (Pereira 2021, p.10)

O **sexting** é um termo em inglês formado a partir de sexo e mensagens de texto, envolve o envio de mensagens, fotos ou vídeos sexualmente explícitos por SMS, mensagens ou bate-papo. É uma autoprodução de imagens sexuais. As imagens ou vídeos são transmitidos por telefone, e-mails e redes sociais. Essa ação pode ser considerada como uma forma de assédio sexual em que o adolescente é pressionado para enviar fotografias ao parceiro, que a propaga sem o seu consentimento. (Pereira 2021, p.10). O sexting é uma atividade que pode ser realizada para fins de identidade ou amor, mas pode rapidamente encontrar-se ligada a fenômenos de provocação sexual, zombaria, disseminação abusiva ou mesmo chantagem.

A **sextorsão** é uma forma de chantagem contra o adolescente. Por meio de mensagens ameaçadoras, o perpetrador coage a vítima. (Pereira, 2021, p.10). A sextorção é uma palavra formada por duas outras, “sexual” e “extorsão”, que se caracteriza por ameaça de distribuir materiais íntimos e sexuais gerados pela própria vítima, a não ser que ela cumpra certas exigências. No caso da *cibersextorção*, traduz-se em um gradual aumento de ofensas sexuais baseadas em imagens, as quais são usadas para causar danos. A intenção do extorsionista é perpetuar esse comportamento criminoso para obter dinheiro, vantagens ou ter relações sexuais com a vítima. A literatura também registra o *Revenge Porn*, termo inglês que pode ser traduzido como vingança pornográfica, que consiste em publicar uma foto, um vídeo ou uma gravação de som de natureza pornográfica, sem o consentimento da outra pessoa. Um ex-namorado de uma adolescente pode querer vingança por uma separação, postando fotos enviadas na privacidade do casal. Pode levar a comentários obscenos ou negativos e situações problemáticas que pode causar problemas psicológicos ou de identidade reais. Em todos os casos de Cyberbullying, o agressor pode ser punido com penas que podem variar de um até quatro anos de reclusão.

O conceito de **bullying** é apresentado na lei 13185 , as seguintes formas: VERBAL (insultar, xingar e apelidar pejorativamente); MORAL (difamar, caluniar, disseminar rumores); **SEXUAL (assediar, induzir e/ou abusar)**; SOCIAL (ignorar, isolar e excluir); PSICOLÓGICA (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar); FÍSICO (socar, chutar, bater); MATERIAL (furtar, roubar, destruir pertences de outrem); VIRTUAL (depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social).

O **Conselho Tutelar** deve ser buscado, e, dependendo do caso, até o Ministério Público. As autoridades devem ser informadas, para que o Poder Público tome as medidas apropriadas. A omissão da família em recorrer a essas autoridades dificultará o combate ao *bullying/cyberbullying*, aumentando o número de vítimas.

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – **ABRAPIA (2002) apresenta as seguintes formas de ocorrência do Abuso Sexual (p.7-10)**: Os abusos sexuais dos tipos intrafamiliar (ocorrido no seio da família), extrafamiliar (fora da família) e institucional (em instituições saúde, educação, lazer cultura, etc...) podem se expressar de diversas maneiras:

O **Abuso sexual sem contato físico**: trata-se de prática sexual que não envolve contato físico. Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA (2002), esta prática pode ocorrer das seguintes formas:

- Assédio sexual: baseia-se, na maior parte das vezes, na posição de poder do autor da agressão sobre a criança ou adolescente, diferenciando-se pelo uso de chantagens e ameaças.
- Abuso sexual verbal: consiste em conversas abertas sobre atividades/conteúdos sexuais, inadequadas para a idade, visando despertar o interesse pelo assunto em crianças e adolescentes.
- Telefonema obsceno: também é uma modalidade de abuso sexual verbal, geralmente protagonizado por adultos, principalmente do sexo masculino, podendo gerar muita ansiedade em crianças, adolescentes e suas famílias.

- **Ato exibicionista:** o(s) autor(es) da agressão mostra os órgãos genitais, se masturba ou tem relações sexuais na frente de crianças e adolescentes, ou dentro do campo de visão deles.
- **Voyeurismo:** ato de observar fixamente os gestos ou mesmo os órgãos sexuais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas e obter satisfação com essa prática de intimidação. Pode ocorrer em sua forma extremada, que é quando o adulto induz a criança ou adolescente a se desnudar ou a se masturbar na sua frente.
- **Pornografia:** o objetivo, na maioria das vezes, é a obtenção de lucro financeiro, na qual crianças e adolescentes são utilizados para representar atores/atrizes ou mesmo modelos em vídeos, fotografias, gravações ou filmes obscenos, simulando ou executando cenas de conteúdo sexual com adultos ou outras crianças.

O **Abuso sexual com contato físico:** trata-se da prática físico genital que envolve carícias nos órgãos genitais, tentativa de relação sexual, masturbação, sexo oral, penetrações vaginal e anal. Existe, no entanto, uma compreensão mais ampla de abuso sexual com contato físico que inclui contatos “forçados”, como beijos e toques em outras zonas corporais erógenas. Legalmente, essas práticas podem ser tipificadas como crime sexual contra vulnerável, violação sexual com fraude, estupro de vulnerável e estupro de maiores de 14 anos.

O **Abuso sexual sem conjunção carnal** é uma modalidade de abuso na qual ocorre a prática de atividades sexuais sem a penetração peniana, tais como: toques nas partes íntimas (órgãos genitais, glúteos ou seios); penetração com o (s) dedo (s) ou com objetos; sexo oral. Já o Abuso sexual com conjunção carnal ocorre quando uma pessoa força outra a ter uma relação sexual com penetração.

A **Pornografia** é uma forma de abuso sexual com finalidade de obtenção de lucro financeiro. Crianças e adolescentes são utilizados no papel de atores/atrizes ou modelos em vídeos, fotografias, gravações ou filmes obscenos, simulando ou executando atos sexuais com adultos, outras crianças e até animais.

A **Prostituição Infantil** é a utilização ou participação de crianças e adolescentes em atos sexuais com adultos ou outros menores. Pode estar presente o uso de força física ou coação como também estar ausente na prostituição. Já se constatou envolvimento de criança de 3 anos

de idade, sendo mais comum na pré-adolescência e início da adolescência. Ocasionalmente, pais, em situação miserável vendem os próprios filhos. Frequentemente, a primeira relação sexual de um adolescente prostituída foi com o próprio pai entre 10-12 anos.

O **Estupro** é a situação em que ocorre a penetração vaginal com uso de violência ou grave ameaça. No **Código Penal, Art. 217-A**, é definido um novo crime: o **Estupro de Vulnerável** ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Pela Lei 12.015/09, se o crime de estupro for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, pessoa “alienada ou débil mental” ou que não pode opor resistência ao ato, presumir-se-ia a violência, ou seja, ainda que o agente não empregasse efetiva violência, ela seria considerada presente, em razão da condição da vítima.

Estupro Qualificado (art. 213, §§ 1º) Se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, se o ato for praticado mediante violência ou grave ameaça, contra a vontade do menor de 18 anos ou maior de 14 anos.

O **Atentado Violento ao Pudor** é constranger alguém a praticar atos libidinosos, sem penetração vaginal, utilizando violência ou grave ameaça. A **Lei nº 12.015 de 2009** unificou o crime de estupro com o atentado violento ao pudor, passando a configurar crime único e autônomo. Assim **o atentado ao pudor é tipificado no Código Penal como crime de estupro de vulnerável no caso de menor de 14 anos, elencado como crime hediondo** (Art. 217-A. CP alterado pela lei 12.015/2009)

Incesto indica a **relação sexual entre um adulto e uma criança que quando existe um laço familiar**. O incesto se insere dentro da categoria de **abuso sexual intrafamiliar** que abrange pessoas que possuem relação de parentesco com a vítima, sendo ele natural ou civil. Ele pode ocorrer com ou sem violência. **Não existe em nosso ordenamento jurídico um crime específico para incesto**. No Brasil, quando o Ministério Público oferece a denúncia do agressor do abuso sexual incestuoso, pela prática do crime de incesto, ele utiliza de dois institutos do Código Penal, podendo ser o **estupro de vulnerável no art. 217 A, do Código Penal** e, quando a vítima for maior se aplica **estupro simples art. 213** Código Penal. Há ainda o crime de estupro qualificado previsto no **artigo 213, §§ 1º. E 2º., CP - a) Quando a vítima for pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos**.

O novo Código Penal traz o agravante nos casos de atos sexuais entre parentes consanguíneos, se o agressor for ascendente da vítima (padrasto ou madrasta, tio, irmão,

cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, facilitando a consumação do ato) a pena será aumentada da metade.

Assédio Sexual, no art. 216-A do CP, é definido como: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

A nova lei incluiu **o estupro entre o rol dos crimes imprescritíveis** é uma demonstração de busca na efetivação da proteção da dignidade sexual, evitando a impunidade e a invisibilidade do abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência Abuso sexual: mitos e realidades. Por quê?! Quem?! Como?! O quê?! (cartilha) - ANDI – Comunicação e Direitos (2020). ABRAPIA. BRASILIA. ABRAPIA /Embaixada Britânica, 3ª edição revisada e ampliada, edição original 2009. Disponível em: abusosexual (andi.org.br)

ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: proteção e prevenção – guia de orientação para educadores. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados, 2002.

BRASIL (1940) Código Penal. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>

BRASIL. (1990) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 14 Jul 1990.

BRASIL (2007) LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007. Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

BRASIL (2008) LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

BRASIL (2009) LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.- Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º

da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

BRASIL (2013) Plano Nacional de Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: CONANDA e Secretaria dos Direitos Humanos, 2000. Disponível em: 08_2013_pnevsca.pdf (mppr.mp.br)

BRASIL (2014) LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

BRASIL (2015) LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

BRASIL (2022) LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022, conhecida como Lei Henri Borel, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

DIGIÁCOMO, M. (2022) “Limites e obstáculos para o cumprimento do papel dos Conselhos Tutelares na garantia de direitos de crianças e de adolescentes em situação de violência sexual”. Acesso em janeiro de 2022. Disponível em:

https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho_Tutelar_e_violencia_sexual.pdf

MPSP – Ministério Público do estado de São Paulo (2020) Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes O papel do Ministério Público na implementação de um programa de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência São Paulo: MPSP/ALANA, 2020

PARANAHIBA, Tales Alves & PARANAHIBA, Taís Alves (2016) O uso do ECA no combate ao Bullying IN Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 3 - nº 5, dezembro/2016,

PEREIRA, Leda Paula Bernardi (2021) O adolescente e o fenômeno *grooming*: uma revisão sistemática Dissertação apresentada à Universidade Federal de São Paulo – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas para obtenção do Título de Mestre em Ciências Guarulhos 2021

SANTOS, Leidiene Ferreira; et al. (2019) Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares. Saúde em debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, jan./mar.

2019. Acesso em março de 2022. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-

SANTOS, B. R. (2009) Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual / Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito. São Paulo: Childhood - Instituto WCF-Brasil : Prefeitura da Cidade de São Paulo.Secretaria de Educação, 2009.

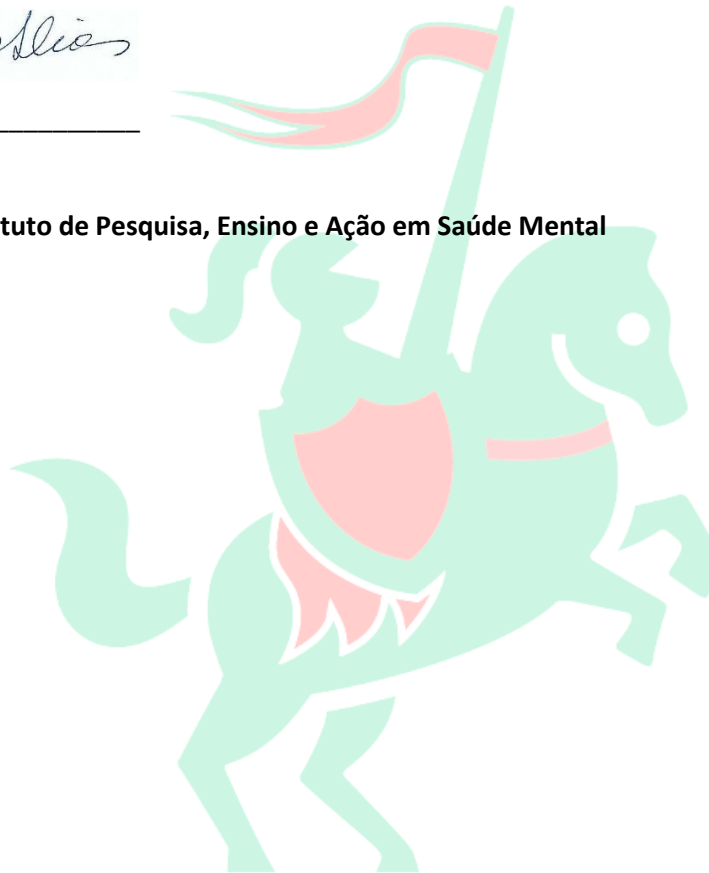
Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Días

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



VIOLENCIA SEXUAL: INDICADORES E SINAIS

Na literatura especializada, a violência sexual é também designada: abuso sexual, agressão sexual, vitimização sexual, maus tratos, sevícia sexual, crime sexual, uso indiscriminado que não leva em conta a natureza do processo que confere caráter sexual à violência. No nosso texto optamos pelo uso de violência sexual ou abuso sexual, porque algumas crianças, diante de experiências abusivas fazem uma dissociação (um estado alterado de consciência) e/ou não reconhecem a situação abusiva.

A violência sexual ocorre em uma variedade de situações como estupro, sexo forçado no casamento ou namoro, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.

Inclui, entre outras:

- ◆ carícias não desejadas
- ◆ penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos de forma forçada
- ◆ exposição obrigatória à material pornográfico
- ◆ exibicionismo e masturbação forçados
- ◆ uso de linguagem erotizada, em situação inadequada
- ◆ impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou negação por parte do parceiro(a) em utilizar preservativo
- ◆ ser forçado(a) a ter ou presenciar relações sexuais com outras pessoas, além do casal

Os **abusos sexuais institucionais**, ou seja, os que são perpetrados em instituições encarregadas da proteção e bem-estar da criança, adolescente (Acolhimentos), assumem importância, uma vez que estes espaços passam a constituir o lar destes indivíduos.

A Conferência Regional Latino-Americana e Caribenha (ONU, 1994), indica que **o abuso sexual intrafamiliar** é aquele realizado por membros da família nuclear (pai, mãe, padrasto, madrasta, irmãos) ou por membros da família extensiva (avós, tios(as), primos(as), ou outros

O **assédio sexual** se caracteriza principalmente pela dissimulação do assediador e pelos efeitos provocados à vítima. Ele pode ocorrer em instituição escolar (professor), em situação de trabalho (chefia).

As situações descritas abaixo são características do assédio:

- ◆ posição de poder, clara condição para dar ou manter um emprego, posição socioeconômica , ou posição diferenciada com implicações nas relações familiares.
- ◆ influência na carreira profissional
- ◆ prejuízo no desempenho profissional e/ou educacional

O modo de ação do assediador geralmente inclui:

- portas fechadas
- sussurros
- olhares maliciosos
- comentários insistentes e não diretos
- ameaças veladas

O CONSELHEIRO TUTELAR DIANTE DO ABUSO SEXUAL

Os abusos sexuais intrafamiliares, os que são perpetuados por membros da família ou conhecidos que tenham vínculos com a criança, são os mais difíceis de serem identificados, muitas devido o segredo imposto à criança pelo agente violador e, muitas vezes, pela própria família, devido a vergonha, medo da justiça ou devido a dependência econômica do abusador. Por isso quando o conselheiro tutelar na abordagem da família a respeito de uma denúncia de abuso sexual, houver negação, até mesmo desmentido pela própria vítima, ele deve prestar a atenção nos sinais abaixo discriminados.

O conselheiro tutelar não pode fazer a escuta especializada da criança/adolescente porque ao abordá-la ele pode revitimizá-la (retraumatizá-la) e responder por violência institucional. A escuta especializada exige curso de capacitação e acordo entre o executivo municipal, CMDCA e Rede de Proteção local sobre qual programa ou serviço se tornará responsável por ela. Assim, o conselho Tutelar, fará escuta, quando o acordo entre os diversos órgãos da rede de proteção e o executivo municipal, determinar que este seja o órgão responsável pela escuta e tiver fornecido curso de capacitação para os conselheiros.

Se a criança ou adolescente fizer um **relato espontâneo sobre o abuso sexual sofrido, o conselheiro deve registrá-lo com as palavras da vítima, aplicar as medidas de proteção imediatas** conforme previsto no ECA. Depois enviar a vítima e família para um **serviço da rede**

de proteção habilitado para fazer a escuta para ampliar a proteção e reparar os danos (atendimento psicológico e social). Além disso, o profissional deve orientar a família fazer o registro em uma Delegacia (Boletim de Ocorrência), encaminhar a vítima para a exame médico legal (coleta de vestígios de DNA) e para Serviços Médicos (profilaxia). Importante o conselheiro estar advertido da necessidade da rapidez dos encaminhamentos, visto que 72 horas após os eventos é o prazo máximo que permite realizar a coleta de vestígios e iniciar profilaxia.

O **conselheiro tutelar** deve alertar a família, alertar para que **não apague as imagens e conversas que constituirão provas**, caso haja gravações. Deve também orientar a **família para não criticar, culpabilizar** a criança ou adolescente por supostamente "permitir" o acesso do violador, e até mesmo ter enviado fotos íntimas para o pedófilo/abusador, visto que **a vítima passou por um aliciamento e foi manipulada** por um adulto que dispõe de estratégias que tornam difícil a uma criança e adolescente reagir.

A lei Henri Borel, lei 14344, **aumentou a autonomia do Conselho Tutelar**, atribuindo-lhe **funções que permitem celeridade nas ações de proteção à vítimas, essenciais no caso de violência sexual pela necessidade de coleta de vestígios e profilaxia:**

XIII - adotar, na esfera de sua competência, **ações articuladas e efetivas** direcionadas à **identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;** (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIV - **atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar**, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a **prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários**

XV - **Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima** nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - **representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar**, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - **representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;**

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, **ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;**

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

INDICADORES OU SINAIS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL

Os sinais de abuso sexual que podem ser observados pelo conselheiro tutelar:

INDICADORES FÍSICOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- Coceira, inflamação e infecção nas regiões oral, genital e retal;
- Dor/inchaço, odores estranhos na área genital ou anal;
- Lesão ou sangramento nas regiões oral, genital e retal;
- Dificuldade de caminhar ou se sentar;
- Enurese (Incontinência urinária);
- Encoprese (vazamento de fezes involuntárias)
- A apresenta marcas de agressão ou machucados nos seios, nádegas, coxas e baixo ventre (contusões, edemas e hematomas);
- Tem dificuldade de andar ou se sentar;
- Dilatação órgão vagina ou ânus;
- Dor pélvica ou abdominal aguda;
- Dor na garganta;

- Gravidez em adolescentes,
- Hímen rompido;
- Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST);
- Presença de esperma na vagina; reto, boca, pele ou roupa;
- Sangramento ou prurido na área genital, anal, e/ou genital,
- Secreções vaginais.
- Enfermidades psicossomáticas (doenças digestivas, de pele etc.);

INDICADORES/SINAIS COMPORTAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- Fugas de casa e comportamentos de risco;
- Palavras de conotação sexual incompatíveis com a idade, palavras obscenas.
- Tem medos inexplicáveis de lugares, receio de ficar sozinha;
- Mudou seu comportamento ou aparência;
- Evita ir a alguns lugares ou encontrar alguma pessoa;
- Apresenta comportamento sexual inapropriado com brinquedos e objetos;
- Apresenta masturbação excessiva e/ou promiscuidade;
- Torna-se isolada e retraída;
- Começa a fazer uso de drogas ou álcool;
- Torna-se pessoa agressiva, irritada ou tem ataque de raiva;
- Usa roupas incompatíveis com o clima e que escondem o corpo;
- Machuca o próprio corpo (automutilação) ou tem pensamentos suicidas;
- Está muito quieta, triste, ou chora com frequência, sem motivação aparente;
- Passou a ter dificuldade na alimentação (comendo pouco ou em excesso).
- Passou a ter alterações no sono (dificuldade para dormir, pesadelos, terror noturno, sonambulismo);
- Está desatenta ou desinteressada em atividades e brincadeiras;
- Apresenta dificuldade de concentração e aprendizagem;
- Comportamento regressivo (volta a chupar o dedo, enurese, encoprese etc.);
- Faz desenhos agressivos, que mostrem situações de medo, cenas envolvendo atos sexuais, cenas com manipulação no corpo ou desenhos com destaque para os órgãos genitais;
- Torna-se cheia de segredos;
- Recebe presentes e dinheiro sem motivos.

INDICADORES/SINAIS DA PERSONALIDADE:

- Vergonha, humilhação, repulsa, ódio e desrespeito por si mesma
- culpa, constrangimento e medo
- ansiedade, confusão e apatia;
- Refúgio na fantasia;
- tristeza ou depressão;
- alteração súbita de humor;
- autoacusação;
- baixa autoestima;
- submissa aos outros, super dócil;
- confusão de papéis (adulto-criança);
- frieza, cautela e apatia;
- Hiper vigilância;
- Transtornos de memória;
- raiva e hostilidade nos relacionamentos; sensação de impotência;
- dificuldade de relações afetivas e amorosas;
- transtorno de estresse pós-traumático

A presença de um ou mais destes indicadores não significam, necessariamente, que exista violência sexual, porém configura-se em importante sinal de alerta.

FLUXO DO ATENDIMENTO

Diante da suspeita, o conselheiro tutelar deverá:

- fazer averiguação do direito violado: incluir visita domiciliar ou visita institucional para reunir elementos de convicção
- se for improcedente, arquivar o caso; se for procedente, discutir o caso com o colegiado
- aplicar as medidas protetivas à criança/adolescente e a seus pais/responsáveis
- se necessário, fazer pedidos de avaliação de outros órgãos/serviços técnicos (escuta especializada, exames médicos, etc.)
- se há indício de prática de crime, acionar o Ministério Público e a Autoridade Policial

Sinais de perigo no comportamento dos adultos abusador:

- Trata a criança vítima diferente das demais
- Pede segredo
- Entra acidentalmente no quarto ou banheiro quando ela está despida
- Olha de forma estranha ou sexualizada
- Gosta de ficar sozinho com ela, se isola dos demais
- Como que por acaso, toca suas partes íntimas.
- Não respeita privacidade
- Diz que ela é especial, diferente, a única que o compreende.
- Dá presentes e procura fazer passeios sozinho com criança
- Trata como adulto enquanto ele age como
- criança
- Acidentalmente mostra o corpo nu
- Faz coisas que envolvem contato físico
- Dá-lhe privilégio especial, a fim de fazê-lo sentir-se obrigado.
- Faz perguntas sobre sexo e paqueras
- Entra no quarto à noite
- Diz coisas de fundo sexual sobre seu corpo/vestuário

O **Conselheiro Tutelar** diante dos sinais/indicadores de violência sexual encontrados, deve primeiramente aplicar as **medidas de proteção urgente** no caso (afastamento do agressor/acolhimento, etc.); encaminhar a criança / adolescente para a **rede de proteção para escuta** visando novas proteções e reparação do dano; orientar a **família** para fazer o **registro em Delegacia**; encaminhar para o **exame médico legal** (coleta de vestígios/DNA) e **profilaxia no hospital** (D.S.T.; gravidez, etc.). Deve **esclarecer a vítima e a família de seus direitos, inclusive do aborto legal** (artigo 128, inciso II do código penal).

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMENDOLA, M. (2006). Psicólogos no labirinto das acusações: um estudo sobre a falsa denúncia de abuso sexual de pai contra filho no contexto da separação conjugal. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ

BRASIL (2014) LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

BRASIL (2022) LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022, conhecida como Lei Henri Borel, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

DIAS, M. B. (2005). Incesto: um pacto de silêncio. Boletim Brasileiro de Direito de Família, V (35), 11.

FURNISS, T. (2002). Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: ArtMed

SANDERSON, C. (2005) Abuso Sexual em crianças. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda

SANTOS, B.R. DOS (2009) Guia de referência : construindo uma cultura de prevenção à violência sexual / Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito. -- São Paulo : Childhood - Instituto WCF- Brasil : Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação, 2009.

https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/Guia_de_Refere%CC%82ncia_4_Edic%CC%83o_2020_PAG_DUPLA.pdf

Autora: do verbete: Sandra Días

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental

A VIOLENCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

É um **dos temas mais difíceis para o Conselheiro Tutelar** na sua rotina diária tanto pela dificuldade de identificação e de abordagem como pelo impacto emocional que essa violência provoca naqueles que a abordam.

A **violência sexual** contra crianças e adolescentes é uma grave **violação de direitos que atinge a dignidade humana e a integridade física e mental das vítimas**. Esse tipo de violência contra indivíduos reconhecidos como vulneráveis decorre da relação desigual entre adultos (a dependência e o poder do adulto sobre a criança/adolescente), a coisificação (considerar a criança um objeto desconsiderando que é um sujeito) , a adultização precoce (se atribui à criança capacidade de escolha e responsabilidade que são próprias do adulto) e as desigualdades de gênero (o feminino submetido ao poder do masculino). (Brasil, 2013, p. 22)

A **violência sexual** é considerada um ato atentatório ao **direito humano**, ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por a gente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas. A **violência sexual** constitui-se de atos praticados com finalidade sexual que, por serem lesivos ao corpo e à mente do sujeito violado desrespeitando os direitos e as garantias individuais como liberdade, respeito e dignidade previstas na **Lei nº 8.069/90** - Estatuto da Criança e do Adolescente (Arts. 7º, 15, 16, 17 e 19);

Na violência sexual deve-se distinguir as **modalidades de abuso e a exploração sexual**. O Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (antigo Programa Sentinela), desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CFP, 2009, p.21-25), distingue:

b) **Abuso sexual**: caracteriza-se por qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar - relação entre pessoas que tenham laços afetivos -, quanto no âmbito extrafamiliar - relação entre pessoas desconhecidas;

c) **Exploração sexual**: caracteriza-se pela relação mercantil, por intermédio do comércio do corpo/sexo, por meios coercitivos ou não, e se expressa de quatro formas: pornografia, tráfico, turismo sexual e prostituição.

Todas as situações acima referidas representam formas de violência contra crianças e adolescentes, que atentam contra direitos fundamentais dos quais estes são titulares, e toda

criança ou adolescente submetida a qualquer uma delas deve ser sempre considerada vítima. Tal distinção e conceituação se mostram relevantes para facilitar a identificação de casos de violência sexual, no SIPIA e nos órgãos. Vale destacar que, a terminologia “prostituição infantil” é considerada inadequada, já que crianças e adolescentes não se prostituem e sim são exploradas sexual e comercialmente.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, por sua vez, também garante em seu **art. 5º**, de forma genérica, a proteção de crianças e adolescentes contra “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, dispondo seu **art. 18** que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. No **art. 70**, aparece a mesma norma, mas com um acento preventivo: “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

No **ECA**, a proteção também comparece nos **artigos 13 e 56, inciso I**, que impõem a profissionais da área da saúde e da educação, a **obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar**, os casos de mera suspeita ou, é claro, de confirmação de “maus tratos” praticados contra crianças e adolescentes. Diante da **suspeita ou confirmação de violência sexual**, médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino tem o dever de comunicar a autoridade competente, inclusive sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 245 estatutários. De forma mais explícita, o **art. 130**, “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”, medida que visa evitar que a criança ou o adolescente vitimizado seja privado de seu direito à convivência familiar e acabe sendo encaminhado a entidades de acolhimento.

Um novo tipo penal surge com a **LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008** que dispõe sobre a **PONOGRAFIA INFANTIL E A PEDOFILIA na Internet: o ASSÉDIO VIRTUAL a crianças e adolescentes**. Essa violência surgiu com a popularização dos smartphones e o acesso à internet que deixou o público infanto juvenil mais vulnerável às investidas de pedófilos. Os **Conselheiros Tutelares têm recebido pedidos de ajuda para casos em que crianças são assediadas através da internet**, especialmente através do WhatsApp. Trata-se de casos em que pedófilos enviam fotos e/ou vídeos pornográficos para crianças ou fazem videochamadas expondo os órgãos sexuais estimulando a criança fazer o mesmo, o que se constitui **crime de ASSÉDIO SEXUAL VIRTUAL DE VULNERÁVEL** na referida lei.

No **ECA**, corresponde ao **Art. 241-D**. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Nas mesmas penas incorre quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso e quem pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (Parágrafo único).

Nesses casos o **Conselheiro Tutelar** deve cumprir o disposto no artigo 136-II do ECA, especificamente proceder com o aconselhamento dos pais ou do responsável para que procurem urgentemente a delegacia de polícia. Posteriormente, conforme disposto no artigo 136-I, aplicando as **medidas que o COLEGIADO julgar necessárias**, dentre elas a do artigo 101-V, que indica o atendimento na Saúde (psicológico ou psiquiátrico). E encaminhar a Notícia de Fato ao Ministério Público (art.136-IV) por incorrer em infração penal ou administrativa, mesmo que a família não tenha comunicado o fato na delegacia.

O profissional deve alertar a família, alertar para que **não apague as imagens e conversas que constituirão provas e orientar a família para não criticar, culpabilizar** a criança ou adolescente por supostamente "permitir" o acesso do violador, e até mesmo ter enviado fotos íntimas para o pedófilo, visto que **a vítima passou por um aliciamento e foi manipulada** por um adulto que dispõe de estratégias que tornam difícil a uma criança e adolescente reagir.

A **lei 12015/2009 alterou o Código Penal**, colocou sanções mais duras quando se trata de Violência Sexual contra vulneráveis e quando o agente agressor pertencer ao núcleo familiar (pai/mãe/padrasto/madrasta, tio/tia, avó/avô, Irmão/irmã) ao Estupro de Vulnerável.

A **definição de Crime de Estupro no artigo 13, §1o, do Código Penal**, modificado pela Lei no 12.015/2009), classificado como **crime hediondo**, é indicada como: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. No **artigo 218**, acrescenta também a situação de: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. No artigo 228, que trata do **favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**, indica: Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. No artigo 230, **§ 1º**, estabelece a pena e multa se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador

da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (Lei 12015/2009)

A **Lei 12015** ainda dispõe sobre o **tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**. No artigo 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. No artigo 231-A, dispõe sobre o **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**: promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

O **Estupro de vulnerável** é definido no artigo 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. A Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, é situada no artigo 218-A: Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

O **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**, está disposto no artigo 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

No ECA, os artigos que dispõe sobre o crime da pornografia infantil são:

- produzir, participar e agenciar a produção de pornografia infantil (Art. 240);
- vender, expor à venda (Art. 241), trocar, disponibilizar ou transmitir pornografia infantil, assim como assegurar os meios ou serviços para tanto (Art. 241-A);
- adquirir, possuir ou armazenar, em qualquer meio, a pornografia infantil (Art. 241-B);
- simular a participação de crianças e adolescentes em produções pornográficas, por meio de montagens (Art. 241-C);

Além disso, a atividade de aliciar crianças, pela internet ou qualquer outro meio (sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica), com o objetivo de praticar atos sexuais com elas, ou para fazê-las se

exibirem de forma pornográfica, também é crime. Aumenta a pena de quem comete o crime: no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A **lei 13.185/2015** instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), no artigo 1º § 1º, considerou como a **intimidação sistemática (BULLYING)** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No Art. 2º, foi feita a caracterização dessa **intimidação sistemática (bullying)** quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda quando há: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; pilhérias.

No parágrafo único do Art. 2º sabe-se que: Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No Art. 3º A **intimidação sistemática (bullying)** pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Essa prática de Cyberbullying, está em constante evolução, sua forma mais comum é utilização da internet, em especial as redes sociais xingar, ameaçar, magoar ou humilhar, na maioria das vezes por mensagem de texto ou nas redes sociais (Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter, etc), mas às vezes também por e-mail, em plataformas de jogos como PlayStation Network e Xbox Live, bem como no YouTube, WhatsApp é crime. De acordo com o Código Penal Brasileiro, o Cyberbullying configura:

- Artigo 138 do Código Penal Brasileiro – Calúnia, injúria e difamação;
- Artigo 140 do Código Penal Brasileiro – Crime de injúria racial;
- Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro – Exposição de imagens de conteúdo íntimo, sexual e erótico;
- Lei 13.718/18 do Código Penal Brasileiro – Importunação Sexual.

A lei 14.344/2022, também conhecida como Lei Henri Borel, amplia a proteção integral proposta no ECA. No artigo 23 lemos que: “ Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis”

No **artigo.11**, diante de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, a **autoridade policial** pode adotar, de imediato, as providências legais cabíveis. No **artigo 13, agiliza o atendimento** à criança e ao adolescente em **situação de violência doméstica e familiar**: a **autoridade policial** poderá: encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente; encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao **Conselho Tutelar** para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas; garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; fornecer transporte para a vítima e, quando

necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

A **lei Henri Borel**, no **art. 14**, indica que verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o **agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência** com a vítima. Esse afastamento poderá ser feito pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

No **artigo 14§ 1º**, dispõe que o **Conselho Tutelar** poderá **requerer o afastamento do agressor** do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima através de solicitação as autoridades competentes. A lei ainda dispõe de **medidas de proteção para o noticiante ou denunciante** (antes ou depois de tê-lo feito) ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça (**lei 13.444, art. 24, 5º**).

Visando estimular e facilitar a denúncia de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a **Lei nº 11.577**, de 22/11/2007, tornou **obrigatória a divulgação**, em hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas etc., de **mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes** apontando formas para acionar as autoridades competentes.

Assim a **hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas ou não autorizadas** pelos pais ou responsável em “hotéis, motéis, pensões e congêneres” (loais nos quais, muitas vezes, ocorre a exploração sexual), caracteriza a infração administrativa prevista no **art. 250**, da Lei nº 8.069/90, e o ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “boates ou congêneres” podem ser limitados pela autoridade judiciária, por intermédio de portaria judicial específica (cf. **art. 149**, inciso I, alínea “c”, do ECA), cuja expedição pode ser requerida pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou qualquer pessoa que tenha legítimo interesse.

Assim **toda e qualquer notícia de violência sexual contra a criança e adolescente deverá ser devidamente investigada pela autoridade policial** que, para tanto, deverá contar com o apoio de uma equipe interprofissional habilitada, a quem incumbirá auxiliá-la na oitiva da vítima e mesmo acompanhá-la quando da realização do exame médico-pericial, evitando submetê-la a uma situação constrangedora quando da coleta das provas correspondentes. Em caso de crime que não tenha deixado vestígios, se considerara como prova a “palavra da vítima”,

que deverá ser colhida através do depoimento especial. A escuta analista feita pelos órgãos e serviços da rede de proteção não servem como prova, pois visam a proteção e encaminhamentos necessários ao caso.

Todas **ações** devem ser realizadas com o máximo de **celeridade** possível, por força dos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que compreende a “**precedência de atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º, par. único, alínea “b”, ECA) e da **intervenção precoce** (**art. 100**, par. único, inciso VI, ECA), no mais **absoluto sigilo**, de modo a preservar a imagem da criança ou adolescente vítima, colocando-a a salvo de qualquer situação vexatória ou constrangedora que poderia resultar da divulgação do fato (**arts. 5º, 17, 18 e 100, par. único, inciso V, do ECA**), observando todos os demais **princípios que regem a intervenção estatal em tais casos, relacionados nos arts. 99 e 100, caput e par. único, ECA**)

III AS ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLENCIA SEXUAL

Nos **registros policiais**, ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Apenas no último ano, **66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil**, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa. (FBSP,2022)

A violência sexual é subnotificada globalmente. Pesquisadores norte-americanos estimam que em 2020, 8 em cada 10 vítimas de violência sexual com idade igual ou superior a 12 anos não notificaram a polícia sobre a violência sofrida. Seja no Brasil ou nos Estados Unidos, os motivos pelos quais as vítimas não denunciam as agressões sofridas às autoridades policiais são diversos, passando desde a **dificuldade de compreensão do próprio fenômeno enquanto crime, medo de retaliação do autor, constrangimento e até receio da possível revitimização que possa ocorrer ao realizar a denúncia.** (FBSP, 2022, p.186)

O **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, lançando em 2022, apresenta uma tabela que mostra os **estupros registrados em 2021** totalizaram 288.297 casos, dos quais **74.5% eram estupro de vulneráveis, sendo 88.2% do sexo feminino, o autor conhecido 79,6% e desconhecido 20,4%.** (FBSP, 2022, p. 187).

Faixa Etária	Estupro/2021
0 a 4 anos	10,5%
5 a 9 anos	19,1%
10 a 13 anos	31,7%
14 a 17 anos	16,0%

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresenta a **estatística de maus tratos** na infância e adolescência em relação as **Categorias e Tipo Penal**:

Categoria	Tipo penal
Abandono de incapaz	art. 133 do CP
Abandono material	art. 244 do CP
Maus-tratos	art. 136 do CP e art. 232 do ECA Lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica art. 129, §9º do CP
Pornografia infanto-juvenil	arts. 240, 241, 241-A e 241-B do ECA
Exploração sexual	art. 218-B do CP e art. 244-A do ECA
Estupro	art. 213 e 217-A do CP

No **BRASIL** temos os seguintes dados na tabela em 2021, para **estupro de vulnerável**:

Faixa Etária	Estupro/2021
0 a 4 anos	10,5%
5 a 9 anos	19,1%
10 a 13 anos	31,7%
14 a 17 anos	16,0%

As porcentagens em relação a faixa etária:

0,4 (0 ano)	0,8 (1 ano)	2,0 (2 anos)	3,5 (3 anos)	3,8 (4 anos)
3,7 (5 anos)	3,7 (6 anos)	3,6 (7 anos)	3,9 (8 anos)	4,1 (9 anos)
4,7 (10 anos)	6,3 (11 anos)	9,2 (12 anos)	11,5 (13 anos)	6,2 (14 anos)
4,3 (15 anos)	3,1 (16 anos)	2,5 (17 anos)		

A análise por idade simples mostra que os casos se tornam mais frequentes entre crianças de 2 anos de idade (2% de todos os registros), chega a 4,7% dos registros aos 10 anos, e se mantêm crescente até as vítimas de 13 anos (11,5%), passando a cair progressivamente a partir daí. Os dados indicam ainda que a violência sexual no Brasil é, marcadamente, uma violência perpetrada contra **crianças e no início da adolescência**, e os **abusadores são pessoas**

conhecidas e de confiança das vítimas, uma violência que **ocorre no seio familiar e cujos autores são parentes**. (FBSP, 2022, P.191) Se considerarmos as crianças e adolescentes entre 0 e 13 anos, que automaticamente são enquadradas como vulneráveis, temos 61,3% de todas as vítimas. Na faixa etária 0 a 18 anos incompletos temos 77,3% dos estupros.

Em **números absolutos no estupro de vulnerável em São Paulo em 2021**, tivemos 9101 casos para 2661 estupros, perfazendo 11.762 em relação ao total brasileiro de 66.020 registros criminais de estupro (FBSP, 2022, p.180-3). A maioria das vítimas é do sexo feminino e o autor da agressão é conhecido, o grupo que contra o maior percentual é o de 10 a 13 anos, seguido das crianças de 5 a 9 anos. (FBSP, 2022,p.189)

Em São Paulo, temos os seguintes dados na tabela em 2021, para registro criminal de **pornografia** (FBSP, 2022, p.202-203):

Faixa Etária	Número Absoluto
0 a 4 anos	14
5 a 9 anos	62
10 a 13 anos	262
14 a 17 anos	118

Em São Paulo, temos os seguintes dados na tabela em 2021, para registro criminal de **exploração sexual** (FBSP, 2022, p.210-213):

Faixa Etária	Número Absoluto
0 a 4 anos	1
5 a 9 anos	2
10 a 13 anos	62
14 a 17 anos	59

O texto Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (UNICEF, 2022) reúne uma **análise inédita dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes** no país, compilando as informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação.

Reunindo dados do período entre os anos 2016 e 2020, o estudo identifica **34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes no país nesse intervalo de tempo**. A grande maioria das vítimas são adolescentes – em mais de 31 mil desses casos, as vítimas

estavam na faixa etária entre 15 e 19 anos. Foram identificadas nesse período pelo menos 1.070 de crianças de até 9 anos de idade. As características das mortes são diferentes entre as diversas faixas etárias. Entre as **crianças de até 9 anos; 40% morreram dentro de casa**; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”. Já na faixa etária entre **10 e 19 anos, 91% das vítimas eram meninos 13% morrem em casa**; 83% das mortes ocorreram em decorrência do uso de armas de fogo. Houve um **aumento de mortes violentas de crianças com idade entre 0 e 4 anos** em torno de 27%, enquanto caiu o número de vítimas nas outras faixas etárias. Meninos negros foram a maioria das vítimas em todas as faixas etárias, entre – entre 15 e 19 anos –, meninos negros são quatro em cada cinco vítimas. São também os meninos negros nessa faixa etária que, majoritariamente, morrem em decorrência de ações das polícias. (UNICEF, 2022, p.5)

Essas diferenças revelam que **crianças morrem**, com frequência, em decorrência de crimes com características de **violência doméstica**, enquanto as mortes de adolescentes são predominantemente caracterizadas por elementos da **violência armada urbana**.

A análise dos **registros de violência sexual** entre 2017 e 2020 indica **179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável** com vítimas de até 19 anos – uma média de quase **45 mil casos por ano**. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total. A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80% do total, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representaram mais de 90% dos casos. A maioria dos casos de **violência sexual ocorre na residência da vítima** e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, **86% dos autores eram conhecidos das vítimas**.

Em 2020 – ano marcado pela pandemia de covid-19 – houve uma pequena queda no número de registros de violência sexual, queda provavelmente representa um aumento da subnotificação, não de fato uma redução nas ocorrências. (UNICEF, 2022, p.6)

O **envolvimento de crianças e adolescentes** que, por serem dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, não têm condições de compreender integralmente as atividades sexuais em que se veem envolvidos e, portanto, são **incapazes de dar o consentimento**. De modo amplo, a violência sexual inclui a pedofilia, abusos sexuais violentos e o incesto, e são divididos entre intrafamiliar e não familiar.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (2022) SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA – SIPIA, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. DF: Brasília. Extraído em 08/11/2022. Disponível em: <https://www.sipia.gov.br/CT/>

BRASIL (1990) Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990

BRASIL (2007) LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007. Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

BRASIL (2008) LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.- Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

BRASIL (2014) LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

BRASIL (2015) LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

BRASIL (2022) LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022, conhecida como Lei Henri Borel, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2009) Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias: referências para a atuação do psicólogo 1ª edição Brasília-DF Conselho Federal de Psicologia 2009

FBSP -Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2022. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

UNICEF/FBSP (2022) Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. UNICEF-FBSP, 2022

<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>

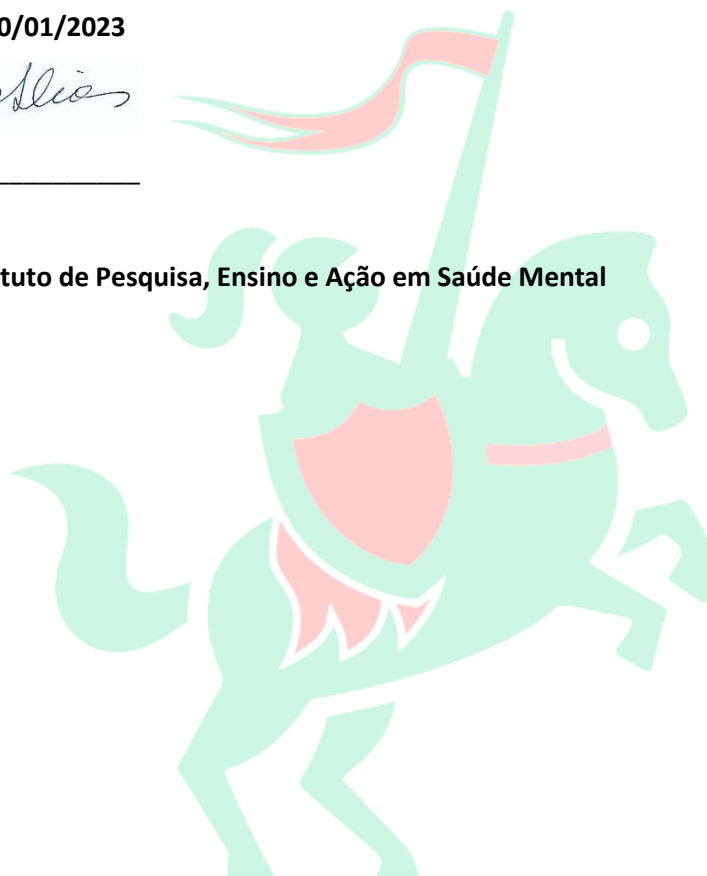
Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023

Sandra Dias

Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental



SOBRE A VISITA DOMICILIAR

Uma das questões que gera muitas dúvidas é sobre a Visita domiciliar. A maioria dos profissionais afirma que é tarefa da Assistência Social porque esta atribuição não está especificada no ECA. A leitura reflexiva do ECA permite esclarecer a dúvida.

O Conselho Tutelar começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais, responsável ou em razão de sua própria conduta. Na maioria dos casos, o Conselho Tutelar vai ser provocado, chamado a agir, por meio de uma denúncia.

Segundo Teixeira (1999), **a metodologia do atendimento do CT** compreende as etapas:

- Notificação ou denúncia,
- Constatação,
- Aplicação de medida em caráter emergencial,
- Estudo de caso,
- Aplicação de medida principal,
- Acompanhamento e arquivamento.

Para poder cumprir com suas atribuições o CT tem que **averiguar a veracidade das denúncias** para não promover medidas desnecessárias, enfraquecendo seu papel junto a comunidade.

Ao receber a notificação, o Conselheiro deve analisar a procedência de cada caso. Para fazer a averiguação do caso é feita uma notificação aos pais, responsáveis ou outras pessoas envolvidas para que compareçam ao Conselho Tutelar ou por meio de uma Visita Domiciliar, verificar o ocorrido com a vítima in loco.

No Manual de Procedimentos da Ação Conselheira-2011/2021-divulgado pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos /CMDCA, há **indicação sobre como o CT deve proceder na averiguação de denúncias**:

O artigo 17 indica ao CT: Se a **denúncia for por telefone, colher o maior número de elementos** possíveis. Formalizar a denúncia, porém respeitando o **direito ao anonimato**.

O artigo 18 - Se a denúncia for efetuada pessoalmente, os **relatos deverão ser o mais completo possível obedecendo a uma ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento e qual a providência sugerida pelo usuário**, a fim de, possivelmente, envolvê-los na efetiva proteção da criança/adolescente. Cabendo ao colegiado aplicar a medida adequada.

O artigo 19 - Constatar a **veracidade das denúncias pessoalmente ou mediante notificação**.

E no **Artigo 31** - Nas **verificações de denúncias**, o **Conselheiro Tutelar deverá procurar afastar amigos ou vizinhos curiosos, salvo expressa solicitação do entrevistado, quando deverá ficar registrada tal solicitação**. Não havendo expressado pedido ou não sendo acolhido, limita-se a transmitir informações e solicitar comparecimento ao Conselho Tutelar.

Portanto, o Manual indica que há duas possibilidades de apuração da veracidade de uma denúncia:

- **na sede do CT, através de contato pessoal com os envolvidos na denúncia/ameaça**
- **no local da ocorrência da ameaça ou violação de direitos** (domicílio, escola, hospital, entidade de atendimento etc)

Ao averiguar a veracidade da denúncia no domicílio da vítima, o CT faz uma visita domiciliar. Assim, **a Visita Domiciliar é um instrumento que o CT pode e deve usar quando necessário**.

De forma resumida, **a visita domiciliar é o ato de ir ao local de moradia do usuário com o objetivo de apreender aspectos do cotidiano que facilmente podem escapar dos procedimentos realizados em âmbito institucional**.

A Assistência Social, o enfermeiro da Saúde da família e o Psicólogo do CAPS, **profissionais técnicos**, também fazem visita domiciliar, mas seus **objetivos são diferentes do CT**.

O profissional inserido no Serviço Social, o **Assistente Social não faz visita para averiguação de denúncia**. Ele busca -se com essa ferramenta aproximar-se do usuário e entender suas dificuldades e potencialidades. (Pereira da Silva,2010)

O **Serviço Social** tem a **visita domiciliar** como **instrumento técnico** pelo qual se pode avaliar no espaço em que se vive, como foram construídas as relações familiares e comunitárias, compreender melhor todo o contexto e suas necessidades, para propor ações que de fato contribuam para maior autonomia e melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas.

A **visita domiciliar feita pelo CT** é unicamente realizada para averiguação de denúncia enquanto a **visita domiciliar do assistente social** visa conhecer a família, sua dinâmica, a rede de apoio, onde moram e quais são essas condições de habitação, a rede de atenção que pode ser acionada e a relação da família com a comunidade, enfim visa fazer levantamento da realidade socioeconômica da família bem como as violações sofridas para elaborar as intervenções necessárias para restabelecimento dos direitos. (Fundação Telefônica – Promenino)

A apuração da veracidade de uma denúncia deverá ser feita no **local da ocorrência** da ameaça ou violação de direitos (**domicílio, escola, hospital, entidade de atendimento** etc.).

Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar deve **apurá-la imediatamente**, se possível destacando dois conselheiros tutelares para o serviço: isso evita ou pelo menos diminui a ocorrência de incidentes, bem como o entendimento distorcido ou parcial da situação social que está sendo apurada.

A apuração da denúncia é feita por meio de visita de atendimento, que deverá ter as seguintes características e envolve os seguintes cuidados:

Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar deve apurá-la imediatamente. Se a **apuração da denúncia** for feita **por meio de visita de atendimento** (visitas domiciliares) ela deverá ter as seguintes **características** e envolver os seguintes **cuidados**. [\[Fundação Telefônica -Promenino\]](#)

1. a visita **não precisa ser marcada com antecedência**, mas, sempre que possível, deve ser; marcada
2. o conselheiro tutelar **não faz perícias técnicas**, não sendo, portanto, primordial para seu trabalho o "fator surpresa" ou a "preservação da cena do crime";
3. o conselheiro tutelar **apura fatos por meio de relatos**. Por isso, deve ficar atento às falas, aos discursos, aos comportamentos, buscando, com diálogo, elucidar suas dúvidas e detectar contradições;
4. a entrada no **local da visita** deve ser feita com a permissão dos proprietários e/ou responsáveis;
5. a visita deve ser iniciada com a **apresentação do(s) conselheiro(s)** - nome e identificação - e o esclarecimento de seu motivo;

6. **se necessário** (nos casos mais complexos) e **se possível** (quando há o profissional requerido), o conselheiro tutelar **deve fazer a visita com a assessoria de um técnico** (assistente social, psicólogo, médico etc.), que poderá ser solicitado junto aos órgãos municipais de atenção à criança e ao adolescente;
7. a visita deve ser feita com o **respeito indispensável** a quem está entrando em um domicílio particular, repartição pública ou entidade particular. O conselheiro tutelar é um agente do zelo municipal e não da arrogância;
8. todos os cuidados assinalados nos itens acima não podem descaracterizar a **autoridade do Conselho Tutelar** no cumprimento de suas atribuições legais. Se necessário, o conselheiro deverá usar de firmeza para realizar uma visita e apurar uma denúncia. Em casos extremos, poderá e deverá requisitar força policial, para garantir sua integridade física e a de outras pessoas, assim como as condições para apuração de uma denúncia.

Assim, em alguns caso é necessário que Conselheiro Tutelar vá até o endereço para referenciar a família e averiguar se a denúncia é, de fato, procedente.

Chegando no local, o Conselho referência a família, **colhendo** todos os dados das crianças e dos responsáveis, e dialoga sobre as demandas que o levaram até a residência da família. Após o diálogo, o Conselheiro entende serem **verídicas** as denúncias feitas, por exemplo: as crianças estão fora da escola, com vacinas atrasadas e, em relação à possível agressão dos filhos, a genitora nega o fato. O Conselheiro, olhando as crianças, não encontra marca de agressão. Também constata que a família está em situação de vulnerabilidade e não é atendida pela rede de proteção, seja básica (CRAS) ou especial (CREAS). A genitora pede ajuda, relatando que está muito difícil conseguir sustentar seus filhos e que sai todos os dias bem cedo para coletar material reciclado para vender e comprar comida. Com a visita, a profissional pode identificar vários direitos violados, e iniciar as medidas necessárias para restaurar os direitos das crianças e adolescentes

Muitos casos que sofrem novas violações são evitados quando o CT faz **monitoramento dos encaminhamentos** da situação na qual houve violência intrafamiliar ou doméstica através de visitas domiciliares.

A realização de visitas ao domicílio para averiguação depende de certos fatores. Muitas vezes é dificultada porque o endereço que consta da notificação não é real, erro de notação ou até estratégia da família para não ser questionada. Outro fator diz respeito à visitas em comunidades, dominadas pelo crime que impedem a entrada de estranhos. Nesses casos, pessoas da comunidade onde mora a criança ou adolescente e da escola que frequentam podem colaborar na investigação da veracidade dos fatos.

Muitos **casos que sofrem novas violações são evitados** quando o CT faz monitoramento dos encaminhamentos da situação na qual houve violência intrafamiliar ou doméstica através de **visitas domiciliares**.

Uma criança foi abusada pelo padrasto, e a guarda foi atribuída a avó materna, porque a mãe não quis se separar de seu parceiro. Através de visita domiciliar, o CT constatou que avó deixava a neta na casa da filha, aproximando-a do agressor afastado pela justiça. Em outro caso de denúncia anônima de abuso sexual pelo padrasto, a menina de 8 anos vem acompanhada da mãe que não acredita nela e do padrasto que nega o abuso; ela também nega o abuso. Em visita domiciliar, o CT tem contato com um vizinho e tem a informação que a família espanca a criança para não contar nada.

A convocação pelo Judiciário e Ministério Público para o CT verificar se a proteção à criança/adolescente está sendo mantida é fonte de discussão nos Fóruns anuais, nos quais se pode constatar que existem duas possibilidades de interpretação.

Uma é quanto a finalidade: o CT como resposta pela garantia e defesa dos direitos, nesse sentido ele estaria garantindo a manutenção do direito.

A outra interpretação parte do art.150 do ECA, pois o juiz tem corpo técnico para isso (assistente social e psicólogo), mas esses profissionais não são enviados para fazer esse serviço visto o judiciário estar abarrotado. Essa questão tem sido considerada de âmbito político, pois os Conselhos Tutelares se dividem em relação as duas interpretações quanto a convocação do profissional após o caso estar no Judiciário.

Referências Bibliográficas

Fundação Telefônica – Promenino ECA Comentado Disponível em

<https://fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/o-dia-a-dia-do-conselheiro-tutelar/>

Manual de Procedimentos da Ação Conselheira-2011/2021-divulgado pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos /CMDCA, Acesso em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/criancas_e_adolescentes/cmdca/index.php?p=245164

PEREIRA DA SILVA, C.G.P. Serviço Social nos Conselhos Tutelares: a assessoria em questão, Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Janeiro, 2010, pag.86, 92.

Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16542/16542_1.PDF

TEIXEIRA, S. H. Metodologia de atendimento do conselho tutelar. In: DINIZ, A.; CUNHA, J. R. Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente. Rio de Janeiro: Litteris; KroArt; Fundação Bento Rubião, 1998, p. 101-114

Autora: do verbete: Sandra Dias

São Paulo, 30/01/2023



Diretora

Gestae: Instituto de Pesquisa, Ensino e Ação em Saúde Mental